

RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA - JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESULTADOS PRELIMINARES DAS PROVAS DISCURSIVA E TÍTULOS, REFERENTES AO EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2023 – PSJLEMES, EM 24 DE JANEIRO DE 2023

JUIZ LEIGO

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, torna público os **resultados preliminares das Provas Discursiva e Títulos**, conforme segue:

1. DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

S01 - 1ª Turma Recursal | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1181795 ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO	60	Aprovado
1182030 ALEX JUNIOR DE MEDEIROS DA SILVA	0	Reprovado
1180375 BIANCA MOTTA PRETTI	44	Aprovado
1181721 CAIO CÉSAR VALIATTI PASSAMAI	60	Aprovado
1182964 CAMILA COELHO MOREIRA	60	Aprovado

1183981 CAROLINA ROCHA BIANCHI	0	Reprovado
1183994 CAROLINE ZAMBON MORAES	60	Aprovado
1180206 CLEILTON PAZINI SANTANA	50	Aprovado
1182645 FILIPPE ROBERTO GARCIA DE MORAES	48	Aprovado
1180083 JOHANNA REINHOLZ DE NAZARETH	60	Aprovado
1181867 JULIO CESAR CORDEIRO FERNANDES	57	Aprovado
1180258 KARINE MONTEIRO PRADO	60	Aprovado
1180482 LARISSA LOUREIRO DA SILVA	60	Aprovado
1181379 LUCIANA SILVA FERREIRA	56	Aprovado
1180130 MICHELY ALINNE NARCISO BLANC	60	Aprovado
1181416 RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA	0	Reprovado
1181389 RAIANE APARECIDA VIEIRA DE FREITAS	0	Reprovado
1179795 RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO	60	Aprovado
1183972 TALITA CARDOSO DE ALMEIDA	58	Aprovado
1180529 VANESSA SOARES DE OLIVEIRA	58	Aprovado
1180742 VINICIUS DECOTTIGNIES	60	Aprovado
1184039 WELINGTON MUNIZ FERNANDES	56	Aprovado

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1180643 ANNA PAULA NASCIMENTO OLIVEIRA	60	Aprovado
1180602 BRUNO LOPES PESSOA	0	Reprovado
1184041 CLAIRE MANOLA DALBEN	45	Aprovado
1181401 EDUARDO GONÇALVES BLONDET	59	Aprovado
1179750 EMYLLI CORDEIRO JANUARIO	58	Aprovado
1181374 FABIANO CUZINI SCARPINI	60	Aprovado
1180681 FABRÍCIA MASCARENHAS BALLARINI	49	Aprovado
1184031 GABRIELLA PEREIRA FAJOLI	60	Aprovado
1181808 GISELA CRUZ ALCANTARA	57	Aprovado
1179869 IGOR SOUZA PASSAMANI	60	Aprovado
1180444 JOÃO PEDRO TEIXEIRA PIROLA	59	Aprovado
1181036 JOYCE GAZZONI SARTI ITABORAÍ	51	Aprovado
1180463 LARA BASTOS RIBEIRO	54	Aprovado
1179845 LEONARDO DOS SANTOS SOUZA	51	Aprovado
1180379 LIVIA NOGUEIRA ALMEIDA	53	Aprovado
1179794 LUCIAN QUINTAES CARDOSO	60	Aprovado
1181127 MARIA LUÍZA MAGESKI ALTAFIM	60	Aprovado

1184043 MAURILIO RODRIGUES DE VASCONCELOS	57	Aprovado
1179748 MEIRYELLE RIBEIRO LEITE RITTO	60	Aprovado
1179859 MELLISSA LOPES DE VARGAS COELHO	50	Aprovado
1181828 RAPHAEL RIBEIRO SANCHES	60	Aprovado
1180413 RODRIGO FORNAZIER CAMPOS RIBEIRO	56	Aprovado
1180308 RODRIGO LUÍS CORRÊA	59	Aprovado
1180118 SARA VIEIRA BRANDÃO	55	Aprovado
1181833 VICTOR MOERTENSCHLG DA COSTA FRIAS	59	Aprovado
1180511 VÍTOR PIZOL DE REZENDE	57	Aprovado
1181736 WESLEY SILVA DRUMOND	39	Aprovado
1184036 YASMIN BOTELHO DO NASCIMENTO	0	Reprovado

S01 - 3ª Turma Recursal | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1181546 ANDRÉ MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA	50	Aprovado
1180682 BRENDA SANTOS ROSARIO DE SOUZA	0	Reprovado
1181621 ELISA FAFÁ DESTEFANI	0	Reprovado
1180564 JORDAN SANTOS RODRIGUES	60	Aprovado
1182489 KARINI DA SILVA RAMOS	0	Reprovado

1179978 KARLA ALVES SILVA	45	Aprovado
1180569 MARIA ANGELA MARTINS PEIXOTO	60	Aprovado
1180231 SUELLEN FARDIN GRIPP	60	Aprovado
1183849 TATIANA DOS REIS SILVA RECHE	59	Aprovado
1181943 VIVIAN FERREIRA TEIXEIRA	0	Reprovado

S01 - 4ª Turma Recursal | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1180348 ANA LUIZA PEIXOTO ROCHA	42	Aprovado
1180061 BRENDA GUIZARDI MACHADO	0	Reprovado
1179747 CARLOS ALBERTO DIAS	44	Aprovado
1180474 EDUARDO BERGAMIM ULIANA	60	Aprovado
1179806 FELIPE TELES SANTANA	50	Aprovado
1183992 FRANCIELLI RAMOS BRUNI	60	Aprovado
1180575 FREDERICO BRITO BERGER	60	Aprovado
1180347 GABRIEL SARTORIO MAZIOLI	0	Reprovado
1180368 GUILHERME EMMERICH BARROS SOARES	60	Aprovado
1181371 JHULYANE BARROS SILVA	0	Reprovado
1181948 JÚLIA DE BRITO SOBREIRA	0	Reprovado

1180638 KARINA GARDIOLI COSTA	59	Aprovado
1180778 LAÍS DE ALMEIDA RAMALHO	45	Aprovado
1181294 MANOELA CARDOSO DE ALMEIDA JORGE	50	Aprovado
1181751 MARCOS AURELIO SOUSA JUNIOR	59	Aprovado
1181929 NAYLLA RAMOS GONÇALVES NUNES GOMES	60	Aprovado
1181317 PATRÍCIA MARIA ROCHA TEIXEIRA DIAS	59	Aprovado
1180625 RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS	0	Reprovado
1179976 VICTOR MACHADO PUPPIM	0	Reprovado
1180597 WERTHER ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO	57	Aprovado
1179937 YASMIN PIMENTA DA COSTA	0	Reprovado

S01 - 5ª Turma Recursal | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1181577 ANA PAULA DE ARAUJO DOS SANTOS	53	Aprovado
1180741 KLIFFTON VIANA DA SILVA	59	Aprovado
1181981 LIVIA MILLERE BRAHIM PINHA	58	Aprovado
1180648 MARIANA DA FONTE CABRAL	59	Aprovado
1182020 PATRICIA RIBEIRO DA SILVA	43	Aprovado
1180087 SALÉZIA TEIXEIRA DOS SANTOS	57	Aprovado

1180738 VITOR AGUIAR DOS REIS 54 Aprovado

S01 - Aracruz | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1180330 ANTÔNIO CELSO ESPERIDIÃO TONINI	50	Aprovado
1180745 ARTHUR CAVALHERI NUNES ZAMPERLINI	58	Aprovado
1180104 BIANCA MARTINS DE OLIVEIRA SARMENTO	0	Reprovado
1182442 DAVILA KARLA GOMES DE LIMA	0	Reprovado
1180536 DOUGLAS ESCRAMOZINO DE OLIVEIRA	59	Aprovado
1180768 GUSTAVO OLIVEIRA KRAUSE	60	Aprovado
1182037 JULIANA GOMES DA SILVA	38	Aprovado
1180769 JULIANA MACHADO ELEOTERIO	0	Reprovado
1180034 KAROLINY RICATO BROEDEL	0	Reprovado
1179973 KRISLANY BARBOSA GOMES	60	Aprovado
1180561 LARISSA SIMÕES LOPES	0	Reprovado
1183235 LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES	56	Aprovado
1183143 LORENA FERRETI MALTA	55	Aprovado
1180678 LORENA PIMENTEL LOVATTI	54	Aprovado
1180322 LUCAS TOSOLI DE SOUZA	48	Aprovado

1181543 LUCIENE MARTINS DE SOUZA	0	Reprovado
1180516 PATRICIA SANTOS CORTEZ	47	Aprovado
1180337 RENAN CASAGRANDE DE AZEVEDO	0	Reprovado
1180013 SABRINE BORGES DA SILVA MATTIUZZI	57	Aprovado
1181789 SUZANNE MERGAR LIRIO	60	Aprovado
1181657 VINICIUS PALMEIRA CASSARO	59	Aprovado
1182853 VITOR NUNES VAILANT	54	Aprovado
1181246 WEVERTON ROSSI VESCOVI	0	Reprovado

S01 - Barra de São Francisco | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1179892 AFONSO MACIEL KRETLI	57	Aprovado
1181470 BRUNA RAMOS CAPRINI	60	Aprovado
1181489 CAROLINNE REZENDE SCHEIDEGGER MACIEL	0	Reprovado
1183986 LUCAS GREGORY SOUZA E SILVA	58	Aprovado
1181801 OCLECIO ZUMACK	58	Aprovado

S01 - Cachoeiro de Itapemirim | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1179901 ALINE PESSINI PIZETA	57	Aprovado

1182111 BEATRIZ VALIM DOS SANTOS CRUZ	48	Aprovado
1184040 BRUNA SUELLEN SARTORI	0	Reprovado
1180171 BRUNO BEMVINDO VIEIRA	55	Aprovado
1180556 CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA	50	Aprovado
1179936 DANIEL MANCINI BITENCOURT	55	Aprovado
1180680 FERNANDA RIEDEL DALMOLIN	47	Aprovado
1180752 FERNANDO HENRIQUE THEODORIO DA SILVA	56	Aprovado
1180541 GLEICE KELLY MONTEIRO FARIAS	0	Reprovado
1181700 JESSICA OLIVEIRA RODRIGUES	0	Reprovado
1181949 JULIANA MOZER CERQUEIRA	0	Reprovado
1180260 JULY SILVEIRA HEITOR	60	Aprovado
1182608 KARINA DE FREITAS CRISSAFF	58	Aprovado
1182132 MARIA LUIZA ALVES MELLO	43	Aprovado
1180888 MARIANA SILVERIO TEIXEIRA	0	Reprovado
1180603 MISSAEL AMORIM TEIXEIRA GOMES	0	Reprovado
1179787 MONARA THOMAZINI NESPOLI	49	Aprovado
1180063 MONISY VILELA GRANGEIA	29	Reprovado
1181084 NATALIA NASCIMENTO SOFISTE GUILHEM	0	Reprovado

1180652 NINA MARIA MOURA	57	Aprovado
1180137 PATRICIA LIMA RODRIGUES	53	Aprovado
1179830 RAISSA OLIVEIRA CARMO	0	Reprovado
1180298 REJANE DOS SANTOS AMARAL	57	Aprovado
1180624 SAMUEL GONÇALVES MOTHE	60	Aprovado

S01 - Cariacica | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1180618 ALINE RODRIGUES MONTEIRO	59	Aprovado
1180210 AMANDA ARAGÃO PELISSARI	0	Reprovado
1180078 AMANDA KAREN SOUZA AGUIAR FREITAS	43	Aprovado
1179898 ANA CAROLINE DE ARAUJO	57	Aprovado
1179846 ANNA PAULA CAVALCANTE GONÇALVES FIGUEIREDO	60	Aprovado
1181814 ARIANA RAMOS DOS SANTOS	45	Aprovado
1180017 AYRTON LUCAS BRÊDA COLATTO	0	Reprovado
1180338 BRUNA GOMES ROSA	44	Aprovado
1180012 CAMILA MOREIRA TEIXEIRA	54	Aprovado
1180663 CARLOS BERMUDES GALVÃO	56	Aprovado
1179923 CLEIRE MARANHÃO ROQUE DIAS	47	Aprovado

1180058 CRISTIANE QUINTINO ROCON	57	Aprovado
1180256 DENIS CARLOS ROLIM	0	Reprovado
1181770 FABIO LUIZ DUARTE RODRIGUES	60	Aprovado
1181664 GABRIELA RAMOS	47	Aprovado
1183987 GUTEMBERG PIRES NOVAIS	58	Aprovado
1180717 JOÃO VITOR DE AMORIM PORRECA	0	Reprovado
1180712 JOSÉ DE JESUS SILVA	39	Aprovado
1179861 MARCUS VINICIUS RONCETTE CHRISTO FARIAS	58	Aprovado
1180001 MARIA ISABELA RAMALHO DOS REIS	0	Reprovado
1179789 NATHALIA OHNESORGE DE SOUZA	58	Aprovado
1181894 RAQUEL DE SOUZA TEIXEIRA DE ARAUJO	59	Aprovado
1181259 RAYNER DUTRA DE AGUIAR	0	Reprovado
1183989 RODRIGO LOUZADA FROSSARD	60	Aprovado
1181792 SAMUELLY ARAGÃO PELISSARI	40	Aprovado
1180407 TEULLER PIMENTA MORAES	59	Aprovado
1180186 THAMYRES RODRIGUES BARBOSA	0	Reprovado
1180476 THAYRINE DE OLIVEIRA FERREIRA	0	Reprovado

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1180490 ALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS	59	Aprovado
1180315 ALONSO FRANCISCO DE JESUS	60	Aprovado
1179931 AMANDA REGINA DA SILVA	59	Aprovado
1180654 DIEGO DEMUNER MIELKE	60	Aprovado
1182957 EDUARDA FOLADOR AGNOLETTI	60	Aprovado
1181185 HEBERT WILLIAN PEREIRA	49	Aprovado
1179755 INGRID MARQUES CABRAL	60	Aprovado
1183240 JACKSON ORTEGA SOARES	51	Aprovado
1181560 JEFERSON NASCIMENTO FARIAS	0	Reprovado
1179805 JORDANA CALDONHO MACHADO	60	Aprovado
1181775 JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA FILHO	56	Aprovado
1181941 LAÍS BONATTO CAMPOS	60	Aprovado
1180105 LARA COSTA INACIO TRESMAN	0	Reprovado
1183996 LUMA TORRES DIAS	0	Reprovado
1180676 MARIANA AUGUSTO RONCONI	58	Aprovado
1180227 MONISA BARONE ARAUJO	0	Reprovado
1180553 NATALIA LORENZUTTI PEREIRA PINTO	59	Aprovado

1180582 PATRICK FONTANA CUNHA	56	Aprovado
1179743 PAULO ROBERTO COSMA DA SILVA	0	Reprovado
1181992 RAFAELA SCHULZ ROSSI	0	Reprovado
1182735 RÔMULO GUIMARÃES CORRÊA	57	Aprovado
1180109 ROWENA THIMOTEO VIEIRA	0	Reprovado
1179985 SAMYRA ALEXIA CORREIA SANTANA LEMOS	53	Aprovado
1180483 SIRLA MOSKEN TAMANHÃO	56	Aprovado
1179906 VIVIENI HELOISA BECALLI DELBONI	48	Aprovado

S01 - Guarapari | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1179769 ANDREZA LAGE RAIMUNDO	54	Aprovado
1182089 BRENDA TORRES MORAES	60	Aprovado
1180770 DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU	60	Aprovado
1181899 EDUARDO CASTELO BRANCO	57	Aprovado
1179751 FERNNDO PEREIRA MOZINE	60	Aprovado
1180726 GERLAINE FREIRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	59	Aprovado
1181459 INGRIDY KELLEN SILVA	0	Reprovado
1180491 LARA BRUMANA T JUNGER	56	Aprovado

1180280 LEONARDO FEITAL DELGADO	59	Aprovado
1183049 LEONEL GUIMARÃES ALVES DE MIRANDA	55	Aprovado
1180416 MARIANA LOUZADA LEAL	47	Aprovado
1181554 MARIANA SOUZA SILVA	46	Aprovado
1180500 OTILA MOLINO SABADINE	51	Aprovado
1180220 RAFAEL DE LIMA BRANCO	55	Aprovado
1180127 ROBERTA ZANI DA SILVA	57	Aprovado

S01 - Itapemirim | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1182300 DANILO BESTETI DOS SANTOS	52	Aprovado
1180537 FABIO COSTALONGA JUNIOR	0	Reprovado
1182643 JOSÉ ALBERTO DE JESUS FERREIRA	42	Aprovado
1181705 MARYÉLLENN VIEIRA RAMOS RIBEIRO	57	Aprovado

S01 - Linhares | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1181582 FABIANE RODRIGUES CAMPOS DE BORTOLI	60	Aprovado
1182763 GEIZA MARTINS SANTOS	0	Reprovado
1179966 JANAINA RODRIGUES GALDINO	0	Reprovado

1180267 KETOREN CANIÇALI VULPI	52	Aprovado
1182807 LAILA FÁBIA VIEIRA SANTOS	56	Aprovado
1180243 LUIZ CARLOS DADALTO FILHO	60	Aprovado
1182893 OLIMPIO FERRAZ NETO	60	Aprovado
1181999 RODRIGO FORNACIARI MENDES	59	Aprovado
1180188 SILVIO BRAUN KRAUSE	0	Reprovado
1179815 WARLEY ALMEIDA SANTOS	50	Aprovado

S01 - Marataízes | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1180674 DANIEL MOREIRA DA SILVA	0	Reprovado
1180639 DAVI CARLOS WITT DE OLIVEIRA	0	Reprovado
1181746 GISELLE FERNANDA LOPES	50	Aprovado
1181405 IGOR PORTES BARBOSA	57	Aprovado
1180329 JOAO MONTEIRO FAZOLO CHAVES	56	Aprovado
1181802 JONATHAN SILVA TIRELLO	49	Aprovado
1180232 MAIARA CARDOZO QUINTINO	0	Reprovado
1180512 THAÍS FURTADO RIBEIRO	55	Aprovado

S01 - Nova Venécia | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1180584 ALYNE SABADIM DE SOUZA	54	Aprovado

1182047 LIVIA JUSTINIANO PAGANI	60	Aprovado
---------------------------------	----	----------

S01 - São Mateus | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
-------------------	------	--------

1180208 ANDERSON DIAS KOEHLER	58	Aprovado
-------------------------------	----	----------

1180036 CAMILA DA COSTA TEODORO	56	Aprovado
---------------------------------	----	----------

1183984 FERNANDO BREDÁ DA COSTA	58	Aprovado
---------------------------------	----	----------

1180650 GABRIEL BRIDE MOREIRA	60	Aprovado
-------------------------------	----	----------

1180221 LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA	0	Reprovado
--	---	-----------

1180859 MAIKO GONÇALVES DE SOUZA	55	Aprovado
----------------------------------	----	----------

1180235 MURILO FERREIRA DE MENEZES	60	Aprovado
------------------------------------	----	----------

S01 - Serra | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
-------------------	------	--------

1180341 ADRIANO LUIZ KUNSCH DUARTE	51	Aprovado
------------------------------------	----	----------

1181791 BRUNA FONTANA ZANONI GAMA	58	Aprovado
-----------------------------------	----	----------

1179780 EVELLIN HELENA BRANDAO DE OLIVEIRA	0	Reprovado
--	---	-----------

1179896 FERNANDO SENA DOS SANTOS	53	Aprovado
----------------------------------	----	----------

1181835 GUSTAVO DE SOUSA NASCIMENTO	56	Aprovado
1181413 IZABELLY MIRANDA TOZZI	0	Reprovado
1184023 JOÃO VITOR SIAS FRANCO	58	Aprovado
1180695 JULIANA MORATORI ALVES TOÉ	58	Aprovado
1180041 LUCAS LIMA SOARES	60	Aprovado
1180549 RAFAELA LUCIA MAGALLAN XAVIER	60	Aprovado
1180247 RICARDO ANTONIO MORGAN FERREIRA	0	Reprovado
1181464 ROBERTO AYRES MARCAL	0	Reprovado
1180008 VALKIRIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	0	Reprovado
1179986 YASMIN SANTA CLARA VIEIRA	58	Aprovado

S01 - Viana | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1180423 ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO GÊGE	53	Aprovado
1180703 LORENA DOS SANTOS NASCIMENTO	49	Aprovado
1180194 ROSANA NEUMANN DE MAGALHÃES	49	Aprovado

S01 - Vila Velha | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1179738 ADALHA ZOTTLER OLIVEIRA	58	Aprovado

1181532 ADRIANA APARECIDA DE FREITAS CARDOSO	60	Aprovado
1181690 ALEX IGNACIO NOGUEIRA	51	Aprovado
1180056 ALINE ALVES DE LIMA	56	Aprovado
1183977 ALINE RAIZA CORREA	58	Aprovado
1180345 AMANDA LOURENÇO SESSA	60	Aprovado
1179762 ANA JULIA DE ABREU CAETANO	60	Aprovado
1184003 ANA PAULA ALVES ALCURE	60	Aprovado
1181940 ANANDA BATISTA GOLTARA	60	Aprovado
1181903 ANDRE LUIS QUEIROZ BEREZOWSKI	53	Aprovado
1180244 ANNA LUIZA PRETI DA SILVA BRAGA	58	Aprovado
1180627 ARTHUR CARLOS BRUMATTI RAMOS	57	Aprovado
1179929 BÁRBARA SANT'ANA LOPES	0	Reprovado
1180473 BEATRIZ MUÑOZ D' ALMEIDA E SOUZA	60	Aprovado
1180228 BIANCA GAVI ANTUNES	59	Aprovado
1180303 BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS	60	Aprovado
1179740 BRUNA FERREIRA PYLRO	0	Reprovado
1184024 BRUNA FREITAS FERNANDES	58	Aprovado
1181760 BRUNA QUIUQUI BALTAZAR	59	Aprovado

1181491 BRUNA VIANA VIEIRA TOSE	0	Reprovado
1183975 CAMILA JUNQUEIRA CORREA	0	Reprovado
1181669 CAROLINA LEAL ARAUJO LIMA	60	Aprovado
1180386 CINTIA VIEIRA ROCHA	50	Aprovado
1180292 CRISTINE ALEDI CORREIA	60	Aprovado
1181360 DAIANE MENEZES ANACLETO	0	Reprovado
1179768 DESIRÉE SOUZA DI LASCIO	50	Aprovado
1184009 ELIVALDO DE OLIVEIRA	54	Aprovado
1180133 ERIK SILVERIO COSER	57	Aprovado
1180182 EVELYN AVELINO KAPITZKY	0	Reprovado
1182805 EVERTON ALVES DO ESPÍRITO SANTO	56	Aprovado
1181977 FELIPE COUTO BICALHO BRAGA	50	Aprovado
1181804 FERNANDA HELENA BRIOLI FRANZOTTI	55	Aprovado
1180470 GABRIELA COLATTO	59	Aprovado
1180609 GABRIELA SOUSA SILVA	0	Reprovado
1180446 HELIO PARADIZZO ALMEIDA	58	Aprovado
1179850 HENRIQUE STOPA CALDAS FILIPE	57	Aprovado
1179925 HUMERTO LUIZ BEZERRA TEIXEIRA	58	Aprovado

1181874 ICARO BATISTA GOLTARA	56	Aprovado
1184026 IGOR BORBA VIANNA	60	Aprovado
1184005 ISABELLE ZUCOLOTTO VIEIRA CASTRO	56	Aprovado
1179785 ISADORA SOUZA PINHEIRO	0	Reprovado
1179942 IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI	53	Aprovado
1180525 JEFFERSON RODRIGUES CRAVINHO	0	Reprovado
1180098 JÉSSICA CEZAR FRANCO	59	Aprovado
1180480 JOÃO BRUNO COSTA RODIL	58	Aprovado
1181396 JOBSON SILVA ZAMPROGNO	48	Aprovado
1180494 JOYCE FEITOSA DO CARMO AZEVEDO	60	Aprovado
1180203 JULIA BARROS LEO BORGES	57	Aprovado
1180342 JULIANA CARDOZO FRANCO	54	Aprovado
1181878 JULIANA DE AMORIM FAUSTINO	60	Aprovado
1179821 JÚLIO JOSÉ CURCIO RODRIGUES	60	Aprovado
1180502 KRISTINY DE VASCONCELOS CONCHA	48	Aprovado
1180020 LARISSA BASTOS COELHO	51	Aprovado
1181934 LAYS TOÉ MATHIAS	51	Aprovado
1181481 LETICIA PECORARI DE ASSIS	54	Aprovado

1181334 LÍVIA COELHO MORAES	60	Aprovado
1179736 LORRAYNA MAGENSKI	60	Aprovado
1179813 LUANA JARDIM KALISEWSKI	58	Aprovado
1180198 LUCAS PALMEJANI FERREIRA CAMPOS	0	Reprovado
1183836 LUCAS SALLES DA SILVEIRA ROSA	55	Aprovado
1180290 LUCIANA DE ALMEIDA SIMÕES PARPAIOLA ESTERQUINI	60	Aprovado
1179799 LUCYNARA VIANA FERNANDES MASSARI	58	Aprovado
1181824 MAICON DE JESUS FAGUNDES	48	Aprovado
1180146 MARCOS DANIEL PAIVA	55	Aprovado
1180661 MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES	54	Aprovado
1179836 MARCUS VINÍCIUS MANDATO WANDERMUREM	56	Aprovado
1183918 MARINHO DEFENTI RAMOS	45	Aprovado
1180091 MICHELE SOUZA SOARES GUASTI	32	Aprovado
1181821 MILENA SILVA RODRIGUES	59	Aprovado
1180672 NATALIA DE ARAUJO GODINHO	57	Aprovado
1181694 NATALIA MARA SILVA RODRIGUES	66	Aprovado
1181406 NATHALIA CORRÊA STEFENONI	60	Aprovado
1181820 NAYARA BATISTA GOLTARA	52	Aprovado

1180612 PAMELA KERSCHR PEDROSA SILVA	53	Aprovado
1181547 PATRICIA DUARTE PEREIRA	0	Reprovado
1181335 PATRICIA SANTOS AMORIM	0	Reprovado
1179793 PATRICK GUSS DOS SANTOS	58	Aprovado
1180550 PAULA DE LIMA RANGEL	58	Aprovado
1180533 RAFHAEL HORST DE AGUIAR	0	Reprovado
1181902 RAQUEL RIBEIRO PIRES	54	Aprovado
1180321 RENATA TRISTÃO GRAZZIOTTI CHIABAI	56	Aprovado
1181193 RICARDO CEZAR MOREIRA CANDIDO	59	Aprovado
1179949 ROBERTA ANDREZA DE ARAÚJO BAPTISTA	55	Aprovado
1179758 ROBERTO WILLIAM PEREIRA VIEIRA	54	Aprovado
1182927 RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA	59	Aprovado
1183247 ROGERIO FERNANDES LIMA	53	Aprovado
1181946 SHAYANNE AZEVEDO CORREIA LIMA	56	Aprovado
1180493 SWLIVAN MANOLA	60	Aprovado
1179759 TARIANE VITÓRIA CAMPOS LOPES	55	Aprovado
1182908 THAILA FERNANDES DA SILVA	50	Aprovado
1183237 THAINA RAQ ROQUES PEREIRA MOL	52	Aprovado

1180067 THAINA SOARES ALVES	0	Reprovado
1179944 THAIS LAMEGO DE CARVALHO	0	Reprovado
1180314 VICTOR AUGUSTO MOURA CASTRO	59	Aprovado
1179782 YURI MESQUITA MAULAES	53	Aprovado

S01 - Vitória | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota	Status
1181553 ALINE DEVENS CABRAL	59	Aprovado
1180528 ANA CAROLINA DE PLÁ LOEFFLER	55	Aprovado
1180581 ANA KAROLINA ESPINDULA PEREIRA COUTINHO	60	Aprovado
1180334 ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA	51	Aprovado
1180361 ARTHUR HENRIQUE DE ASSIS DELBONI	55	Aprovado
1181718 BIANCA FREITAS RÊGO	46	Aprovado
1181455 BRUNO AMARANTE SILVA COUTO	58	Aprovado
1180178 CAMILA FARIAS MARTINS	55	Aprovado
1181750 CAROLINA CRIPPA SOARES	0	Reprovado
1180383 CLARICE CASTELLO COSTA	55	Aprovado
1180202 CLARISSE FIORESE QUINTAES CORREA	60	Aprovado
1183591 EUGÊNIA AGUIAR DE ALMEIDA	54	Aprovado

1180246 EVANDRO DANTAS PERIM	44	Aprovado
1180272 FELIPE GUEDES STREIT	58	Aprovado
1181919 FELIPE NOBRE DE MORAIS	58	Aprovado
1182852 FLÁVIO GARCIA VERONEZ	0	Reprovado
1180436 GABRIELA OLIVEIRA POLTRONIERI COSTA	59	Aprovado
1180344 HÉLIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO	56	Aprovado
1179765 INGRID DE OLIVEIRA SOARES	60	Aprovado
1180732 ISABELA GONCALVES ADRIANO	60	Aprovado
1180797 ISABELLA SANTOS BRAGA	58	Aprovado
1181328 JOICE CANAL	0	Reprovado
1180698 JULIA STANGE AZEVEDO MOULIN	60	Aprovado
1181273 LAÍRA RIANI BRITTO	57	Aprovado
1181822 LARISSA COLOMBEKI SALDANHA	0	Reprovado
1180629 LARISSA CURTO SANTANA	0	Reprovado
1180138 LARISSA NUNES SALDANHA	55	Aprovado
1181950 LETICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	51	Aprovado
1181912 LETÍCIA NASCIMENTO ALVARENGA PINHEIRO	60	Aprovado
1181712 LÍVIA POTRATZ AULER	56	Aprovado

1180697 LORENA PINHEIRO SAD	56	Aprovado
1180366 LUANA PETRY VALENTIM MENDONÇA	58	Aprovado
1180283 LUÍSA ALMEIDA COSTA	56	Aprovado
1179907 MARCELA FILGUEIRA ROCHA	0	Reprovado
1180252 MARIA JULIA FERREIRA MANSUR	55	Aprovado
1183659 MARIA JÚLIA MARTINUZZO BASTOS	57	Aprovado
1180605 MATHEUS TOSE BARCELOS	58	Aprovado
1181483 MONICA PIMENTA JUDICE	58	Aprovado
1181276 NÍCOLAS EMERICK TORREZANI	58	Aprovado
1183860 PATRICIA VALLORINI GUASTI	0	Reprovado
1180739 PAULO DE JESUS ROCHA	57	Aprovado
1181870 PEDRO COSTA BRASILIENSE	48	Aprovado
1180531 PRÁVILA INDIRA KNUST LEPPAUS	60	Aprovado
1180172 SARA POSSES DALBONI	59	Aprovado
1180183 SILVANA PEREIRA CARNEIRO	29	Reprovado
1179888 TATIANA MOURA NASCIMENTO RIBEIRO	59	Aprovado
1180545 VAMBRIA MARIA PECANHA VIANA FARHAT	55	Aprovado
1181952 VICTORIA BIMBATO VIEIRA	58	Aprovado

2. DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS**S01 - 1ª Turma Recursal | Nível superior**

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1181795 ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO [Declarou-se Negro]	0,00
1182030 ALEX JUNIOR DE MEDEIROS DA SILVA	Não apresentou
1180375 BIANCA MOTTA PRETTI	Não apresentou
1181721 CAIO CÉSAR VALIATTI PASSAMAI	0,00
1182964 CAMILA COELHO MOREIRA	4,00
1183981 CAROLINA ROCHA BIANCHI	1,00
1183994 CAROLINE ZAMBON MORAES	Não apresentou
1180206 CLEILTON PAZINI SANTANA [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1182645 FILIPPE ROBERTO GARCIA DE MORAES	Não apresentou
1180083 JOHANNA REINHOLZ DE NAZARETH	1,00
1181867 JULIO CESAR CORDEIRO FERNANDES	Não apresentou
1180258 KARINE MONTEIRO PRADO	8,00

1180482 LARISSA LOUREIRO DA SILVA	2,00
1181379 LUCIANA SILVA FERREIRA	Não apresentou
1180130 MICHELY ALINNE NARCISO BLANC	2,00
1181416 RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA	3,00
1181389 RAIANE APARECIDA VIEIRA DE FREITAS [Declarou-se Negro]	2,00
1179795 RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO	1,00
1183972 TALITA CARDOSO DE ALMEIDA	1,00
1180529 VANESSA SOARES DE OLIVEIRA	1,00
1180742 VINICIUS DECOTTIGNIES	1,00
1184039 WELINGTON MUNIZ FERNANDES	Não apresentou

S01 - 2ª Turma Recursal | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1180643 ANNA PAULA NASCIMENTO OLIVEIRA	2,00
1180602 BRUNO LOPES PESSOA	1,00
1184041 CLAIRE MANOLA DALBEN	1,00
1181401 EDUARDO GONÇALVES BLONDET	Não apresentou
1179750 EMYLLI CORDEIRO JANUARIO	Não apresentou
1181374 FABIANO CUZINI SCARPINI	Não apresentou

1180681	FABRÍCIA MASCARENHAS BALLARINI	1,00
1184031	GABRIELLA PEREIRA FAJOLI	Não apresentou
1181808	GISELA CRUZ ALCANTARA	1,00
1179869	IGOR SOUZA PASSAMANI	Não apresentou
1180444	JOÃO PEDRO TEIXEIRA PIROLA	Não apresentou
1181036	JOYCE GAZZONI SARTI ITABORAÍ	0,00
1180463	LARA BASTOS RIBEIRO	Não apresentou
1179845	LEONARDO DOS SANTOS SOUZA	Não apresentou
1180379	LIVIA NOGUEIRA ALMEIDA	1,00
1179794	LUCIAN QUINTAES CARDOSO	1,00
1181127	MARIA LUÍZA MAGESKI ALTAFIM	1,00
1184043	MAURILIO RODRIGUES DE VASCONCELOS	0,00
1179748	MEIRYELLE RIBEIRO LEITE RITTO	2,00
1179859	MELLISSA LOPES DE VARGAS COELHO	Não apresentou
1181828	RAPHAEL RIBEIRO SANCHES	2,00
1180413	RODRIGO FORNAZIER CAMPOS RIBEIRO	Não apresentou
1180308	RODRIGO LUÍS CORRÊA	Não apresentou
1180118	SARA VIEIRA BRANDÃO [Declarou-se Negro]	Não apresentou

1181833 VICTOR MOERTENSCHLG DA COSTA FRIAS	Não apresentou
1180511 VÍTOR PIZOL DE REZENDE	1,00
1181736 WESLEY SILVA DRUMOND	1,00
1184036 YASMIN BOTELHO DO NASCIMENTO	Não apresentou

S01 - 3ª Turma Recursal | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1181546 ANDRÉ MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA	1,00
1180682 BRENDA SANTOS ROSARIO DE SOUZA	2,00
1181621 ELISA FAFÁ DESTEFANI	Não apresentou
1180564 JORDAN SANTOS RODRIGUES	2,00
1182489 KARINI DA SILVA RAMOS	Não apresentou
1179978 KARLA ALVES SILVA [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1180569 MARIA ANGELA MARTINS PEIXOTO	Não apresentou
1180231 SUELLEN FARDIN GRIPP	1,00
1183849 TATIANA DOS REIS SILVA RECHE	Não apresentou
1181943 VIVIAN FERREIRA TEIXEIRA	2,00

S01 - 4ª Turma Recursal | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
--------------------------	--------------------

1180348 ANA LUIZA PEIXOTO ROCHA	0,00
1180061 BRENDA GUIZARDI MACHADO	1,00
1179747 CARLOS ALBERTO DIAS	1,00
1180474 EDUARDO BERGAMIM ULIANA	Não apresentou
1179806 FELIPE TELES SANTANA	4,00
1183992 FRANCIELLI RAMOS BRUNI	Não apresentou
1180575 FREDERICO BRITO BERGER	1,00
1180347 GABRIEL SARTORIO MAZIOLI	1,00
1180368 GUILHERME EMMERICH BARROS SOARES	2,00
1181371 JHULYANE BARROS SILVA [Declarou-se Negro]	1,00
1181948 JÚLIA DE BRITO SOBREIRA	2,00
1180638 KARINA GARDIOLI COSTA	Não apresentou
1180778 LAÍS DE ALMEIDA RAMALHO [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1181294 MANOELA CARDOSO DE ALMEIDA JORGE	1,00
1181751 MARCOS AURELIO SOUSA JUNIOR [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1181929 NAYLLA RAMOS GONÇALVES NUNES GOMES	2,00
1181317 PATRÍCIA MARIA ROCHA TEIXEIRA DIAS	1,00
1180625 RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS	3,00

1179976 VICTOR MACHADO PUPPIM	0,00
1180597 WERTHER ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO	1,00
1179937 YASMIN PIMENTA DA COSTA	Não apresentou

S01 - 5ª Turma Recursal | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1181577 ANA PAULA DE ARAUJO DOS SANTOS	Não apresentou
1180741 KLIFFTON VIANA DA SILVA	1,00
1181981 LIVIA MILLERE BRAHIM PINHA	1,00
1180648 MARIANA DA FONTE CABRAL	Não apresentou
1182020 PATRICIA RIBEIRO DA SILVA	2,00
1180087 SALÉZIA TEIXEIRA DOS SANTOS	Não apresentou
1180738 VITOR AGUIAR DOS REIS	Não apresentou

S01 - Aracruz | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1180330 ANTÔNIO CELSO ESPERIDIÃO TONINI [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1180745 ARTHUR CAVALHERI NUNES ZAMPERLINI	1,00
1180104 BIANCA MARTINS DE OLIVEIRA SARMENTO	0,00
1182442 DAVILA KARLA GOMES DE LIMA	Não apresentou

1180536 DOUGLAS ESCRAMOZINO DE OLIVEIRA [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1180768 GUSTAVO OLIVEIRA KRAUSE	Não apresentou
1182037 JULIANA GOMES DA SILVA	Não apresentou
1180769 JULIANA MACHADO ELEOTERIO	Não apresentou
1180034 KAROLINY RICATO BROEDEL	1,00
1179973 KRISLANY BARBOSA GOMES	Não apresentou
1180561 LARISSA SIMÕES LOPES	Não apresentou
1183235 LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES	Não apresentou
1183143 LORENA FERRETI MALTA	1,00
1180678 LORENA PIMENTEL LOVATTI	Não apresentou
1180322 LUCAS TOSOLI DE SOUZA	Não apresentou
1181543 LUCIENE MARTINS DE SOUZA	Não apresentou
1180516 PATRICIA SANTOS CORTEZ	Não apresentou
1180337 RENAN CASAGRANDE DE AZEVEDO	1,00
1180013 SABRINE BORGES DA SILVA MATTIUZZI	Não apresentou
1181789 SUZANNE MERGAR LIRIO	Não apresentou
1181657 VINICIUS PALMEIRA CASSARO	Não apresentou
1182853 VITOR NUNES VAILANT	2,00

1181246 WEVERTON ROSSI VESCOVI	Não apresentou
--------------------------------	----------------

S01 - Barra de São Francisco | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1179892 AFONSO MACIEL KRETLI	1,00
1181470 BRUNA RAMOS CAPRINI	2,00
1181489 CAROLINNE REZENDE SCHEIDEGGER MACIEL	1,00
1183986 LUCAS GREGORY SOUZA E SILVA	Não apresentou
1181801 OCLECIO ZUMACK	Não apresentou

S01 - Cachoeiro de Itapemirim | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1179901 ALINE PESSINI PIZETA	1,00
1182111 BEATRIZ VALIM DOS SANTOS CRUZ	1,00
1184040 BRUNA SUELLEN SARTORI	Não apresentou
1180171 BRUNO BEMVINDO VIEIRA	Não apresentou
1180556 CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA	Não apresentou
1179936 DANIEL MANCINI BITENCOURT	Não apresentou
1180680 FERNANDA RIEDEL DALMOLIN	Não apresentou
1180752 FERNANDO HENRIQUE THEODORIO DA SILVA	2,00

1180541 GLEICE KELLY MONTEIRO FARIAS [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1181700 JESSICA OLIVEIRA RODRIGUES	Não apresentou
1181949 JULIANA MOZER CERQUEIRA	Não apresentou
1180260 JULY SILVEIRA HEITOR	2,00
1182608 KARINA DE FREITAS CRISSAFF	0,00
1182132 MARIA LUIZA ALVES MELLO	1,00
1180888 MARIANA SILVERIO TEIXEIRA	2,00
1180603 MISSAEL AMORIM TEIXEIRA GOMES	2,00
1179787 MONARA THOMAZINI NESPOLI	Não apresentou
1180063 MONISY VILELA GRANGEIA	2,00
1181084 NATALIA NASCIMENTO SOFISTE GUILHEM	2,00
1180652 NINA MARIA MOURA	1,00
1180137 PATRICIA LIMA RODRIGUES	2,00
1179830 RAISSA OLIVEIRA CARMO [Declarou-se Negro]	0,00
1180298 REJANE DOS SANTOS AMARAL	Não apresentou
1180624 SAMUEL GONÇALVES MOTHÉ	Não apresentou

S01 - Cariacica | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO

Nota Título

1180618	ALINE RODRIGUES MONTEIRO	0,00
1180210	AMANDA ARAGÃO PELISSARI	1,00
1180078	AMANDA KAREN SOUZA AGUIAR FREITAS	Não apresentou
1179898	ANA CAROLINE DE ARAUJO	Não apresentou
1179846	ANNA PAULA CAVALCANTE GONÇALVES FIGUEIREDO	2,00
1181814	ARIANA RAMOS DOS SANTOS	Não apresentou
1180017	AYRTON LUCAS BRÊDA COLATTO	Não apresentou
1180338	BRUNA GOMES ROSA	2,00
1180012	CAMILA MOREIRA TEIXEIRA	0,00
1180663	CARLOS BERMUDES GALVÃO [Declarou-se Negro]	0,00
1179923	CLEIRE MARANHÃO ROQUE DIAS	2,00
1180058	CRISTIANE QUINTINO ROCON	0,00
1180256	DENIS CARLOS ROLIM	Não apresentou
1181770	FABIO LUIZ DUARTE RODRIGUES [Declarou-se Negro]	1,00
1181664	GABRIELA RAMOS	1,00
1183987	GUTEMBERG PIRES NOVAIS	2,00
1180717	JOÃO VITOR DE AMORIM PORRECA	0,00
1180712	JOSÉ DE JESUS SILVA [Declarou-se Negro]	Não apresentou

1179861	MARCUS VINICIUS RONCETTE CHRISTO FARIAS	1,00
1180001	MARIA ISABELA RAMALHO DOS REIS	2,00
1179789	NATHALIA OHNESORGE DE SOUZA	Não apresentou
1181894	RAQUEL DE SOUZA TEIXEIRA DE ARAUJO	1,00
1181259	RAYNER DUTRA DE AGUIAR	Não apresentou
1183989	RODRIGO LOUZADA FROSSARD	Não apresentou
1181792	SAMUELLY ARAGÃO PELISSARI	1,00
1180407	TEULLER PIMENTA MORAES	Não apresentou
1180186	THAMYRES RODRIGUES BARBOSA	2,00
1180476	THAYRINE DE OLIVEIRA FERREIRA	1,00

S01 - Colatina | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO		Nota Título
1180490	ALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1180315	ALONSO FRANCISCO DE JESUS	1,00
1179931	AMANDA REGINA DA SILVA [Declarou-se Negro]	1,00
1180654	DIEGO DEMUNER MIELKE	1,00
1182957	EDUARDA FOLADOR AGNOLETTI	1,00
1181185	HEBERT WILLIAN PEREIRA [Declarou-se Negro]	1,00

1179755 INGRID MARQUES CABRAL [Declarou-se Negro]	1,00
1183240 JACKSON ORTEGA SOARES	Não apresentou
1181560 JEFERSON NASCIMENTO FARIAS	1,00
1179805 JORDANA CALDONHO MACHADO	Não apresentou
1181775 JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA FILHO	1,00
1181941 LAÍS BONATTO CAMPOS	Não apresentou
1180105 LARA COSTA INACIO TRESMAN	1,00
1183996 LUMA TORRES DIAS	1,00
1180676 MARIANA AUGUSTO RONCONI [Declarou-se PCD]	1,00
1180227 MONISA BARONE ARAUJO	2,00
1180553 NATALIA LORENZUTTI PEREIRA PINTO	Não apresentou
1180582 PATRICK FONTANA CUNHA	Não apresentou
1179743 PAULO ROBERTO COSMA DA SILVA	Não apresentou
1181992 RAFAELA SCHULZ ROSSI	Não apresentou
1182735 RÔMULO GUIMARÃES CORRÊA	0,00
1180109 ROWENA THIMOTEO VIEIRA	Não apresentou
1179985 SAMYRA ALEXIA CORREIA SANTANA LEMOS [Declarou-se Negro]	0,00
1180483 SIRLA MOSKEN TAMANHÃO	2,00

1179906 VIVIENI HELOISA BECALLI DELBONI 2,00

S01 - Guarapari | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1179769 ANDREZA LAGE RAIMUNDO	0,00
1182089 BRENDA TORRES MORAES	1,00
1180770 DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU	1,00
1181899 EDUARDO CASTELO BRANCO	1,00
1179751 FERNNDO PEREIRA MOZINE	Não apresentou
1180726 GERLAINE FREIRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	1,00
1181459 INGRIDY KELLEN SILVA	1,00
1180491 LARA BRUMANA T JUNGER	Não apresentou
1180280 LEONARDO FEITAL DELGADO	1,00
1183049 LEONEL GUIMARÃES ALVES DE MIRANDA	1,00
1180416 MARIANA LOUZADA LEAL	2,00
1181554 MARIANA SOUZA SILVA	Não apresentou
1180500 OTILA MOLINO SABADINE	1,00
1180220 RAFAEL DE LIMA BRANCO	Não apresentou
1180127 ROBERTA ZANI DA SILVA	1,00

S01 - Itapemirim | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1182300 DANILO BESTETI DOS SANTOS	1,00
1180537 FABIO COSTALONGA JUNIOR	Não apresentou
1182643 JOSÉ ALBERTO DE JESUS FERREIRA	0,00
1181705 MARYÉLLENN VIEIRA RAMOS RIBEIRO	2,00

S01 - Linhares | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1181582 FABIANE RODRIGUES CAMPOS DE BORTOLI [Declarou-se PCD]	2,00
1182763 GEIZA MARTINS SANTOS	Não apresentou
1179966 JANAINA RODRIGUES GALDINO [Declarou-se Negro]	2,00
1180267 KETOREN CANIÇALI VULPI	1,00
1182807 LAILA FÁBIA VIEIRA SANTOS	Não apresentou
1180243 LUIZ CARLOS DADALTO FILHO	1,00
1182893 OLIMPIO FERRAZ NETO	Não apresentou
1181999 RODRIGO FORNACIARI MENDES	1,00
1180188 SILVIO BRAUN KRAUSE	2,00
1179815 WARLEY ALMEIDA SANTOS	2,00

S01 - Marataízes | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1180674 DANIEL MOREIRA DA SILVA	0,00
1180639 DAVI CARLOS WITT DE OLIVEIRA	Não apresentou
1181746 GISELLE FERNANDA LOPES	2,00
1181405 IGOR PORTES BARBOSA	Não apresentou
1180329 JOAO MONTEIRO FAZOLO CHAVES	1,00
1181802 JONATHAN SILVA TIRELLO	Não apresentou
1180232 MAIARA CARDOZO QUINTINO	2,00
1180512 THAÍS FURTADO RIBEIRO	1,00

S01 - Nova Venécia | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1180584 ALYNE SABADIM DE SOUZA	1,00
1182047 LIVIA JUSTINIANO PAGANI	Não apresentou

S01 - São Mateus | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1180208 ANDERSON DIAS KOEHLER	2,00
1180036 CAMILA DA COSTA TEODORO	Não apresentou

1183984 FERNANDO BRED DA COSTA	0,00
1180650 GABRIEL BRIDE MOREIRA	Não apresentou
1180221 LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA	2,00
1180859	1,00
1180235 MURILO FERREIRA DE MENEZES	1,00

S01 - Serra | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título
1180341 ADRIANO LUIZ KUNSCH DUARTE	Não apresentou
1181791 BRUNA FONTANA ZANONI GAMA	2,00
1179780 EVELLIN HELENA BRANDAO DE OLIVEIRA [Declarou-se Negro]	1,00
1179896 FERNANDO SENA DOS SANTOS	Não apresentou
1181835 GUSTAVO DE SOUSA NASCIMENTO	1,00
1181413 IZABELLY MIRANDA TOZZI	1,00
1184023 JOÃO VITOR SIAS FRANCO	4,00
1180695 JULIANA MORATORI ALVES TOÉ	Não apresentou
1180041 LUCAS LIMA SOARES	1,00
1180549 RAFAELA LUCIA MAGALLAN XAVIER	2,00
1180247 RICARDO ANTONIO MORGAN FERREIRA [Declarou-se Negro]	2,00

1181464	ROBERTO AYRES MARCAL	2,00
1180008	VALKIRIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	1,00
1179986	LUCAS LIMA SOARES	2,00

S01 - Viana | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO		Nota Título
1180423	ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO GÊGE [Declarou-se Negro]	2,00
1180703	LORENA DOS SANTOS NASCIMENTO	Não apresentou
1180194	ROSANA NEUMANN DE MAGALHÃES	0,00

S01 - Vila Velha | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO		Nota Título
1179738	ADALHA ZOTTLLER OLIVEIRA	Não apresentou
1181532	ADRIANA APARECIDA DE FREITAS CARDOSO	1,00
1181690	ALEX IGNACIO NOGUEIRA [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1180056	ALINE ALVES DE LIMA	Não apresentou
1183977	ALINE RAIZA CORREA	2,00
1180345	AMANDA LOURENÇO SESSA	0,00
1179762	ANA JULIA DE ABREU CAETANO	2,00
1184003	ANA PAULA ALVES ALCURE	1,00

1181940 ANANDA BATISTA GOLTARA	0,00
1181903 ANDRE LUIS QUEIROZ BEREZOWSKI	Não apresentou
1180244 ANNA LUIZA PRETI DA SILVA BRAGA	2,00
1180627 ARTHUR CARLOS BRUMATTI RAMOS	Não apresentou
1179929 BÁRBARA SANT'ANA LOPES	2,00
1180473 BEATRIZ MUÑOZ D' ALMEIDA E SOUZA	0,00
1180228 BIANCA GAVI ANTUNES	1,00
1180303 BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS	2,00
1179740 BRUNA FERREIRA PYLRO	1,00
1184024 BRUNA FREITAS FERNANDES	Não apresentou
1181760 BRUNA QUIUQUI BALTAZAR	2,00
1181491 BRUNA VIANA VIEIRA TOSE [Declarou-se PCD]	1,00
1183975 CAMILA JUNQUEIRA CORREA	1,00
1181669 CAROLINA LEAL ARAUJO LIMA	2,00
1180386 CINTIA VIEIRA ROCHA [Declarou-se Negro]	2,00
1180292 CRISTINE ALEDI CORREIA	1,00
1181360 DAIANE MENEZES ANACLETO	Não apresentou
1179768 DESIRÉE SOUZA DI LASCIO	Não apresentou

1184009 ELIVALDO DE OLIVEIRA [Declarou-se Negro]	2,00
1180133 ERIK SILVERIO COSER	4,00
1180182 EVELYN AVELINO KAPITZKY [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1182805 EVERTON ALVES DO ESPÍRITO SANTO	0,00
1181977 FELIPE COUTO BICALHO BRAGA	2,00
1181804 FERNANDA HELENA BRIOLI FRANZOTTI	2,00
1180470 GABRIELA COLATTO	Não apresentou
1180609 GABRIELA SOUSA SILVA [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1180446 HELIO PARADIZZO ALMEIDA	Não apresentou
1179850 HENRIQUE STOPA CALDAS FILIPE	1,00
1179925 HUMERTO LUIZ BEZERRA TEIXEIRA	Não apresentou
1181874 ICARO BATISTA GOLTARA	Não apresentou
1184026 IGOR BORBA VIANNA	Não apresentou
1184005 ISABELLE ZUCOLOTTO VIEIRA CASTRO	0,00
1179785 ISADORA SOUZA PINHEIRO	2,00
1179942 IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI	Não apresentou
1180525 JEFFERSON RODRIGUES CRAVINHO	1,00
1180098 JÉSSICA CEZAR FRANCO	Não apresentou

1180480	JOÃO BRUNO COSTA RODIL	1,00
1181396	JOBSON SILVA ZAMPROGNO	Não apresentou
1180494	JOYCE FEITOSA DO CARMO AZEVEDO	0,00
1180203	JULIA BARROS LEO BORGES	Não apresentou
1180342	JULIANA CARDOZO FRANCO	0,00
1181878	JULIANA DE AMORIM FAUSTINO	0,00
1179821	JÚLIO JOSÉ CURCIO RODRIGUES	1,00
1180502	KRISTINY DE VASCONCELOS CONCHA	Não apresentou
1180020	LARISSA BASTOS COELHO [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1181934	LAYS TOÉ MATHIAS	1,00
1181481	LETICIA PECORARI DE ASSIS	0,00
1181334	LÍVIA COELHO MORAES	2,00
1179736	LORRAYNA MAGENSKI	2,00
1179813	LUANA JARDIM KALISEWSKI	2,00
1180198	LUCAS PALMEJANI FERREIRA CAMPOS	1,00
1183836	LUCAS SALLES DA SILVEIRA ROSA	Não apresentou
1180290	LUCIANA DE ALMEIDA SIMÕES PARPAIOLA ESTERQUINI	1,00
1179799	LUCYNARA VIANA FERNANDES MASSARI	2,00

1181824 MAICON DE JESUS FAGUNDES [Declarou-se Negro]	2,00
1180146 MARCOS DANIEL PAIVA	1,00
1180661 MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES	1,00
1179836 MARCUS VINÍCIUS MANDATO WANDERMUREM	Não apresentou
1183918 MARINHO DEFENTI RAMOS	Não apresentou
1180091 MICHELE SOUZA SOARES GUASTI	Não apresentou
1181821 MILENA SILVA RODRIGUES	1,00
1180672 NATALIA DE ARAUJO GODINHO	Não apresentou
1181694 NATALIA MARA SILVA RODRIGUES	Não apresentou
1181406 NATHALIA CORRÊA STEFENONI	Não apresentou
1181820 NAYARA BATISTA GOLTARA	0,00
1180612 PAMELA KERSCHR PEDROSA SILVA	2,00
1181547 PATRICIA DUARTE PEREIRA	1,00
1181335 PATRICIA SANTOS AMORIM	Não apresentou
1179793 PATRICK GUSS DOS SANTOS	Não apresentou
1180550 PAULA DE LIMA RANGEL	0,00
1180533 RAFHAEL HORST DE AGUIAR	Não apresentou
1181902 RAQUEL RIBEIRO PIRES	1,00

1180321	RENATA TRISTÃO GRAZZIOTTI CHIABAI	Não apresentou
1181193	RICARDO CEZAR MOREIRA CANDIDO [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1179949	ROBERTA ANDREZA DE ARAÚJO BAPTISTA [Declarou-se Negro]	1,00
1179758	ROBERTO WILLIAM PEREIRA VIEIRA	2,00
1182927	RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA	2,00
1183247	ROGERIO FERNANDES LIMA	1,00
1181946	SHAYANNE AZEVEDO CORREIA LIMA	Não apresentou
1180493	SWLIVAN MANOLA	Não apresentou
1179759	TARIANE VITÓRIA CAMPOS LOPES	1,00
1182908	THAILA FERNANDES DA SILVA	Não apresentou
1183237	THAINA RAQ ROQUES PEREIRA MOL	Não apresentou
1180067	THAINA SOARES ALVES	1,00
1179944	THAIS LAMEGO DE CARVALHO	Não apresentou
1180314	VICTOR AUGUSTO MOURA CASTRO	1,00
1179782	YURI MESQUITA MAULAES	1,00

S01 - Vitória | Nível superior

Nº INSC CANDIDATO	Nota Título	
1181553	ALINE DEVENS CABRAL	1,00

1180528 ANA CAROLINA DE PLÁ LOEFFLER	2,00
1180581 ANA KAROLINA ESPINDULA PEREIRA COUTINHO	1,00
1180334 ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA	Não apresentou
1180361 ARTHUR HENRIQUE DE ASSIS DELBONI	Não apresentou
1181718 BIANCA FREITAS RÊGO	Não apresentou
1181455 BRUNO AMARANTE SILVA COUTO	1,00
1180178 CAMILA FARIAS MARTINS [Declarou-se PCD]	Não apresentou
1181750 CAROLINA CRIPPA SOARES	Não apresentou
1180383 CLARICE CASTELLO COSTA	0,00
1180202 CLARISSE FIORESE QUINTAES CORREA	1,00
1183591 EUGÊNIA AGUIAR DE ALMEIDA	1,00
1180246 EVANDRO DANTAS PERIM	1,00
1180272 FELIPE GUEDES STREIT	Não apresentou
1181919 FELIPE NOBRE DE MORAIS	Não apresentou
1182852 FLÁVIO GARCIA VERONEZ	Não apresentou
1180436 GABRIELA OLIVEIRA POLTRONIERI COSTA	Não apresentou
1180344 HÉLIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO	Não apresentou
1179765 INGRID DE OLIVEIRA SOARES	Não apresentou

1180732 ISABELA GONCALVES ADRIANO	1,00
1180797 ISABELLA SANTOS BRAGA	1,00
1181328 JOICE CANAL	Não apresentou
1180698 JULIA STANGE AZEVEDO MOULIN	1,00
1181273 LAÍRA RIANI BRITTO	1,00
1181822 LARISSA COLOMBEKI SALDANHA	Não apresentou
1180629 LARISSA CURTO SANTANA	0,00
1180138 LARISSA NUNES SALDANHA	2,00
1181950 LETICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	5,00
1181912 LETÍCIA NASCIMENTO ALVARENGA PINHEIRO	Não apresentou
1181712 LÍVIA POTRATZ AULER	0,00
1180697 LORENA PINHEIRO SAD	Não apresentou
1180366 LUANA PETRY VALENTIM MENDONÇA [Declarou-se Negro]	5,00
1180283 LUÍSA ALMEIDA COSTA	0,00
1179907 MARCELA FILGUEIRA ROCHA	2,00
1180252 MARIA JULIA FERREIRA MANSUR	2,00
1183659 MARIA JÚLIA MARTINUZZO BASTOS	Não apresentou
1180605 MATHEUS TOSE BARCELOS	Não apresentou

1181483 MONICA PIMENTA JUDICE	4,00
1181276 NÍCOLAS EMERICK TORREZANI	1,00
1183860 PATRICIA VALLORINI GUASTI	Não apresentou
1180739 PAULO DE JESUS ROCHA	Não apresentou
1181870 PEDRO COSTA BRASILIENSE	Não apresentou
1180531 PRÁVILA INDIRA KNUST LEPPAUS	1,00
1180172 SARA POSSES DALBONI	2,00
1180183 SILVANA PEREIRA CARNEIRO	Não apresentou
1179888 TATIANA MOURA NASCIMENTO RIBEIRO	1,00
1180545 VAMBRIA MARIA PECANHA VIANA FARHAT	0,00
1181952 VICTORIA BIMBATO VIEIRA [Declarou-se Negro]	Não apresentou
1180647 VINICIUS STAUFFER DUARTE	Não apresentou

3. DO PEDIDO DE REVISÃO

3.1. Os candidatos poderão interpor pedido de revisão contra os resultados preliminares das Provas Discursiva e Títulos no site www.ibade.org.br, na área do candidato, das **08h do dia 24/05/2023 até as 23h59 do dia 25/05/2023**, observado o horário de Brasília/DF.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Os candidatos poderão obter informações gerais referentes ao Processo Seletivo através do site www.ibade.org.br ou por meio do telefone (21) 3674-9190, ou pelo e-mail atendimento@ibade.org.br.

Vitória/ES, 23 de maio de 2023.

DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Editais

EDITAL DE RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL - JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EDITAL DE RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL E DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA
AUTODECLARAÇÃO, REFERENTES AO EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2023 – PSJLEMES,
EM 24 DE JANEIRO DE 2023**

JUIZ LEIGO

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, torna público o **resultado preliminar da Avaliação Biopsicossocial dos candidatos que se declararam com deficiência e do procedimento administrativo de verificação da veracidade da autodeclaração para concorrer às vagas de negro e índio**, conforme segue:

1. DO RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARAM COM DEFICIÊNCIA

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	RESULTADO
1180676	MARIANA AUGUSTO RONCON	APTO
1181582	FABIANE RODRIGUES CAMPOS DE BORTOL	APTO
1181491	BRUNA VIANA VIEIRA TOSE	APTO
1180178	CAMILA FARIAS MARTIN	FALTOU

2. DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS - NEGROS E ÍNDIOS

Nº INSC	CANDIDATO	RESULTADO
1181795	ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO	INAPTO
1181690	ALEX IGNACIO NOGUEIRA	APTO
1180490	ALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS	APTO
1179931	AMANDA REGINA DA SILVA	APTO
1180330	ANTÔNIO CELSO ESPERIDIÃO TONINI	INAPTO
1180423	ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO GÊGE	APTO
1180663	CARLOS BERMUDES GALVÃO	FALTOU

1180386	CINTIA VIEIRA ROCHA	APTO
1180206	CLEILTON PAZINI SANTANA	APTO
1180536	DOUGLAS ESCRAMOZINO DE OLIVEIRA	APTO
1184009	ELIVALDO DE OLIVEIRA	APTO
1179780	EVELLIN HELENA BRANDAO DE OLIVEIRA	APTO
1180182	EVELYN AVELINO KAPITZKY	INAPTO
1181770	FABIO LUIZ DUARTE RODRIGUES	APTO
1180609	GABRIELA SOUSA SILVA	FALTOU
1180541	GLEICE KELLY MONTEIRO FARIAS	FALTOU
1181185	HEBERT WILLIAN PEREIRA	FALTOU
1179755	INGRID MARQUES CABRAL	INAPTO
1179966	JANAINA RODRIGUES GALDINO	INAPTO
1181371	JHULYANE BARROS SILVA	APTO
1180712	JOSÉ DE JESUS SILVA	APTO
1179978	KARLA ALVES SILVA	APTO
1180778	LAÍS DE ALMEIDA RAMALHO	INAPTO

1180020	LARISSA BASTOS COELHO	INAPTO
1180366	LUANA PETRY VALENTIM MENDONÇA	APTO
1181824	MAICON DE JESUS FAGUNDES	APTO
1181751	MARCOS AURELIO SOUSA JUNIOR	APTO
1181821	MILENA SILVA RODRIGUES	APTO
1181335	PATRICIA SANTOS AMORIM	FALTOU
1181389	RAIANE APARECIDA VIEIRA DE FREITAS	APTO
1179830	RAISSA OLIVEIRA CARMO	APTO
1180247	RICARDO ANTONIO MORGAN FERREIRA	APTO
1181193	RICARDO CEZAR MOREIRA CANDIDO	INAPTO
1179949	ROBERTA ANDREZA DE ARAÚJO BAPTISTA	APTO
1179985	SAMYRA ALEXIA CORREIA SANTANA LEMOS	APTO
1180118	SARA VIEIRA BRANDÃO	FALTOU
1180183	SILVANA PEREIRA CARNEIRO	APTO
1181952	VICTORIA BIMBATO VIEIRA	APTO

3. DO PEDIDO DE REVISÃO

3.1. Os candidatos poderão interpor pedido de revisão contra os resultados preliminares acima citados no site www.ibade.org.br, na área do candidato, das **08h do dia 24/05/2023 até as 23h59 do dia 25/05/2023**, observado o horário de Brasília/DF.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Os candidatos poderão obter informações gerais referentes ao Processo Seletivo através do site www.ibade.org.br ou por meio do telefone (21) 3674-9190, ou pelo e- mail atendimento@ibade.org.br.

Vitória/ES, 25 de maio de 2023.

DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Editais de Eliminação de Agravos de Instrumento

Edital de Agravos

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Avaliação Documental

EDITAL Nº 015/2023

O Coordenador de Gestão da Informação Documental, designado Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental, Decisão SEI nº [0930438](#), tendo em vista a documentação encaminhada à Comissão por meio do Ofício nº 5/2023, da **Vara Única da Comarca de Atílio Vivacqua**, relativo aos autos de Agravo de Instrumento, constantes da listagem em anexo, firmado pelo respectivo MM. Juiz de Direito, na forma do Ato Normativo Conjunto nº 13/2014, publicado no DJ de 26/06/2014, e tendo recebido da Comissão parecer favorável ao descarte, **faz saber**, a quem possa interessar, que, transcorridos **05 (cinco) dias** da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça, se não houver oposição, a Coordenadoria de Gestão da Informação Documental eliminará os autos de Agravo de Instrumento, listados no ofício encaminhado pela Vara.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo através do e-mail cpad@tjes.jus.br

Fabio Buaiz de Lima
Presidente Designado da CPAD -TJES

[OFÍCIO - CLIQUE AQUI](#)

[LISTAGEM DE AGRAVO - CLIQUE AQUI](#)

SECRETARIA GERAL

Pautas

[PAUTA ADMINISTRATIVA - 25/05/23](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES

RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PAUTA ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA GERAL

14ª SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

DIA 25 DE MAIO DE 2023

PAUTA ADMINISTRATIVA

(Sessão na modalidade presencial às 14:00h – no Salão do e. Pleno)

01. Expediente por meio do qual o Exmº Sr. Des. ANNIBAL DE REZENDE LIMA requer a prorrogação das férias-prêmio, concedidas pelo Ato E. Nº 159/2023 (DJe de 26/04/2023), ora em gozo, por mais 02 (dois) dias, isto é, até o dia 26/05/2023, inclusive (SEI! Nº [1626079](#)).

02. Expediente por meio do qual o Exmº Sr. Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR requer afastamento desta Corte no período de 24/05/23 a 26/05/23, referentes a plantões judiciais averbados (SEI! Nº [1623057](#)).

03. Expediente por meio do qual o Exmº Sr. Des. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO requer afastamento desta Corte no dia 25/05/2023, nos termos art. 155, inciso II, da Lei Complementar nº 234/02 (SEI! Nº [1624521](#)).

04. Expedientes por meio dos quais o Exmº Sr. Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR requer afastamento desta Corte por 30 (trinta) dias, a partir de 10/07/2023, relativo ao gozo de férias prêmio e nos dias 09, 10, 14, 15 e 16/08/2023, nos termos art. 155, inciso II, da Lei Complementar nº 234/02 e; a suspensão das férias regulares concedidas por meio do Ato Especial nº 525/2022 (DJe de 24/11/2022), referente ao 2º semestre do ano de 2023, para gozo oportuno (SEI! Nº [1625196](#), Nº [1622214](#), Nº [1622117](#) e Nº [1625264](#)).

05. Convocação de Juiz de Direito para substituir o Exmº Sr. Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR durante afastamento desta Corte por 32 (trinta e dois) dias, a partir de 10/07/2023, referente ao gozo de férias regulares e abonos.

Vitória (ES), 24 de maio de 2023.

MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Secretário Geral TJES

SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Resumos

Resumo de 2º Aditivo do CF009/2023

RESUMO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, REMANEJAMENTO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, INCLUSIVE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E TUBULAÇÕES NECESSÁRIAS NAS INSTALAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CONTRATO Nº CF009/2022

PROCESSO SEI Nº 7002261-82.2021.8.08.0000

CONTRATANTE: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ nº 27.476.100/0001-45.

CONTRATADA: MAETECH LTDA - EPP, CNPJ nº 15.009.116/0001-69.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente termo aditivo é a alteração da cláusula quarta do 1º termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO

2.1 - Considerando que houve paralisação da execução do contrato no período de 15/12/2022 à 09/03/2023,

prorrogando a data final do prazo de execução contratual para 03/04/2023, fica alterada a Cláusula Quarta do 1º Termo aditivo, passando a constar conforme redação abaixo:

“4.1 – Tendo em vista o fornecimento e instalação dos aparelhos acima acrescidos, fica prorrogado o prazo de execução do contrato por mais 45 (quarenta e cinco) dias a partir de 04 de abril de 2023.”

NOTAS DE EMPENHO: 2023NE01094

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.03.901.02.061.0023.2078.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.05

DATA DE ASSINATURA: 23/05/2023.

SIGNATÁRIOS DO ADITIVO: Marcelo Tavares de Albuquerque e André Luiz Sampaio.

Vitória, 24 de maio de 2023.

MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Secretário Geral TJES

Resumo de Aditivo - F029/2019

RESUMO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CONTRATO N° F029/2019

PROCESSO SEI N° 7003452-70.2018.8.08.0000

CONTRATANTE: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ n° 27.476.100/0001-45.

CONTRATADA: FLEX ADMINISTRADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 27.431.055/0001-02.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente termo aditivo é a alteração da razão social da Contratada, a prorrogação da vigência contratual, a repactuação do contrato, a alteração quantitativa do objeto e a consequente alteração dos valores contratuais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATADA

2.1 - Tendo em vista a transformação da Contratada, de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli para Sociedade Empresária Limitada - Ltda, conforme Alteração do Ato Constitutivo nº 5 juntada aos autos sob o nº SEI 1504595, fica alterada a razão social da Contratada para **FLEX ADMINISTRADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

3.1 - O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 14 de julho de 2023.

CLÁUSULA QUARTA - DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO

4.1 - Com as Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2023 e 2022/2023, os valores do Contrato sofreram reajustes nos seguintes períodos:

- a) Período de 10/01/2021 a 31/01/2021 (reajuste do vale-transporte);
- b) Período de 01/02/2021 a 08/02/2021 (repactuação CCT 2021/2023);
- c) Período de 09/02/2021 a 31/10/2021 (5º termo aditivo - supressão de 01 (um) posto de trabalho de motorista de veículo leve na comarca de Pancas a partir do dia 09/02/2021 - Doc. SEI 0990289);
- d) Período de 01/11/2021 a 15/11/2021 (5º termo aditivo - supressão de 05 (cinco) postos de trabalho de motoristas de veículos leves na Seção de Transporte a partir do dia 01/11/2021 - Doc. SEI 0990289);

e) Período de 16/11/2021 a 30/11/2021 (5º termo aditivo - supressão de 01 (um) posto de trabalho de motorista de veículo leve na comarca de Barra de São Francisco a partir do dia 16/11/2021 - Doc. SEI 0990289);

f) Período de 01/12/2021 a 08/01/2022 (5º termo aditivo - acréscimo de 02 (dois) postos de trabalho de motoristas executivos para gabinetes de desembargadores a partir da data da assinatura deste Termo Aditivo - Doc. SEI 0990289);

g) Período de 09/01/2022 a 31/01/2022 (reajuste do vale-transporte);

h) Período de 01/02/2022 a 30/06/2022 (repactuação termo aditivo à CCT 2022/2023);

i) Período de 01/07/2022 em diante (6º termo aditivo - fica acrescido ao contrato 01 (um) posto de trabalho de Controlador de Tráfego na Seção de Transporte - Doc. SEI 1209667).

4.2 - Após o cálculo da repactuação do contrato, conforme acima exposto, os valores mensais contratuais ficam reajustados conforme abaixo:

a) Período de 10/01/2021 a 31/01/2021: **R\$ 671.265,81;**

b) Período de 01/02/2021 a 08/02/2021: **R\$ 701.562,23;**

c) Período de 09/02/2021 a 31/10/2021: **R\$ 696.257,73;**

d) Período de 01/11/2021 a 15/11/2021: **R\$ 669.735,23;**

e) Período de 16/11/2021 a 30/11/2021: **R\$ 664.488,17;**

f) Período de 01/12/2021 a 08/01/2022: **R\$ 680.274,59;**

g) Período de 09/01/2022 a 31/01/2022: **R\$ 680.981,54;**

h) Período de 01/02/2022 a 30/06/2022: **R\$ 749.249,02;**

i) Período de 01/07/2022 em diante: **R\$ 755.013,94.**

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E DO VALOR CONTRATUAL

5.1 - Em até 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Serviço, ficam alterados os seguintes postos de trabalho previstos no Contrato:

a) Redução de 01 (um) posto de trabalho de motorista de caminhão até 8.000 kg.

b) Acréscimo de 02 (dois) postos de trabalho de motorista de vans;

c) Acréscimo de 01 (um) posto de trabalho de motorista executivo.

5.2 - Com a implementação da alteração quantitativa acima informada, o valor mensal do contrato passará a ser de **R\$ 769.535,97** (setecentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

NOTAS DE EMPENHO: 2023NE01189 / 2023NE01190

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.03.901.02.061.0023.2078.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.37.01

DATA DE ASSINATURA: 24/05/2023.

SIGNATÁRIOS DO ADITIVO: Marcelo Tavares de Albuquerque e Ana Claudia Caldeira Pereira de Almeida.

Vitória, 24 de maio de 2023.

MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Secretário Geral TJES

SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO
Avisos de licitação

HOMOLOGAÇÃO PE032/2023

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Edital de Pregão Eletrônico

Nº PE032/2023

PROCESSO SEI Nº - 7006705-27.2022.8.08.0000

CIC TCE-ES n.º 2023.500J1200001.02.0020

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de switches de rede e transceivers GBIC para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES).

O Secretário Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais adjudica e homologa o resultado do pregão, conforme elementos nos autos, e na forma do inciso XXII do art. 4º da lei 10.520/02 e do art. 13, incisos V e VI e art. 45, ambos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na forma constante no termo de adjudicação, a saber:

ITEM 01: Adjudicado e Homologado para: COMPWIRE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 01.181.242/0002-72, pelo valor unitário abaixo informado:

Item	Descrição	Marca/ Modelo	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Un	Valor Unitário (R\$)
1	Switch TIPO 1	Huawei/ CloudEngine S5735-L24T4S-A-V2	25	250	un	5.235,00

ITEM 02: FRACASSADO

ITEM 03: Adjudicado e Homologado para: AIDC TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 07.500.596/0001-38, pelo valor unitário abaixo informado:

Item	Descrição	Marca/ Modelo	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Un	Valor Unitário (R\$)
3	Transceivers GBIC	H3C/SFP-GE-SX-MM850-D Transceiver Gbic	10	100	un	690,00

Vitória/ES, 23 de maio de 2023.

MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Secretário Geral - TJES

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Atos

ATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES

**RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 -
Vitória - ES - www.tjes.jus.br**

**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
SECAO DE LEGISLACAO E BENEFICIO**

Processo nº: 7000026-56.2019.8.08.0019

**ATOS ASSINADOS PELA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ATO Nº 309/2022 – DESIGNAR a Sr BERNARD FALCÃO LIMA para o exercício da função gratificada de Chefe de Secretaria Substituto da Vara Única da Comarca de Ecoporanga, no período de 03/10/2022 a 01/11/2022, tendo em vista decisão no processo nº 7000026-56.2019.8.08.0019.

P U B L I Q U E - S E

Vitória, 23 de maio de 2023.

CINTIA SIMÕES VAREJÃO
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS

RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
SECAO DE LEGISLACAO E BENEFICIO

ATO ASSINADO PELA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 312/2023 – DESIGNAR o Sr. MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA para o exercício do cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação Documental deste E. Tribunal de Justiça, em substituição ao servidor Fábio Buaiz de Lima, por 16 dias, no período de 02/05/2023 a 17/05/2023, tendo em vista r decisão no processo SEI nº 7000759-74.2022.8.08.0000.

ATO Nº 313/2023 – CESSAR, no período de 02/05/2023 a 17/05/2023, os efeitos do Ato nº 138/2022 de 02/02/2022, que designou o Sr. MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA para o exercício da função gratificada de Chefe de Seção de Edição e Publicação deste E. Tribunal de Justiça, tendo em vista r decisão no processo SEI nº 7000759-74.2022.8.08.0000.

PUBLIQUE – SE

Vitória, 23 de maio de 2023.

CINTIA SIMÕES VAREJÃO

Secretária de Gestão de Pessoas

SEÇÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO
Rescisões

RESCISÕES - ESTÁGIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO

RESCISÕES CONTRATUAIS

RESCINDE O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, a partir de 19/05/2023, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e o(a) estudante do Curso de Pós-Graduação em Direito do(a) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA, ENZO SCHMITD DE OLIVEIRA.

RESCINDE O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, a partir de 19/05/2023, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e o(a) estudante do Curso de Graduação em Sistemas de Informação do(a) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO, NARLEY ALVES LEMOS.

RESCINDE O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, a partir de 22/05/2023, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e o(a) estudante do Curso de Graduação em Direito do(a) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA, HELENA SPERANDIO MENELLI.

RESCINDE O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, a partir de 24/05/2023, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e o(a) estudante do Curso de Graduação em Administração do(a) UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO, TAIS DA SILVA BOBBIO.

RESCINDE O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, a partir de 24/05/2023, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e o(a) estudante do Curso de Graduação em Direito do(a) UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO, LIVIA VALERIANO BARROSO.

RESCINDE O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, a partir de 19/05/2023, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e o(a) estudante do Curso de Graduação em Direito do(a) MULTIVIX CARIACICA - ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA, SENDY EMILLY SOUSA DE ARAUJO.

RESCINDE O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, a partir de 24/05/2023, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e o(a) estudante do Curso de Graduação em Direito do(a) UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO, EDUARDA PEIXOTO GIURISATTO.

Vitória, 24 de Maio de 2023.

EUFANIA APARECIDA FRANCK

COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS

COORDENADORIA DE SERVIÇOS PSICOSSOCIAIS E DE SAÚDE

Atos Administrativos

ATOS ADMINISTRATIVOS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS ASSINADOS PELA SENHORA COORDENADORA DE SERVIÇOS PSICOSSOCIAIS E DE SAÚDE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 579/23 – CONSIDERAR LICENCIADA para tratamento de saúde a Sra. **ANNA PAULA MATIELLO SARTORIO**, Analista Judiciária – AJ - Direito da Comarca de São Mateus, por **05** (cinco) dias a partir de **08/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 580/23 – CONSIDERAR LICENCIADA para tratamento de saúde a Sra. **BIANCA MARIA BROMANA RIBEIRO**, Analista Judiciária 01 – QS – Agente Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, por **03** (três) dias a partir de **17/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 581/23 – CONSIDERAR LICENCIADA para tratamento de saúde a Sra. **CANDIDA SILVA DE MORAIS**, Analista Judiciária – AJ - Direito do Juízo de Viana, por **05** (cinco) dias a partir de **20/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 582/23 – CONSIDERAR LICENCIADA para tratamento de saúde a Sra. **DOLORES BETZEL REETZ**, Analista Judiciária 01 – QS – Agente Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, por **04** (quatro) dias a partir de **09/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 583/23 – PRORROGAR A LICENÇA para tratamento de saúde do Sr. **GERSON IVO DA SILVA**, Servidor Estável da Comarca de Afonso Cláudio, por **60** (sessenta) dias a partir de **25/03/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 584/23 – CONSIDERAR LICENCIADA para tratamento de saúde a Sra. **JUCELIA BREDA BALMANT**, Analista Judiciária Especial – QS – Escrivã Judiciária da Comarca de Mantenópolis, por **15** (quinze) dias a partir de **04/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 585/23 – PRORROGAR A LICENÇA para tratamento de saúde da Sra. **LILIAN DELMAR CRUZ**, Analista Judiciária – AA – Sem Especialidade deste Egrégio Tribunal de Justiça, por **90** (noventa) dias a partir de **15/04/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 586/23 – CONSIDERAR LICENCIADA para tratamento de saúde a Sra. **LUCIANA ANDREIA CANAL BRASIL**, Analista Judiciária – AJ - Direito da Comarca de São Mateus, por **15** (quinze) dias a partir de **17/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 587/23 – PRORROGAR A LICENÇA para tratamento de saúde do Sr. **MARCOS ANTONIO VIEIRA SPESSIMILLI**, Analista Judiciário – AJ – Oficial de Justiça Avaliador do Juízo de Vitória, por **14** (quatorze) dias a partir de **09/03/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 588/23 – CONSIDERAR LICENCIADO para tratamento de saúde o Sr. **MARCOS ANTONIO VIEIRA SPESSIMILLI**, Analista Judiciário – AJ – Oficial de Justiça Avaliador do Juízo de Vitória, por **60**

(sessenta) dias a partir de **08/04/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 589/23 – CONSIDERAR LICENCIADO para tratamento de saúde o Sr. **RICARDO SIQUEIRA SUSSAI**, Analista Judiciário 01 – QS – Escrevente Juramentado da Comarca de Mantenópolis, por **05** (cinco) dias a partir de **15/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 590/23 – CONSIDERAR LICENCIADA para tratamento de saúde a Sra. **SIMONE BARINA**, Analista Judiciária – AJ - Direito da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, por **06** (seis) dias a partir de **04/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 591/23 – CONSIDERAR LICENCIADA para tratamento de saúde a Sra. **VIVIANA TIBERIO**, Auxiliar Judiciária – QS – Serviços Gerais do Juízo de Cariacica, no dia **22/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

ATO Nº 592/23 – PRORROGAR A LICENÇA para tratamento de saúde do Sr. **WASHINGTON FRANCISCO RODRIGUES**, Analista Judiciário 01 – QS – Escrevente Juramentado da Comarca de Muqui, por **90** (noventa) dias a partir de **09/05/2023**, na forma do art. 129 da Lei Complementar nº 46/94.

P U B L I Q U E – S E

Vitória-ES, 24 de maio de 2023.

SILVIA OPPENHEIMER PITANGA BORGES

Coordenadora de Serviços Psicossociais e de Saúde

SECRETARIA DE ENGENHARIA, GESTÃO PREDIAL E EQUIPAMENTOS
Comunicados

ORDEM DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
02/2023

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 02/2023

Pela presente Ordem de Paralisação, determinamos a Contratada GARCIA E SOUZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a paralisar todos os serviços do contrato CF 040/2021 cujo objeto é Obra de adequação dos banheiros existentes e acesso principal no Galpão 02 para Pessoa com Deficiência (PcD), bem como a indicação das vagas de estacionamento no terreno (área externa), na área do Patrimônio/Almoxarifado, localizado na Avenida João Baptista Parra, 320 - Enseada do Suá - Vitória/ES.

Esta paralisação se iniciou no dia 18/05/2022, quando a CONTRATADA concordou com a prorrogação contratual para tramitação do 2º aditivo (Sei 1622400).

O prazo de paralisação será de 05 (cinco) meses podendo ser prorrogado ou reduzido considerando o andamento dos trâmites de ajuste contratual dentro do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Vitória, 22 de maio de 2023

Wagner Oliveira Marques

Secretário de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção de Equipamentos

COORDENADORIA DE PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO
Pautas

[Pauta de Distribuição](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

EM 16/05/2023 FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Para: Conselho Magistratura

1 - Recurso Administrativo Nº 0002062-14.2023.8.08.0000

Distribuição Automática

RECTE KATIA MARIZA ARAUJO NEIVA

Advogada DANIELLY CHAGAS SANTOS 29893 - ES

RECDO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

2 - Recurso Administrativo Nº 0002064-81.2023.8.08.0000

Distribuição Automática

RECTE NATASKA TOSCANO LUPPI DE SOUZA

Advogada SIMONE PAGOTTO RIGO 7307 - ES

RECDO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

3 - Correição Ordinária Nº 0002057-89.2023.8.08.0000

Distribuição Automática

REQTE CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQDO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA SERRA

Relator: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

4 - Correição Ordinária Nº 0002059-59.2023.8.08.0000

Distribuição Automática

REQTE CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQDO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA SERRA

Relator: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

Para: Cível

1 - Apelação Cível Nº 0023258-76.2016.8.08.0035

Redistribuição Motivada

APTE CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL VILA VELHA

Advogada ARIANNE DA SILVA VITAL 10903 - ES

APDO WANIA MARIA SIMOES BATISTA

Advogado LUIZ CARLOS BATISTA 8624 - ES

APDO LUIZ CARLOS BATISTA

Advogado LUIZ CARLOS BATISTA 8624 - ES

Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

2 - Apelação Cível Nº 0000041-53.2012.8.08.0064 (064120000415)

Redistribuição por prevenção de Câmara

APTE BANCO DO BRASIL S/A

Advogado RICARDO LOPES GODOY 19647 - ES

Advogado MARLON SOUZA DO NASCIMENTO 37275 - ES

APDO IDIO SANGI DA COSTA

Advogado ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA 6639 - ES

Advogado ALAX LOPES TONOLI 24290 - ES

Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

3 - Apelação Cível Nº 0003326-09.2018.8.08.0011

Redistribuição por prevenção de Câmara

APTE MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado BARBARA DI FINI XAVIER 19325 - ES

APTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogada PRISCILA FERREIRA MARQUES M3523560 - ES

APDO CLARICE SE SOUZA PENA LUPE

Advogada PRISCILA FERREIRA MARQUES M3523560 - ES

APDO/APTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado THIAGO ALVES DE FIGUEIREDO 20519 - ES

Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

4 - Apelação Cível Nº 0013530-73.2018.8.08.0024

Redistribuição por prevenção de Câmara

APTE MUNICIPIO DE VITORIA

Advogado WILMA CHEQUER BOU HABIB 5584 - ES

APDO MARIA DA CONCEICAO LELES MEIRA

Advogada WALLACE VOTIKOSKE RONCETE 15854 - ES

Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

5 - Apelação Cível N° 0005292-98.2015.8.08.0047

Redistribuição Motivada

APTE MIRELLE CHRISTINE CORONA ME

Advogada ELIZABETE MARCIANO LOUREIRO 18966 - ES

Advogada LAUDINEIA DA SILVA COLODETTI 21507 - ES

APDO OIL M & S PERFURACOES NORDESTE LTDA

Advogado ANDRE TONHA CARDOSO 26201 - BA

Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Vitória, 24/05/2023

WILLY DE ALMEIDA RODRIGUES SALGADO

Coordenador Substituto de Protocolo, Registro e Distribuição

Distribuição PJe Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

INFORMO lista de processos distribuídos no **sistema Pje – Tribunal de Justiça**.

Para receber conteúdo informativo relativo às atualizações dos processos judiciais em trâmite no sistema Pje-Tribunal de Justiça, é fundamental que o usuário acesse ao Pje Push, disponível no site do TJES e realize o cadastro através do link <https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/Push/loginPush.seam>.

Processos Protocolados no PJe 2G - Tribunal de Justiça - Período: 16/05/2023 a 16/05/2023

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004931-59.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JANETE VARGAS SIMOES

Agravante

ANA MARIA BINDA CHIABAI

Advogado

KZAR SAHB PEREIRA LIMA NOVAES - OAB ES16651A

Agravante

JOSE ENEIAS DOS REIS CHIABAI

Advogado

KZAR SAHB PEREIRA LIMA NOVAES - OAB ES16651A

Agravado

CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMBRIOGE

Procurador

CAIO CEZAR COMETTI LOUREIRO - OAB ES33559

2. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5005914-59.2022.8.08.0011

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ROBSON LUIZ ALBANEZ

Apelante

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado

EDUARDO CHALFIN - OAB ES10792A

Apelado

PAULO CORREA

Advogado

MARTHA HELENA GALVANI CARVALHO - OAB ES10178A

3. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5012425-73.2022.8.08.0011

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JANETE VARGAS SIMOES

Apelante

BANCO BMG SA

Advogado

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - OAB RJ153999A

Apelante

TEREZA CARVALHO DE MELO E SILVA

Advogado

JACQUELINE SILVA CARDOSO - OAB ES29005

Apelado

BANCO BMG SA

Advogado

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - OAB RJ153999A

Apelado

TEREZA CARVALHO DE MELO E SILVA

Advogado

JACQUELINE SILVA CARDOSO - OAB ES29005

4. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5002871-51.2021.8.08.0011

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Apelante

ALANA EDUARDO PIERRE

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado

CAIO HIPOLITO PEREIRA - OAB SP172305S

LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - OAB ES11703A

5. Habeas Corpus Criminal -Nº5004932-44.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Impetrante

DOUGLAS SENNA SIMONETTI

Advogado

DOUGLAS SENNA SIMONETTI - OAB ES14219

Paciente

EGLESON MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogado

DOUGLAS SENNA SIMONETTI - OAB ES14219

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE SERRA - 4ª VARA CRIMINAL

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

6. Habeas Corpus Criminal -Nº5004933-29.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**HELIMAR PINTO

Paciente

RENATO GOMES CRAVO

Advogado

WESLEY SANTOS GUEDES - OAB ES34352

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE SANTA LEOPOLDINA - VARA ÚNICA

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

7. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0011175-38.2019.8.08.0030(SEGREDO)

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

S.B.

Advogado

VINICIUS ANTUNES VALIATI - OAB ES28264A

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

8. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0007963-09.2019.8.08.0030(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**WALACE PANDOLPHO KIFFER

Apelante

L.E.

Advogado

LENON LOUREIRO RUY - OAB ES25665A

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

9. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0002905-88.2020.8.08.0030(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**HELMAR PINTO

Apelante

E.L.V.

Advogado

JOSIANE ALVARENGA PEREIRA - OAB ES27091A

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

10. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0006237-29.2021.8.08.0030(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**WALACE PANDOLPHO KIFFER

Apelante

W.R.D.S.

Advogado

VALQUIRIA VIEIRA DOS SANTOS FREITAS - OAB ES32598A

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

11. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0013774-22.2021.8.08.0048

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

ANDRE BORGES DOS SANTOS

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

12. Habeas Corpus Criminal -Nº5004934-14.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Paciente

MARCOS VINICIUS VIEIRA RANGEL

Advogado

MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - OAB ES18934A

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE GUARAPARI - 1ª VARA CRIMINAL

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

13. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0020138-44.2020.8.08.0048

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RACHEL DURAO CORREIA LIMA

Apelante

WANDERSON DE OLIVEIRA CARLOS

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

14. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0026761-61.2019.8.08.0048

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

GIDELSON DA COSTA SILVA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

15. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004935-96.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Agravante

CBL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

Advogado

LORENA RODRIGUES LACERDA - OAB ES24416A

Agravante

VILLA MARIA IMOBILIARIA S.A SPE

Advogado

LORENA RODRIGUES LACERDA - OAB ES24416A

Agravado

ANDRE ANISIO DA SILVA

Advogado

MARINARA MEDEIROS TESCH - OAB ES33412

16. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004936-81.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Agravante

BRASIL DIGITAL INFORMATICA LTDA

Advogado

THIAGO BRAGANCA - OAB ES14863A

Agravante

ERIK MUGRABI OLIVEIRA

Advogado

THIAGO BRAGANCA - OAB ES14863A

Agravado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

17. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004937-66.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Agravante

JERUZA ARAUJO DE JESUS

Advogado

THAYANNE HOTTZ BOTELHO DINIZ - OAB RJ203671

Agravado

BANCO PAN S.A.

Agravado

CRF CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI

18. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004938-51.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ROBSON LUIZ ALBANEZ

Agravante

ARIELA HENRIQUE DE LIMA

Advogado

LIVIA MAFORTE COLNAGO CAPETTINI - OAB ES27392A

Agravante

RONILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado

LIVIA MAFORTE COLNAGO CAPETTINI - OAB ES27392A

Agravado

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A

Agravado

JOSE RODRIGUES

Advogado

ANA CAROLINA SOUSA PIO - OAB ES32674A

Agravado

PURCINA EMERICH FERRAZ

Advogado

GUSTAVO MONTEIRO DIAS - OAB ES29322A

19. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0002405-71.2023.8.08.0012

Data:16/05/2023-**Desembargador:**EDER PONTES DA SILVA

Apelante

DOUGLAS HENRIQUE CRISTINO

Advogado

SIMONE MARTINS TEIXEIRA - OAB ES18805

Apelante

DOUGLAS SILVA BOTELHO

Advogado

SIMONE MARTINS TEIXEIRA - OAB ES18805

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

20. Suspensão de Liminar e de Sentença-Nº5004939-36.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Requerente

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado

DAVID AUGUSTO DE SOUZA - OAB ES18176

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Requerido

ALAN MAX FERREIRA FIOROTTE

21. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004940-21.2023.8.08.0000(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Agravante

R.A.C.C.

Advogado

EDGAR TASSINARI LEMOS - OAB ES16752A

Representante

M.A.C.

Agravado

A.C.B.

Advogado

CATIA VALANE - OAB ES21793A

22. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004941-06.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Agravante

INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Agravado

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado

MARCELO DOMINGUES PEREIRA - OAB SP174336A

23. Habeas Corpus Criminal -Nº5004942-88.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Paciente

JOSUE JUNIOR DA SILVA

Advogado

MURILO MACHADO RANGEL - OAB ES29642A

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE SERRA - 3ª VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DO JURI

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

24. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004943-73.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Agravante

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado

ANDRE SILVA ARAUJO - OAB ES12451A

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - OAB MG123907

RAFAEL ALVES ROSELLI - OAB ES14025A

Agravado

ALAIRES DIAS GUEDES - CPF: 974.047.306-78 (AGRAVADO)

Procurador

GARDIANE CAETANO DE OLIVEIRA - OAB

25. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0009040-58.2016.8.08.0030

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** WALACE PANDOLPHO KIFFER

Apelante

ELIVELTE PINHEIRO

Advogado

EVERTON LUIS DA SILVA FAVARO - OAB ES27374

Apelante

JONACIR MARQUES PEREIRA JUNIOR

Advogado

RITA DE CASSIA AVILA GRATZ - OAB ES16219A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

26. Habeas Corpus Criminal -Nº5004944-58.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**WILLIAN SILVA

Paciente

WANDERSON CUSTODIO CANDIDO JUNIOR

Advogado

DOUGLAS DE JESUS LUZ - OAB ES22766

JADSON DA SILVA MARTINS - OAB ES31241A

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE SERRA - 3ª VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DO JURI

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

27. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0003095-39.2015.8.08.0026

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Apelante

BANCO BRADESCO S.A.

Advogado

WANDERSON CORDEIRO CARVALHO - OAB ES8626A

Apelado

W M CASSIMIRO

Apelado

WILDERSON MENDES CASSIMIRO

28. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0001797-06.2014.8.08.0007(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Apelante

A.D.J.

Advogado

TALES STEIN AMORIM - OAB ES23757

Apelante

M.A.D.C.

Advogado

ALFREDO DA LUZ JUNIOR - OAB ES7805A

RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES - OAB ES22186A

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

29. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0003283-03.2013.8.08.0026

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Apelante

MARCELO LOUREIRO NASCIMENTO

Advogado

GABRIELA OGGIONI - OAB ES21629A

IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES - OAB ES22169A

Apelado

MARIA DA PENHA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado

VANELLY FREITAS DA SILVA NETO - OAB ES21330

Apelado

MAURICIO PECANHA DE ALMEIDA

Advogado

VANELLY FREITAS DA SILVA NETO - OAB ES21330

30. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0001202-88.2021.8.08.0030(SEGREDO)

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Apelante

C.R.D.S.

Advogado

LEANDRO FREITAS DE SOUSA - OAB ES12709A

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

31. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004945-43.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Agravante

JOAO PAULO AULER

Advogado

FELIPE CASTRO DE CARVALHO - OAB ES19821A

Agravado

RAQUEL RIBEIRO DE MORAES

32. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0039892-55.2013.8.08.0035

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

HOSPITAL PRAIA DA COSTA S/A

Advogado

ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - OAB ES160A

BRUNA CHAFFIM MARIANO - OAB ES17185A

DULCELANGE AZEREDO DA SILVA - OAB ES7023A

ELIETE CORADINI MARIANO FERREIRA - OAB ES15737A

KELLEN GIUBERTI LOPES - OAB ES14604A

Apelado

FABIO FAIOLI CELESTINO

Advogado

HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO - OAB ES20706A

RENATO DEL SILVA AUGUSTO - OAB ES7453A

33. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000449-60.2015.8.08.0057(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Apelante

D.F.D.S.

Advogado

JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA - OAB ES9816A

Apelante

F.F.D.S.

Advogado

JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA - OAB ES9816A

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

34. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0026335-63.2015.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Apelante

BANCO DO BRASIL SA

Advogado

GIZA HELENA COELHO - OAB SP166349A

Representante

Banco do Brasil AJURE-ES

Apelado

CENTRO AUTOMOTIVO COUTINHO LTDA - ME

Advogado

EDSON MARCOS FERREIRA PRATTI JUNIOR - OAB ES23540A

ISABELLY BRANDAO PONTES - OAB ES30297A

Apelado

PATRICIA BATISTA CORDEIRO MIGUEL

Advogado

EDSON MARCOS FERREIRA PRATTI JUNIOR - OAB ES23540A

ISABELLY BRANDAO PONTES - OAB ES30297A

Apelado

WOSTON COUTINHO MIGUEL

Advogado

EDSON MARCOS FERREIRA PRATTI JUNIOR - OAB ES23540A

ISABELLY BRANDAO PONTES - OAB ES30297A

35. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0028186-36.2017.8.08.0035

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Apelante

SOC EDUC DO ESP SANTO UNIDADE DE V VELHA ENSINO SUPERIO

Advogado

FERNANDO DA FONSECA RESENDE RIBEIRO - OAB ES13901A

GRACIELLE WALKEES SIMON - OAB ES16674A

JONAS TADEU DE OLIVEIRA - OAB ES4886A

SAMILA ALMEIDA PEREIRA - OAB ES20579A

VINICIUS BERTOLDO ALVES - OAB ES18373A

Apelado

FILIFE SILVA FONSECA

Advogado

RICARDO SOARES DE SOUZA - OAB ES9214

Apelado

PAULO CESAR SOARES DA FONSECA

36. AGRADO DE INSTRUMENTO-Nº5004946-28.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Agravante

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Agravado

JHONATAN ARMANI DE OLIVEIRA

37. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0002775-87.2022.8.08.0011

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Apelante

GABRIEL RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado

RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - OAB ES32128A

Apelante

JOÃO PAULO RODRIGUES PAULINO

Advogado

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - OAB ES25360A

VANDERSON LEOCADIO AMERICO - OAB ES30776

VIVIANE LUPIM SANTOS DA SILVA - OAB ES26724A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

38. APELAÇÃO CÍVEL-Nº000677-51.2016.8.08.0008

Data:16/05/2023-**Desembargador:**MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Apelante

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB SP107414A

IGOR RAMIS FELIZARDO - OAB ES24765A

MARIA LUCILIA GOMES - OAB SP84206A

Apelado

RUBEN DE SOUZA PAVUNA

Advogado

GILTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - OAB ES22868A

39. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0009940-53.2017.8.08.0047

Data:16/05/2023-**Desembargador:**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Apelante

CLAUDIA REZENDE DA MOTA

Advogado

ELTON BONELA DOS SANTOS - OAB ES19578A

Apelado

BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado

GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - OAB GO23151A

Apelado

BRDU SPE SAO MATEUS LTDA

Advogado

GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - OAB GO23151A

Apelado

BRDU URBANISMO S/A

Advogado

GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - OAB GO23151A

40. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0002501-40.2019.8.08.0008

Data:16/05/2023-**Desembargador:**MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Apelante

SILVANIA DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado

EDUARDA CORREA PILKER - OAB ES27490A

Apelado

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Representante

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PF/ES

41. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5032973-80.2022.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Apelante

VALERIA ADRIANA ALVES ALCANTARA

Advogado

VALERIA ADRIANA ALVES ALCANTARA - OAB MG165953

Apelado

CALCADOS ITAPUA S/A - CISA

Advogado

ALEXANDRE PUPPIM - OAB ES8265A

42. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA-Nº0002410-61.2018.8.08.0047(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Apelante

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Apelante

M.D.S.M.

Representante

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

Apelado

R.P.

Advogado

JACO BATISTA DA MOTA - OAB ES22321A

RUI EDSIOMAR ALVES DE SOUZA - OAB ES26412

43. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5000521-80.2022.8.08.0003

Data:16/05/2023-**Desembargador:**TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Apelante

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Terceiro interessado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

44. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0005534-20.2020.8.08.0035

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Apelante

PHELIPE ALBANI OLIVEIRA GALVEAS

Advogado

GABRIEL GOMES PIMENTEL - OAB ES17327A

MARTINA VAREJAO GOMES - OAB ES20208A

RODRIGO FIGUEIRA SILVA - OAB ES17808A

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - OAB ES29792A

Apelante

SERRARIA SANTA RITA LTDA - EPP

Advogado

GABRIEL GOMES PIMENTEL - OAB ES17327A

MARTINA VAREJAO GOMES - OAB ES20208A

RODRIGO FIGUEIRA SILVA - OAB ES17808A

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - OAB ES29792A

Apelado

CAMARA DE COMERCIO BRASIL-CHINA-ESPIRITO SANTO

Advogado

RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI - OAB ES7127A

45. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0009863-17.2012.8.08.0048

Data:16/05/2023-**Desembargador:**SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Apelante

ANTONIO ALBERTO VIEIRA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelante

PENHA APARECIDA TOLEDO VIEIRA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

CAMBURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado

SAVIO RONULLO PIMENTEL AMORIM - OAB ES12554

Apelado

FRANCISCO CARLOS BONIZZONI

Advogado

ELIVALDO FILHO GODINHO CAVALCANTE - OAB ES14276

Apelado

IVETE DE TOLEDO BONIZZONI

Advogado

ELIVALDO FILHO GODINHO CAVALCANTE - OAB ES14276

46. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5000918-42.2022.8.08.0003

Data:16/05/2023-**Desembargador:**EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Apelante

MARIA APARECIDA OSS BERRO

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Terceiro interessado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

47. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004947-13.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Custos legis

ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Custos legis

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Custos legis

WELIS CARLOS CLEMENTE

Advogado

AMARILDO BATISTA SANTOS - OAB ES28622A

48. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0008129-98.2019.8.08.0011

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

BANCO DO BRASIL SA

Advogado

NATALIA RODRIGUES MARTINS ELER - OAB ES25878A

Representante

Banco do Brasil AJURE-ES

Apelado

MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Representante

Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim

49. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5007638-93.2021.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Apelante

NEY AUGUSTO PERCIANO ABDALA

Advogado

DANIEL ALMEIDA RIBEIRO - OAB ES25355A

Apelado

INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado

BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - OAB ES7785A

50. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5006180-41.2021.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Apelante

RENATA OLIVEIRA SILVA

Advogado

LAIS BENITO CORTES DA SILVA - OAB SP415467A

Apelado

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado

DANIEL MOURA LIDOINO - OAB ES17318A

RODRIGO FONTES DA COSTA - OAB ES19275A

51. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0021720-60.2016.8.08.0035

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Apelante

GISELLA GRUO SODINI

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

FLAVIA LOPES FABRI

Apelado

JOSE LUIZ SANTOS DE SOUZA

Apelado

JULIANA LOPES DE SOUZA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

REGINALDO FABRI

52. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0019594-32.2019.8.08.0035

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelado

DANIELE DAZZI LORENZONI

Advogado

RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - OAB ES9374A

Apelado

GISELE DAZZI LORENZONI

Advogado

RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - OAB ES9374A

Apelado

MICHELE DAZZI LORENZONI

Advogado

RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - OAB ES9374A

53. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0029251-36.2016.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Apelante

AQUARIUS CONSTRUCOES LTDA

Advogado

LOURIVAL COSTA NETO - OAB ES7240

Apelado

ESTEVAO JOSE COLNAGHI

Advogado

ANDRE MACHADO GRILO - OAB ES9848A

KAMYLO COSTA LOUREIRO - OAB ES12873A

54. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004948-95.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Agravante

CEZIO ZAMBON

Advogado

ANDERSON ESPERANDIO MONTEIRO - OAB ES27562

Agravante

MARIA DE FATIMA ZAMBON LEITE

Advogado

ANDERSON ESPERANDIO MONTEIRO - OAB ES27562

Agravado

FELLIPE BRAVIM CATELAN

Advogado

LEONORA NUNES BUZZETTE - OAB ES20927A

LETICIA MUNIZ RODRIGUES - OAB ES25753A

Agravado

FERNANDA CATELAN MAGALHAES

Advogado

LEONORA NUNES BUZZETTE - OAB ES20927A

LETICIA MUNIZ RODRIGUES - OAB ES25753A

Agravado

GIOVANNA BRAVIM CATELAN

Advogado

LEONORA NUNES BUZZETTE - OAB ES20927A

LETICIA MUNIZ RODRIGUES - OAB ES25753A

Agravado

HUGO BRAVIM CATELAN

Advogado

LEONORA NUNES BUZZETTE - OAB ES20927A

LETICIA MUNIZ RODRIGUES - OAB ES25753A

Agravado

OLIVIA CATELAN MARQUES

Advogado

LEONORA NUNES BUZZETTE - OAB ES20927A

LETICIA MUNIZ RODRIGUES - OAB ES25753A

55. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0020025-09.2017.8.08.0012(SEGREDO)

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

E.M.D.S.

Advogado

FLAVIO FABIANO - OAB ES16639

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

56. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0001483-70.2019.8.08.0044

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

MARCO ANTONIO PASSAMANI COSTA

Advogado

JOAO VINICIUS TONINI CUSTODIO - OAB ES26838A

Apelado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelado

INSTITUTO AOCP

Advogado

FABIO RICARDO MORELLI - OAB PR31310A

57. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5001522-29.2021.8.08.0038

Data:16/05/2023-**Desembargador:**SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Apelante

BANCO DO BRASIL SA

Advogado

GIZA HELENA COELHO - OAB SP166349A

JOAO GABRIEL NEGRAO DOS SANTOS - OAB BA72348

PRISCILA DOS SANTOS CHALEGRE - OAB BA67090

RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO - OAB BA38862

Representante

Banco do Brasil AJURE-ES

Apelado

ANDERSON PETARLI SEBIM

Advogado

LINCOLY MONTEIRO BORGES - OAB ES18157A

MATEUS OLIOSI LOPES - OAB ES31327A

58. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5025362-76.2022.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Apelante

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelado

FABIO VELLO CORRÊA

Advogado

HELENA ZANOTTI VELLO CORREA - OAB ES34423

LEONARDO VELLO DE MAGALHAES - OAB ES7057A

NATHALIA CORREA STEFENONI - OAB ES15844A

59. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0000274-63.2008.8.08.0008

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Apelante

JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado

THIAGO GOMES BITTENCOURT - OAB ES15609A

WEDSTONE MANZOLI MACHADO - OAB ES10412

Apelado

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado

BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - OAB ES7785A

Apelado

LUCIANO VIEIRA DE JESUS

Apelado

THOR GRANITOS E MARMORES LTDA

Advogado

MARCIO MENDONCA BATISTA - OAB ES13565A

60. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004949-80.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Agravante

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB ES12142A

Agravado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

61. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0000730-63.2021.8.08.0038

Data:16/05/2023-**Desembargador:**DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Apelante

BANCO DO BRASIL SA

Advogado

GIZA HELENA COELHO - OAB SP166349A

Representante

Banco do Brasil AJURE-ES

Apelado

AMAURILIO ZAVARISE SEBIM

Advogado

AMARILDO ADOLFO - OAB ES30296A

MEKSON CARVALHO ROSSINI - OAB ES29395A

Apelado

PEDRO SEBIM

62. Habeas Corpus Cível -Nº5004950-65.2023.8.08.0000(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Paciente

M.V.D.S.

Advogado

VINICIUS PAVESI LOPES - OAB ES10586A

Coator

J.D.D.D.1.V.D.A.

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

63. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004951-50.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Agravante

ELIAS MATEUS LOPES

Advogado

ANTONIO ALFREDO APRAHAMIAN DE OLIVEIRA ROMAO - OAB ES28015

Agravante

MARCIANA DE FATIMA DIAS DA SILVA

Advogado

ANTONIO ALFREDO APRAHAMIAN DE OLIVEIRA ROMAO - OAB ES28015

Agravado

64. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0005627-46.2020.8.08.0014(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Apelante

A.R.

Advogado

EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA - OAB ES14684A

ELISANGELA KUMM - OAB ES17230A

Apelante

T.R.G.

Advogado

EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA - OAB ES14684A

ELISANGELA KUMM - OAB ES17230A

Apelado

B.C.V.

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

65. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5021999-18.2021.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Apelante

OLIVEIROS DA SILVA BRAGA FILHO

Advogado

PAULO ROBERTO DA CRUZ COSTA - OAB ES32407A

WAGNER DE JESUS CAETANO - OAB ES30739A

Apelado

FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN-FAECES

Advogado

HELIO JOAO PEPE DE MORAES - OAB ES13619A

66. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0008783-76.2014.8.08.0006

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Apelante

MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado

LORRANY DE OLIVEIRA RIBEIRO RUELA - OAB ES20049A

Apelado

MUNICIPIO DE ARACRUZ

Representante

Procuradoria Geral do Município de Aracruz

67. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0030751-69.2018.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Apelante

FERREIRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado

BIANCA LOURENCINI MARCONI - OAB ES18010

LUCIANO RODRIGUES MACHADO - OAB ES4198A

MARCELO PACHECO MACHADO - OAB ES13527A

MARIAH FERRARI PIRES - OAB ES31243A

Apelante

SERGIO BERMUDES ADVOGADOS

Advogado

CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - OAB RJ116999

MARCELO BORJA VEIGA - OAB RJ134980

Apelado

FERREIRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado

BIANCA LOURENCINI MARCONI - OAB ES18010

LUCIANO RODRIGUES MACHADO - OAB ES4198A

MARCELO PACHECO MACHADO - OAB ES13527A

MARIAH FERRARI PIRES - OAB ES31243A

Apelado

WENDY MACIEL VERJOVSKY

Advogado

CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - OAB RJ116999

MARCELO BORJA VEIGA - OAB RJ134980

68. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0092698-72.2010.8.08.0035

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Apelante

CABANA DA PRAIA BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado

ORLANDO BOLSANELO CALIMAN - OAB ES14065

RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB ES14064A

Apelante

THIAGO BOLSANELO COUTINHO

Advogado

ORLANDO BOLSANELO CALIMAN - OAB ES14065

RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB ES14064A

Apelado

ANA CLAUDIA DE SOUSA VARGAS

Advogado

LUIZ ALBERTO DELLAQUA - OAB ES5283

LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - OAB ES19641

Apelado

JOAO GERALDO DE VARGAS

Advogado

LUIZ ALBERTO DELLAQUA - OAB ES5283

LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - OAB ES19641

Apelado

LUSIA DE SOUSA VARGAS

Advogado

LUIZ ALBERTO DELLAQUA - OAB ES5283

LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - OAB ES19641

Apelado

SERGIO DE SOUZA VARGAS

Advogado

LUIZ ALBERTO DELLAQUA - OAB ES5283

LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - OAB ES19641

Apelado

SIMONE RODRIGUES DE VARGAS

Advogado

LUIZ ALBERTO DELLAQUA - OAB ES5283

LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - OAB ES19641

69. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5023483-68.2021.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Apelante

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB ES26921S

Apelante

TERESA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado

ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS NETO - OAB ES26948

Apelado

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB ES26921S

Apelado

TERESA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado

ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS NETO - OAB ES26948

70. Remessa Necessária Cível-Nº0001145-97.2018.8.08.0055(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Parte autora

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Parte re

E.J.C.T.

Parte re

E.D.E.S.

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Parte re

M.D.M.F.

Representante

Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano

71. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5032977-20.2022.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Apelante

VALERIA ADRIANA ALVES ALCANTARA

Advogado

VALERIA ADRIANA ALVES ALCANTARA - OAB MG165953

Apelado

CALCADOS ITAPUA S/A - CISA

Advogado

ALEXANDRE PUPPIM - OAB ES8265A

72. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5025710-94.2022.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Apelante

VALERIA ADRIANA ALVES ALCANTARA

Advogado

VALERIA ADRIANA ALVES ALCANTARA - OAB MG165953

Apelado

CALCADOS ITAPUA S/A - CISA

Advogado

ALEXANDRE PUPPIM - OAB ES8265A

73. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004952-35.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Agravante

BANCO PAN S.A.

Advogado

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PR19937A

Agravado

AILTON GONCALVES DA SILVA

74. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0006826-44.2018.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Apelante

MARILEIA MEGGIOLARO CAMARGO

Advogado

LORENA MELO OLIVEIRA - OAB ES12571

Apelado

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVID

Representante

Diretoria Jurídica do IPAMV

75. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0009320-04.2022.8.08.0035(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Apelante

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Apelado

K.A.C.

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

76. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004953-20.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Agravante

LIGUE SAN ENTREGAS LTDA

Advogado

ROBERTA DE SOUZA VITORINO SIQUEIRA - OAB ES28064A

Agravado

ADALBERTO SANTOS LACERDA

Agravado

77. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0002163-29.2021.8.08.0030

Data:16/05/2023-**Desembargador:**EDER PONTES DA SILVA

Apelante

WISLEY OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado

JORGE MONTEIRO TEIXEIRA - OAB ES16274A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

78. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004954-05.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Agravante

MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO N S DA PENHA LTDA - EPP

Advogado

FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - OAB ES7807A

Agravado

ANA KAROLINE MACHADO FARIA

Advogado

SHEILA DE FREITAS COSTA - OAB ES20975A

79. Habeas Corpus Criminal -Nº5004955-87.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**HELMAR PINTO

Paciente

CARLOS EDUARDO BOREL APOLINARIO

Advogado

EVANDRO DE CAMPOS JUNIOR - OAB ES32066A

Coator

JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

80. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0013361-91.2015.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

FLAVIO SILVA FONTOURA

Advogado

KARLA CECILIA LUCIANO PINTO - OAB ES3442

Apelado

DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DER-ES

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelado

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

81. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-Nº0018833-70.2019.8.08.0012

Data:16/05/2023-**Desembargador:**WILLIAN SILVA

Recorrente

ALEX DE MATTOS BARBOSA

Advogado

AILTON RIBEIRO DA SILVA - OAB ES26566

Recorrente

FLAVIO DE MATTOS BARBOSA

Advogado

FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO - OAB ES14532A

Recorrente

WALLACE DE MATTOS BARBOSA

Advogado

AILTON RIBEIRO DA SILVA - OAB ES26566

Recorrido

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

82. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0007787-10.2016.8.08.0006

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Apelante

JOAO ERNANDES DE SOUSA

Advogado

LEONARDO AMBROZIO VASCONCELOS - OAB MG166762

Apelado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado

ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - OAB ES20165

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

83. Agravo de Execução Penal-Nº5004956-72.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Agravante

RODRIGO CARDOSO RIBEIRO

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Agravado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

84. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004957-57.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Agravante

EVANDRO SARLO ANTONIO

Advogado

HENRIQUE LEAL BORBA DIETRICH - OAB ES18190A

Agravado

MUNICIPIO DE CARIACICA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Cariacica

Terceiro interessado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

85. Habeas Corpus Criminal -Nº5004958-42.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**WILLIAN SILVA

Paciente

DANIEL SOARES SIMOES

Advogado

LUCAS FRANCISCO NETO - OAB ES22291A

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE GUARAPARI - 1ª VARA CRIMINAL

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

86. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-Nº0004888-72.2022.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**HELIMAR PINTO

Recorrente

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Recorrido

DYOGO FARIA PEREIRA

Advogado

DAYANE VICTOR DE OLIVEIRA - OAB ES27367

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

87. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5001032-69.2022.8.08.0006

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Apelante

ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB ES26921S

Apelado

LAURO SOUZA PITANGA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

88. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000471-91.2019.8.08.0053(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**HELMAR PINTO

Apelante

J.J.D.A.

Advogado

GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - OAB RO6899

MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - OAB RO7238

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

89. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000444-09.2013.8.08.0057

Data:16/05/2023-**Desembargador:**PEDRO VALLS FEU ROSA

Apelante

LININHO FANTIM

Advogado

ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA - OAB ES17897A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

90. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5001795-70.2022.8.08.0006(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Apelante

I.U.S.

Advogado

FABIO OLIVEIRA DUTRA - OAB SP292207A

MARCIO SANTANA BATISTA - OAB SP257034A

Representante

PROCURADORIA DO BANCO ITAÚ UNIBANCO

Apelado

R.M.S.

91. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0027131-15.2019.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Apelante

SANTUZZA PEREIRA SALOMAO

Advogado

GERONIDIO CARVALHO PANTALEAO - OAB ES31135

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

92. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0033097-56.2019.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**WILLIAN SILVA

Apelante

VALDIONOR MOREIRA DE BARROS

Advogado

FREDERICO VILELA VICENTINI - OAB ES24737A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

93. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000498-91.2020.8.08.0036(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

K.P.D.O.

Advogado

CASSIO LEANDRO FRAUCHES DE SOUZA - OAB ES13576A

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

94. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0012225-21.2018.8.08.0035

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Apelante

CHRIS SORAYA MATEUS DAMACENO

Advogado

DEOSDINO GLORIA - OAB ES20262A

HERON LOPES FERREIRA - OAB ES11829A

Apelado

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - OAB RJ107157S

95. Habeas Corpus Criminal -Nº5004959-27.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Impetrante

DEANN GLEISSON PIRES DE MELLO

Advogado

ANA PAULA ROCHA DE JESUS - OAB MG163775

Impetrado

JUIZO DE ALTO RIO NOVO - VARA UNICA

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

96. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000219-55.2022.8.08.0030

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

DIEGO ARAUJO DA SILVA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

97. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000036-50.2023.8.08.0030

Data:16/05/2023-**Desembargador:**WILLIAN SILVA

Apelante

DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

98. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0029335-33.2018.8.08.0035

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** EDER PONTES DA SILVA

Apelante

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Apelado

JONAS VIEIRA GUIMARAES

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

99. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000074-81.2023.8.08.0056(SEGREDO)

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** WILLIAN SILVA

Apelante

J.D.S.D.O.

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelante

K.R.D.

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelante

P.H.R.D.C.D.

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

100. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0007259-09.2022.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

DIEGO DINIZ CINTRA MARTINS

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

101. Habeas Corpus Criminal -N°5004960-12.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Paciente

JOAO VICTOR FREITAS PEREIRA

Advogado

MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - OAB ES18934A

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE GUARAPARI - 1ª VARA CRIMINAL

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

102. APELAÇÃO CRIMINAL-N°0000138-23.2020.8.08.0048

Data:16/05/2023-**Desembargador:**PEDRO VALLS FEU ROSA

Apelante

JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

103. APELAÇÃO CRIMINAL-N°0012857-75.2021.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RACHEL DURAO CORREIA LIMA

Apelante

JADSON VIANA RAMALHO

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

104. APELAÇÃO CRIMINAL-N°0015365-91.2021.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**EDER PONTES DA SILVA

Apelante

ALEXSANDRO GOMES SERAFIM

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

105. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0001829-18.2022.8.08.0011

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

REGIS CANDIDO DA SILVA

Advogado

FERNANDA EDUARDO BOURGUIGNON - OAB ES24017

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

106. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0008330-42.2020.8.08.0048

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**HELIMAR PINTO

Apelante

MARLON PEREIRA RANGEL

Advogado

LEIDIANY GOMES RAMOS - OAB ES23725

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

107. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0011079-95.2021.8.08.0048

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

GLEICE HELLEN SANTOS SALES

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

108. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0007677-44.2022.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

VALTER FERREIRA BARCELLOS

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

109. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0014741-57.2016.8.08.0011

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Apelante

KLEBER MASSENA ANDRADE BARROS

Advogado

SABRINA SILVA SEQUIM - OAB ES26345A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

110. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0007114-37.2019.8.08.0030

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Apelante

BANCO BRADESCO S.A.

Advogado

ISABELA GOMES AGNELLI - OAB ES25112A

Apelante

G3 FRIBURGO CONFECCAO DE LINGERIE LTDA

Advogado

FABIELE GOMES - OAB RJ227704

NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - OAB RJ66792

Apelado

BANCO BRADESCO S.A.

Advogado

ISABELA GOMES AGNELLI - OAB ES25112A

Apelado

CRIATIVA CONFECCOES EIRELI

Advogado

PEDRO COSTA - OAB ES10785A

Apelado

G3 FRIBURGO CONFECCAO DE LINGERIE LTDA

Advogado

FABIELE GOMES - OAB RJ227704

NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - OAB RJ66792

111. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0031143-58.2008.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**WILLIAN SILVA

Apelante

JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA

Advogado

HOMERO JUNGER MAFRA - OAB ES3175

LUIZA NUNES LIMA - OAB ES16708

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

112. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0015530-71.2018.8.08.0048

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

113. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0002860-02.2019.8.08.0004

Data:16/05/2023-**Desembargador:**EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Apelante

MARIA JULIANA DA SILVA RABELO

Advogado

EULER ALMEIDA LACERDA - OAB MG150654

Apelado

MARCIA SA DE SOUZA

Advogado

LEO ROMARIO VETTORACI - OAB ES13164A

114. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0007072-45.2015.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Apelante

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

GERÊNCIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA - GJP

Apelado

BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado

FLAVIO TEIXEIRA RASSELLI - OAB ES16840A

Apelado

ESPOLIO DE ALAYDE WELFFEL PACHECO

115. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0001111-13.2020.8.08.0004

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

PHM ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogado

RENATA CORREIA DE SOUZA FREITAS - OAB ES27788A

Apelado

BANCO DO BRASIL SA

Advogado

GIZA HELENA COELHO - OAB SP166349A

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB SP163607

Representante

Banco do Brasil AJURE-ES

116. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0001154-91.2013.8.08.0004

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Apelante

SEBASTIANA MARIA DE LIMA

Advogado

ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA - OAB ES10700

Apelado

ATALIBA TAVARES DE PAULA

Advogado

PEDRO FAE - OAB ES23554A

Apelado

ERNANI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado

PEDRO FAE - OAB ES23554A

117. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000998-83.2022.8.08.0038

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** WALACE PANDOLPHO KIFFER

Apelante

ALEX SANDRO LIMA RIBEIRO

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

118. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004961-94.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Agravante

MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO

Representante

Procuradoria Geral do Município de Marechal Floriano

Agravado

CEZAR TADEU RONCHI

119. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-Nº0000805-81.2021.8.08.0045(SEGREDO)

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** EDER PONTES DA SILVA

Recorrente

F.M.

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Recorrido

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

120. Habeas Corpus Criminal -Nº5004962-79.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** PEDRO VALLS FEU ROSA

Paciente

ALAN ABREU CORREA

Advogado

PALOMA MAROTO GASIGLIA - OAB ES20217

Coator

JUIZO DE DIREITO DE VITORIA - 2ª VARA CRIMINAL

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

121. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000350-06.2022.8.08.0038

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** PEDRO VALLS FEU ROSA

Apelante

GUSTAVO GRIGOLETO DOS SANTOS

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

122. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000261-08.2021.8.08.0041

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** WALACE PANDOLPHO KIFFER

Apelante

ANDERSON CLEITON MACHADO RODRIGUES

Advogado

FELIPE CHICON SANDRINI - OAB ES33101A

Apelante

CLEYTON MARTINS SILVA

Advogado

NAZIRA COSTALONGA CADE BAIENSE - OAB ES31513

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

123. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000100-52.2018.8.08.0057

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Apelante

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Apelado

REGINALDO DE LAIA GUARIZI

Advogado

MONICA RAMOS CAPRINI - OAB ES27831A

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

124. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0015491-83.2017.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Apelante

INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelado

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado

MARINA DE ALMEIDA BRIGGS DE ALBUQUERQUE - OAB ES16110A

125. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5001527-89.2022.8.08.0014

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JANETE VARGAS SIMOES

Apelante

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado

EDUARDO MERLO DE AMORIM - OAB ES13054A

Apelado

AILTON FERREIRA NUNES

Advogado

MAINA ARAUJO TAVARES - OAB BA60694

126. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000089-62.2014.8.08.0057

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** HELIMAR PINTO

Apelante

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Apelado

SEBASTIAO LOTERIO

Advogado

SIRENIO AZEREDO - OAB ES4672

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

127. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0004115-34.2015.8.08.0004

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Apelado

ARLINDO MAGNO BASTOS DE OLIVEIRA FILHO-ME

Advogado

MICHAEL JAMES BORTOLOTTI - OAB ES35485

VINICIUS LUDGERO FERREIRA - OAB ES26756A

Apelante

BRUNO DE SOUZA LOPES

Advogado

ADISON MENDES QUINTEIRO - OAB ES23043A

128. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0003959-81.2010.8.08.0049

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RACHEL DURA O CORREIA LIMA

Apelante

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Apelado

FABIO LOUREIRO MALHEIROS

Advogado

ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - OAB ES30737

RODRIGO CARLOS HORTA - OAB ES9356

Apelado

LUIZ FERNANDO SANTOS DE FARIAS

Advogado

ADEMIR JOSE DA SILVA - OAB ES7457

Apelado

ROBSON SOUZA FILHO

Advogado

ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - OAB ES30737

RODRIGO CARLOS HORTA - OAB ES9356

129. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0020626-37.2008.8.08.0042

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Apelante

JULHO CESAR COITINHO PINTO

Advogado

MAIRA LUIZA DOS SANTOS - OAB ES21348A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

130. Remessa Necessária Cível-Nº0000330-55.2021.8.08.0036(SEGREDO)

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Parte autora

J.D.P.

Advogado

EDUARDA PAIXAO CONSTANTINO - OAB ES32243A

Parte autora

M.P.D.L.

Advogado

EDUARDA PAIXAO CONSTANTINO - OAB ES32243A

Parte re

D.D.E.E.M.D.S.

131. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5002482-57.2021.8.08.0014

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Apelante

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB ES18694A

Representante

PROCURADORIA DO BANCO ITAÚ UNIBANCO

Apelado

MARIA DAS DORES DIAS FERRAZ

Advogado

TIAGO DA SILVA DIAS - OAB ES22185A

VICTOR VERBENO VENDRAMINI - OAB ES21007A

Terceiro interessado

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

132. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5002719-57.2022.8.08.0014

Data:16/05/2023-**Desembargador:**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Apelante

JOSE DO CARMO GUIMARAES

Advogado

ADEMIR DE ALMEIDA LIMA - OAB ES6736A

Apelado

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - OAB PE23748A

133. Conflito de competência Cível-Nº5004963-64.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Suscitante

JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Interessado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Suscitado

JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Interessado

RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO

Interessado

ZULEIKA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado

GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO - OAB PE1018A

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO - OAB ES14760A

134. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0023411-21.2011.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Apelante

DANIEL LUIZ ANACLETO BENETTI

Advogado

ELIETE BONI BITTENCOURT - OAB ES5003A

JOSE BELARMINO DE ANDRADE FILHO - OAB ES6500

Apelante

MARIA PAULA ANACLETO BENETTI

Advogado

ELIETE BONI BITTENCOURT - OAB ES5003A

JOSE BELARMINO DE ANDRADE FILHO - OAB ES6500

Apelante

SAMUEL SANTOS ANACLETO BENETTI

Advogado

ELIETE BONI BITTENCOURT - OAB ES5003A

JOSE BELARMINO DE ANDRADE FILHO - OAB ES6500

Apelado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

135. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004964-49.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JANETE VARGAS SIMOES

Agravante

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - OAB RJ107157S

Representante

Procuradoria de Brasilseg Companhia de Seguros

Agravado

PEDRO VICTOR FERREIRA DUARTE DA SILVA MARVILA

Advogado

RODRIGO CARDOSO SOARES BASTOS - OAB ES10324A

136. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5002787-07.2022.8.08.0014

Data:16/05/2023-**Desembargador:**MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Apelante

MARIA DA PENHA CHARRA

Advogado

ADEMIR DE ALMEIDA LIMA - OAB ES6736A

Apelado

BANCO BMG SA

Advogado

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112A

137. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004965-34.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Agravante

DENISE PINTO NOGUEIRA DA GAMA DE AZEVEDO

Advogado

MARCELO PAGANI DEVENS - OAB ES8392A

Agravante

HELOISA NOGUEIRA DA GAMA SOUZA

Advogado

MARCELO PAGANI DEVENS - OAB ES8392A

Agravante

LUCIANO PINTO NOGUEIRA DA GAMA

Advogado

MARCELO PAGANI DEVENS - OAB ES8392A

Agravante

MARCIA NOGUEIRA DA GAMA DE ASSIS

Advogado

MARCELO PAGANI DEVENS - OAB ES8392A

Agravante

MARIA NAZARETH PINTO NOGUEIRA DA GAMA

Advogado

MARCELO PAGANI DEVENS - OAB ES8392A

Agravante

ROMULO PINTO NOGUEIRA DA GAMA

Advogado

MARCELO PAGANI DEVENS - OAB ES8392A

Agravado

MUNICIPIO DE MARATAIZES

Representante

Procuradoria do Município de Maratáizes

138. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004966-19.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Agravante

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

Advogado

LUANA BARBOSA PEREIRA - OAB ES11528A

Agravado

IVANETE DE SOUZA

139. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5004575-90.2021.8.08.0014

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Apelante

FAUSTO ROSA DOS SANTOS

Advogado

CAMILA PERTELER LIRIO - OAB ES33137A

DELZI ALVES - OAB ES33121A

Apelado

IRNI ANTONIO CORADINI

Advogado

VINICYUS LOSS DIAS DA SILVA - OAB ES15721A

Apelado

MARIA ROMILDA FABRIS CORADINI

Advogado

VINICYUS LOSS DIAS DA SILVA - OAB ES15721A

140. Mandado de Segurança Cível-Nº5004967-04.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Impetrante

G.S.C.

Advogado

CAMILA NASCIMENTO GUSTAVO - OAB ES18007A

MARJORY TOFFOLI SOARES - OAB ES17976A

Representante

THAYNARA SALLES MONFARDINI RIBEIRO CORREA

Impetrante

M.E.S.C.

Advogado

CAMILA NASCIMENTO GUSTAVO - OAB ES18007A

MARJORY TOFFOLI SOARES - OAB ES17976A

Representante

THAYNARA SALLES MONFARDINI RIBEIRO CORREA

Impetrante

THAYNARA SALLES MONFARDINI RIBEIRO CORREA

Advogado

CAMILA NASCIMENTO GUSTAVO - OAB ES18007A

MARJORY TOFFOLI SOARES - OAB ES17976A

Impetrado

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

141. Conflito de competência Cível-Nº5004968-86.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Suscitante

JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Interessado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Suscitado

JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Interessado

LAIS RESENDE PALHANO SOARES

Interessado

MARY ANGELA RESENDE PALHANO SOARES

Advogado

FABIANA DE RESENDE GARCIA - OAB ES24232A

142. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0000371-53.2021.8.08.0058

Data:16/05/2023-**Desembargador:**SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Apelante

PAULO ANTONIO BOSSOIS HOHLENWERGER DE SA D EL REI DUARTE

Advogado

JOAO LUNARDI - OAB ES28382A

LEONARDO GUIMARAES - OAB ES11768

Apelante

TANIT FIGUEIREDO SOUZA MARIO

Advogado

JOAO LUNARDI - OAB ES28382A

LEONARDO GUIMARAES - OAB ES11768

Apelado

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A

Advogado

ANDRE SILVA ARAUJO - OAB ES12451A

143. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5003423-07.2021.8.08.0014

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Apelante

MAXIMIDIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado

DIEGO GALBINSKI - OAB RS47105

Apelado

EDILA MOREIRA SIQUEIRA

Advogado

ORDILEY BRITO DA SILVA - OAB ES19698A

PEDRO LOZER PACHECO JUNIOR - OAB ES15169A

Apelado

ELAINE KELLY MOREIRA SIQUEIRA

Advogado

ORDILEY BRITO DA SILVA - OAB ES19698A

PEDRO LOZER PACHECO JUNIOR - OAB ES15169A

Apelado

ELISANGELA MOREIRA SIQUEIRA

Advogado

ORDILEY BRITO DA SILVA - OAB ES19698A

PEDRO LOZER PACHECO JUNIOR - OAB ES15169A

Apelado

FERNANDA MOREIRA SIQUEIRA

Advogado

ORDILEY BRITO DA SILVA - OAB ES19698A

PEDRO LOZER PACHECO JUNIOR - OAB ES15169A

Terceiro interessado

SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado

ANDRE SILVA ARAUJO - OAB ES12451A

RAFAEL ALVES ROSELLI - OAB ES14025A

144. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0023608-34.2015.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Apelante

COMERCIAL RIZK DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado

BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - OAB ES11612A

Apelado

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

145. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004969-71.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Agravante

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado

PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB SP209551A

Agravado

2GM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA

146. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004970-56.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Agravante

BANCO BMG SA

Advogado

SERGIO GONINI BENICIO - OAB SP195470A

Agravado

MAGDA MARIA LEAL FARIAS

Advogado

RICARDO OLIVEIRA FRANCA - OAB SP352308

147. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5000889-56.2022.8.08.0014

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Apelante

MILITAO JOSE DOS SANTOS

Advogado

ADEMIR DE ALMEIDA LIMA - OAB ES6736A

Apelado

BANCO PAN S.A.

Advogado

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB RJ111030S

FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - OAB RJ150735A

148. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0023637-50.2016.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

EURI MARIA FRANCISCA

Advogado

JALINE IGLEZIAS VIANA - OAB ES11088A

Apelado

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

GERÊNCIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA - GJP

149. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0024948-67.2017.8.08.0048

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** SERGIO RICARDO DE SOUZA

Apelante

CONDOMINIO PARQUE ALBATROZ

Advogado

KAMILLA SISQUINI DE OLIVEIRA - OAB ES21460A

Apelado

LUISA RUELA DA COSTA MACHADO

Advogado

LEANDRO BULHOES GOMES - OAB ES32993

Apelado

LUSIANE RUELA DA COSTA

Advogado

LEANDRO BULHOES GOMES - OAB ES32993

150. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004971-41.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Agravante

COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA

Advogado

ILO DIEHL DOS SANTOS - OAB RS52096

LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - OAB RS52344

MAYARA GONCALVES VIVAN - OAB RS105248

RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB RS51139

Agravado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

151. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5001886-73.2021.8.08.0014

Data:16/05/2023-**Desembargador:**SERGIO RICARDO DE SOUZA

Apelante

ANA PAULA FRIZZERA FONTES

Advogado

BRUNO GOLDNER - OAB ES20017A

Apelante

ODILON JACY MILAGRES FONTES

Advogado

BRUNO GOLDNER - OAB ES20017A

Apelado

COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA FRONTEIRAS PR/SC/SP/ES - CRESOL FRONTEIRAS PR/SC/SP/ES

Advogado

LORENA SORTE MARTINS - OAB ES18418

TACIANO MAGNAGO - OAB ES23152

152. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA-Nº0018313-11.2018.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JANETE VARGAS SIMOES

Apelante

MARINA OLIVEIRA DE FARIA

Advogado

OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - OAB ES13449A

Apelante

PEDRO OLIVEIRA DE FARIA

Advogado

OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - OAB ES13449A

Apelado

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

153. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004972-26.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Agravante

JOSE RAFAEL BASTOS

Advogado

LORENA MELO OLIVEIRA - OAB ES12571

PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO - OAB ES12623

Agravado

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

154. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0031449-80.2015.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JANETE VARGAS SIMOES

Apelante

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

Apelado

MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - OAB SP156347A

MARJORY TOFFOLI SOARES - OAB ES17976A

155. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0028248-43.1998.8.08.0035

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Apelante

MUNICIPIO DE VILA VELHA

Advogado

GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA - OAB ES16448

Representante

Procuradoria Municipal de Vila Velha

Apelado

CONNECT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado

TIAGO ROCON ZANETTI - OAB ES13753

156. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5001299-51.2021.8.08.0014

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Apelado

CONTACTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado

FELIPE DA CONCEICAO TOREZANI - OAB ES22045A

JULIANO DA CONCEICAO TOREZANI - OAB ES19782A

Apelante

FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR

Advogado

FELIPE DA CONCEICAO TOREZANI - OAB ES22045A

JULIANO DA CONCEICAO TOREZANI - OAB ES19782A

Apelado

COORE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado

ANDRESSA MARGOTTO GRAMELICH - OAB ES23674A

RODRIGO BASSETTE TARDIN - OAB ES12177A

Apelado

INSTITUTO COORE LTDA

Advogado

ANDRESSA MARGOTTO GRAMELICH - OAB ES23674A

RODRIGO BASSETTE TARDIN - OAB ES12177A

Apelado

VIVAODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado

ANDRESSA MARGOTTO GRAMELICH - OAB ES23674A

RODRIGO BASSETTE TARDIN - OAB ES12177A

157. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Nº5004973-11.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Requerente

MUNICIPIO DE ARACRUZ

Representante

Procuradoria Geral do Município de Aracruz

Requerente

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES

Requerido

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Representante

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Requerido

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

158. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA-Nº5021158-23.2021.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Apelante

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelante

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

Apelado

GRAZIELE EULALIA DOS SANTOS

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

159. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0021928-49.2012.8.08.0014

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

CLERIO ZAMPROGNO

Advogado

SANDRO MARCELO GONCALVES - OAB ES12480A

Apelado

INDUSTRIAS EUGENIO MENEGHELLI LTDA

Advogado

IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA - OAB ES8994A

160. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004974-93.2023.8.08.0000(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Agravante

M.V.G.

Advogado

LEANDRO LEMOS POLEZI - OAB ES18828A

Agravado

N.S.B.

161. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0031938-83.2016.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Apelante

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelado

AMANDA GOMES RIBEIRO

Advogado

HUGO OTTONI PASSOS - OAB ES10578

Apelado

ANA LAURITA NUNES MAIA

Advogado

HUGO OTTONI PASSOS - OAB ES10578

Apelado

ELIZA DALLA BERNARDINA

Advogado

HUGO OTTONI PASSOS - OAB ES10578

Apelado

MARCO ANTONIO DA ROCHA FERREIRA

Advogado

HUGO OTTONI PASSOS - OAB ES10578

Apelado

RAMON DE SOUZA CARVALHO

Advogado

HUGO OTTONI PASSOS - OAB ES10578

162. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004975-78.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** SERGIO RICARDO DE SOUZA

Agravante

VALE S.A.

Advogado

RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES - OAB ES8544A

Agravado

ANA PAULA VERCIENE VIEIRA

Advogado

RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - OAB SP361873A

163. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0008734-45.2013.8.08.0014

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Apelante

INDUSTRIAS EUGENIO MENEGHELLI LTDA

Advogado

IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA - OAB ES8994A

Apelado

CLERIO ZAMPROGNO

Advogado

SANDRO MARCELO GONCALVES - OAB ES12480A

164. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0019398-37.2015.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Apelante

COMMCENTER EMPRESAS VMT TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado

FREUD ALIGHIERI DE OLIVEIRA SILVA - OAB ES13428A

Apelante

CONFIANCA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

Advogado

ALEXANDRE ANACLETO ALVES - OAB ES18265

Apelante

TELEFÔNICA BRASIL SA

Advogado

GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - OAB ES7918A

Apelado

COMMCENTER EMPRESAS VMT TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado

FREUD ALIGHIERI DE OLIVEIRA SILVA - OAB ES13428A

Apelado

CONFIANCA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

Advogado

ALEXANDRE ANACLETO ALVES - OAB ES18265

Apelado

TELEFÔNICA BRASIL SA

Advogado

GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO - OAB ES7918A

165. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0025536-54.2014.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Apelado

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB ES12142A

CIRO TORRES FREITAS - OAB SP208205

166. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0030871-54.2014.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Apelante

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado

MARINA DE ALMEIDA BRIGGS DE ALBUQUERQUE - OAB ES16110A

Apelado

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

167. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0039005-70.2014.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** MARIANNE JUDICE DE MATTOS

Apelante

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelado

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado

EDUARDO LUIZ BROCK - OAB SP91311A

YUN KI LEE - OAB SP131693A

168. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004976-63.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Agravante

MARINA VEROLME S/A

Advogado

CARLA CONCEICAO DE OLIVEIRA - OAB RJ141750

JOYCE DE OLIVEIRA VIDAL - OAB RJ228831

Agravado

QUEEN MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado

BRUNO DALL ORTO MARQUES - OAB ES8288A

FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE - OAB ES18994

GUSTAVO VARELLA CABRAL - OAB ES5879

RAFAEL FEITOSA DA MATA - OAB ES19772

169. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004977-48.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Agravante

IMC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME

Advogado

FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - OAB ES27368

Agravado

CAMILO COLA FILHO

Advogado

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - OAB SC15909A

Agravado

CAMILO COLA NETO

Advogado

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - OAB SC15909A

Agravado

GARINNI MOTORS INDUSTRIA DE VEICULOS LTDA

Advogado

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - OAB SC15909A

Agravado

GR MOTORSPORTS HOLDING LTDA

Advogado

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - OAB SC15909A

170. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0008110-83.2019.8.08.0014

Data:16/05/2023-**Desembargador:**PEDRO VALLS FEU ROSA

Apelante

ADEMIR DE PAULO

Advogado

JEFFERSON JULIANO DA SILVA - OAB ES34850A

Apelante

ALEXSANDRO MANOEL DA SILVA

Advogado

PAMELLA MONTENEGRO - OAB ES25274

Apelante

BRUNA RIBEIRO

Advogado

EDUARDA SILVA CORREA RODRIGUES - OAB ES36324

Apelante

BRUNO RAMOS SOUZA DA CONCEICAO

Advogado

PEDRO LOZER PACHECO JUNIOR - OAB ES15169A

Apelante

DIONES GERALDO BRUNO FREITAS

Advogado

DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA - OAB ES5326A

Apelante

ELTON VIEIRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado

CARLA SIMONE VALVASSORI - OAB ES11568A

Apelante

FABIANA DIAS

Advogado

KATIA VALERIA MACHADO BARROS - OAB ES31898A

SAULO ANTONIO ZANOTELLI MILLI - OAB ES27301A

Apelante

GABRIEL STEFANON

Advogado

FABIO JOSE SARMENTO ARAUJO - OAB ES17089A

Apelante

GILBERTO MOREIRA DE SOUZA

Advogado

PEDRO LOZER PACHECO JUNIOR - OAB ES15169A

Apelante

GILVANEY SOUZA SILVA

Advogado

LUIZ MIGUEL DE AZEVEDO NETO - OAB ES25783

Apelante

JONATAN TITO ZENI

Advogado

PHILIPPE LEMOS SOARES OTTZ - OAB ES17636A

Apelante

JONATHAN TOREZANI

Advogado

MARCIO DOUGLAS ROCHA DE OLIVEIRA - OAB ES32367A

Apelante

JORDAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado

LEANDRO GRAMELIKI ESPALENZA - OAB ES31408A

Apelante

JOSE ADILSON CORREA JUNIOR

Advogado

HOCILON RIOS - OAB ES13359

Apelante

MAGNO DE AQUINO DIAS

Advogado

HOCILON RIOS - OAB ES13359

Apelante

MILENA ALBINO CORREIA

Advogado

ANTONIO CARLOS FERRO SARAIVA - OAB ES27174

Apelante

MOISES TAVARES MARCAL

Advogado

PAMELLA MONTENEGRO - OAB ES25274

Apelante

NATHAN DIAS

Advogado

HOCILON RIOS - OAB ES13359

Apelante

REINALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR

Advogado

MARCIO DOUGLAS ROCHA DE OLIVEIRA - OAB ES32367A

Apelante

YARA DE AQUINO BARROS

Advogado

ALONSO FRANCISCO DE JESUS - OAB ES31430A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

171. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0017321-60.2012.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Apelante

VARANDA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado

THIAGO AARAO DE MORAES - OAB ES12643A

Apelado

CELSO SOARES GUIMARAES

Apelado

ICET - INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA

Advogado

RICARDO AZEVEDO LEITAO - OAB SP103209

Apelado

INVESTCORP EDUCACIONAL LTDA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

JESUS SILVA GONCALVES

Advogado

RICARDO TADEU RIZZO BICALHO - OAB ES3901A

Apelado

JOSUE VIEIRA AMORIM

Apelado

MARIA DA FE SILVA GONÇALVES

Advogado

RICARDO TADEU RIZZO BICALHO - OAB ES3901A

Apelado

RICARDO MANSUR

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

172. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0001095-48.2009.8.08.0003

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES

Representante

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Apelado

ALEX SANDRO MADEIRA DA SILVA

Advogado

MARCOS ALBERTO STEFANON SEZINI - OAB ES20931A

173. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA-Nº0031110-82.2019.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** RAPHAEL AMERICANO CAMARA

Apelante

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

Apelado

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado

PRISCILA THAYSE DA SILVA - OAB SC34314

174. Habeas Corpus Criminal -Nº5004978-33.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** HELIMAR PINTO

Paciente

CRISTIANO NUNES DA SILVA

Advogado

PALOMA MAROTO GASIGLIA - OAB ES20217

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE CARIACICA - 2ª VARA CRIMINAL

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

175. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0030825-90.2014.8.08.0048

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Apelante

GIRLANE DIAS CARNEIRO

Advogado

CAIO BRUNO FERREIRA MURGA - OAB ES21585A

Apelado

VICENTE DE OLIVEIRA NETTO

Advogado

JOAO LUIZ CASTELLO LOPES RIBEIRO FILHO - OAB ES15537

176. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0006631-45.2011.8.08.0011

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Apelante

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Apelado

PASTORE COMERCIO REPRESENTACAO LTDA

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

177. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004979-18.2023.8.08.0000

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Agravante

CREUZA MARIA FERNANDES DA SILVA

Advogado

ERNESTO HENRIQUE RIBEIRO ADVERSI - OAB ES27086

HANDERSON LOUREIRO GONCALVES - OAB ES7143A

Agravado

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Agravado

VIACAO SATELITE LTDA

Procurador

ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO - OAB ES4683A

178. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA-Nº0002380-90.2021.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:**PEDRO VALLS FEU ROSA

Apelante

ALDO CORDEIRO NETO

Representante

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

179. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0033111-41.2018.8.08.0035

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Apelante

NILTON CEZAR DIAS PEREIRA

Advogado

LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO - OAB ES158A

Apelado

MUNICIPIO DE VILA VELHA

Representante

Procuradoria Municipal de Vila Velha

180. APELAÇÃO CRIMINAL-Nº0000062-69.2020.8.08.0057

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** EDER PONTES DA SILVA

Apelante

ISMAEL OLIMPIO DA ROCHA

Advogado

RODRIGO CARLOS HORTA - OAB ES9356

Apelante

MARIA JOSÉ DA ROCHA

Advogado

RODRIGO CARLOS HORTA - OAB ES9356

Apelado

JOÃO FRANÇA NEPPEL

Advogado

THIAGO GOMES BITTENCOURT - OAB ES15609A

Apelado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

181. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5002949-45.2017.8.08.0024

Data: 16/05/2023-**Desembargador:** SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

Apelante

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

Apelado

VITORIA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA

Advogado

ANA PAULA WOLKERS MEINICKE BRUM - OAB ES9995A

182. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0008926-06.2017.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

Apelante

ESCELSA ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SA

Advogado

ALOYSIO PICANCO NETTO - OAB RJ138112

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB ES26921S

Apelado

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

183. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004980-03.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Agravante

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Agravado

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

184. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004981-85.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Agravante

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Agravado

DISTRIBUIDORA BARATELA EIRELI

Advogado

BRUNO DIAS DE FREITAS - OAB ES36022

GABRIEL GOMES PIMENTEL - OAB ES17327A

MARTINA VAREJAO GOMES - OAB ES20208A

RODRIGO FIGUEIRA SILVA - OAB ES17808A

THIAGO FERREIRA SIQUEIRA - OAB ES29792A

185. APELAÇÃO CÍVEL-Nº0014887-74.2007.8.08.0024

Data:16/05/2023-**Desembargador:**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Apelante

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante

Procuradoria Geral do Município de Vitória

Apelado

ESPOLIO DE HELIO NASCIMENTO DOS REIS E WANDA BARROSO DOS REI

Advogado

ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI - OAB ES8303

EDUARDO JOSE COSTA REIS - OAB ES7972

JOSE CARLOS COLODETTE - OAB ES4734

186. Habeas Corpus Criminal -Nº5004982-70.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**PEDRO VALLS FEU ROSA

Impetrante

JOSAFÁ VICTOR ALVES QUEIROZ

Advogado

GILBERTO LUIZ ALVES QUEIROZ - OAB ES21788

Paciente

WENDE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado

GILBERTO LUIZ ALVES QUEIROZ - OAB ES21788

Coator

JUÍZO DE DIREITO DE VILA VELHA - 7ª VARA CRIMINAL

Custos legis

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

187. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004983-55.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Agravante

FRANCISCA PAULA DOS SANTOS

Advogado

GEISIANE SAIBEL - OAB ES15156A

Agravado

MUNICIPIO DE SAO MATEUS

Representante

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

188. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004984-40.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Agravante

AUTO PLACAS LTDA

Advogado

ROSIMEIRE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA - OAB ES30647

Agravado

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

Representante

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

189. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004985-25.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Agravante

JOAO LUIZ ZANETTI

Advogado

BRUNO SANTOS ARRIGONI - OAB ES11273A

GUSTAVO CEZAR QUEDEVEZ DA VITORIA - OAB ES20302A

Agravado

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Representante

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PF/ES

190. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004986-10.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

Agravante

FABIANA DELUCA

Advogado

GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - OAB CE28669

Agravado

BANCO DO BRASIL SA

Advogado

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - OAB SP123199A

Representante

Banco do Brasil AJURE-ES

191. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004987-92.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Agravante

MATEUS DOS SANTOS SARTORIO

Advogado

BERNARD BARBETO DE OLIVEIRA - OAB ES28997A

Agravado

JOSE LUIZ ELIAS VIEIRA

Advogado

ROGERIO WANDERLEY DO AMARAL - OAB ES7953A

192. APELAÇÃO CÍVEL-Nº5005669-82.2021.8.08.0011

Data:16/05/2023-**Desembargador:**JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Apelante

LEANDRA MANHAES BENEVENUTO

Advogado

FRANCIELE FREITAS DE ASSIS - OAB ES23989A

RAFAEL DIAS RAMOS - OAB ES21329A

Apelado

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado

FABIO FRASATO CAIRES - OAB SP124809A

HERICK PAVIN - OAB PR39291A

193. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004988-77.2023.8.08.0000(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Agravante

E.D.O.T.

Advogado

SAMANTHA CRISTINA MARTINS LAUF MATIAZZI - OAB ES20383A

Representante

S.D.O.T.

Agravado

C.D.S.S.B.S.

Advogado

HELIO JOAO PEPE DE MORAES - OAB ES13619A

194. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004989-62.2023.8.08.0000

Data:16/05/2023-**Desembargador:**SERGIO RICARDO DE SOUZA

Agravante

ELZA MARIA CALENTE BOTECHIA

Advogado

KEILA DE SOUZA ANDRADE - OAB ES22439A

Agravante

RAFAEL ANTONIO BOTECHIA

Advogado

KEILA DE SOUZA ANDRADE - OAB ES22439A

Agravante

RUBIA CALENTE BOTTECCHIA

Advogado

KEILA DE SOUZA ANDRADE - OAB ES22439A

Agravado

BANCO BRADESCO S.A.

Agravado

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

195. AGRAVO DE INSTRUMENTO-Nº5004990-47.2023.8.08.0000(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

Agravante

P.S.C.

Advogado

JOAO CARLOS SOUZA - OAB ES30814

KAMILA CORREA MOREIRA - OAB ES32654A

Agravado

F.D.S.S.

Custos legis

M.P.D.E.D.E.S.

Representante

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

196. Tutela Antecipada Antecedente-Nº5004991-32.2023.8.08.0000(SEGREDO)

Data:16/05/2023-**Desembargador:**ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Requerente

V.C.I.L.

Advogado

RODRIGO LUIZ ZANETHI - OAB SP155859

Requerido

S.B.P.S.

Vitória, 24 de maio de 2023

WILLY DE ALMEIDA RODRIGUES SALGADO

Coordenador Substituto de Protocolo, Registro e Distribuição

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Acórdãos

Acórdão

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001584-06.2023.8.08.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

REQTE C.G.D.J.D.E.D.E.S.

REQDO V.U.D.C.D.P.C.

REQDO R.C.E.T.(.D.N.D.C.D.P.C.

REQDO R.C.E.T.D.S.D.C.D.P.C.

REQDO 1.O.R.G.D.I.P.E.R.D.T.

RELATOR VICE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ACÓRDÃO

EMENTA: Correição Ordinária. Relatório. Comarca de Pedro Canário/ES. Aprovação Unânime.

Tratando-se de Correição Ordinária, que expõe amplamente a situação do ambiente judiciário e serviço extrajudicial da Comarca de Pedro Canário/ES com as observações e recomendações para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, aprova-se o Relatório de Correição com a recomendação ao setor competente da Corregedoria Geral de Justiça para monitorar o cumprimento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Correição, acordam os Desembargadores componentes do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade, homologar o relatório da correição.

Vitória, 17 de maio de 2023.

RELATOR

Vitória, 24 de maio de 2023.

Rubia Mafort Clementino Silva

Diretora do Conselho da Magistratura

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Pautas

Pauta de Julgamento

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO DIA 06/06/2023, TERÇA-FEIRA, QUE TERÁ INÍCIO ÀS 14:00 HORAS, DE FORMA PRESENCIAL, PODENDO, ENTRETANTO, NESTA SESSÃO OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES, PROCEDER-SE AO JULGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS, ADIADOS OU CONSTANTES DE PAUTAS JÁ PUBLICADAS, FICANDO AINDA INTIMADOS, NO CASO DE VOTAÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 942 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NA MESMA SESSÃO.

OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA COM OU SEM SUSTENTAÇÃO ORAL DEVERÃO SER REQUERIDOS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 126, §2º E §3º DO REG. INT. DO TJES, E ART. 937, §2º DO CPC.

1- Agravo de Instrumento

Nº 0018106-82.2017.8.08.0012

CARIACICA - VARA FAZ PUB ESTADUAL/REG PÚBLICO/MEIO AMBIENTE

Classe 1º Grau: Procedimento Comum

AGVTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN 14943 - ES

AGVDO MANOEL JOAQUIM FERNANDES LEMOS

Def. Público GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA M2781573 - ES

Def. Público PILAR LUCAS DA SILVA NUNES M2862700 - ES

RELATOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

2- Apelação Cível

Nº 0032620-09.2014.8.08.0024

VILA VELHA - 5ª VARA CÍVEL

Classe 1º Grau : Procedimento Comum

APDO ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A ESCELSA

Advogado(a) ANA CAROLINA MACHADO LIMA 12130 - ES

Advogado(a) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO 26921-A - ES

Advogado(a) HELIO JOAO PEPE DE MORAES 13619 - ES

Advogado(a) LARA GOMES MACEDO BARRETO 21989 - ES

Advogado(a) LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS 20719 - ES

Advogado(a) THIAGO BRAGANCA 14863 - ES

APTE/APDO CELIO FLORES SIQUEIRA

Advogado(a) JONES ALVARENGA PINTO 19572 - ES

APDO/APTE ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENG DO BRASIL

Advogado(a) JULIANO NICOLAU DE CASTRO 292121 - SP

Advogado(a) MARCO ANTONIO BEVILAQUA 139333 - SP

RELATOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

3- Apelação Cível

Nº 0053745-34.2013.8.08.0035

VILA VELHA - 4ª VARA CÍVEL

Classe 1º Grau: Procedimento Comum

APTE ADRIANA ALMEIDA SANT ANA RIBEIRO

Advogado(a) PRISCILLA NUNES BALMAS TORRES 19355 - ES

APTE AFFONSO CARNEIRO LISBOA

Advogado(a) PRISCILLA NUNES BALMAS TORRES 19355 - ES

APDO HILKA DE HOLANDA ATUDINGER

Advogado(a) KAMYLO COSTA LOUREIRO 12873 - ES

Impedido(a): NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Art. 134 do CPC

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

4- Apelação Cível

Nº 0031459-28.2014.8.08.0035

VILA VELHA - 1ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL

Classe 1º Grau: Execução Fiscal

APTE MUNICIPIO DE VILA VELHA

Advogado(a) GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA 16448 - ES

APDO IGNO RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

5- Embargos de Declaração Cível ED Ap

Nº 0021393-27.2011.8.08.0024 (024110213931)

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO

Classe 1º Grau: Embargos à Execução

EMGTE CRISTIANE OLIVEIRA PAPP

Advogado(a) CARLA GUSMAN ZOUAIN 007582 - ES

EMGTE NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Advogado(a) CARLA GUSMAN ZOUAIN 007582 - ES

EMGTE SANDRA DE OLIVEIRA PAPP

Advogado(a) CARLA GUSMAN ZOUAIN 007582 - ES

EMGDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) GABRIEL BOAVISTA LAENDER 18066 - ES

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

6- Embargos de Declaração Cível Ag Ap

Nº 0048311-97.2013.8.08.0024

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS,MEIO

Classe 1º Grau: Procedimento Comum

EMGTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) THAIS DE AGUIAR EDUAO 16149 - ES

EMGDO UBINAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(a) GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO 2977 - ES

Advogado(a) IVAN FRECHIANI BRITO 29759 - ES

Impedido(a): MARIANNE JUDICE DE MATTOS

RELATOR JANETE VARGAS SIMÕES

7- Embargos de Declaração Cível Ap

Nº 0015269-81.2018.8.08.0024

VITÓRIA - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe 1º Grau: Divórcio Litigioso

EMGTE R.F.F.

Advogado(a) ANDRE LUIS NUNES SILVEIRA 18535 - ES

EMGDO R.P.

Advogado(a) ALINE CARVALHO PEREIRA 21830 - ES

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

8- Embargos de Declaração Cível Ap

Nº 0035386-59.2019.8.08.0024

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS,MEIO

Classe 1º Grau: Mandado de Segurança

EMGTE FABIO CRIBARI DO NASCIMENTO

Advogado(a) JANINE ROLDI MAMEDE 27209 - ES

Advogado(a) KARINA BARCELOS NUNES 17626 - ES

Advogado(a) MAXSON LUIZ DA CONCEIÇÃO MOTTA SOUZA 34225 - ES

EMGDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) EVA PIRES DUTRA 008202 - ES

Impedido(a): MARIANNE JUDICE DE MATTOS

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

9- Embargos de Declaração Cível Ap

Nº 0001710-85.2017.8.08.0026

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Classe 1º Grau: Procedimento Comum

EMGTE RICARDO BARBOSA FILHO

Advogado(a) ALINE ALEMONGER CRISTO 21336 - ES

Advogado(a) CAROLINE BARBOSA DA SILVA 34717 - ES

EMGTE MURILO RIBEIRO BARBOSA

Advogado(a) ALINE ALEMONGER CRISTO 21336 - ES

Advogado(a) CAROLINE BARBOSA DA SILVA 34717 - ES

EMGDO WINGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA

Advogado(a) ANDRE ARAUJO ALVES DA SILVA 13958 - ES

Advogado(a) JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS 9219 - ES

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

10- Embargos de Declaração Cível Ap

Nº 0037459-78.2013.8.08.0035

VILA VELHA - 4ª VARA CÍVEL

Classe 1º Grau: Procedimento Sumário

EMGTE SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A.

Advogado(a) GISELLE DUARTE POLTRONIERI 21888 - ES

Advogado(a) RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN 19470 - ES

EMGDO GIOVANA ZANOTELI DE OLIVEIRA

Advogado(a) GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA M2781573 - ES

Advogado(a) SAMANTHA WEBSTER MACHADO MENDES M2786508 - ES

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

11- Embargos de Declaração Cível REsp Ap

Nº 0027061-33.2017.8.08.0035

VILA VELHA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Classe 1º Grau: Divórcio Litigioso

EMGTE K.F.R.

Advogado(a) ANAPAUOLA CARVALHO PIRES 135451 - ES

Advogado(a) ANDRE MACHADO GRILO 9848 - ES

Advogado(a) EDUARDO SANTOS SARLO 11096 - ES

Advogado(a) KAMYLO COSTA LOUREIRO 12873 - ES

EMGDO T.B.D.R.

Advogado(a) ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO 10041 - ES

Advogado(a) MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO 9931 - ES

Advogado(a) RODRIGO CAMPANA TRISTAO 009445 - ES

Advogado(a) RUBENS CAMPANA TRISTÃO 13071 - ES

Impedido(a): ADALTO DIAS TRISTAO

Art. 134 do CPC

Impedido(a): NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Art. 134 do CPC

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

12- Embargos de Declaração Cível Ap

Nº 0012494-60.2018.8.08.0035

VILA VELHA - 6ª VARA CÍVEL

Classe 1º Grau: Procedimento Comum

EMGTE CLARO S/A

Advogado(a) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 22450 - ES

Advogado(a) RODRIGO MORAIS ADDUM 16372 - ES

EMGDO ARTES CORTINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(a) PEDRO HENRIQUE SILVEIRA COLNAGHI 29677 - ES

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

13- Agravo Interno Cível SuspApel

Nº 0036336-43.2019.8.08.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Classe 1º Grau: Procedimento Comum

AGVTE ESPOLIO DE ANTONIO SERGIO MASSAD

Advogado(a) FELIPE ITALA RIZK 12510 - ES

Advogado(a) RAFAEL RAMOS FRIGGI 22862 - ES

AGVTE FORNECEDORA DALLA BERNARDINA LTDA

Advogado(a) FELIPE ITALA RIZK 12510 - ES

Advogado(a) RAFAEL RAMOS FRIGGI 22862 - ES

AGVDO ESPOLIO DE ANTONIO SOBREIRA DO AMARAL

Advogado(a) ZELIA MARIA NATALLI 12994 - ES

Impedido(a): ROBSON LUIZ ALBANEZ

RELATOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

LANUSSY PIMENTEL DE REZENDE
Diretor de Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTO (PJE)

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJE) DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO DIA 06/06/2023, TERÇA-FEIRA, QUE TERÁ INÍCIO ÀS 14:00 HORAS, DE FORMA PRESENCIAL, PODENDO, ENTRETANTO, NESTA SESSÃO OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES, PROCEDER-SE AO JULGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS, ADIADOS OU CONSTANTES DE PAUTAS JÁ PUBLICADAS, FICANDO AINDA INTIMADOS, NO CASO DE VOTAÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 942 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NA MESMA SESSÃO.

OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA COM OU SEM SUSTENTAÇÃO ORAL DEVERÃO SER REQUERIDOS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 126, §2º E §3º DO REG. INT. DO TJES, E ART. 937, §2º DO CPC.

1 - 0043623-92.2013.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

APELANTE:

DAGMAR RAMALHO ANTUNES

Representante: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - OAB: 12756/ES

APELADO:

IZAURA RANGEL DOS SANTOS

LUIZ BARBOSA RODRIGUES

Representante: GLAUDI LOPES BARBOSA - OAB: 17617/ES

NIL LYRIO DA COSTA

CARLOS ALBERTO SOARES LEAL

GERALDO VALADAO

JOSE DE OLIVEIRA REIS

MAURO RANGEL VIEIRA DOS SANTOS

Representante: CARLOS AUGUSTO FERREIRA RANGEL - OAB: 16619/ES

SEBASTIAO HONORATO DE OLIVEIRA

ADELSON MEYRELLES

ALFREDO MILAGRE

ANANIAS FARIA ALVES

ARLINDO NASCIMENTO

AYLTON PECANHA MATTOS

CARLOS ALBERTO NUNES DE VARGAS

2 - 5000739-11.2022.8.08.0003

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

APELANTE:

HONORINA PIN MEROTTO

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

APELADO:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

TERCEIRO INTERESSADO:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

3 - 5000922-54.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

AGRAVANTE:

NATALIA BASTOS BECHEPECHE ANTAR

Representante: ANADIR ASTORI BRITO - OAB: 22641/ES

NILO GUEDES BASTOS

Representante: ANADIR ASTORI BRITO - OAB: 22641/ES

JULIANNA GUEDES BASTOS COHEN

Representante: ANADIR ASTORI BRITO - OAB: 22641/ES

GIANNA BASTOS SAADE

Representante: ANADIR ASTORI BRITO - OAB: 22641/ES

RODRIGO GUEDES BASTOS

Representante: ANADIR ASTORI BRITO - OAB: 22641/ES

ALOISIO BASTOS

Representante: ANADIR ASTORI BRITO - OAB: 22641/ES

AGRAVADO:

TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

Representante: RICARDO BARROS BRUM - OAB: 8793/ES

Representante: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - OAB: 11259/ES

Representante: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - OAB: 11810/ES

4 - 5005949-52.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

AGRAVANTE:

J. L. V. G.

Representante: ANA PAULA ROCHA DE JESUS - OAB: 163775/MG

Representante: SARA SILVA GOMES - OAB: 196668/MG

AGRAVADO:

C. L. F. G.

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

I. M. C.

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

CUSTOS LEGIS:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

5 - 0012669-35.2019.8.08.0030

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

APELANTE:

BANCO BMG SA

Representante: SERGIO GONINI BENICIO - OAB: 195470/SP

Representante: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - OAB: 182694/SP

APELADO:

ILZA GUILHERMINO MORAES

Representante: ALINE LONGUE TEIXEIRA - OAB: 29725/ES

6 - 5011852-68.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

AGRAVANTE:

JOSE CARLOS GUIMARAES

Representante: LUIS FILIPE VENTURINI SIMOES - OAB: 159533/MG

AGRAVADO:

MUNICIPIO DE GUARAPARI

Representante: Procuradoria do Município de Guarapari

7 - 5000032-18.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

AGRAVANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

HUMBERTO LORIATO

Representante: FABIO TEIXEIRA MACHADO - OAB: 23188/ES

Representante: CICERO QUEDEVEZ GROBERIO - OAB: 9162/ES

MUNICIPIO DE PANCAS

Representante: Procuradoria Jurídica do Município de Pancas

8 - 5003661-34.2022.8.08.0000

Classe judicial: Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

REQUERENTE:

J. C. D. S.

Representante: LIVIA BORCHARDT GONCALVES - OAB: 19583/ES

Representante: MARTA LUZIA BENFICA - OAB: 7932/ES

E. M. M. S.

Representante: MARTA LUZIA BENFICA - OAB: 7932/ES

Representante: LIVIA BORCHARDT GONCALVES - OAB: 19583/ES

Representante: LARISSA ANDREATTA - OAB: 34739/ES

Representante: ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - OAB: 32371/ES

J. C. D. S.

Representante: LARISSA ANDREATTA - OAB: 34739/ES

Representante: ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - OAB: 32371/ES

REQUERIDO:

P. R. D. S.

A. C. D. S. C.

Representante: SONIA MARIA CANDIDA - OAB: 6737/ES

CUSTOS LEGIS:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

9 - 5011662-08.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

AGRAVANTE:

L. L. V.

Representante: JOSE EDUARDO COELHO DIAS - OAB: 5509/ES

B. L. S. L.

Representante: JOSE EDUARDO COELHO DIAS - OAB: 5509/ES

AGRAVADO:

D. D. V.

Representante: PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA - OAB: 7056/ES

Representante: AMAURY ESTEVAM ROCCO RAMOS JUNIOR - OAB: 209/ES

CUSTOS LEGIS:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

10 - 5005714-85.2022.8.08.0000

Classe judicial: Ação Rescisória

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

AUTOR:

GILNEY CALZAVARA

Representante: FRANCISCO ALFREDO DE SOUZA - OAB: 19771/ES

REU:

ITAU UNIBANCO S.A.

Representante: PROCURADORIA DO BANCO ITAÚ UNIBANCO

11 - 5007466-54.2021.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

APELANTE:

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Representante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB: 26921/ES

APELADO:

ANTONIO ADOVALDO DE CARVALHO

Representante: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - OAB: 167432/SP

12 - 5000836-10.2021.8.08.0047

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

APELANTE:

LUCIANA BALEEIRO NASCIMENTO RODRIGUES

Representante: FERNANDO BRASIL OLIVEIRA - OAB: 8145/ES

Representante: KLEBER DOS SANTOS VASCONCELOS - OAB: 29391/ES

APELADO:

IVAMAR SERRA

Representante: MAGNA ZANDOMINIQUE DE ANGELI - OAB: 25833/ES

LUCINEA DE SOUZA SERRA

Representante: MAGNA ZANDOMINIQUE DE ANGELI - OAB: 25833/ES

13 - 0010592-96.2019.8.08.0048

Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

APELANTE:

M. D. S.

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

APELADO:

A. K. D. S. M.

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

CUSTOS LEGIS:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

14 - 5007227-88.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

AGRAVANTE:

RITA ELIETE CAMPOSTRINI TARDIN

Representante: RITA ELIETE CAMPOSTRINI TARDIN - OAB: 7271/ES

AGRAVADO:

L E L MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Representante: JORGE ANTONIO FERREIRA XAVIER - OAB: 17752/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

15 - 5000405-49.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: ALDARY NUNES JUNIOR

AGRAVANTE:

K. A. D. S.

Representante: CHRISTIANO AUGUSTO MENEGATTI - OAB: 8219/ES

Representante: MAC CHASNEY PEREIRA BUENO - OAB: 19459/ES

AGRAVADO:

F. A. A. R.

P. S. -. A. B. D. A. S. E. H.

E. D. E. S.

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

A. B. d. M.

16 - 5002248-49.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

ACADEMIA DE GINASTICA CENTRO DE BEM ESTAR EIRELI - ME

Representante: GUILHERME DALL ORTO ROCHA - OAB: 21851/ES

AGRAVADO:

GLOBO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Representante: FREDERICO AUGUSTO MACHADO - OAB: 12249/ES

17 - 0001909-49.2014.8.08.0047

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

CAUA SANTOS E SILVA

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

APELADO:

CAUA SANTOS E SILVA

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

18 - 0039061-79.2009.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

ASSOCIACAO BENEFICENTE PRO MATRE DE VITORIA

Representante: KLAUSS COUTINHO BARROS - OAB: 5204/ES

MURILO VITOR LOPES

Representante: JERRI ANTONIO CRESTAN - OAB: 15572/ES

Representante: FERNANDO SERGIO MARTINS - OAB: 9207/ES

RAQUEL BERMUDES BONIFACIO

Representante: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - OAB: 112211/RJ

APELADO:

RAQUEL BERMUDES BONIFACIO

Representante: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - OAB: 112211/RJ

MURILO VITOR LOPES

Representante: FERNANDO SERGIO MARTINS - OAB: 9207/ES

Representante: JERRI ANTONIO CRESTAN - OAB: 15572/ES

ASSOCIACAO BENEFICENTE PRO MATRE DE VITORIA

Representante: KLAUSS COUTINHO BARROS - OAB: 5204/ES

19 - 0011452-05.2019.8.08.0014

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

FLAVIANA PEREIRA DOS SANTOS

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

APELADO:

MUNICIPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG

Representante: IARA APARECIDA RIBEIRO PUNHAL - OAB: 23375/ES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

20 - 5004230-35.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Representante: GISELLE DUARTE POLTRONIERI - OAB: 21888/ES

Representante: RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN - OAB: 19470/ES

AGRAVADO:

JULLYA BATISTA CASSIANO

Representante: GILBRAN FEDERICI ALMEIDA - OAB: 23128/ES

Representante: MATHEUS GUERINE RIEGERT - OAB: 11652/ES

21 - 0025251-56.2017.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

SERGIO DOS SANTOS

Representante: MARCELO PEREIRA MATTOS - OAB: 9591/ES

APELADO:

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante: Procuradoria Geral do Município de Vitória

22 - 0000508-50.2020.8.08.0032

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

APELADO:

HUMBERTO EUGENIO DA SILVA

Representante: LARISSA COUTINHO ABDALLA - OAB: 25901/ES

MUNICIPIO DE MIMOSO DO SUL

Representante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

23 - 0010106-19.2019.8.08.0014

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

ENIO CAETANO PEREIRA

Representante: PHELIPPE ZANOTTI GIESTAS - OAB: 24603/ES

Representante: MANOEL AMORIM DE ALMEIDA REIS - OAB: 14692/ES

APELADO:

DIESLEY RODRIGUES 11035557746

Representante: LEONARDO BINDA - OAB: 20370/ES

24 - 0009895-12.2022.8.08.0035

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante: JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - OAB: 9713/ES

Representante: MARCIO DELL SANTO - OAB: 6625/ES

Representante: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - OAB: 1946/ES

AGRAVADO:

IARA NERES LIMA

Representante: HIAGO CHRISTIAN MOREIRA DE SOUSA - OAB: 199202/MG

Representante: ANTONIO RAMOS VIANNA JUNIOR - OAB: 20102/ES

Representante: GABRIEL FURTADO CARVALHO - OAB: 26866/ES

Representante: SHARLIANE RODRIGUES LIRA - OAB: 17168/ES

25 - 0000457-61.2019.8.08.0036

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

GILMARA GUARADE BALTAZAR

Representante: CAROLINE BARBOSA DA SILVA - OAB: 34717/ES

Representante: ALINE ALEMONGER CRISTO - OAB: 21336/ES

APELADO:

FAEL - SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL LAPA

Representante: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - OAB: 18445/PR

26 - 5004123-54.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: GERÊNCIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA - GJP

AGRAVADO:

EDERSON SANTOS RODRIGUES

Representante: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA - OAB: 8453/ES

INES NEVES DA SILVA SANTOS

Representante: ANDRE PIM NOGUEIRA - OAB: 13505/ES

BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA

Representante: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA - OAB: 8453/ES

27 - 5011915-93.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

AMERICA PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA

Representante: ROSIMEIRE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA - OAB: 30647/ES

AGRAVADO:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

28 - 5000806-48.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante: FERNANDA ANDREA RONCHI - OAB: 15717/ES

AGRAVADO:

IARA NERES LIMA

Representante: ANTONIO RAMOS VIANNA JUNIOR - OAB: 20102/ES

Representante: GABRIEL FURTADO CARVALHO - OAB: 26866/ES

Representante: SHARLIANE RODRIGUES LIRA - OAB: 17168/ES

Representante: HIAGO CHRISTIAN MOREIRA DE SOUSA - OAB: 199202/MG

29 - 0021810-63.2019.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

APELADO:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

30 - 0000921-53.2021.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

APELADO:

SHOP VIX COM DE CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Representante: ANDRE LOPES FARIAS - OAB: 17314/ES

31 - 5004280-27.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

MUNICIPIO DE VILA VELHA

Representante: Procuradoria Municipal de Vila Velha

AGRAVADO:

SANTOS NEVES PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA

32 - 5009510-84.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

FELISMINO ARDIZZON

Representante: MACIEL FERREIRA COUTO - OAB: 8622/ES

AGRAVADO:

SALLY OTILIA PIEPER PEREIRA DO NASCIMENTO

Representante: ALEXANDRE MELO BRASIL - OAB: 7313/ES

Representante: NICOLI PORCARO BRASIL - OAB: 11101/ES

33 - 5003178-67.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

MUNICIPIO DE VILA VELHA

Representante: Procuradoria Municipal de Vila Velha

AGRAVADO:

JUPTER HOLDING E CONSULTORIA LTDA

34 - 5012277-95.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

A. D. O. J.

Representante: FIDEL ERCULANO RHODES CUSTODIO - OAB: 33385/ES

Representante: HUGO ROCHA DE SOUSA - OAB: 36878/ES

Representante: SUELEN CAROLINE KUNZ - OAB: 33387/ES

Representante: SEBASTIAO ERCULINO CUSTODIO - OAB: 20032/ES

AGRAVADO:

J. S. R.

Representante: BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - OAB: 11612/ES

Representante: FELIPE ITALA RIZK - OAB: 12510/ES

Representante: DA LUZ , RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

B. D. D. D. E. S. S.

Representante: FERNANDO TALHATE DE SOUZA - OAB: 14151/ES

Representante: FERNANDO TALHATE DE SOUZA - OAB: 14151/ES

Representante: MYTSA KARLA PAES TIRONI TESSINARI - OAB: 12324/ES

Representante: MYTSA KARLA PAES TIRONI TESSINARI - OAB: 12324/ES

35 - 0000725-85.2017.8.08.0004

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Representante: LUCIANA DA SILVA FREITAS - OAB: 95337/RJ

Representante: ARMANDO MICELI FILHO - OAB: 48237/RJ

APELADO:

JESSICA AFONCO DE SOUZA MARQUES

Representante: LEO ROMARIO VETTORACI - OAB: 13164/ES

Representante: MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON - OAB: 17187/ES

36 - 5004108-85.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

MEANI MARMORES E GRANITOS LTDA

Representante: ALINE DOS SANTOS FERNANDES - OAB: 29585/ES

Representante: HENRIQUE DA CUNHA TAVARES - OAB: 10159/ES

37 - 0004366-59.2019.8.08.0021

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

DANIEL MAIOLI

Representante: GABRIELA DO VALE GARCIA - OAB: 22288/ES

Representante: RICARDO JOSE DA SILVA SILVEIRA - OAB: 21366/ES

APELADO:

ERIVELTON DA SILVA NAPOLEAO

Representante: DAYANE SANTANA MONTEIRO - OAB: 25244/ES

Representante: STEFANNE AMORIM ORTELAN - OAB: 24096/ES

INSTITUICAO ADV DE EDUC E ASSIST SOCIAL ESTE BRASILEIRA

Representante: DAYANE SANTANA MONTEIRO - OAB: 25244/ES

Representante: STEFANNE AMORIM ORTELAN - OAB: 24096/ES

38 - 5002885-97.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

GANINVEST INVESTIMENTOS LTDA

Representante: OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - OAB: 13449/ES

Representante: NATHALIA CORREA STEFENONI - OAB: 15844/ES

Representante: LEONARDO VELLO DE MAGALHAES - OAB: 7057/ES

AGRAVADO:

CONDOMINIO DO EDIFICIO CATERINA DA VINCI

Representante: LARISSA PERES JABOR - OAB: 20233/ES

39 - 0013808-12.2012.8.08.0048

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

EDUARDO SERAFIM SANTOS

Representante: THIAGO DE SOUZA BRASIL - OAB: 18153/ES

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Representante: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - OAB: 14534/BA

APELADO:

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Representante: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - OAB: 14534/BA

EDUARDO SERAFIM SANTOS

Representante: THIAGO DE SOUZA BRASIL - OAB: 18153/ES

40 - 5010237-43.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

WILLIAM BOLDRINI SANTANA

Representante: VICTOR MARQUES - OAB: 21565/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

41 - 5012690-11.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

ADINARTE FONSECA

Representante: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - OAB: 7935/ES

AGRAVADO:

CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPIRITO SANTO - CBME-ES

Representante: CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO

Representante: CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO

42 - 0047203-63.2014.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

IMOBILIARIA GARANTIA LTDA

Representante: LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES - OAB: 9545/ES

Representante: JACKSON ORTEGA SOARES - OAB: 7336/ES

APELADO:

MARIA DAS GRACAS EDUARDO

Representante: JULIANA MARTINS FERNANDES AMARAL - OAB: 18552/ES

G & C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Representante: MARCELO MIGUEL NOGUEIRA - OAB: 4348/ES

Representante: EDUARDO COSTA LADEIRA - OAB: 26647/ES

LUCIANA GOMES

43 - 5004154-45.2021.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

NANDARA MARTINS DA SILVA

Representante: GUILHERME GABRY POUBEL DO CARMO - OAB: 25169/ES

AGRAVADO:

ACTA ENGENHARIA LTDA

Representante: VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO - OAB: 15239/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

44 - 5001005-70.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA

Representante: GABRIELA BARBOSA VARGAS FILIPPE - OAB: 20632/ES

Representante: GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA - OAB: 36906/ES

Representante: GABRIELA CAMPOSTRINI - OAB: 22848/ES

AGRAVADO:

INEXISTENTE

TERCEIRO INTERESSADO:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

45 - 5000752-82.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A

Representante: FELIPE ITALA RIZK - OAB: 12510/ES

AGRAVADO:

MUNICIPIO DE SERRA

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

46 - 0022855-73.2013.8.08.0048

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

MUNICIPIO DE SERRA

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

APELADO:

ROSANA SCHARRA DE ANDRADE GOBBO

SAMUEL GOBBO

GOBBO SCHARRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

47 - 0020682-07.2020.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: LAURA PERDIGAO ZIGONI - OAB: 34673/ES

Representante: SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - OAB: 4715/ES

APELADO:

NINA PRODUTORA RURAL LTDA

Representante: VITOR DE PAULA FRANCA - OAB: 13699/ES

Representante: SUELI DE PAULA FRANCA - OAB: 1793/ES

Representante: ARTHUR DAHER COLODETTI - OAB: 13649/ES

48 - 0014309-96.2016.8.08.0024

Classe judicial: Remessa Necessária Cível

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

PARTE AUTORA:

PAULA BERMUDES CORADI

Representante: MARCOS GOMES RIBEIRO - OAB: 21094/ES

PARTE RE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

49 - 5018679-24.2021.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: LUCAS ZIGONI CAMPOS - OAB: 11868/ES

Representante: SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - OAB: 4715/ES

APELANTE:

MAURA PEREIRA DE OLIVEIRA

Representante: LIDIA LORENZONI MOROSINI - OAB: 34322/ES

MARIA RUTH PEREIRA

Representante: LIDIA LORENZONI MOROSINI - OAB: 34322/ES

50 - 5012409-55.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

ELLEN MAYARA MONTEIRO DA SILVA

Representante: ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - OAB: 16593/ES

51 - 0009772-63.2011.8.08.0014

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO

Representante: KEZIA NICOLINI GOTARDO - OAB: 11274/ES

APELADO:

KERON INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Representante: THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB: 11587/ES

52 - 5005443-13.2021.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB: 12142/ES

AGRAVADO:

BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Representante: FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO - OAB: 16550/ES

Representante: BRUNO DE PINHO E SILVA - OAB: 7077/ES

53 - 5000918-42.2022.8.08.0003

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

REPRESENTANTE:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MARIA APARECIDA OSS BERRO

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

APELADO:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

TERCEIRO INTERESSADO:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

54 - 5000348-31.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

INES NEVES DA SILVA SANTOS

Representante: ANDRE PIM NOGUEIRA - OAB: 13505/ES

55 - 5003615-35.2021.8.08.0047

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

BANCO DO BRASIL

Representante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB: 8927/SC

Representante: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - OAB: 123199/SP

Representante: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - OAB: 24239/ES

APELADO:

AIKA AZEREDO GREGORIO CAMPORESI

56 - 0001509-68.2019.8.08.0044

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

ZILDA ANTONIA SARNAGLIA

Representante: DIONISIO BALARINE NETO - OAB: 7431/ES

APELADO:

BANCO DO BRASIL SA

Representante: Banco do Brasil AJURE-ES

Representante: Banco do Brasil AJURE-ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

57 - 5010417-59.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

ANGELA MARIA DE SALLES

Representante: FILIPE AUGUSTO DE SOUZA - OAB: 118603/MG

AGRAVADO:

BANCO BMG SA

Representante: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB: 108112/MG

Representante: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB: 108112/MG

58 - 0009772-24.2016.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

JOSE CELSO DOS SANTOS

Representante: WILLY DE FRAIPONT - OAB: 10894/ES

APELADO:

PATRICIA ARAUJO DANTAS RIBEIRO

Representante: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - OAB: 16201/ES

Representante: THIAGO AARAO DE MORAES - OAB: 12643/ES

WELLINGTON CLAUDIO RIBEIRO

Representante: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - OAB: 16201/ES

Representante: THIAGO AARAO DE MORAES - OAB: 12643/ES

59 - 0047800-66.2013.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

JOSE CELSO DOS SANTOS

Representante: WILLY DE FRAIPONT - OAB: 10894/ES

APELADO:

WASHINGTON AVILA FERREIRA

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

TERCEIRO INTERESSADO:

PATRICIA ARAUJO DANTAS RIBEIRO

Representante: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - OAB: 16201/ES

WELLINGTON CLAUDIO RIBEIRO

Representante: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - OAB: 16201/ES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

60 - 5000269-52.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

MARIO RAMLOW

Representante: RAFAEL DE MEDEIROS ESPINDOLA - OAB: 178652/RJ

AGRAVADO:

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante: EDUARDO MERLO DE AMORIM - OAB: 13054/ES

61 - 5010397-68.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA

Representante: IVAN FRECHIANI BRITO - OAB: 29759/ES

Representante: GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO - OAB: 2977/ES

62 - 0016724-18.2017.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

APELADO:

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante: Procuradoria Geral do Município de Vitória

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

63 - 5012710-02.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

ROBERTO JOSE MORETHES

Representante: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - OAB: 7935/ES

AGRAVADO:

CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPIRITO SANTO - CBME-ES

Representante: CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO

64 - 5002036-28.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

PRISCILA CHUMBINHO BARROSO

Representante: MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES - OAB: 95269/RS

AGRAVADO:

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante: FERNANDA ANDREA RONCHI - OAB: 15717/ES

65 - 0001913-33.2019.8.08.0008

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Representante: JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA - OAB: 5764/ES

APELADO:

VANUZA VALERIO VIANA DOS SANTOS

Representante: DANIEL DOS SANTOS - OAB: 24306/ES

Representante: GILSON DE SOUZA CABRAL - OAB: 27983/ES

66 - 0003159-07.2020.8.08.0048

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Representante: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - OAB: 13619/ES

APELADO:

MUNICIPIO DE SERRA

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

TERCEIRO INTERESSADO:

LABORATORIO PAIVA & LABORTELT LTDA

Representante: RICARDO BARROS BRUM - OAB: 8793/ES

Representante: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - OAB: 11259/ES

67 - 5005481-88.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO:

ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DA UNIAO NACIONAL POR MORADIA POPULAR AHNMP/ES

Representante: LEONARDO CUNHA DO AMARAL - OAB: 17946/ES

TERCEIRO INTERESSADO:

JILANE ARAUJO DOS SANTOS

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

JOSE BEZERRA DA CRUZ

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

PALOMA RIBEIRO ROSA

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

RAFAEL LUCAS DOS SANTOS CLAUDIO

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

MAXIENE BARBOSA DA VITORIA

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

RUTHINEA DOS ANJOS BELMONTE

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

GESSE SANTOS DA CONCEICAO

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

DANILO SALIM LE

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

BEATRIZ NEVES DE SOUZA SILVA

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

ALEX SANTOS ROSA

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

VALDINEI ROCHA DE OLIVEIRA

Representante: FELIPE NUNES ZAMPROGNO - OAB: 29368/ES

Representante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROSA - OAB: 31873/ES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

68 - 5001555-61.2021.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante: Procuradoria Geral do Município de Vitória

APELADO:

MARCO ANTONIO FREITAS COELHO

Representante: ISAQUE FREITAS ROSA - OAB: 27186/ES

TERCEIRO INTERESSADO:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

69 - 0004140-45.2019.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

LUIZ EDUARDO LOUVO

Representante: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI - OAB: 232/ES

REPRESENTANTE:

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PF/ES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Representante: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PF/ES

TERCEIRO INTERESSADO:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

70 - 0018654-24.2006.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

MUNICIPIO DE VILA VELHA

Representante: Procuradoria Municipal de Vila Velha

APELADO:

BRAMEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Representante: ALESSANDRA ANTUNES COELHO - OAB: 18873/ES

71 - 0004267-11.2019.8.08.0047

Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Representante: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PF/ES

APELADO:

JOAO FRANCISCO FERREIRA

Representante: ADENILSON VIANA NERY - OAB: 7025/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

72 - 5003663-67.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

BANCO BMG SA

Representante: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB: 17023/BA

AGRAVADO:

MANOEL MACHADO DE MOURA

Representante: NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO - OAB: 25800/ES

Representante: MARINA FIOROTI BAYER - OAB: 34737/ES

Representante: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO - OAB: 7686/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

73 - 5000741-53.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

AGRAVANTE:

GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

ADEMAR FRAGOSO JUNIOR

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

CAROLINA VALLETTA MARQUES

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

DANILO OLIVEIRA DE LIMA

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

DIEGO STEFANO JUNGES

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

DIEGO TRESSINO PEREIRA

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

ERICK ARAUJO DE ALMEIDA

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

EUSTAQUIO RAMOS BORNAKI JUNIOR

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

GABRIELA RODRIGUES

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

JORGE ALBERTO TAVARES DOS SANTOS

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

LEANDRO DINIZ SOARES

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

MAURICIO MOLON MARQUES DE FREITAS

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER - OAB: 28642/ES

AGRAVADO:

UPLACE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA

WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS

RAPHAEL SANTOS FRANCHINI

ROGER RITTER

Representante: ARTHUR BARBOSA PASQUALOTTO - OAB: 94338/RS

ORNI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Representante: ARTHUR BARBOSA PASQUALOTTO - OAB: 94338/RS

MWM DO BRASIL MARKETPLACE LTDA

74 - 5011123-42.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

OZEIAS DA SILVA QUEIROZ

Representante: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - OAB: 7935/ES

AGRAVADO:

CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPIRITO SANTO - CBME-ES

Representante: CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO

75 - 5009549-81.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

J. P. M. C.

Representante: BRUNA PEREIRA AQUINO - OAB: 25000/ES

Representante: ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA - OAB: 10357/ES

Representante: TOMAS BALDO PREMOLI - OAB: 22615/ES

A. P. R. M.

J. P. M. C.

Representante: ANA PAULA REBELLO MAGALHAES

Representante: MYLENNA KATYELE PREATO DIMBARRE - OAB: 35931/ES

Representante: JULIANA PROVEDEL CARDOSO ALVES - OAB: 22638/ES

Representante: LUIZA FONSECA CAIADO SARDENBERG - OAB: 26030/ES

Representante: LUISA VIEIRA RIBEIRO - OAB: 29489/ES

AGRAVADO:

E. S. C.

Representante: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB: 32398/ES

Representante: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB: 15728/ES

CUSTOS LEGIS:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

76 - 5008930-54.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

D. C. F.

Representante: LEUSA LUCIA CALIXTO FONSECA

Representante: THAYNA DE OLIVEIRA BARBOSA - OAB: 31426/ES

Representante: KLIFFTON VIANA DA SILVA - OAB: 34545/ES

L. L. C. F.

L. C. F.

Representante: LEUSA LUCIA CALIXTO FONSECA

Representante: THAYNA DE OLIVEIRA BARBOSA - OAB: 31426/ES

Representante: KLIFFTON VIANA DA SILVA - OAB: 34545/ES

AGRAVADO:

M. D. F.

Representante: MARCIO ANTONIO RIBEIRO SOARES - OAB: 7976/ES

Representante: RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES - OAB: 22186/ES

Representante: ALFREDO DA LUZ JUNIOR - OAB: 7805/ES

CUSTOS LEGIS:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

77 - 5002884-49.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

PEDROSA SOARES & ESTEVES ADVOGADOS

Representante: MARIO CEZAR PEDROSA SOARES - OAB: 12482/ES

AGRAVADO:

OACYR GAVA JUNIOR

Representante: ANDERSON PIMENTEL COUTINHO - OAB: 6439/ES

78 - 5003279-41.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

O. C. G. G.

Representante: IGOR REMONATO BRESSANELLI - OAB: 27979/ES

Representante: KEILA TOFANO SOARES - OAB: 17706/ES

AGRAVADO:

E. C. G.

Representante: ROSEANE DA SILVA - OAB: 7633/ES

Representante: RANIELLY MENEGUSSI CARVALHO - OAB: 22312/ES

79 - 5003982-69.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

LUIZ FELIPE DE ALMEIDA COELHO

Representante: JOAO PAULO TRINDADE MEINICKE - OAB: 20965/ES

Representante: VICTORIA FERREIRA DE RESENDE - OAB: 33020/ES

Representante: CAROLINE APARECIDA VIANNA DAVARIZ - OAB: 32502/ES

AGRAVADO:

ZILDA AUGUSTA DA SILVA MACEDO

Representante: ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO - OAB: 51645/DF

Representante: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - OAB: 14192/DF

80 - 5004220-88.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

VITORIA APART HOSPITAL S/A

Representante: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - OAB: 13619/ES

AGRAVADO:

MARIA SOLANGE MOHENG LIMA

Representante: FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - OAB: 2868/ES

DEBORA MOHENG LIMA

Representante: RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - OAB: 10651/ES

Representante: FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - OAB: 2868/ES

FABIO JULIO MOHENG LIMA

Representante: RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - OAB: 10651/ES

Representante: FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI - OAB: 2868/ES

MARIA SOLANGE MOHENG LIMA

Representante: RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI - OAB: 10651/ES

81 - 5002775-35.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Representante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - OAB: 116343/SP

Representante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - OAB: 116343/SP

Representante: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - OAB: 173362/SP

Representante: DANIELA LEME ARCA - OAB: 289516/SP

Representante: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - OAB: 387365/SP

Representante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - OAB: 116343/SP

Representante: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - OAB: 173362/SP

Representante: DANIELA LEME ARCA - OAB: 289516/SP

Representante: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - OAB: 387365/SP

Representante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - OAB: 116343/SP

Representante: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - OAB: 173362/SP

Representante: DANIELA LEME ARCA - OAB: 289516/SP

Representante: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - OAB: 387365/SP

Representante: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - OAB: 387365/SP

Representante: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - OAB: 173362/SP

Representante: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - OAB: 116343/SP

Representante: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - OAB: 387365/SP

Representante: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - OAB: 173362/SP

AGRAVADO:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

82 - 5001734-96.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante: Procuradoria Geral do Município de Vitória

AGRAVADO:

CARLOS ANTONIO PERINI

Representante: GABRIEL QUEIROZ DA COSTA - OAB: 30841/ES

Representante: GUILHERME TAIT QUEIROZ - OAB: 21609/ES

Representante: LUIZ GUILHERME SOUZA QUEIROZ - OAB: 17372/ES

83 - 0023658-27.2015.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

THIAGO PULHESE PERIM

Representante: VINICIUS ARENA MUNIZ - OAB: 20956/ES

APELADO:

LEONARDO SERAFINI PENITENTE

Representante: LEONARDO SERAFINI PENITENTE - OAB: 10596/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

84 - 0025980-20.2015.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

THIAGO PULHESE PERIM

Representante: VINICIUS ARENA MUNIZ - OAB: 20956/ES

Representante: ROSANE ARENA MUNIZ - OAB: 79825/RJ

APELADO:

LEONARDO SERAFINI PENITENTE

Representante: LEONARDO SERAFINI PENITENTE - OAB: 10596/ES

85 - 0000842-97.2014.8.08.0031

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

RONI MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Representante: LIVIA MAFORTE COLNAGO CAPETTINI - OAB: 27392/ES

APELADO:

MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS

Representante: Procuradoria do Município de Mantenópolis

86 - 0007528-54.2018.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

VALTER BATISTA DE SOUZA GALVANI

Representante: VALTER BATISTA DE SOUZA GALVANI - OAB: 63512/RS

APELADO:

ML EMPREENDIMENTOS LTDA

Representante: THAIS MASSALAI - OAB: 17064/ES

87 - 0027642-53.2010.8.08.0048

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

MARIA LUCIA DE SOUZA BEZERRA

Representante: VINICIUS PERIM DE MORAES - OAB: 15064/ES

APELADO:

JOSE OLYMPIO GOMES

Representante: JOAO BAPTISTA BRAGA DIAS - OAB: 2294/ES

88 - 5012727-63.2022.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

APELADO:

DIAGNOCEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Representante: JOSE ELIONEIDO BARROSO - OAB: 18089/CE

BIOCORE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

Representante: JOSE ELIONEIDO BARROSO - OAB: 18089/CE

REPRESENTANTE:

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

89 - 0032493-66.2017.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

MARCIA SIMONASSI SPALENZA

Representante: ANDRE MACHADO GRILO - OAB: 9848/ES

APELADO:

ASA BRANCA CONSTRUTORA LTDA

Representante: MONIQUE FAVALESSA SCARDUA - OAB: 13898/ES

90 - 5001843-48.2017.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Representante: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - OAB: 131600/SP

REPRESENTANTE:

Procuradoria Geral do Município de Vitória

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante: Procuradoria Geral do Município de Vitória

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

91 - 0000205-40.2019.8.08.0042

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

ALMIR MOREIRA

Representante: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA - OAB: 16753/ES

APELADO:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Representante: JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - OAB: 123907/MG

Representante: ANDRE SILVA ARAUJO - OAB: 12451/ES

92 - 0012627-43.2019.8.08.0011

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Representante: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - OAB: 107157/RJ

APELADO:

JOAO BATISTA JACINTO DE OLIVEIRA

Representante: JOSE IRINEU DE OLIVEIRA - OAB: 4142/ES

93 - 0009027-19.2016.8.08.0011

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

ELAINE SIMOES SILVA

Representante: ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA - OAB: 17897/ES

APELADO:

BANESTES SEGUROS S/A

Representante: JOSE ALOISIO PEREIRA SOBREIRA - OAB: 4727/ES

Representante: FLAVIO TEIXEIRA RASSELLI - OAB: 16840/ES

Representante: CHRYSCH PEIXOTO CINTRA - OAB: 13585/ES

Representante: AZENATH COUTO COELHO CARLETTE - OAB: 17022/ES

Representante: VICTOR VIANNA FRAGA - OAB: 7848/ES

Representante: LEONARDO VARGAS MOURA - OAB: 8138/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

94 - 0033783-48.2019.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

INSTITUTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

APELADO:

AGIPLAN SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Representante: WILSON SALES BELCHIOR - OAB: 24450/ES

95 - 0042331-73.2012.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

MUNICIPIO DE VILA VELHA

Representante: Procuradoria Municipal de Vila Velha

APELADO:

VILA VELHA CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

Representante: RODRIGO GROBERIO BORBA - OAB: 11017/ES

Representante: HENRIQUE LEAL BORBA DIETRICH - OAB: 18190/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

96 - 0000049-30.2020.8.08.0038

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

MUNICIPIO DE NOVA VENECIA

Representante: Procuradoria do Município de Nova Venécia

APELADO:

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA VENECIA ESPIRITO SANTO

Representante: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - OAB: 6861/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

97 - 5010946-40.2021.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

VITORIA APART HOSPITAL S/A

Representante: MICHELLY KAMPIM COFLER - OAB: 32998/ES

Representante: DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - OAB: 8847/ES

Representante: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - OAB: 13619/ES

PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE

Representante: MARCELO MARCHON LEAO - OAB: 174134/RJ

SERVICO DE HEMODINAMICA DO VITORIA APART HOSPITAL LTDA

Representante: MICHELLY KAMPIM COFLER - OAB: 32998/ES

Representante: DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - OAB: 8847/ES

Representante: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - OAB: 13619/ES

APELADO:

ANA MARIA RODRIGUES BARBOSA

Representante: GRAZIELLA GAMA TESSINARI - OAB: 27316/ES

98 - 5002864-24.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

BERNARDINO MANOEL COELHO GERMANO

Representante: RAPHAEL DE BARROS COELHO - OAB: 24809/ES

AGRAVADO:

IARA PEREIRA DE MELO FREITAS

BANCO DO BRASIL SA

Representante: Banco do Brasil AJURE-ES

MELO & ESTRELA LTDA

Representante: THAIS BRITO PAIVA - OAB: 30778/CE

99 - 5002678-98.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEU

Representante: GUSTAVO MULLER VALCHER - OAB: 34592/ES

Representante: TIAGO MULLER VALCHER - OAB: 31194/ES

AGRAVADO:

RODRIGO TEIXEIRA BARCELOS

Representante: ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB: 23438/ES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

100 - 5004117-47.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

KAIQUE LEAL PEREIRA

Representante: CARLOS DRAGO TAMAGNONI - OAB: 17144/ES

AGRAVADO:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - OAB: 133406/MG

101 - 5005413-66.2022.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

METASA SA INDUSTRIA METALURGICA

Representante: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - OAB: 30694/RS

Representante: GUSTAVO NEVES ROCHA - OAB: 81392/RS

APELADO:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

102 - 5010919-95.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

MIRELLA VALLANDRO DOS SANTOS

Representante: RAFAEL DE OLIVEIRA RIZZI - OAB: 20947/ES

Representante: PRISCILLA NUNES BALMAS TORRES - OAB: 19355/ES

Representante: LILIAN PATROCINIO BRANDAO BASTOS - OAB: 18323/ES

AGRAVADO:

FABIO CHIABAI BESSA

Representante: JULIO CESAR DA COSTA MEIRELLES - OAB: 104857/RJ

BRUNO FALCE

Representante: MATHEUS DE SOUZA LEO SUBTIL - OAB: 11593/ES

103 - 5001621-45.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

GISELY COSTA DE BRITTO

Representante: RODRIGO BASSETTE TARDIN - OAB: 12177/ES

AGRAVADO:

MARCO AURELIO COSTA BRITTO

Representante: KALINCA DALAPICOLA - OAB: 9363/ES

Representante: JULIANO SOUZA DE SA - OAB: 12172/ES

Representante: JOAO CARLOS BATISTA - OAB: 7406/ES

Representante: KENZIO GALDINO - OAB: 19219/ES

104 - 5002166-23.2020.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

CONSTRUTORA BREMENKAMP LTDA - EPP

Representante: RENAN REBULI PIRES NEGREIROS - OAB: 30577/ES

AGRAVADO:

MUNICIPIO DE CARIACICA

Representante: Procuradoria Geral do Município de Cariacica

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

105 - 5003185-59.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante: LARISSA DE AGUIAR BAIENSE - OAB: 25850/ES

AGRAVADO:

MARCELO LUIZ ROSSONI FARIA

Representante: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - OAB: 27368/ES

106 - 0015316-94.2018.8.08.0011

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

TEC TEAR GRANITOS LTDA

Representante: CRISTIANO TESSINARI MODESTO - OAB: 7437/ES

APELADO:

BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - OAB: 7807/ES

107 - 5023338-12.2021.8.08.0024

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

REPRESENTANTE:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANDRE FELIPE BEZERRA DE SOUZA

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

108 - 5001363-53.2021.8.08.0049

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Representante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB: 26921/ES

APELADO:

GERSON CESCINETTO

Representante: FREDERICO RODRIGUES SILVA - OAB: 14435/ES

109 - 5011780-81.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

AGRAVANTE:

J. G. S.

Representante: EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - OAB: 28112/ES

Representante: MORENO CARDOSO LIRIO - OAB: 15075/ES

Representante: JULIA BARBARA OLIVEIRA - OAB: 35996/ES

AGRAVADO:

A. M. A.

Representante: PAULO AUGUSTO CATHARINO NETO - OAB: 30654/ES

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

J. G. A. S.

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: PAULO AUGUSTO CATHARINO NETO - OAB: 30654/ES

M. L. A. S.

Representante: MARCUS FREITAS ALVARENGA - OAB: 27512/ES

Representante: PAULO AUGUSTO CATHARINO NETO - OAB: 30654/ES

CUSTOS LEGIS:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

110 - 0008093-19.2020.8.08.0012

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

S. C.

Representante: SANTOS MIRANDA NETO - OAB: 15058/ES

APELADO:

J. L. D. S.

Representante: KELLY NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA ALMEIDA - OAB: 30588/ES

111 - 0000465-67.2021.8.08.0036

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JANETE VARGAS SIMOES

APELANTE:

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Representante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB: 26921/ES

Representante: THIAGO BRAGANCA - OAB: 14863/ES

APELADO:

ANTONIO CARLOS GODOY MIGUEL

Representante: NAIARA BENEVENUTE - OAB: 26361/ES

112 - 5002827-94.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

MARIA ELZA DOS SANTOS

Representante: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - OAB: 7935/ES

CLEBER DE ANGELO GRECHI

Representante: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - OAB: 7935/ES

AGRAVADO:

IMAPRECI INDUSTRIA DE PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

113 - 5004453-51.2023.8.08.0000

Classe judicial: Conflito de competência Cível

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE:

JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL - 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

SUSCITADO:

JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

114 - 0001732-98.2018.8.08.0062

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

R. G. L.

Representante: JEANINE ETCHEVERRY FERRARI - OAB: 21061/ES

P. F. D. L.

R. G. L.

Representante: PATRICIA FERREIRA DE LIMA

Representante: ANA APARECIDA BENINCA GONCALVES - OAB: 7739/ES

APELADO:

C. G. P.

Representante: NATALIA DA SILVA D AGOSTINO - OAB: 188343/MG

TERCEIRO INTERESSADO:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

115 - 0013698-23.2019.8.08.0030

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

D. P. d. E. d. E. S.

J. V. M. D. S.

Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

W. M. D. S.

APELADO:

E. D. E. S.

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

M. D. L.

Representante: Procuradoria Geral do Município de Linhares

CUSTOS LEGIS:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

116 - 5009871-04.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

INES NEVES DA SILVA SANTOS

Representante: ANDRE PIM NOGUEIRA - OAB: 13505/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

117 - 5003291-21.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

SEBASTIAO MARTINS DE MELO

Representante: CLAUDIO BARROSO GASPARINI - OAB: 33133/ES

Representante: GUSTAVO PEREIRA RIBEIRO - OAB: 33383/ES

AGRAVADO:

ALMIRA SOARES PEREIRA

Representante: VALERIA CORREIA XAVIER - OAB: 18414/ES

118 - 5007961-39.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

MUNICIPIO DE SERRA

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

AGRAVADO:

LUIZ CARLOS PRETTI FILHO

FRANCISCO DANUZO RODRIGUES DA SILVA

STP IMPLEMENTOS LTDA.

119 - 5000263-28.2023.8.08.0038

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

BANCO PAN S.A.

Representante: FABIO OLIVEIRA DUTRA - OAB: 292207/SP

APELADO:

ANTONIA OTACILIA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA

120 - 5012305-63.2022.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

MUNICIPIO DE SERRA

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

AGRAVADO:

ROZANIA LEITE MONCIOZO DOMINGOS

Representante: HORACIO AGUILAR DA SILVA AVILA FERREIRA - OAB: 25559/ES

121 - 0024778-27.2004.8.08.0024

Classe judicial: Remessa Necessária Cível

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

PARTE AUTORA:

MUNICIPIO DE VITORIA

Representante: Procuradoria Geral do Município de Vitória

JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

RECORRIDO:

JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO

Representante: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO JUNIOR - OAB: 9493/ES

DELZA LIDIA PINA DE MELO

Representante: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO JUNIOR - OAB: 9493/ES

ARTGRAF GRAFICA EDITORA LTDA

Representante: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO JUNIOR - OAB: 9493/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

122 - 5001260-28.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

RAINER LUIZ BARBOSA DE MATOS

Representante: NAYARA CRISTINA BRITO DIAS - OAB: 37346/ES

AGRAVADO:

D. B. d. M.

Representante: ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS - OAB: 24817/ES

Representante: ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS - OAB: 24817/ES

ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS

Representante: ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS - OAB: 24817/ES

Representante: ELIARA VIEIRA BRANT DE MATOS - OAB: 24817/ES

TERCEIRO INTERESSADO:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

123 - 5003223-71.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

SHIRLEY CSINCSAK

Representante: GABRIEL QUEIROZ DA COSTA - OAB: 30841/ES

CUSTOS LEGIS:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

124 - 0008242-09.2015.8.08.0006

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

LEONI E LEONI LTDA

Representante: JOSE LOUREIRO OLIVEIRA - OAB: 3972/ES

APELADO:

CAMARGO COMERCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA

Representante: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - OAB: 220284/SP

Representante: RODRIGO PAES FREITAS - OAB: 23398/ES

125 - 5002235-50.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DER-ES

Representante: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

AGRAVADO:

LUCIANA DO NASCIMENTO VASSOLER

MARIA JOSE DO NASCIMENTO VASSOLER

VALDETE DO NASCIMENTO VASSOLER

ALESSANDRO LOUREIRO DE SOUZA

AMERICO DO NASCIMENTO VASSOLER

MARCOS GASPARINI SELVATICI

MARIA DE LOURDES NASCIMENTO VASSOLER

ADRIANA DO NASCIMENTO VASSOLER RAVANI

JOELSON CONFALONIERI RAVANI

126 - 5002628-72.2023.8.08.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE:

MUNICIPIO DE SERRA

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

AGRAVADO:

DULCINEA CARDOZO PEREIRA

Representante: HORACIO AGUILAR DA SILVA AVILA FERREIRA - OAB: 25559/ES

INTERESSADO:

ANGELA MARIA PERINI

127 - 0016721-20.2019.8.08.0048

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA

APELANTE:

PEDRO CESAR DE OLIVEIRA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

VILCELHA DA SILVA PEREIRA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

JARLI AGUIAR PEREIRA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

CLOVIS GOMES

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

JOAO LINS EURIPEDES

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

SIRLENE PIANTAVINHA CRIBARI

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

RONALDO ANTUNES DO NASCIMENTO

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

MARIA HELENA RIBEIRO LANTIMAN

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

MERCINO CALIXTO DE OLIVEIRA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

LUIZ ANTONIO LOUREIRO RANGEL

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

ALICE RAMOS DA SILVA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

MARLENE SOARES NUNES

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

JOAO DUARTE FERNANDES

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

MUNICIPIO DE SERRA

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

APELADO:

JARLI AGUIAR PEREIRA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

ALICE RAMOS DA SILVA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

MARLENE SOARES NUNES

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

MUNICIPIO DE SERRA

Representante: Procuradoria Geral do Município da Serra

LUIZ ANTONIO LOUREIRO RANGEL

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

MARIA HELENA RIBEIRO LANTIMAN

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

RONALDO ANTUNES DO NASCIMENTO

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

JOAO DUARTE FERNANDES

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

MERCINO CALIXTO DE OLIVEIRA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

CLOVIS GOMES

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

SIRLENE PIANTAVINHA CRIBARI

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

VILCELHA DA SILVA PEREIRA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

JOAO LINS EURIPEDES

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA

Representante: PROCURADORIA GERAL DO IPS

PEDRO CESAR DE OLIVEIRA

Representante: LEONARDO ZEHURI TOVAR - OAB: 10147/ES

TERCEIRO INTERESSADO:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

128 - 0001863-57.2018.8.08.0035

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

MARINA SIMOES DE SOUZA

Representante: ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO - OAB: 6284/ES

Representante: MARCELO MIGUEL NOGUEIRA - OAB: 4348/ES

APELADO:

IMOBILIARIA GARANTIA LTDA

Representante: LEILA DAMASCENO OLIVEIRA ORTEGA SOARES - OAB: 9545/ES

Representante: JACKSON ORTEGA SOARES - OAB: 7336/ES

129 - 5001775-24.2020.8.08.0047

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão Julgador colegiado: 1ª Câmara Cível

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

APELANTE:

K. V. D. S.

Representante: JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - OAB: 14663/ES

Representante: PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - OAB: 17404/ES

Representante: ANNA LUIZA SARTORIO - OAB: 14883/ES

A. D. D. V. E. C.

Representante: JORGE VACITE NETO - OAB: 63592/RJ

S. L. M.

Representante: JORGE VACITE NETO - OAB: 63592/RJ

M. C. A.

Representante: JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - OAB: 14663/ES

Representante: PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - OAB: 17404/ES

APELADO:

S. L. M.

Representante: JORGE VACITE NETO - OAB: 63592/RJ

A. D. D. V. E. C.

Representante: JORGE VACITE NETO - OAB: 63592/RJ

K. V. D. S.

Representante: JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - OAB: 14663/ES

Representante: PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - OAB: 17404/ES

M. C. A.

Representante: JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - OAB: 14663/ES

K. V. D. S.

Representante: ANNA LUIZA SARTORIO - OAB: 14883/ES

M. C. A.

Representante: PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - OAB: 17404/ES

TERCEIRO INTERESSADO:

M. P. D. E. D. E. S.

Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

LANUSSY PIMENTEL DE REZENDE
Diretor de Secretaria

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Intimações

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Cível

Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº 5004587-78.2023.8.08.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGRAVADO: SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DO AGRAVADO: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - OAB RJ46413

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vila Velha nos autos da *ação declaratória* nº 5012892-76.2023.8.08.0024 ajuizada por SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para assegurar à requerente a dispensa da condicionante prevista no art. 534-Z-K-B, §2º, do RICMS, incluído pelo Decreto nº 4243-R/2018, de forma que possa usufruir plenamente do tratamento tributário reflexo introduzido pelo Estado do Espírito Santo em relação aos regimes especiais do Repetro-Sped e RepetroIndustrialização, sem que, para tanto, tenha de renunciar ao direito, em sede administrativa ou judicial, de questionar a incidência do ICMS sobre a importação dos bens e mercadorias sem transferência de propriedade.

Em suas razões (Id 3812986), o Estado agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de alteração das condições para adesão ao Repetro Sped ou Industrialização, haja vista a faculdade do Fisco de impor condicionantes para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal.

Afirma que REPETRO é em regime fiscal aduaneiro concebido para suspender a cobrança de tributos federais na importação de equipamentos para o setor de gás e petróleo, voltados especialmente para as plataformas de exploração, e o REPETRO-Sped, regido pela Instrução Normativa RFB n. 1781/2017, é um regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, sob controle informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), destinando-se a promover benefícios tributários na compra e/ou admissão temporária dos bens indicados nos Anexos I e II da Inn. 1.781/2017.

Aduz que, em nível estadual, o REPETRO-Sped foi instituído pelo Convênio ICMS n. 03/2018, tendo sido internalizado no Espírito Santo pela Lei Estadual n. 10.814/2018, tratando da isenção e redução da base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Argumenta que tanto o artigo 5º-C da Lei Estadual nº 7.000/2001, quanto o artigo 534-Z-K-B, §2º, do RICMS estabelecem que a adesão do Regime Aduaneiro Especial REPETRO implica na renúncia de forma expressa e irretratável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questione a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade.

Assim, defende que os regimes especiais são concedidos na forma e condições estabelecidos em lei específica, o que significa que a Administração, ao concedê-los, fixa os critérios de fruição de acordo com sua conveniência e oportunidade, sendo a sua adesão uma mera faculdade do contribuinte.

Diante do exposto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela em sede recursal (art. 1.019, I, do CPC) pressupõe a comprovação dos requisitos

previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC: demonstração da probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

O cabimento do recurso está elencado na hipótese do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, bem como, a peça recursal contém os requisitos legais e não está instruída com as peças necessárias por autorização do 1.017, §5º do CPC.

No mérito, em se tratando de recurso interposto em face de decisão apreciando tutela provisória de urgência, a cognição está limitada pelo juízo exercido por ocasião da decisão recorrida.

Assim sendo, *prima facie*, examinando detidamente os autos, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Isso porque, o REPETRO constitui regime aduaneiro especial, ou seja, espécie de benefício tributário, de adesão facultativa destinado a conceder isenção e redução da base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, motivo pelo qual ao exercer tal faculdade, o contribuinte deve obedecer a todas as condições previstas.

Assim sendo, o regime de tributação especial REPETRO pretende finalizar as impugnações administrativas e judiciais, facilitar o pagamento do ICMS e incentivar a arrecadação, com a outorga de benefícios ao contribuinte.

Desta feita, não é possível constituir um sistema híbrido, usufruindo dos benefícios da lei nova, sem a contrapartida da renúncia à discussão do tributo incidente no período anterior.

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do TJRJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADESÃO AO REPETRO – CONDICIONANTE – RENÚNCIA A EVENTUAIS DISCUSSÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS – POSSIBILIDADE – PRERROGATIVA DO FISCO – ISENÇÃO AO ICMS – PEDIDO NÃO ADUZIDO NA AÇÃO MANDAMENTAL DE ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora exista largo arcabouço normativo, é possível identificar que segundo o Decreto n. 6.759/09, o REPETRO cuida de regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, e que comporta, entre outros tratamentos aduaneiros, aquele previsto como admissão temporária.

2. O REPETRO, então, cuida de regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens que se destinam às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural. Nessa esteira, é de se reconhecer, ainda que na etapa inicial dos autos de origem, que o Fisco Estadual detém prerrogativas que o autoriza a lançar condicionantes para que o contribuinte possa se beneficiar desse regime diferenciado.

3. E assim sendo, a aceitação de seus termos é mera liberalidade do

contribuinte que, sopesando seus pontos positivos e negativos, decide por aceitar ou não o mencionado benefício fiscal em detrimento de eventuais discussões administrativas ou judiciais.

4. O segundo argumento deduzido neste recurso, no sentido de que tal condicionante acaba por afrontar o entendimento sufragado pelo E. Pretório no bojo do Recurso Extraordinário n. 540.829, se mostra impertinente, porquanto destoa da causa de pedir deduzida no writ de origem.

5. É dizer, a empresa agravante não pretende que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS nos produtos importados mediante regime especial aduaneiro de admissão temporária, mas, tão somente que a aceitação ao REPETRO não acarrete a renúncia do direito de questionar a atuação do Fisco, o que se revela desmedido.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Agravo de Instrumento nº 5000725-07.2020.8.08.0000, 3ª Câmara Cível, Relator Des. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Julgamento: 07/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE QUE PRETENDE ADERIR A REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. Repetro. Adesão "condicionada à desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como à renúncia, de forma expressa e irrevogável, a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência desta Lei" (artigo 8º da Lei nº 8890/2020). **Validade da condição. Descabimento do sistema**

híbrido pretendido pelo contribuinte: Beneficiar-se da redução da base de cálculo do tributo e das isenções previstas na Lei nova, sem a contrapartida de renunciar à impugnação dos débitos constituídos anteriormente. Precedente desta corte. Recurso provido. (TJRJ; APL 0022269-64.2019.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho; DORJ 30/03/2022; Pág. 281)

Portanto, concluo que está caracterizada a probabilidade do provimento do recurso para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Diante do exposto, **DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.**

Comunique-se o juízo de 1º grau para ciência.

Intime-se o agravante para ciência. **Intime-se** a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Diligencie-se.

Vitória, 15 de maio de 2023.

MARIANNE JÚDICE DE MATTOS

DESEMBARGADORA

Despacho

1ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-906

Número telefone:()

PROCESSO Nº 0043546-16.2014.8.08.0035

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: FLAVIO COLA PRETTI, DANIELLE CARVALHO AMADOR PRETTI

APELADO: ALEX GOMES LORDELO, SUED MARCIA NASCIMENTO LORDELO

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ ALFREDO PRETTI - ES8788

Advogado do(a) APELADO: LUCINEIA VINCO - ES15330-A

DESPACHO

Intimem-se os Apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a eventual prejudicialidade externa do presente feito e o processo nº. 0051323-52.2014.8.08.0035.

VITÓRIA-ES, 24 de maio de 2023.

DES. SUBST. ALDARY NUNES JUNIOR

RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019290-70.2021.8.08.0000.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que perante esta Secretaria se processam os autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019290-70.2021.8.08.0000** onde é **REQUERENTE FORTUNA GRANITOS DO BRASIL LTDA.** e **LITISCONSORTES PASSIVOS CARLOS RUBENS DA SILVA E OUTROS.**

Fica pois, **ESPÓLIO DE EDSON HENRIQUE PEREIRA, CITADO**, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019290-70.2021.8.08.0000**, nos termos da r. Decisão de fls. 670/674 e r. Despacho de fl. 719. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar ao presente Edital que vai afixado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no lugar de costume desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, aos 24 de maio de 2023.

LANUSSY PIMENTEL DE REZENDE

DIRETOR DE SECRETARIA

Autorizado pela resolução nº 29/2013

D.J 28/06/2013

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Intimações

Intimação - Diário

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

2ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

Número telefone:(27) 3334-2199

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5009687-48.2022.8.08.0000

RELATOR : DES. SUBST. RODRIGO FERREIRA MIRANDA

RECORRENTE : PATRÍCIA ALVES FERNANDES
RECORRIDA : DEJANIRA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : AGISSE MELCHIADES DE SOUZA FILHO - ES2789
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. O direito à saúde, como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado por todos os entes da federação. Precedentes do STF e do TJES.
2. O disposto no art. 4º, Lei n.º 10.216/2001, estabelece que a internação, em qualquer de suas modalidades, somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
3. O art. 6º, da Lei n.º 10.216/2001, estabelece que a internação só é determinada se houver pedido formal, feito por médico, atestando que o jurisdicionado não possui domínio sobre sua condição psicológica e física.
4. No caso dos autos, nenhum laudo médico circunstanciado foi juntado, o que é imprescindível para a concessão da medida extrema.
5. Recurso provido.

Intimação - Diário

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-906
Número telefone:()

PROCESSO Nº **5009687-48.2022.8.08.0000**
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: PATRICIA ALVES FERNANDES

AGRAVADO: DEJANIRA ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO BASTOS BERNARDINO - ES32125-A

Advogado do(a) AGRAVADO: AGISSE MELCHIADES DE SOUZA FILHO - ES2789

INTIMAÇÃO

Em atenção ao art. 1023, §2º do CPC, foi encaminhada a intimação eletrônica ao(s) Embargado(s) DEJANIRA ALVES FERNANDES para, no prazo de lei, manifestar(em)-se acerca dos

Embargos de Declaração id 4871435.

VITÓRIA-ES, 24 de maio de 2023.

KARINE SANTOS IZOTON
Secretário TJ

Intimação - Diário

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

2ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

Número telefone:()

PROCESSO Nº **0007586-95.2019.8.08.0011**

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: RICARDO ROCHAEL CYPRIANO

APELADO: JONNLENO DE GOIS OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ROCHAEL CYPRIANO - ES17918-A

DESPACHO

Cuidam os autos de recurso de apelação cível interposto por **RICARDO ROCHAEL CYPRIANO** contra a r. sentença de fls. 54/59, proferida pela douta magistrada da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim que, nos autos da “ação declaratória de rescisão parcial de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano” ajuizada em face de **JONNLENO DE GOIS OLIVEIRA**, extinguiu o feito por reconhecer a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Outrossim, condenou o apelante/autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, “e a suspensão depende de juntada da última declaração de imposto de renda ou outro documento que comprove a hipossuficiência ante a impugnação aludida na fundamentação”.

Apesar do conteúdo condicional do dispositivo da sentença e da ausência de juntada do documento mencionado pelo apelante, a jurisprudência consolidada do c. STJ é no sentido de que a ausência de indeferimento expresso da assistência judiciária gratuita implica no reconhecimento do seu deferimento tácito.

Ocorre que, nada obstante o deferimento da benesse em primeira instância, depreende-se dos autos circunstâncias capazes de infirmar o estado de precariedade econômica declarado pelo apelante.

Nota-se, o apelante é advogado e litiga em causa própria, indicando como seu endereço residencial um luxuoso hotel localizado à Rua Elizeu Gasparine, nº 95, centro, Vargem Alta/ES, CEP 29.295-000¹.

Aliás, em simples busca ao sítio eletrônico da Receita Federal observei que o recorrente figura como sócio do Hotel Chaminé (CNPJ nº 30.539.217/0001-35).

Portanto, atento à regra do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que em **10 (dez) dias** apresente documentos capazes de demonstrar sua efetiva hipossuficiência financeira (declaração de imposto de renda, extratos bancários, faturas de cartão de crédito, entre outros), sob pena de revogação do benefício outrora deferido.

Diligencie-se.

Desembargador **FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY**

Relator

1 Disponível em: <[## **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**](https://www.google.com/maps/place/Hotel+Chamin%C3%A9/@-20.6717416,-41.0184546,15z/data=!4m15!1m8!3m7!1s0xb9724df297853b0x3138afe00c760023!2sR.+Elizeu+Gasparini,+95+-+Centro,+Vargem+Alta+-+ES,+29295-000!3b1!8m2!3d-20.6717416!4d-41.0096999!16s%2Fg%2F11h07pl83g!3m5!1s0xb9724df4c5e987:0xc808e1a0874ea502!8m2!3d-20.6717416!4d-41.0096999!16s%2Fg%2F1vxw9ht6>.</p></div><div data-bbox=)

Decisões

DECISÕES NA ÍNTEGRA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÕES

1- Apelação Cível Nº 0003836-22.2018.8.08.0011

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 5ª VARA CÍVEL

APTE/APDO PEDRO DIONISIO MANCINI JUNIOR

Advogado(a) PEDRO PAULO VOLPINI 002318 - ES

APDO/APTE BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A BANESTES

Advogado(a) CRISTIANO TESSINARI MODESTO 007437 - ES

DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

DESPACHO

Esgotada a jurisdição desta Câmara, dê-se seguimento ao processamento do recurso Especial, dispensando-se os autos, se necessário.

Eventuais pretensões de cunho executório, não de ser manifestadas em juízo próprio a tanto.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Vitória, 02 de maio de 2023.

JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

DESEMBARGADOR

Vitória, 24 de Maio de 2023

FERNANDA XAVIER DE ARAUJO GUIMARAES

Diretora de Secretaria

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Intimações

Despacho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Terceira Câmara Cível
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº **5001295-85.2023.8.08.0000**
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO: ANDRACELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: JACKSON PEREIRA CORREIA - ES22299-A

DESPACHO

Considerando que a recorrente não formulou pedido de atribuição de suspensivo ou de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determino a **intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REG
Classe 1º GrauAção Civil de Improbidade Administrativa
APTE ROBERTO VALADAO ALMOKDICE
Advogado(a) GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO 002253 - ES
APDO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR ROBSON LUIZ ALBANEZ

- 4 Apelação Cível N° 0008827-48.2012.8.08.0012 (012120088278)
CARIACICA - 1ª VARA CÍVEL, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
Classe 1º GrauUsucapião
APTE JOAO PIRES RAMOS
Advogado(a) OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR 6510 - ES
APDO ARTUNILA BORGES DA SILVA
APDO JOSIANE SILVA FREIRE
APDO ARLINDA BORGES DA SILVA
APDO ALADIA DA SILVA FREIRE
APDO AMERICA BORGES GARCIA
APDO TEREZINHA NEIDA DA SILVA
APDO ALVIM BORGES DA SILVA
APDO MARCELA BORGES DA SILVA
APDO JONAS SILVA FREIRE
APDO LIDIA MARIA TORRES DE ALENCAR
RELATOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- 5 Embargos de Declaração Cível Ap N° 0003084-15.2016.8.08.0013
CASTELO - 1ª VARA
Classe 1º GrauAção Civil Pública
EMGTE DIMAS LUZORIO
Advogado(a) MERCEDES LUZORIO 004551 - ES
EMGDO JOAO BATISTA FROSSARD
Advogado(a) FELICIA SCABELLO SILVA 007591 - ES
EMGDO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR ROBSON LUIZ ALBANEZ
- 6 Embargos de Declaração Cível Ap N° 0033389-51.2013.8.08.0024
VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL
Classe 1º GrauProcedimento Comum
EMGTE JOAO SILVINO SIRTOLI
Advogado(a) RICARDO MACEDO PECANHA 006376 - ES
EMGTE REGINA MARTA MODENESI SIRTOLI
Advogado(a) RICARDO MACEDO PECANHA 006376 - ES
EMGDO L. M. NEFFA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI
Advogado(a) FELIPE DA SILVA LIMA 21950 - ES
RELATOR ROBSON LUIZ ALBANEZ

Vitória, 24 de Maio de 2023

Bruna Stefenoni Queiroz Bayerl Lima
Diretora de Secretaria

QUARTA CÂMARA CÍVEL
Intimações

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

4ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-906

Número telefone:(27) 33342117

PROCESSO Nº **5004616-31.2023.8.08.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGRAVADO: COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEAO ALVORADA - CCA, COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

Advogados do(a) AGRAVADO: HORACIO JOSE CARLOS DE MENDONCA - PE4281, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA OLIVEIRA - PE36802

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **Estado do Espírito Santo** em face da decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória (id 22446772) que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Companhia de Cimento Campeão Alvorada – CCA e Companhia Nacional de Cimento – CNC** (nº 5030549-65.2022.8.08.0024), deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o diferencial de alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) nas operações interestaduais das impetrantes, em relação às operações feitas a consumidor final não contribuintes de ICMS, localizados no Estado do Espírito Santo, em relação a todos os fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2022, bem como que não seja tomada qualquer medida coercitiva em razão do não recolhimento do imposto.

Em suas razões recursais (id 4893183), o agravante sustenta, em síntese, que não se há falar em incidência do princípio da anterioridade, seja de exercício ou nonagesimal, tendo em vista que o ICMS-Difal foi efetivamente instituído no Estado do Espírito Santo por lei ordinária estadual editada no ano de 2020, a qual passou a ter eficácia com o advento da lei complementar federal.

Ante tais considerações, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja sobrestada a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório. Decido com fulcro nos arts. 932, inciso II, e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O agravante pretende a reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, compostura na qual é admissível o manejo do agravo de instrumento, à luz do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, presente hipótese de cabimento e satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o processamento do recurso e, em consequência, a análise monocrática do pedido liminar aspirado pela recorrente.

Para o deferimento de pleito dessa natureza, vocacionado a neutralizar os males do tempo-inimigo como fator de corrosão dos direitos, é necessário a concomitante presença de 2 (dois) requisitos, quais sejam: **(i)** a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e **(ii)** a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à recorrente (*periculum in mora*), caso não seja deferido a tutela de urgência pretendida.

Na hipótese dos autos, ao menos em análise sumária, típica dessa fase processual, ambos requisitos me parecem configurados, autorizando, assim, o deferimento da tutela de urgência pretendida. Vejamos.

Acerca do ICMS, não é demais rememorar que, ao distribuir a competência impositiva entre os entes tributantes, nossa Carta Maior outorgou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto sobre as “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” (art. 155, inc. II), demarcando, com isso, os comportamentos suscetíveis de serem colhidos pelo

legislador como hipótese de incidência do aludido tributo.

No que concerne especificamente às operações interestaduais, o inciso VII do §2º do art. 155 da Constituição da República determina, em relação àquelas em que se destinam bens a consumidor final, a incidência da alíquota interestadual em favor do Estado de origem, apurando-se o valor do imposto, que seguirá destacado na nota fiscal, cabendo ao Estado de destino calcular a diferença entre a alíquota interna e a alíquota cobrada pelo Estado de origem, incidindo esse diferencial de alíquota sobre o valor da operação, calculando-se assim o montante do imposto a ser recolhido para o Estado de destino – é o ICMS diferencial ou ICMS-DIFAL.

A referida sistemática tem o mérito de atenuar a concentração da arrecadação de ICMS nos Estados produtores, mais industrializados, os quais, antes da EC 87/2015, eram os que faziam jus ao produto da arrecadação da operação interestadual, negando-se ao Estado de destino qualquer proveito, o que favorecia a ampliação das desigualdades regionais.

Logo após a edição da referida emenda constitucional, os Estados-membros firmaram entre si o Convênio ICMS 93/2015, por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o qual tem por escopo justamente disciplinar a cobrança do diferencial de alíquota.

Ocorre que, conforme entendimento recentemente consagrado pela Supremo Tribunal Federal¹, a alteração da forma de distribuição dos recursos realizada pela EC nº 87/2015 depende da edição de lei complementar para que seja regulamentada.

Com efeito, a matéria foi discutida no julgamento conjunto do RE 1287019, com repercussão geral (tema nº 1.093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5469, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sem a edição de lei complementar para disciplinar o novo mecanismo de compensação.

Isso porque, como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 146, reserva à lei complementar a estipulação de normas gerais de legislação tributária e, no art. 155, §2º, XII, que diz respeito especificamente ao ICMS, reserva a tal espécie normativa definir os principais aspectos do tributo, não sendo possível, pois, disciplinar a matéria por meio de convênio do Confaz, sob pena de usurpação da competência da União, a quem cabe editar norma geral nacional sobre o tema.

Não desconheço que, a fim de evitar insegurança jurídica, restou definido que os efeitos dessa importante decisão somente exsurgem a partir do ano de 2022 – exercício financeiro seguinte à data do julgamento –, tendo a Corte, assim, conferido ao Congresso Nacional a oportunidade de editar lei complementar sobre a questão.

Neste particular, com o escopo de atender à decisão da Suprema Corte, foi publicada, no dia 04 de janeiro deste ano, a Lei Complementar nº 190/22, disciplinando a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Por isso, o Estado alega que passou a ser possível a cobrança do diferencial de alíquota, não havendo que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, haja vista que o diploma legal não introduziu nova espécie de tributo, correspondendo tão somente ao instrumento formal adequado para realizar a correção determinada pelo STF.

No entender do ente federado, portanto, a aplicabilidade da LC nº 190/22 é imediata, pois o princípio da anterioridade somente seria aplicável à legislação estadual que instituiu o tributo, a qual foi regularmente editada ainda no ano de 2020 (lei nº 11.181/2000).

De fato, com a publicação da referida lei complementar, o debate passa a ser sobre a partir de quando os estados poderão cobrar o diferencial de alíquota do ICMS.

E, neste ponto, após analisar todos os argumentos ventilados por ambas as partes, entendo que realmente não há necessidade de observância do princípio da anterioridade para a incidência da lei complementar em comento, porquanto não instituiu tributo, nem o majorou, mas tão somente delineou suas normas gerais, atinentes exclusivamente à distribuição da receita decorrente do imposto.

São três os motivos que me levam a adotar esse posicionamento, os quais passo a listar e explicitar.

Primeiro, porque, no Estado do Espírito Santo, o ICMS-Difal foi, na verdade, instituído por força da lei estadual nº 11.181/2020, que passou a produzir plenos efeitos após a edição da Lei Complementar nº 190/2022.

Deveras, conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha tido a oportunidade de se manifestar, em definitivo, acerca da aplicação do princípio da anterioridade à cobrança de ICMS-Difal posterior à Lei Complementar nº 190/22, certo é que o raciocínio desenvolvido pela Corte Suprema no julgamento referente ao ICMS-Importação se revela perfeitamente aplicável ao presente caso.

Com efeito, naquela ocasião, o Pretório Excelso reputou como válidas as leis estaduais editadas após a EC nº 33/2001 – responsável por autorizar a instituição do ICMS incidente sobre toda e qualquer importação –, mas condicionou a eficácia de tais atos normativos à entrada em vigor da Lei Complementar nº 114/2002 – lei federal que estipulou as normas gerais sobre o tributo (STF. Plenário. RE 1221330, Rel. Luiz Fux, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 16/06/2020, Repercussão Geral – Tema 1094).

Ora, a mesma linha de intelecção pode ser perfeitamente empregada à hipótese em apreço, visto que lei estadual nº 11.181/2020 foi editada após o advento da EC nº 87/2015. Ou seja, a referida lei é válida e passou a surtir efeitos imediatamente após a entrada em vigor da LC nº 190/22.

Segundo, não há como desconsiderar que o princípio da anterioridade está umbilicalmente ligado ao princípio da segurança jurídica, porquanto tem como desiderato precípua conferir previsibilidade aos contribuintes, de modo a impedir que sejam surpreendidos pela instituição ou majoração de tributo, o que impactaria severamente o planejamento financeiro.

Nesta esteira, Eduardo Sabbag nos ensina que (*In Manual de direito tributário / Eduardo Sabbag. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 103, versão digital*):

“[...] a **anterioridade objetiva ratificar o sobreprincípio da segurança jurídica, evitando-se que o contribuinte se veja diante de inesperada cobrança tributária.** [...] diz-se que a **segurança jurídica é o elemento axiológico do postulado em estudo**, tendente a coibir a tributação de surpresa – por nós intitulada “tributação de supetão” ou “tributação de inopino” –, ou seja, aquela que surpreende o sujeito passivo da obrigação tributária sem lhe permitir o razoável tempo de preparo para o evento inexorável da tributação” (g.n.)

Acontece que, na hipótese em apreço, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, não havendo que se falar em tributação surpresa, visto que os contribuintes nunca deixaram de ter que recolher o ICMS-Difal sobre operações interestaduais, visto que o Supremo modulou os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança sem a edição de lei complementar, permitindo a sua incidência até o final do ano de 2021.

Terceiro, porque a Emenda Constitucional nº 87/2015, ao criar a atual sistemática do diferencial de alíquota, visou tão somente atenuar a concentração da arrecadação de ICMS nos Estados produtores, mais industrializados, os quais, antes da referida emenda, eram os que faziam jus ao produto da arrecadação da operação interestadual, negando-se ao Estado de destino qualquer proveito, o que favorecia a ampliação das desigualdades regionais.

Não implicou, pois, agravamento nenhum da situação do contribuinte, de modo que a Lei Complementar editada para regulamentar a nova destinação do imposto não está sujeita à garantia constitucional do princípio da anterioridade, porquanto, frisa-se à exaustão, não constitui hipótese de majoração ou instituição do tributo, não tendo sequer modificado a hipótese de incidência, a base de cálculo ou a alíquota a ser paga pelo contribuinte.

Foi este, inclusive, o argumento principal utilizado pelo exmº Ministro Alexandre de Moraes para indeferir o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7066, na qual se questiona justamente a legalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS. Diante da relevância da fundamentação da decisão monocrática do Ministro, vale transcrever seus trechos mais importantes, *ipsis litteris*:

“[...] A **EC 87/2015**, portanto, **apenas ampliou o âmbito de aplicabilidade da técnica fiscal consistente no diferencial de alíquota**, exatamente para distribuir o produto da tributação de forma mais equânime, com as regras necessárias para tanto, inclusive mediante a recepção da legislação que regulava a incidência do diferencial de alíquota para a hipótese originária [...]”

Nesse cenário, **houve a estipulação de novas regras de divisão de receitas do ICMS** na circulação interestadual de mercadorias e serviços, **sem o propósito de elevar o ônus fiscal a cargo do contribuinte**. Como mencionado, as alterações no texto constitucional visaram a conciliar um conflito entre as Fazendas dos Estados, sem repercussão fiscal e econômica sobre os sujeitos passivos da tributação. [...]

As hipóteses são distintas, pois **uma coisa é averiguar se a cobrança do DIFAL atrairia a incidência do art. 146, da CF**, em vista da alegação de se tratar de “norma geral de direito tributário”, por regular uma relação entre sujeitos antes não diretamente vinculados (contribuinte e Fazenda do Estado de destino da mercadoria); **questão diversa, e mais específica, é definir se a regulamentação do DIFAL pela LC 190/2022 importou naquilo que o art. 150, III, “b”, da CF**, menciona como “lei que os instituiu ou aumentou”, referindo-se a “tributos” que se pretenda cobrar no mesmo exercício; o que, nesse juízo de cognição sumária não parece ter ocorrido. [...]

A **LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação**, por

meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. [...]

O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, “b”, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado.

Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, “b” da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). [...]” (grifo nosso)

Em suma, tem-se que (i) a LC nº 190/2022 não instituiu o ICMS-Difal, mas tão somente regulamentou normas gerais sobre o tema, sem ter agravado a situação dos contribuintes; (ii) a lei estadual nº 11.181/2020, que efetivamente instituiu o imposto em questão, é válida – porquanto promulgada após a edição da EC nº 87/2015 – e passou a ter eficácia plena após a vigência da LC nº 190/22; (iii) não se há de cogitar em ofensa ao princípio da segurança jurídica, eis que não houve alteração no cenário tributário, tendo em vista que os contribuintes nunca deixaram de recolher o ICMS-Difal sobre vendas de produtos e prestação de serviços ao consumidor final localizado em outro estado.

Neste sentido, concluindo pela inaplicabilidade do princípio da anterioridade à Lei Complementar nº 190/22, vale conferir julgados de prestigiados Tribunais de Justiça pátrios, inclusive deste e. Sodalício, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ICMS-DIFAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL VÁLIDA E EFICAZ – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – [...] 4. No âmbito do Estado do Espírito Santo, houve a edição da Lei nº 11.181, no ano de 2020, cuja eficácia restou, conforme entendimento exarado pelo STF, sobrestada até a vigência da Lei Complementar nº 190/2022. **5. A LC 190/22 apenas regulamentou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015, especialmente com relação aos contribuintes e o Estado para o qual é devido o diferencial de alíquota, conferindo concretude à nova sistemática do DIFAL do ICMS, sem conter qualquer regra que implique aumento ou criação de novo tributo. 6. Ademais, a própria Lei Complementar nº 190/22, em seu artigo 3º, prevê apenas a aplicação da anterioridade nonagesimal. Assim, ao não consignar expressamente a anterioridade anual (alínea “b” do inciso III, do caput, do artigo 150, da Constituição Federal), parece ter havido uma omissão proposital do legislador, da qual se extrai a ratio legis de inaplicabilidade da anterioridade anual.** 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento n.º 5000895-08.2022.8.08.0000, Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy, julgado em 12.04.2022). (Sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO - Já instituída em momento pretérito a cobrança do diferencial de ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto no Estado de Minas Gerais e outorgada eficácia à lei estadual com a vigência da lei complementar federal, a cobrança do DIFAL-ICMS, à luz das regras gerais da LC n. 190/22, não contraria o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, 'b', da CF). - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.063894-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/0022, publicação da súmula em 22/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS DIFAL – [...] **A observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal se restringem às normas instituidoras do tributo e não à norma que veicula normas gerais.** Instituição do tributo pela Lei Estadual nº 17.470/21 – Princípios da anterioridade anual e nonagesimal observados – **LC nº 190/22 apenas trata de normas gerais, de modo que não institui tampouco majora o referido tributo** – Precedentes – Decisão reformada – Recurso Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 3001652-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA ICMS – Diferencial de alíquotas – Cobrança – Ano calendário de 2022 – Possibilidade: – A instituição do ICMS-Difal não acarreta a criação ou majoração de tributo, razão pela qual é cabível sua cobrança já em 2022. (TJSP; Apelação Cível 1017138-32.2022.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022).

Outrossim, registro que o *periculum in mora* decorre da proliferação de ações idênticas, visto que a manutenção das decisões desfavoráveis ao ente federado poderá provocar danos irreversíveis à economia pública, com a possibilidade de perda substancial de

receitas previstas no orçamento estadual, o que, por conseguinte, ocasionará desequilíbrio das finanças públicas, capaz de afetar a prestação de serviços públicos essenciais à coletividade.

É dizer, o efeito multiplicador dos processos envolvendo o ICMS-Difal justifica a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, de modo a permitir a cobrança do imposto ao menos até o julgamento em definitivo deste recurso.

Por tais razões, sem prejuízo de novo e mais profundo exame após a contraminuta, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, a fim de suspender os efeitos da decisão hostilizada até ulterior deliberação.

Intime-se o agravante.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após, **retornem-me conclusos.**

[1](#) STF. Plenário. ADI 5469/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Info 1007). STF. Plenário. RE 1287019/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Repercussão Geral –Tema 1093) (Info 1007)

Intimação - Diário

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

4ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-906

Número telefone:(27) 33342117

PROCESSO Nº **0007301-93.2014.8.08.0006**

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: AGILSANA PAGANI CAMPOSTRINI MARTINELLI, TRANSPORTES FIOROTI LTDA

APELADO: SUL AMERICA SEGUROS, TRANSPORTES FIOROTI LTDA

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO TAUFFER PADILHA - ES8547

Advogado do(a) APELANTE: EMILIANO CARLOS LOUREIRO NETO - ES10611-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE SILVA ARAUJO - ES12451-A

Advogado do(a) APELADO: EMILIANO CARLOS LOUREIRO NETO - ES10611-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Des. Relator, fica intimada TRANSPORTES FIOROTI LTDA para ciência do inteiro teor do despacho ID 4071712.

VITÓRIA-ES, 24 de maio de 2023.

PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Pautas

INTIMAÇÃO

PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Pauta de Julgamento da 4ª sessão ORDINÁRIA do dia 05/06/2023

segunda-feira, que terá início às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões

subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já

publicadas, ficando ainda intimados, no caso de votação por maioria de votos, nas hipóteses do art.

942 e parágrafos do CPC/2015, para o prosseguimento do julgamento na mesma sessão.

1 - Embargos de Declaração Cível MS 0024775-Nº 85.2020.8.08.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

EMGTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado GUSTAVO SIPOLETTI 10589 - ES

Advogado ROBERTA PONZO NOGUEIRA 20172 - ES

EMGDO AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Advogado JULIO SALLES COSTA JANOLIO 119528 - RJ

Advogado RONALDO REDENSCHI 94238 - RJ

RELATOR : JANETE VARGAS SIMÕES

Vitória, 24/05/2023

LUCIENE VERVLOET FEU ROSA

Diretor(a) de Secretaria

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Decisões

DECISÕES

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

DECISÕES

1- Recurso Extraordinário Nº 0009962-78.2020.8.08.0024

VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE ANA PAULA SILVA LUCIO

Advogado(a) LUIZ FELIPE LYRIO PERES 11095 - ES

Advogado(a) OLAVO BATISTA DE OLIVEIRA 27922 - ES

RECDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO IPAJM

Advogado(a) ALBERTO CAMARA PINTO 16650 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *Ana Paula Silva Lucio* (fls. 206-40), com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, contra o acórdão da Quarta Câmara Cível (fl. 164), assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR APOSENTADO. FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES. LEI N.º 13.954/19. DESCONTO SOB OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO PROVIDO. 1. O direito adquirido em matéria previdenciária se relaciona apenas aos pressupostos necessários à concessão da aposentadoria, os quais devem observar a lei vigente à época da sua implementação. 2. Conforme entendimento do e. STF, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento (STF, ADI 3128). 3. Sentença reformada. Recurso provido. (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024200096634, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2021, Data da Publicação no Diário: 12/11/2021)

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões assentadas (fl. 201).

Irresignada, aduz violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 22, inciso XXI, 37, *caput* e 40, §18, da Lei Maior.

Contrarrazões às fls. 247-70.

Consoante asseverado no apelo extremo, “*a Lei Federal 13.954/2019 ao estabelecer a alíquota da contribuição previdenciária extrapola a competência de edição de normas gerais, prevista no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal*” (fl. 221).

Assim, pretende-se que o recorrido “*se abstenha de aplicar ao Recorrente alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei Federal 13.954/2020 c/c Lei Estadual 943/2020, permanecendo a regra anterior adotada (inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004)*” (fl. 226).

Com efeito, o Pretório Excelso, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o RE 1.338.750 RG/SC (Tema 1.177), firmou tese no seguinte sentido:

Tema 1.177: A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a

competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

Todavia, a Suprema Corte, ao analisar embargos de declaração, modulou os efeitos do aludido tema, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023.

A propósito, confira-se:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE, A FIM DE PRESERVAR A HIGIDEZ DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS, E DE SEUS PENSIONISTAS, EFETUADOS NOS MOLDES INAUGURADOS PELA LEI 13.954/2019, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023. PREJUDICADOS OS PEDIDOS SUSPENSIVOS REQUERIDOS EM PETIÇÕES APARTADAS. (RE 1338750 ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022). Grifos meus.**

Portanto, verifica-se que o aresto hostilizado não diverge da jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não merece trânsito o apelo extremo.

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 17 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

2- Recurso Extraordinário Nº 0001471-85.2011.8.08.0028 (028110014710)

IÚNA - 1ª VARA

RECTE ROGERIO CRUZ SILVA

Advogado(a) MARINEIA SAMPAIO SOUTO 16546 - ES

Advogado(a) SAMIRAH MARTINS CHEQUER BOU HABIB 23294 - ES

Advogado(a) WILMA CHEQUER BOU HABIB 5584 - ES

RECDO MUNICIPIO DE IUNA

Advogado(a) GUILHERME VIEIRA VICTOR DE SOUZA 13138 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso extraordinário* interposto por *Rogério Cruz e Silva* (fls. 858-92), com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fls. 816-7, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS ACIMA DAS VAGAS EXISTENTES. DOLO GENÉRICO. MULTA CIVIL. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. A contratação de servidores públicos para cargos efetivos ou comissionados pressupõe, por óbvio, a existência de vaga disponível. E, como cediço, a irregularidade na referida contratação pode caracterizar ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada a má-fé do agente público, apta a configurar o dolo, ao menos genérico. 2. O recorrente, antes do primeiro mandato como Prefeito, foi servidor público ocupante do cargo de engenheiro do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo por 38 (trinta e oito) anos, bem como Vereador do Município de Iúna por 3 (três) mandatos, restando evidenciada a extensa carreira no serviço público, não sendo crível que o mesmo não saiba diferenciar a nomeação em cargo efetivo de uma contratação temporária. 3. Restou evidenciada ainda, de acordo com o depoimento pessoal do recorrente e do testemunho de duas assessoras atuantes durante a sua gestão como Prefeito de Iúna, que o próprio demandado detinha o pleno controle sobre quem era ou deixava de ser nomeado. 4. Assim, a vontade deliberada do recorrente encontra-se comprovada, sobretudo quanto à falta de controle na atuação como gestor, mesmo após ser provocado por órgãos de controle do serviço público (MPT e MPE), na medida em que, posteriormente, outras nomeações para cargos efetivos foram realizadas acima das vagas existentes. 5. A multa civil é tida como a sanção mais suave na escala de gradação das penalidades previstas na LIA. Trata-se de pena acessória e complementar, cuja finalidade é a de coibir a reiteração da conduta, estabelecendo-se efeito desestimulador no agente ímprobo e na sociedade. Portanto, a multa civil não se presta ao ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao erário, como quer fazer crer o recorrente. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Apelação Cível nº 0001471-85.2011.8.08.0028, Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer – Rel. Substituto: Jose Augusto Farias de Souza, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 851).

Irresignado, alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 37, IX e 93, IX, da Carta de 1988.

Contrarrazões às fls. 992-1.003.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 1.008-11.

De início, colhe-se das razões recursais que o acórdão objurgado carece de fundamentação, pois não teria examinado “*as seguintes questões prévias: I) negativa de prestação jurisdicional; II) inépcia da petição inicial (ausência de documento essencial e ausência de indícios acerca da conduta do recorrente); III) coisa julgada material (TAC); IV) ausência do dever de ressarcir qualquer valor ao erário (inexistência de dano e de má-fé); V) cerceio do direito de defesa pelo indeferimento, na origem, do pedido de prova pericial*” (fl. 882).

Todavia, extrai-se do voto condutor do aresto hostilizado motivação suficiente para solução integral da controvérsia, destacando que as preliminares de coisa julgada e inépcia da petição inicial já foram resolvidas em decisões interlocutórias do juízo de primeiro grau, encontrando-se superadas.

No tocante ao mérito, concluiu que restou devidamente fundamentada a condenação do recorrente à suspensão dos direitos políticos e ao pagamento de multa civil, diante da comprovada prática dolosa de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da legalidade e da moralidade.

Ao final, considerou proporcionais e razoáveis as sanções aplicadas, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e o pagamento de multa civil, ressaltando que a imposição desta última independe da ocorrência de lesão ao erário.

A propósito, confira-se (fls. 821-3):

“Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Iúna em face de Rogério Cruz Silva, sustentando, resumidamente, que o requerido, enquanto Prefeito de Iúna, realizou a nomeação de servidores públicos acima do limite de vagas legalmente existentes para diversos cargos.

Informa que os fatos foram constatados pela Comissão Parlamentar de Inquérito durante a tramitação do Processo nº 01/2008 (fls. 13/47) no âmbito do Poder Legislativo Municipal e apurados através de Processo Administrativo Disciplinar nº 1.013/2008 (fls. 51/174), no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Ao final, pugnou pela condenação do demandado nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

A parte requerida, inicialmente, suscitou preliminares de ilegitimidade ativa do autor por ausência de interesse de agir e de inépcia da petição inicial (contestação de fls. 409/459), ambas enfrentadas na decisão de fls. 518/519-verso.

No mérito, sustentou a inexistência do dever de ressarcir qualquer valor ao erário, diante da ausência de má-fé, já que realizou contratações apenas para suprir necessidade temporária em

setores que prestam serviços essenciais à população, frente aos novos programas do Governo Federal, especificamente nas áreas de saúde e educação.

Adotou a tese, resumidamente, de ausência de dolo, de dano ao erário ou de vantagem ilícita auferida por ele, de forma a justificar a condenação imposta.

Posteriormente, **o demandado alegou a ocorrência de coisa julgada ou, subsidiariamente, de litispendência (fls. 534/562), ambas também exaustivamente rebatidas na decisão de fls. 609/610.**

Pois bem.

De início, ressalto que coibir e prevenir a prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Administração Pública e na sua relação com os particulares nada mais representa do que um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, cujo objetivo reside no combate à corrupção e à malversação do patrimônio público.

Visualizando a importância do tema sob enfoque, o § 4º, do art. 37 da CRFB/88 coibiu expressamente a prática de atos de improbidade, prevendo, inclusive, a aplicação de sanções, o que, posteriormente, foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.429/92, dada a relevância do tema sob enfoque.

Por oportuno, saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei nº 8.429/92. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/1967. 2. Recurso Especial provido.” (REsp 1470579/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

A contratação de servidores públicos para cargos efetivos ou comissionados pressupõe, por óbvio, a existência de vaga.

E, como cediço, a irregularidade na referida contratação pode caracterizar ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada a má-fé do agente público, apta a configurar o dolo, ao menos genérico.

Após detida análise dos autos, entendo que a sentença não merece retoque.

Na hipótese, remanesce evidenciada a prática consciente de contratações realizadas de forma irregular, violando os preceitos constitucionais que norteiam a Administração Pública, sobretudo os princípios do concurso público, da legalidade e da moralidade administrativa, subsumindo à hipótese descrita no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)”

Por meio da referida lei, os atos de improbidade administrativa são classificados em três categorias, todos eles sujeitos a sanções civis isoladas ou cumulativas (afora as sanções penais e administrativas, previstas na legislação específica): a) os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) os atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente – e, ao menos, de culpa, nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.” (REsp 414.697/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 16/09/2010)

Dessa maneira, a subsunção de uma conduta fática depende da demonstração contundente dos seguintes elementos: sujeito passivo, sujeito ativo e ocorrência de ato danoso causador de atentado contra os princípios da administração pública.

Assim, somente com a presença dos referidos elementos é que o agente administrativo, poderá sofrer as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Segundo o entendimento do Tribunal da Cidadania, o elemento subjetivo apto a configurar a prática de ato de improbidade é o dolo genérico, consistente na vontade deliberada de praticar determinada ação, o que significa dizer que o requerido agiu de forma livre e consciente para fins de tipificação nas regras previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sendo desnecessário o desígnio específico de malferir a ordem pública, bastando que se demonstre o direcionamento volitivo em desrespeito à ordem jurídica, cujo desconhecimento é inescusável.

Na situação presente, tem-se que o recorrente, antes do primeiro mandato como Prefeito, foi servidor público ocupante do cargo de engenheiro do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo por 38 (trinta e oito) anos, bem como Vereador do Município de Iúna por 3 (três) mandatos, restando evidenciada a extensa carreira no serviço público, não sendo crível que o mesmo não saiba diferenciar a nomeação em cargo efetivo de uma contratação temporária.

Restou evidenciada ainda, de acordo com o depoimento pessoal do apelante e do testemunho de duas ex-assessoras que atuaram na sua gestão como Prefeito de Iúna, que o próprio demandado detinha o pleno controle sobre quem era ou deixava de ser nomeado.

Assim, a vontade deliberada do recorrente encontra-se comprovada, sobretudo quanto à falta de controle na atuação como gestor, mesmo após ser provocado por órgãos de controle do serviço público (MPT e MPE), na medida em que, posteriormente, outras nomeações para cargos efetivos foram realizadas acima das vagas existentes.

Quanto as penalidades, assim dispõe o art. 12, III, da LIA:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.”

Certo é que toda e qualquer contratação efetuada pela administração pública que não atenda aos preceitos constitucionais previstos no art. 37, inciso II e IX, quais sejam, a aprovação em concurso público e a contratação por tempo determinado de caráter excepcional para atendimento do interesse público, sem prévia lei que a regule, é nula, e o responsável pela contratação deverá ser responsabilizado nos termos da legislação vigente.

***In casu*, não obstante o recorrente alegue não ter causado prejuízo ao erário e que, via de consequência, seria indevido o ressarcimento, a penalidade aplicada, além da suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, foi a de multa civil equivalente a duas vezes o valor da última remuneração recebida na condição de Prefeito.**

Ora, a multa civil é tida como a sanção mais suave na escala de gradação das penalidades previstas na LIA. Trata-se de pena acessória e complementar, cuja finalidade é a de coibir a reiteração da conduta, estabelecendo-se efeito desestimulador no agente ímprobo e na sociedade.

No caso de enriquecimento ilícito, a multa levará em conta o proveito obtido; na hipótese de haver dano ao patrimônio público, a base de cálculo será o valor do prejuízo causado; e, por fim, na violação aos princípios da administração pública, o critério será a remuneração do agente.

Portanto, a multa civil não se presta ao ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao erário, como quer fazer crer o recorrente.

Por fim, entendo que a imposição das penalidades pelo juízo a quo se deu de forma suficientemente fundamentada e de acordo com os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade.” [destaquei]

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **AI 791.292 QO-RG/PE**, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339**), segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe 13/08/2010).

Logo, quanto a esse aspecto, não merece trânsito o apelo extremo.

Em relação ao 37, IX, da Lei Maior, a reforma do aresto vergastado, nos moldes pretendidos, a fim de reconhecer a regularidade das contratações de servidores levadas a efeito pelo recorrente, quando Chefe do Poder Executivo do Município de Iúna, ou a inexistência de dolo ou má-fé, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso no tocante à suposta ofensa ao artigo 93, IX, da**

Constituição Federal (art. 1.030, I, “a”, do CPC), e **o inadmito quanto à alegada infringência ao artigo 37, IX, da Carta de 1988** (art. 1.030, V, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

3- Recurso Extraordinário N° 0035747-81.2016.8.08.0024

VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE OLGA MARIA GAMA BARRETO

Advogado(a) RAFAEL BOINA NEVES 18543 - ES

Advogado(a) ROBSON MENDES NEVES 005673 - ES

RECDO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) TATIANA CLAUDIA SANTOS AQUINO 16156 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *Olga Maria Gama Barreto* (fls. 503-10), com fulcro no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fls. 496-501, da Terceira Câmara Cível, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO ANÁLISE PERANTE O E. TJES DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO PRECEDENTE DO STF RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. Este Eg. Tribunal de Justiça, no Pedido de Providências n° 0002155-68.2021.2.00.0000, já analisou a situação da apelante de forma individualizada, tornando, deste modo, desnecessário novo exame perante a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo/ES. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo individualizado em que seja oportunizado a ampla defesa e o contraditório àqueles que foram investidos no exercício dos serviços notariais e de registro, após a Constituição Federal de 1988, sem a realização de prévio concurso público de provas e títulos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJES - Apelação Cível n. 0035747-81.2016.8.08.0024, Relator Des. Substituto Luiz Guilherme Risso, Terceira Câmara Cível, data do julgamento: 08-03-2022, data da publicação no Diário: 25-03-2022).

Irresignada, alega, em síntese, violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV e 93,

inciso IX, da Lei Maior.

Contrarrazões às fls. 915-7.

Inicialmente, em relação a vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Carta de 1988, alega vício de fundamentação sobre o questionamento acerca da perda da titularidade da serventia ante “a *necessidade de processo administrativo prévio*” (fl. 507v).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339)**, firmou tese com repercussão geral segundo a qual “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*” (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, publicado em 13-08-2010).

Na hipótese, colhe-se do item 2 da ementa retrotranscrita fundamentação no sentido de que “*o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser desnecessária a instauração de prévio procedimento administrativo individualizado em que seja oportunizado a ampla defesa e o contraditório àqueles que foram investidos no exercício dos serviços notariais e de registro, após a Constituição Federal de 1988, sem a realização de prévio concurso público de provas e títulos*”

Nesse contexto, em que pese a irresignação, verifica-se que o aresto hostilizado atende aos parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no prefalado precedente vinculante (**Tema 339**).

Em relação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, a recorrente, a pretexto de demonstrar a infringência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, suscita a interpretação do artigo 35, da Lei 8.935/1994, como se denota do seguinte excerto do apelo extremo (fl. 507):

“[...]

Em relação à questão de mérito, a sentença se baseia no seguinte:

a) Que a titularidade concedida à Recorrente foi deferida de forma ilegal;

b) Que em razão disso a Recorrente não teria o direito ao disposto no art. 3⁵

da Lei 8935/84, pois esse direito seria reservado àqueles que ingressaram no serviço cartorário obedecendo o disposto no mesmo diploma.

[...]”

A propósito, o Pretório Excelso, no julgamento do **ARE 748.371 RG (Tema 660)**, assentou que não possui repercussão geral a controvérsia relativa à ofensa às referidas garantias constitucionais, quando demandar prévia análise da legislação infraconstitucional, como se verifica na hipótese aqui examinada. Ademais, o mesmo óbice subsiste em relação a alegação de violação da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXV, da CF), pois necessária a interpretação de normas infraconstitucionais (positivadas no Código de Processo Civil).

Note-se, por oportuno, o óbice que dimana da ementa do referido paradigma (Tema 660):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. **Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.** (ARE 748371 RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/06-2013, publicado em 01/08/2013).

Portanto, em relação a essas temáticas não merece trânsito a irresignação por falta de repercussão geral.

No mais, quanto ao artigo 5º, inciso LIII, da CF, o apelo extremo também resulta inviável, porquanto em relação ao referido dispositivo não houve pelo órgão julgador o enfrentamento da matéria nele regulada, restando desatendido o pressuposto de admissibilidade do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia).

Do exposto, quanto aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, com arrimo no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ao passo que, no tocante aos demais pontos, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o apelo extremo.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

4- Recurso Extraordinário Nº 0005800-66.2013.8.08.0030

LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

RECTE FABIOLA DOMINGOS LOMAR

Advogado(a) RODRIGO SANTOS NEVES 9866 - ES

RECDO MUNICIPIO DE SOORETAMA

Advogado(a) DOUGLAS PUZIOL GIUBERTI 21041 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *Fabiola Domingos Lomar* (fls. 1.129-36), com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SOORETAMA - CARGO DE PROFESSOR INFANTIL - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL - CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA -

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA NOMEAÇÃO - PREVALÊNCIA SOBRE A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO INTERPOSTO POR OUTRAS CANDIDATAS APROVADAS - PRETENSA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU - PREJUDICADO - INSTRUMENTO DE ACORDO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - CONTEÚDO INCOMPATÍVEL COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PREVIAMENTE SUBSCRITO PELA MUNICIPALIDADE - RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO

1. A autora participou do concurso público no contexto das vagas destinadas à ampla concorrência, para o cargo MAE I, com previsão de 35 (trinta e cinco) vagas no edital para esse posto, tendo aquela alcançada a 99ª (nonagésima nona) colocação.

2. O ente público exaure o concurso público ao nomear e empossar os candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital, relegando ao juízo de conveniência e oportunidade a nomeação dos demais candidatos aprovados para além das vagas editalícias.

3. Não cabe ao Poder Judiciário interpretar os atos da administração pública, tampouco proceder à análise da necessidade de contratação de candidato aprovado fora do número de vagas.

4. Soa como contrassenso o Poder Judiciário se basear em uma presunção para afirmar categoricamente que o Estado tem necessidade e interesse de contratar profissionais para a área de enfermagem no mesmo instante em que o ente político afirma expressamente que não precisa tampouco possui condições financeiras de suportar este ônus. Há uma completa inversão de valores ao privilegiar a presunção em detrimento da manifestação de vontade expressa.

5. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou que: “a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos”. (AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

6. O precedente vinculante invocado pela recorrente, consubstanciado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311, com repercussão geral reconhecida, em nada ampara sua pretensão, uma vez que, ao reverso do que restou afirmado nas razões recursais, a mera contratação temporária por parte da Administração não foi considerada suficiente a caracterizar a preterição arbitrária e imotivada de candidatos, sendo necessária a prova de “comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato” RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

7. O termo de transação colacionado aos autos, em que a municipalidade obrigou-se a promover, até 31/12/2020, a nomeação dos candidatos subscritores do documento para o cargo de Professor MAE I, verifica-se que seu conteúdo vai de encontro ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE SOORETAMA nos autos da ação civil pública registrada sob o nº 0006564-52.2013.8.08.0030, razão pela qual não merece homologação.

8. Acolhidas as razões recursais deduzidas pelo MUNICÍPIO DE SOORETAMA, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelas demais candidatas. Prejudicado, também, o reexame necessário, vez que o mérito da demanda foi integralmente apreciado pelo conhecimento do recurso de apelação interposto pela municipalidade.

9. Recurso interposto pela

fazenda municipal conhecido e provido. Sentença reformada. Segurança denegada. Recurso interposto pelas demais candidatas e reexame necessário prejudicados. (TJES, Classe: Apelação/Remessa Necessária, 030130056242, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2021, Data da Publicação no Diário: 10/05/2021).

Irresignada, aduz violação ao artigo 37, I, II e IV, da Constituição Federal

Contrarrazões às fls. 1.145-55.

Segundo afirmou-se, “*deve ser reconhecido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão em preterição dos aprovados*” (fl. 1.132).

Todavia, o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a mera contratação temporária por parte da Administração não foi considerada suficiente a caracterizar a preterição arbitrária e imotivada de candidatos.

Nesse contexto, o aresto objurgado adotou entendimento consentâneo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, no julgamento do **RE 837.311/PI (Tema 784)**, a saber:

[...] 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [...] (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Portanto, não merece trânsito a irresignação.

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES, 26 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

5- Recurso Extraordinário Nº 0003833-67.2014.8.08.0024

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE HERCULES BARBOSA

Advogado(a) LUIZ FELIPE LYRIO PERES 11095 - ES

RECDO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado(a) ERICA PIMENTEL 20169 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *Hercules Barbosa* (fls. 197-225), com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, contra o acórdão da Primeira Câmara Cível, assim ementado:

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA POLICIAL MILITAR PEDIDO DE PROMOÇÃO À PATENTE DE SUBTENTENTE EM RAZÃO DE SUPOSTA PRETERIÇÃO CONTAGEM RETROATIVA DAS PROMOÇÕES AOS POSTOS DE 1º SARGENTO DA PMES E SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE -AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DEVIDOS RECURSO DESPROVIDO. 1. - Conforme a Lei Complementar Estadual nº 467/2008, para se inscrever no processo de seleção do CHS ou CAS o militar estadual deve, na data de encerramento das alterações previstas no § 4º do artigo 13, atender dentre outros requisitos ser cabo com no mínimo, 1 (um) ano de interstício nessa graduação, e, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço para o CHS; e ser 1º Sargento para o CAS, sendo que a data de encerramento das alterações para o curso se dará em 31 de dezembro, para o CAS, com início do curso até o dia 20 de julho seguinte. 2. - Esta regra é aplicável quanto ao Curso de Habilitação de Sargentos CAS-2012-1, regido pela Lei Complementar Estadual nº 467/2008, e o apelante não tinha direito de ser matriculado porque apenas foi promovido com efeitos retroativos à data de 02/01/2012, de modo que, quando do encerramento das inscrições ocorrido em 31/12/2011, o apelante ainda não detinha a condição de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. 3. - O fato da Lei Complementar Estadual nº 627/2012 ter exigido excepcionalmente para as inscrições no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento que os candidatos comprovassem as condições no início do processo seletivo, não pode retroagir para beneficiar o apelante no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos CHS-2012-1 que exigia a comprovação dos requisitos na data de 31 de dezembro de 2011 e não da data do início do curso que ocorreu em 19/03/2012. 4. - Não prospera a tese do apelante de que teria direito de ter cursado o CHS-2012-1 e não o CHS-2012-2 e que em razão desta suposta violação de seu direito teria direito de ser promovido à patente de Subtenente da

Polícia Militar do Estado do Espírito Santo com efeitos retroativos a 06/07/2012. 5. - A flexibilização da exigência contida no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos CHS-2012-2, regra temporária e criada em razão do aumento do efetivo da PMES, não pode ser utilizada para beneficiar o apelante cuja inscrição no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos CHS-2012-1 foi indeferida corretamente, vez que apenas foi promovido à patente de 1º Sargento da PMES em 02/01/2012, de modo que na data de encerramento das inscrições no CHS-2012-1 ocorrida em 31/12/2011 não atendia a exigência legal de (um) ano de interstício nessa graduação, para que pudesse participar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos. 6. - Inexistindo ilegalidade não tem direito o apelante à promoção por ressarcimento de preterição, conforme as regras previstas no art. 35 e 36, incisos de I a IV e seu Parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 467/2008. 7. - Recurso desprovido e honorários sucumbenciais majorados. (TJES, Classe: Apelação Cível, 024140033952, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA - Relator Substituto: HELIMAR PINTO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data da Publicação no Diário: 24/01/2022)

Irresignado, aduz violação aos artigos 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 231-6.

Ao que se depreende, o recurso padece de manifesta deficiência de fundamentação, na medida em que não demonstra como o acórdão objurgado teria negado vigência aos artigos suscitados.

Nesses termos, aplica-se à hipótese a Súmula 28⁴ do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. 2. **A peça recursal não aponta, de forma clara e concreta, como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos constitucionais tidos por violados. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF.** 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 964347 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. 30.8.2016, divulg. 24.10.2016, public. 25.10.2016).

Além disso, nota-se que a controvérsia foi dirimida com base em normas locais e para se chegar a conclusão diversa da alcançada pela Corte Estadual, necessário se faz o exame das Leis Complementares nºs 467/08 e 627/12, do Estado do Espírito Santo.

Desse modo, “*O aprofundamento da presente questão demanda revisão de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ*” (REsp 1822666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

E mais: “a controvérsia em exame foi dirimida preponderantemente com apoio nas normas

infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta, o que inviabiliza o apelo extremo.” (RE 712780 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013).

Do exposto, com arrimo no inciso V do artigo 1.030, do CPC, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

6- Recurso Extraordinário Nº 0021196-05.2008.8.08.0048 (048080211963)

SERRA - VARA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECTE ELZA DE SOUZA

Advogado(a) ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO 009588 - ES

Advogado(a) JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO 4367 - ES

Advogado(a) JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO 009624 - ES

RECDO MUNICIPIO DE SERRA

Advogado(a) ABELARDO GALVAO JUNIOR 005675 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *Elza de Souza* (fls. 437-53), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quarta Câmara Cível (fls. 400-16) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADAS - ACIDENTE DE TRABALHO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, entendo desnecessária a postergação do feito com a oitiva do perito do juízo, mormente porque os esclarecimentos requeridos pela recorrente já foram prestados em duas oportunidades distintas, o que demonstra a sua mera irresignação com a conclusão do laudo pericial que lhe foi desfavorável. Além disso, cabe ao julgador, na direção do processo e na condição de destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelas partes, afastando as desnecessárias, inúteis ou procrastinatórias, conforme disposto no artigo 370 do CPC/15. Precedentes do STJ. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Ainda que as alegações recursais possam se semelhar à peça de defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que tal fato, por si só, não implica em violação ao princípio da dialeticidade, mormente quando as razões apresentadas pelo recorrente revelem compatibilidade

com a decisão recorrida e o interesse pela sua reforma. Preliminar rejeitada. 3. O laudo pericial produzido foi claro e taxativo acerca da inexistência de incapacidade laborativa da ora apelante, de forma a romper o nexo de causalidade apontado nos presentes autos. 4. A perícia foi conclusiva no sentido de que o quadro clínico da apelante não guarda nexo de causalidade com as atividades exercidas junto à municipalidade, sendo esta portadora de doença de caráter degenerativo, compatível com a sua faixa etária e sem vínculo direto ou indireto com o ambiente de trabalho. 5. Recurso improvido. (TJES - Apelação Cível n. 0021196-05.2008.8.08.0048, Relator Des. Manoel Alves Rabelo, Quarta Câmara Cível, data do julgamento: 26-04-2021, data da publicação no Diário: 28-05-2021).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 431-5).

Irresignada, aduz afronta aos arts. 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso XXVIII e 133, todos da Constituição Federal, e à Súmula 450, do STF, sob as seguintes proposições: (1) cerceamento de defesa devido a *“necessidade de realizar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que deixou ressalvado seu direito de produção de prova oral, evidenciando a oitiva de testemunhas, o que violou os artigos 369 e 385 do CPC/2015”* (fl. 443); (2) *“no laudo pericial, apesar de constar na conclusão a ausência de nexo entre a patologia da Autora e seu trabalho, no corpo do laudo conclui-se de maneira diversa”* (fl. 446); (3) *“a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios”* (fl. 449).

Contrarrazões às fls. 466-70.

De início, mister ressaltar que súmula não se enquadra no conceito de dispositivo constitucional, a autorizar o manejo do apelo extremo.

Outrossim, nota-se que o acórdão objurgado julgou o apelo com fundamento em normas infraconstitucionais (Código de Processo Civil e Lei Federal nº 8.213/91) e na jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

Assim, eventual ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, seria meramente reflexa ou indireta, afastando o cabimento do apelo extremo, diante da ausência de repercussão geral, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **ARE 748.371 RG/MT (Tema 660)**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1180132 ED-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-10-2019 PUBLIC 22-10-2019)

No mesmo sentido quando do julgamento do ARE 821.296 RG/PE (Tema 766), porquanto tenha a Suprema Corte firmado tese de que “*não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão de benefício previdenciário*”, por também envolver matéria infraconstitucional.

A propósito, seguem as respectivas ementas desses julgados:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. **1. O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia acerca dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário, por tratar-se de questão relativa ao âmbito infraconstitucional (Tema 766 RG).** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1070724 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017).

No mais, em relação aos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II, 6º, 7º, inciso XXVIII e 133, todos da Constituição Federal, o recurso também encontra óbice na admissibilidade, pois não houve pelo órgão julgador o enfrentamento das matérias neles reguladas, restando desatendido o pressuposto de admissibilidade do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia).

A propósito:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (...). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. (...). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, **não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.** 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. (...). (STF - ARE 1074074 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...). APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** (...) **AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (ARE 1356311 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, DJe-025 DIVULG 09-

02-2022 PUBLIC 10-02-2022)

Do exposto, quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, com fulcro no art. 1.030, inciso I, “a”, do CPC, **nego seguimento ao recurso**; no tocante aos demais dispositivos suscitados, com arrimo no inciso V do referido dispositivo legal, **inadmito o apelo extremo**.

Publique-se. Intimem-se. Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

7- Recurso Extraordinário Nº 0039961-18.2016.8.08.0024

VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE MOISES DA SILVA ROBERTO

Advogado(a) FELIPE PIM NOGUEIRA 10114 - ES

RECDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 20688 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *Moisés da Silva Roberto* (fls. 400-18), com fulcro no art. 102, III, “a”, da Lei Maior, em face do acórdão de fls. 366-7, da Segunda Câmara Cível, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. PRETERIÇÃO NO CHS/2016. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, II, LC Nº 487/2008. POSTERGAÇÃO DA DATA DE ENCERRAMENTO DAS ALTERAÇÕES (ART. 13º, §4º, I, LC 487/2008). IMPOSSIBILIDADE. FALHA NÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar Ex Officio de Não Conhecimento Parcial do Recurso Acolhida. Revela-se clara a inovação recursal promovida pelo ora apelante, na medida em que a matéria relativa ao descumprimento do art. 13, §1º, inciso I e § 2º da Lei nº 467/2008, quanto a exigência da existência de, no mínimo, 30 (trinta) vagas de 3º Sargento na data de encerramento das alterações não foi abordada na exordial e nem apreciada pela sentença recorrida. Tal fato, somente veio a ser ventilado quando da apresentação das alegações finais. 2. Mérito. A postergação da data limite de preenchimento dos requisitos para participação no Curso de Formação de Sargentos (encerramentos das alterações dos assentamentos funcionais) somente pode ser admitida quando comprovada falha imputável à Administração Militar, o que não se verifica no caso em comento. 3. Conforme consignado pela MM. Juíza Singular, ao denegar a segurança postulada, o motivo do atraso do início do CHS/2016 se deu em razão das restrições

orçamentárias impostas pelo Governador do Estado, inclusive, que assolam todos os Estados da Federação face a crise econômica, que o processo seletivo para o curso de habilitação de sargento não pôde ser realizado no ano de 2016, sendo adiado e iniciado no ano de 2017 . 4. Outrossim, convém destacar que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os prazos eventualmente arbitrados pela legislação para o término de curso de formação destinados à promoção na carreira militar do Estado do Espírito Santo, devido à ausência de cominação de penalidade para o caso de descumprimento, se caracterizam como impróprios. (TJES, Classe: Apelação, 24130402019, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data da Publicação no Diário: 22/06/2016). 5. Destarte, não verificada qualquer ilegalidade na fixação da data de encerramento das alterações para o CHS/2016 (30.09.2015), bem como na postergação do início do curso, ocorrido, tão somente em 2017 (17.10.2017), devidos a fatores alheios à Administração Militar, não subsiste direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Apelação, 024160358867, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

Opostos aclaratórios, foram eles desprovidos (fl. 392).

Irresignado, aduz violação aos artigos 5º e 37 da Carta da República.

Contrarrazões às fls. 435-7.

Inadmitida a irresignação (fls. 444-6), o recorrente interpôs agravo, com fulcro no art. 1.042 do CPC (fls. 449-58), no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a esta Corte Estadual para observância do disposto no art. 1.030, incisos I a III, do CPC (fls. 529-30), haja vista a coincidência da controvérsia aqui discutida com a questão afetada para julgamento com repercussão geral no AI 800.074 (Tema 318).

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido precedente vinculante:

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral. (AI 800074 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00287).

Extrai-se da sobredita ementa o entendimento no sentido de que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos do mandado de segurança guarda relação apenas mediata com a Constituição Federal, porque as normas atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei 12.016/09.

Contudo, tal questão não foi abordada na fundamentação adotada por esta Corte Estadual para julgar o *writ*, inferindo-se do acórdão objurgado que a solução da controvérsia não exigia dilação probatória, mas apenas o exame da Lei Complementar nº 467/2008, para verificar os requisitos de inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar – CHS/2016.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto impugnado:

“No mérito, o apelante defende que não há que se falar em CHS/2016, tratando-se sim de

CHS/2017, cuja data de encerramento das alterações deveria ser 30.09.2016.

Aduz que, com o estabelecimento incorreto e ilegal da data de encerramento de alterações do CHS/2016 em 30.09.2015, o apelante é permanentemente lesado, não tendo direito a prosseguir no processo seletivo, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e isonomia.

Alega que, ao contrário do entendimento encampado na sentença recorrida, o atraso na realização do processo seletivo CHS/2016 decorre exclusivamente de falha do Comandante Geral, em fixar uma data de encerramento das alterações quando inexiste o mínimo de vagas exigido pela Lei para o respectivo CHS.

Pugna ao fim, que deve ser garantido ao apelante o direito ao ressarcimento por preterição no CHS subsequente, mormente se considerado que o CHS/2016 encerrou-se em 22.02.2018, dia em que os militares concludentes foram promovidos a 3º Sargento QPMP-C, não tendo o apelante concluído o referido curso por questões relacionadas a esse litígio judicial.

Pois bem. **A presente questão cinge-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 467/2008 para inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar – CHS/2016.**

[...] **Observa-se que o artigo citado determina que para se inscrever no CHS, o militar, na data de encerramento das alterações previstas no §4º do art. 13 da Lei Complementar nº 467/08, deve, necessariamente, ter cumprido o interstício de 01 (um) ano na graduação de cabo e ter no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço militar.**

Após compulsar os autos, **verifico que o impetrante, ora apelante, na data de encerramento das alterações relativas ao CHS/2016, datada de 30.09.2015, contava com 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, não tendo preenchido o requisito de no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço militar.**

Contudo, alega o apelante que na data da inscrição para o CHS/2016 (12.01.2016) já tinha implementado as condições temporais em relevo.

Observa outrossim, que considerando a data de encerramento das alterações para o CHS/2016, assim entendidas como sendo os assentamentos funcionais, tenha ocorrido em 30.09.2015, deveria o CHS ter se iniciado até o dia 10 de março de 2017, o que não foi observado pela autoridade coatora, que deu início ao CHS/2016 em 17.10.2016.

Nesse contexto, pretende fazer prevalecer como data do encerramento das alterações para o CHS/2016, a data de 30.09.2016, e não, 30.09.2015, quando então já teria implementado todos os requisitos do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 487/2008.

Defende, pois, que em razão do atraso supracitado, não há que se falar em CHS/2016, tratando-se sim de CHS/2017, cuja data de encerramento das alterações deveria ser 30.09.2016.

Em que pese a pretensão recursal, tenho que a mesma não prospera.

Isto porque, **a postergação da data limite de preenchimento dos requisitos para participação no Curso de Formação de Sargentos (encerramentos das alterações dos**

assentamentos funcionais) somente pode ser admitida quando comprovada falha imputável à Administração Militar, o que não se verifica no caso em comento.

Como corretamente consignado pela MM. Juíza Singular, ao denegar a segurança postulada, “O motivo se deu em razão das restrições orçamentárias impostas pelo Governador do Estado, inclusive, que assolam todos os Estados da Federação face a crise econômica, que o processo seletivo para o curso de habilitação de sargento não pôde ser realizado no ano de 2016, sendo adiado e iniciado no ano de 2017”

[...] Outrossim, convém destacar que a jurisprudência do e. TJES é firme no sentido de que “os prazos eventualmente arbitrados pela legislação para o término de curso de formação destinados à promoção na carreira militar do Estado do Espírito Santo, devido à ausência de cominação de penalidade para o caso de descumprimento, se caracterizam como impróprios”. (TJES, Classe: Apelação, 24130402019, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2016, Data da Publicação no Diário: 22/06/2016”.

Portanto, salvo melhor juízo, a matéria tratada no recurso paradigmático aparentemente não se assemelha àquela discutida no aresto impugnado, não se vislumbrando enquadramento ao decidido no AI nº 800.074 (Tema nº 318).

Finalmente, importa acrescentar que, além dos óbices mencionados na decisão de inadmissão do recurso extraordinário – deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento –, observa-se, nesta oportunidade, a incidência da Súmula 280 do Pretório Excelso: “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”, mormente porque, modificar a conclusão alcançada, demandaria, inevitavelmente, a interpretação da Lei Complementar Estadual nº. 467/2008, que disciplina o Plano de Carreira das Praças da Polícia Militar do Espírito Santo.

Do exposto, respeitosamente, submeto as presentes ponderações ao excelso Supremo Tribunal Federal, no que tange à aparente diversidade entre a hipótese de que trata o acórdão impugnado e aquela enfrentada no AI nº 800.074, Tema nº 318, no aguardo das respectivas deliberações a respeito.

Assim, proceda-se à digitalização, remetendo-se àquele, na sequência.

Os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, no aguardo do posicionamento da Corte Suprema.

Vitória-ES., 19 de dezembro de 2022.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

8- Recurso Extraordinário Nº 0006839-28.2017.8.08.0008

BARRA DE SÃO FRANCISCO - 1ª VARA CÍVEL

RECTE BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM 118685 - SP

Advogado(a) JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 12363 - SP

Advogado(a) POLIANNA DE OLIVEIRA AVILA 28183 - ES

RECDO APASOD - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS DEF

Advogado(a) ANDRE EMERICK PADILHA BUSSINGER 11821 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *Banco Bradesco S. A.* (fls. 163-82), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 156-62, da Quarta Câmara Cível, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL A FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITARIA A PROCLAMAÇÃO DA INVALIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC/2015. APASOD. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO DA QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE EM DETERMINADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL (E NÃO DE REPRESENTANTE PROCESSUAL). AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DO INCISO XXI DO ARTIGO 5º DA CR/88. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA PROCLAMADA. RECURSO PROVIDO. I- Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, quando puder decidir o mérito do recurso a favor de quem a nulidade aproveita, o Relator não pronunciará a nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. II- Em se tratando de hipótese de substituição processual e não de representação processual a associação autora, ora Recorrente, está dispensada do cumprimento da exigência catalogada no inc. XXI do art. 5º da CR/88. III- Como a associação propôs ação coletiva em substituição processual, é necessário realizar um *distinguishing* para afastar a incidência do precedente do STF no RE 573.232 (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015), de forma que, para propor a Ação Civil Pública, não é necessária autorização para o ajuizamento da demanda coletiva em seu nome. IV- A fim de não cercear o direito da instituição financeira no sentido de produzir provas das suas alegações especialmente a pericial, revela-se mais prudente afastar a aplicabilidade da causa madura para permitir a dilação probatória em primeiro grau, medida esta que ainda possuirá a vantagem de franquear a ampla intervenção do Órgão de Execução do Ministério Público Estadual, prevenindo, assim, nova alegação de nulidade processual com base em tal fundamento. V- Recurso provido. (TJES - Apelação Cível n. 0006839-28.2017.8.08.0008, Relator Des. Substituto Getulio Marcos Pereira Neves, Quarta Câmara Cível, data de julgamento: 07-02-2022, data da publicação no Diário: 16-02-2022).

Irresignado, sustenta, em síntese, violação ao inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 219-23.

O voto condutor do acórdão objurgado consignou:

“(…)

Pois bem. Com relação à questão da legitimidade ativa da Associação de Pais e Amigos dos Surdos e Outras Deficiências – APASOD, o entendimento cristalizado na r. sentença impugnada não merece prosperar.

Isso porque, como é cediço, não podem ser confundidos os institutos da substituição processual e da representação processual.

Na substituição processual, por defenderem direito alheio em nome próprio, as associações não precisam de autorização dos associados porque o credenciamento para tal decorre da própria lei, como se pode depreender, por exemplo, do art. 82, inc. IV, do CDC, assim grafado:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

[...omissis...]

IV- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.”

Acerca da aplicabilidade do dispositivo supracitado à denominada “ação civil pública”, é oportuno relembrar o teor do art. 21 da Lei nº 7.347/85, cuja redação enuncia que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Na representação processual, a partir do momento em que a instituição defende direito alheio em nome alheio, a autorização dos associados é necessária por expressa exigência do art. 5º, inc. XXI, da Constituição Republicana de 1988, segundo o qual “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Em se tratando de pedidos que buscam assegurar a acessibilidade de todas as pessoas – associadas ou não – a determinada agência bancária, há indicativos de que a modalidade em jogo é a substituição processual – que não exige autorização dos associados – pois se destina a beneficiar todos os usuários do serviço bancário, ou seja, sua atuação envolve interesses metaindividuais e coletivos em sentido lato.

Não custa registrar, finalmente, que o Colendo STJ, em recentíssimo julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1438263/SP, 2ª Seção, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 28/04/2021, DJe 24/05/2021), fizera a distinção (distinguishing) entre a ação coletiva representativa e a ação coletiva substitutiva, asseverando que na hipótese de ação coletiva substitutiva é ampla a legitimidade das associações, dispensada a autorização assemblear e mesmo a autorização dos seus associados.

Portanto, em se tratando de hipótese de substituição processual – e não de representação processual – a associação autora, ora Recorrente, está dispensada do cumprimento da exigência catalogada no inc. XXI do art. 5º da CR/88.

Nesse mesmo sentido, inclusive, aponta a caudalosa jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, como ilustram as ementas a seguir:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS (APASOD) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA - DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO DIFUSO E COLETIVO - REPRESENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - RECONHECIDA A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS (APASOD) PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DESTA AÇÃO COLETIVA - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. [...] A jurisprudência deste eg. TJES tem se firmado no sentido de que a

APASOD - Associação de Pais e Amigos dos Surdos e Outras Deficiências é legítima para figurar no polo ativo de ações coletivas em que se discute a acessibilidade de seus associados a agências bancárias. 3. É necessário se proceder ao devido distinguishing quanto à aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232 (Tema 82), que se refere apenas às hipóteses em que a associação atua com status de representação processual e não como substituição processual, como no caso em tela, de modo que, nesta situação, não é necessária autorização para o ajuizamento da demanda coletiva em seu nome. 3. Recurso provido.” (TJES, Classe: Apelação Cível, 024170320121, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, j. 28/09/2021, Data da Publicação no Diário: 08/10/2021).

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA TERMINATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISTINGUISHING DO PRECEDENTE DO SUPREMO. DIFERENÇA ENTRE SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À FASE INSTRUTÓRIA. 1. As associações têm duas formas de atuação em juízo, por substituição processual ou por representação processual. Na substituição processual, por defender direito alheio em nome próprio, as associações não precisam de autorização dos associados porque ela deriva da própria lei (art. 18 do CPC/2015 c/c art. 82, IV, do CDC). Na representação processual, por defender direito alheio em nome alheio, a autorização dos associados é necessária por expressa exigência constitucional (art. 5º, XXI, da CF/1988). 2. O precedente formado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232 (Tema 82) só é aplicável em caso de representação processual. 3. No presente caso, como a associação propôs ação coletiva em substituição processual, é necessário realizar um distinguishing para afastar a incidência do precedente do STF no RE 573.232 (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015), de forma que, para propor a Ação Civil Pública, não é necessária autorização para o ajuizamento da demanda coletiva em seu nome.” (TJES, Classe: Apelação Cível, 024170326516, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 24/08/2021, Data da Publicação no Diário: 09/09/2021).

(...).”

Nesse contexto, verifica-se que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional correlata, providências incabíveis na via estreita do recurso extraordinário, haja vista os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF.

Confira-se a respeito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. **Associação. Legitimidade ativa. Pertinência temática. Inexistência. Reexame de legislação infraconstitucional e fatos e provas.** 3. **Incidência das Súmulas 279 e 280 desta Corte.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1374500 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. **Análise de legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta.** 2. **Verificação do interesse da associação. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 830166 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1265118 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020).

Do exposto, com base no inciso V do art. 1.030 do CPC, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória/ES., 19 de dezembro de 2022.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

9- Recurso Extraordinário Nº 0037111-54.2017.8.08.0024

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

RECTE BANCO BRADESCO SA

Advogado(a) NELSON WILIANS F RODRIGUES 128341 - SP

RECDO APASOD ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS DEFIC

Advogado(a) ANDRE EMERICK PADILHA BUSSINGER 11821 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo *Banco Bradesco S.A.* (fls. 351-74), com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, contra aresto da Terceira Câmara Cível (fls. 285-6), ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS SUBSTITUTO PROCESSUAL LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA ANULADA. 1. Uma vez que a recorrente não demonstrou efetivo prejuízo pela não intervenção ministerial em primeiro grau de jurisdição, descabe a anulação da sentença sob tal fundamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que em casos como tais a manifestação do Ministério Público de 2º Grau supre eventual vício. 2. O E. Pretório, em precedente vinculante (RE nº 573.232/SC), fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 5º, inciso XXI,

da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, de forma que, por se tratar de hipótese de representação processual, exige expressa autorização dada pelos representados, seja por meio de ato individual, seja por meio de autorização assemblear. 3. Entretanto, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a Associação atua na qualidade de substituto processual defendendo os interesses coletivos da categoria que representa, se mostra prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações para que a referida entidade detenha legitimidade ad causam. 4. Restando presentes os requisitos legais previstos no art. 5º da Lei nº 7.347/85, forçoso reconhecer que a apelante possui legitimidade ativa ad causam, devendo a sentença ser reformada para possibilitar o processamento do feito. 5. Recurso conhecido e provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 024170326490, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Relator Substituto : JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões assentadas (fl. 314).

Irresignada, aduz afronta ao artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, sob o fundamento seguinte: “ilegitimidade ativa da associação ante a ausência de autorização expressa dos seus associados para o ajuizamento da ação.” (fl. 356)

Sem contrarrazões.

Em que pese o argumento, o entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em consonância com a orientação do STF sobre o tema, *ipsis litteris*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.** 2. Agravo regimental não provido. (RE 501953 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Desse modo, incide na hipótese a Súmula 286 do STF, segundo a qual, “*Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Com efeito, embora não mais exista recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, a segunda parte do verbete sumular, alusiva ao confronto entre decisão recorrida e orientação do Suprema Corte, permanece em vigor.

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

10- Recurso Extraordinário Nº 0010063-18.2020.8.08.0024

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE AMAURI MARCELO GUIMARAES

Advogado(a) LUIZ FELIPE LYRIO PERES 11095 - ES

RECDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO IPAJM

Advogado(a) GABRIEL DUQUE ZONTA 22846 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela *Amauri Marcelo Guimarães* (fls. 234-68), com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, contra o acórdão da Primeira Câmara Cível (fls. 204-32), assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES ESTADUAIS INATIVOS INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO RECURSO DESPROVIDO. 1. A Reforma da Previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, além de revogar a imunidade de contribuição previdenciária prevista em relação aos portadores de doença incapacitante até então disciplinada no art. 40, § 21, da Constituição Federal, alterou a redação do inc. XXI, do art. 22, da Carta Magna, passando a dispor acerca da competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais. 2. Em simetria à Lei Federal nº 13.954/2019, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 943/2020, que, no âmbito do Estado do Espírito Santo, criou o Fundo de Proteção Social dos Militares FPS, com prazo indeterminado, com a finalidade de manter os benefícios de inatividade dos militares e das pensões militares. 3. As disposições da Lei Complementar Estadual nº 282/2004 especificamente as de seu art. 40, § 3º têm aplicação restrita aos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo, de modo que não há como estender benefício que nela consta aos integrantes da carreira militar. 4. O art. 24-F, da Lei Federal nº 13.954/2019, apenas assegurou o direito adquirido dos militares inativos quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não eximindo o dever de contribuir para o Fundo de Proteção Social dos Militares. 5. É assente na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, o que importa na submissão do contribuinte à imposição constitucional que atribui ao militar inativo o ônus da contribuição previdenciária. (TJES - Apelação Cível n. 0010063-18.2020.8.08.0024, Relator Des. Annibal De Rezende Lima, Primeira Câmara Cível, data de Julgamento: 05/04/2022, Data da Publicação no Diário: 11-05-2022).

Irresignado, aduz violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 22, inciso XXI, 37, *caput* e 40, §18, da Lei Maior.

Contrarrazões às fls. 270-93.

Consoante asseverado no apelo extremo, “a Lei Federal 13.954/2019 ao estabelecer a alíquota da contribuição previdenciária extrapola a competência de edição de normas gerais, prevista no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal” (fl. 249).

Assim, pretende-se que o recorrido “se abstenha de aplicar ao Recorrente alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei Federal 13.954/2020 c/c Lei Estadual 943/2020, permanecendo a regra anterior adotada (inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004)” (fl. 267).

Com efeito, o Pretório Excelso, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o RE 1.338.750 RG/SC (Tema 1.177), firmou tese no seguinte sentido:

Tema 1.177: A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

Todavia, a Suprema Corte, ao analisar embargos de declaração, modulou os efeitos do aludido tema, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023.

A propósito, confira-se:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE, A FIM DE PRESERVAR A**

HIGIDEZ DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS, E DE SEUS PENSIONISTAS, EFETUADOS NOS MOLDES INAUGURADOS PELA LEI 13.954/2019, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023. PREJUDICADOS OS PEDIDOS SUSPENSIVOS REQUERIDOS EM PETIÇÕES APARTADAS. (RE 1338750 ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022). Grifos meus.

Portanto, verifica-se que o aresto hostilizado não diverge da jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não merece trânsito o apelo extremo.

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 17 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

11- Recurso Extraordinário Nº 0027197-05.2013.8.08.0024

VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE ROMARIO LEANDRO MOREIRA

Advogado(a) ALEX NASCIMENTO FERREIRA 9292 - ES

RECDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) ELIEZER LINS SANTANNA 20275 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso extraordinário* interposto por *Romário Leandro Pereira* (fls. 333-70), com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fl. 243, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/85. ABONO PERMANÊNCIA. REQUISITOS DISTINTOS. NÃO VINCULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Estabelece o artigo 40, § 19º, da CF/88, incluído pela EC 41/03, o direito de recebimento, pelo servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea a, e que opte por permanecer em atividade, de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, inciso II, também

do artigo 40, da CF/88. II. Sobressai-se, ainda, a possibilidade de deferimento do benefício de abono de permanência com amparo no artigo 2º, § 5º, da EC 41/03, ao servidor que tenha ingressado nos quadros da Administração Pública até a data da publicação da EC 20/98 e que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no caput. III. Especificadamente no que concerne aos servidores públicos policiais, o artigo 40, § 4º, inciso II, da CF/88, assegura-lhes a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, tal como visto na atual redação do artigo 1º, da Lei Complementar 51/85. IV. Os critérios diferenciados viabilizados pelo artigo 40, § 4º, da CF/88, para a concessão da aposentadoria voluntária dos servidores policiais não se confundem com os exigidos para o recebimento do benefício de abono permanência, prescritos no artigo 40, § 19º, da CF/88, e no artigo 2º, § 5º, da EC 41/03. V. Não obstante a possibilidade de o legislador estadual criar hipóteses distintas daquelas previstas nas normas constitucionais para a concessão do abono permanência, a redação do artigo 68, caput, da Lei Complementar Estadual 282/04, limita-se a vincular a concessão do benefício em voga aos critérios do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea, da CF/88, e ao artigo 2º, incisos I, II e III, da EC 41/03, sem flexibilizar as exigências do artigo 40, § 19º, da CF/88, e artigo 2º, § 5º, da EC 41/03. VI. Na hipótese, afigurou-se acertada a conclusão firmada pela Administração Pública ao indeferir o pedido de concessão de abono de permanência ao autor/apelado, servidor público estadual ocupante do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, por descumprimento ao requisito etário prescrito no artigo 2º, inciso I, da EC 41/03, a saber, 53 (cinquenta e três) anos de idade. VII. Recurso conhecido e provido. (TJES, Apelação / Remessa Necessária nº 0027197-05.2013.8.08.0024, Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos, Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação no Diário: 20/03/2020).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 328).

Irresignado, alega o recorrente, em síntese, violação ao art. 40, §§ 4º e 19, da Carta de 1988.

Contrarrazões às fls. 397-400.

Colhe-se das razões recursais (fls. 349-50):

“No caso, *data máxima vênia*, o v. **Acórdão objurgado** afronta os dispositivos do art. 40, § 4º e § 19, da CF, pois, **A UMA: embora reconhecendo a íntegra do julgamento proferido no ARE 782.834/RS, deu a ele uma interpretação DIVERSA à proferida por este Excelso Supremo, ao EXIGIR PREVISÃO EM LEI ESTADUAL, para a garantia do ABONO DE PERMANÊNCIA ao servidor policial civil, que atende as exigências da aposentadoria especial, ESCULPIDA NA LC FEDERAL Nº 51/85; A DUAS: porque ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM A TESE FIRMADA PELO STF, PROFERIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, AO ANALISAR ESTA MATÉRIA, ATRAVÉS DO TEMA 888, no Agravo de Recurso Extraordinário nº 954.408, publicado em 17/05/2016.**

Primeiramente, com relação à distorção da tese firmada pelo STF no ARE 782.834, verifica-se, concessa vênia, que a interpretação proferida pelo e. TJES, através do v. Acórdão recorrido, é de que o STF teria firmado entendimento de que ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL somente seria possível caso previsto em lei estadual, no caso, através da LC 282/04. Porém, como não há na referida Lei Estadual tal previsão, improcedente o pedido exordial.

Data máxima vênia, notória a divergência do fundamento firmado pelo e. TJES, no v. acórdão objurgado, pois ao disciplinar a matéria em debate (ABONO DE PERMANENTE *[sic]*), a Constituição Federal o fez através do seu artigo 40, § 19, que é repetida na íntegra pela LEGISLAÇÃO ESTADUAL n° 282/04, em seu artigo 68. **Em ambas normas legais, NÃO HÁ A PREVISÃO EXPRESSA DO DIREITO AO ABONO CONSTITUCIONAL (art. 40, § 19) DE PERMANÊNCIA AO SERVIDOR QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL (art. 40, § 4º, da CF), TRATANDO-SE DE INEQUÍVOCA OMISSÃO, PASSÍVEL DE INTERPRETAÇÃO por este e. STF.**

Foi exatamente isso que fez o STF, no exercício do seu encargo mais relevante, de guardar e interpretar as normas expressas na Constituição Federal, expresso no art. 102, da CF, **ao interpretar o artigo 40, § 19, da CF** (e, por consequência, o art. 68, da LC 282/04), **através do ARE n° 904.530 RG/RS (fls. 282/287), ARE n° 782.834 AR/RS (fls. 288/298) e ARE n° 954.408 RG/RS (fls. 299/313)**, proferidos em regime de REPERCUSSÃO GERAL, **quando O FEZ RECONHECENDO O DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA ao servidor que preencha os requisitos da APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA, dentre elas a regida pela LC 51/85, QUE NÃO EXIGE REQUISITO ETÁRIO, MAS TÃO SOMENTE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO POLICIAL/ESPECIAL.**

Parta tanto, basta a leitura do inteiro teor do v. Acórdão proferido nos autos do ARE 782.834, ora paradigma, **onde resta evidente que EM NENHUM MOMENTO o STF DISCUTIU A EXISTÊNCIA E/OU INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE O TEMA, MAS TÃO SOMENTE REALIZOU A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º e §19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N 51/85, chegando a conclusão de que é de DIREITO *[sic]* do servidor policial civil, o recebimento do ABONO DE PERMANÊNCIA, desde que cumprido os requisitos expressos na LC 51/85 e opte por permanecer no serviço.”**
[destaques no original]

Ao que se depreende, a reforma do acórdão objurgado, nos moldes pretendidos, demandaria a interpretação da Lei Complementar Estadual n° 282/2004, com base na qual foi reconhecida a ausência de direito ao abono de permanência, o que é incabível em recurso extraordinário (Súmula 280 do STF).

Ademais, a argumentação no sentido da inobservância ao disposto na Lei Complementar Federal n° 51/1995 também evidencia hipótese de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que afasta o cabimento do apelo extremo.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não**

alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, conforme a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. [...] 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (RE 1214561 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Administrativo. Servidor público. Abono de permanência. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa.** Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local**, tampouco para o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. [...]. (ARE 1146289 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. **Abono de permanência. Controvérsia decidida à luz da legislação local aplicável e do acervo fático-probatório. Incidência dos Enunciados 279 e 280 da Súmula do STF. Matéria Infraconstitucional.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 791557 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).

Por fim, ressalte-se não ser o caso de aplicar a sistemática do juízo de conformidade (art. 1.030, I, “a”, e III, do CPC), à luz da tese de repercussão geral firmada no julgamento do Tema nº 888 do ST_F, pois tanto o recorrente como o aresto hostilizado reconhecem a possibilidade de concessão do abono de permanência ao policial civil, titular do direito à aposentadoria especial, cingindo-se a controvérsia ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção da referida vantagem remuneratória.

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

12- Recurso Extraordinário Nº 0013050-32.2017.8.08.0024

VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE S M COMUNICACOES LTDA EPP

Advogado(a) FABIANO CARVALHO DE BRITO 11444 - ES

RECDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) ADRIANO FRISSE RABELO 6944 - ES

Advogado(a) CEZAR PONTES CLARK 12306 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *SM Comunicações Ltda EPP* (fls. 125-36), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face do acórdão da Terceira Câmara Cível (fls. 118-21) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 7000/01. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. OPÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Estabelece o artigo 155, §2º, incisos III e V, alíneas a e b, da CF/88, que o ICMS poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, conforme opção legislativa trilhada pelos entes estaduais, desde que observadas as limitações fixadas pelo Senado Federal. II. Entendimento em sentido contrário, com a interferência do Poder Judiciário na fixação de alíquota de tributo estadual, restaria por violar o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da CF/88. III. Diante desta particularidade, a Lei Estadual nº 7.000/01, sensível à necessária observância da capacidade contributiva dos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica (artigo 145, §1º, da CF/88) e à essencialidade deste, estabeleceu tributação diferenciada segundo a faixa e o tipo de consumo, ao dispor, em seu artigo 20, inciso III, que a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) vigorará para as operações internas de energia elétrica, à exceção dos consumidores de até 50 kwh (cinquenta quilowatts-hora), bem como daqueles que utilizem do serviço exclusivamente na produção agrícola, hipóteses em que a alíquota será de 12% (doze por cento), respeitando a isonomia prevista no artigo 150, inciso II, da CF/88. Precedentes. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJES - Apelação Cível n. 0013050-32.2017.8.08.0024, Relator Des. Jorge Henrique Valle dos Santos, Terceira Câmara Cível, data do julgamento: 24-07-2018, data da publicação no Diário: 03-08-2018).

Irresignada, sustenta, em síntese, violação aos artigos 145, §1º, 150, inciso II e 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 145-9.

Por meio da decisão de fls. 151-2, este órgão determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia objeto do RE nº 714.139/SC (Tema 745).

Uma vez julgado o referido paradigma, passo a decidir, na forma do artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c artigo 59 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ao que se depreende das razões recursais, alega-se inobservância pela legislação estadual dos princípios da essencialidade e da seletividade, na aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na cobrança do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de

comunicação, eis que para as demais operações a alíquota é inferior.

O acórdão objurgado consignou:

“Com efeito, estabelece o artigo 155, §2º, incisos III e V, alíneas “a” e “b”, da CF/88, que o imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, conforme opção legislativa trilhada pelos entes estaduais, observadas as limitações fixadas pelo Senado Federal.

[...]

Entendimento em sentido contrário, com a interferência do Poder Judiciário na fixação de alíquota de tributo estadual, restaria por violar o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da CF/88.”

A propósito, consoante referido anteriormente, o Pretório Excelso firmou entendimento com repercussão geral a respeito da controvérsia aqui discutida (Tema 745), a saber:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateu a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: **Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.** 6.

Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. **Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).**

(RE 714139, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, publicado 15-03-2022).

Da análise detida, verifica-se aparente divergência entre o aresto hostilizado e a orientação vinculante da Suprema Corte.

Ademais, importa ressaltar, embora modulados os efeitos do precedente qualificado (vide item “7” da ementa), diferindo-os para o exercício financeiro de 2024, dessa modulação foram ressaltadas “*as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)*”.

Registre-se que a presente demanda foi ajuizada em 18-05-2017.

Do exposto, **faço cessar o sobrestamento do feito** e, com arrimo no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos à colenda Terceira Câmara Cível para exame acerca da pertinência do juízo de retratação.**

Intimem-se.

Vitória-ES, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

13- Recurso Extraordinário Nº 0020090-75.2011.8.08.0024 (024110200904)

VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE NELIO JOANAS SOARES JUNIOR

Advogado(a) LILIAN MAGESKI ALMEIDA 10602 - ES

RECDO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO DO ESPIRITO SANTO IASES

Advogado(a) HELCIMAR ALVES DA MOTTA 004258 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por *Nélio Joanas Soares Júnior* (fls. 201-18), com fulcro no art. 102, III, “a”, da Lei Maior, em face do acórdão de fl. 181, da Quarta Câmara Cível, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO. EXERCÍCIO DO CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO . 1 O edital vincula Administração Pública que deverá observar, durante a

realização do concurso, seus estritos termos, mas também vincula o candidato, cuja inscrição importa em concordância com suas regras, de forma que, caso não concorde com as suas disposições, deve impugná-lo no tempo e modo oportunos. 2 - O fato do Curso de Formação ser de responsabilidade do IASES e ser por ele regulamentado não significa obrigatoriedade de ser ministrado diretamente pelo Órgão. 3 - A circunstância do Apelante exercer o mesmo cargo em caráter temporário não pode suplantam a exigência constitucional de aprovação em concurso para o exercício de cargo público em caráter efetivo. 4 - Recurso desprovido. Honorários recursais. (TJES, Classe: Apelação Cível, 024110200904, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 16/08/2021, Data da Publicação no Diário: 27/08/2021)

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões assentadas (fl. 195).

Irresignado, sustenta afronta aos artigos 5º, V e 37, *caput* e I, da Carta da República.

Contrarrazões às fls. 222-4.

Assevera o recorrente, em suma, que a mudança das regras do edital de abertura do concurso quando não mais possível impugná-las, surpreendendo aqueles que se pautaram pela diretriz inicial, afronta as bases que inspiram o concurso público.

Por sua vez, colhe-se do voto condutor do acórdão questionado a seguinte fundamentação:

“Ocorre que, no caso em análise, ao contrário do que afirma o Apelante, não se vislumbra a ocorrência de alteração no edital de abertura do concurso.

O Edital n.º 001/2010 faz referência à realização do curso de formação em dois tens distintos, quais sejam, o item 1.7 que estabelece que “O Curso de FORMAÇÃO será de responsabilidade do IASES.” e o item 16.6 estabelece que “O Curso de Formação será regulamentado pelo IASES.”

O fato do Curso de Formação ser de responsabilidade do IASES e ser por ele regulamentado não significa obrigatoriedade de ser ministrado diretamente pelo Órgão.

O Edital n.º 001/2010 estabeleceu que o concurso seria realizado em duas etapas, sendo a segunda o Curso de Formação (item 1.5).

Acerca da 2ª etapa o Edital n.º 001/2010 assim dispôs:

16.5- O candidato será considerado aprovado ou não ao final do curso, sendo seu desempenho satisfatório, requisito obrigatório e classificatório para a aprovação no Concurso Público.

16.6- O Curso de Formação será regulamentado pelo IASES.

Assim, havendo previsão expressa de realização do Curso de Formação e de que este seria regulamentado pelo IASES, não há ilegalidade na contratação de empresa para ministrá-lo.

Ressalto que o Apelante não impugnou o Edital no momento oportuno se insurgindo apenas após a sua eliminação do certame.”

Assim, torna-se claro que, para se alterar esse entendimento, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na presente via, por força da Súmula 279 da Suprema Corte.

A propósito, confira-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ANÁLISE. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local, tampouco para o reexame do acervo fático-probatório engendrado nos autos, ou para a interpretação de normas editalícias (Súmulas 279, 280 e 454 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1388709 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022)

Do exposto, com arrimo no inciso V do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 03 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

14- Recurso Especial Nº 0028353-87.2012.8.08.0048

SERRA - 3ª VARA CÍVEL

RECTE YARA ALIMENTOS LTDA

Advogado(a) FABIO DA FONSECA SAID 11978 - ES

Advogado(a) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI 9068 - ES

RECDO SUPERCRED FOMENTO MAERCANTIL LTDA

Advogado(a) KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA 9315 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Yara Alimentos Ltda* (fls. 353-67), com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CHEQUE - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - EMISSÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - ART. 49, LEI 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 49 da lei nº 11.101/2005 preceitua que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Ao compulsar os autos verifica-se que os cheques que embasam a presente ação de execução foram emitidos em 02/02/2012, 07/12/2012, 10/02/2012, 12/02/2012 e 20/02/2012 (fls. 25/27). Embora a apelada afirme que tais cheques foram pós-datados e que se referem a crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial, inexistente nos autos prova nesse sentido. 3. Nesse contexto, considerando que não há comprovação acerca da relação subjacente e da data da efetiva constituição do crédito exequendo, bem como que o cheque é ordem de pagamento à vista, não poderia o mesmo ter sido incluído no plano de recuperação judicial da empresa executada, ora apelada, porquanto emitidos em data posterior ao ajuizamento da respectiva ação, tratando-se, pois, de crédito extraconcursal. 4. Outrossim, a soma dos valores dos aludidos cheques alcança a monta de R\$ 61.214,89 (sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), enquanto que o crédito inserido no plano de recuperação judicial em favor da apelante é no valor de R\$ 164.367,00 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais). Tal discrepância de valores, somada à não demonstração da origem do crédito inserido na recuperação judicial, reforçam a conclusão de que não operou-se a novação do crédito exequendo, prevista no art. 59 da lei nº 11.101/2005. 5. Merece reforma a sentença *a quo* que reconheceu a perda superveniente do objeto da presente ação de execução de título extrajudicial. 6. Recurso provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 048120253413, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data da Publicação no Diário: 24/09/2021).

Opostos aclaratórios, não se alteraram as conclusões assentadas (fl. 349).

Irresignada, aduz violação aos artigos 371, I, 489, § 1º, 1.013, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 49 da Lei nº 11.101/05, sob os fundamentos seguintes: (I) omissão do acórdão acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração; (II) sujeição do crédito exequendo à recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 373-85.

No que diz respeito ao confronto aos artigos 489, § 1º e 1.022, II, do CPC, afirmara-se a omissão do acórdão quanto ao fato de que *“havendo diferença a maior entre o valor inscrito na RJ e o valor cobrado nestes autos, e não havendo prova de que o crédito cobrado nestes autos não está contido no montante inscrito no quadro geral de credores da Recuperação Judicial, é de se supor que se trata dos mesmos créditos, de modo que a execução perdeu sua razão de ser”* (fl. 360).

Registre-se, então, ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que inexistente omissão a ser sanada quando o acórdão vergastado enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos das partes.

Nesse horizonte, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 350):

[...] *In casu*, não vislumbro no acórdão hostilizado qualquer omissão acerca de ponto sobre o

qual deveria esta Câmara ter que se pronunciar, muito menos obscuridade ou contradição capaz de impedir a sua devida compreensão, mas, ao contrário, observo que as razões de decidir foram devidamente evidenciadas no julgamento do apelo interposto pelos embargantes, ocasião em que firmou-se o entendimento, no sentido de que “*considerando que não há comprovação acerca da relação subjacente e da data da efetiva constituição do crédito exequendo, bem como que o cheque é ordem de pagamento à vista, não poderia o mesmo ter sido incluído no plano de recuperação judicial da empresa executada, ora apelada, porquanto emitidos em data posterior ao ajuizamento da respectiva ação, tratando-se, pois, de crédito extraconcursal*”.

O colegiado concluiu, oportunamente, que “*incorreu em equívoco a magistrada singular ao reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação de execução de título extrajudicial*” [...].

Portanto, em que pese a irresignação, mostra-se clara a fundamentação sobre a matéria posta em debate, a justificar a conclusão perfilhada pela Segunda Câmara Cível desta Corte, restando evidenciada a pretensão da recorrente de rediscussão da causa.

Sendo assim, sob esse prisma o presente recurso não merece juízo positivo de admissibilidade, na esteira do entendimento do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/15 quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.** [...] (EDcl no AgInt no REsp 1731932/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. **Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.** 2. **A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Além disso, quanto às outras normas suscitadas, tem-se que a alteração da conclusão do órgão fracionário acerca da natureza extraconcursal do crédito exequendo requer, obrigatoriamente, a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via, tendo em vista a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO ESPECIFICAMENTE ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NATUREZA EXTRACONCURSAL VERIFICAÇÃO DO MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.**

[...] 3. **A pretensão recursal, no sentido de estabelecer que o crédito foi preexistente ao pedido de recuperação, demandaria o revolvimento do acervo-fático probatório constante nos autos, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

(AgInt no AREsp n. 1.479.403/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 17 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

15- Recurso Especial Nº 0034346-47.2016.8.08.0024

VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE ANTONIO SERGIO CONCEICAO

Advogado(a) EDUARDO MALHEIROS FONSECA 008499 - ES

Advogado(a) FLAVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA 17001 - ES

RECDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID 20282 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Antonio Sergio da Conceição* (fls. 176-96), com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 150, assim

ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO IPAJM. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NOMEAÇÃO TARDIA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Estado do Espírito Santo não tem legitimidade passiva em ações cujos pedidos envolvem averbação de tempo de serviço para efeitos previdenciários, o que é gerido pelo IPAJM (Precedentes TJES). 2. Não cabe indenização quando ocorrer nomeação tardia em cargo público por força de decisão judicial. A preterição pela Administração Pública não configura ato ilícito ou ilegítimo e o reconhecimento de efeitos funcionais, com pagamento de remuneração, implicaria em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Precedentes STJ e STF). Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. (TJES, Apelação Cível nº 0034346-47.2016.8.08.0024, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior, Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data da Publicação no Diário: 01/03/2021).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 171).

Irresignado, alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 485, VI e 487, I, do CPC, bem como ao artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 282/2004.

Contrarrazões às fls. 200-5.

Ao que se depreende do apelo nobre, dirige-se a insurgência contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora recorrido, em relação ao pedido de cômputo retroativo de tempo de serviço para fins previdenciários, em decorrência de posse tardia em cargo público derivada de erro da Administração.

A propósito, confira-se o seguinte excerto das razões recursais:

“[...] o v. Acórdão objurgado contraria o inciso IV do artigo 485 do CPC por atribuir ausência de legitimidade ao ente recorrido que se trata do único responsável pela publicação da Portaria nº 952-S de 19.12.2013, ou seja, foi o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por intermédio do Secretário de Estado, Gestão e Recursos Humanos quem causou o dano que prejudica o direito da parte autora.

Em linhas gerais, o ato responsável por revogar os direitos do autor que também alcança o cômputo do tempo de serviço para efeitos previdenciários (que é gerido pelo IPAJM) foi praticado exclusivamente pelo Estado” (fl. 191)

Sobre a questão, o acórdão objurgado consignou:

“DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO

A sentença recorrida entendeu que o Estado do Espírito não teria legitimidade para compor o polo passivo em relação ao pedido de cômputo do tempo de serviço de forma retroativa para efeitos previdenciários.

Argumentou, em síntese, que “o pagamento dos benefícios previdenciários e demais questões referentes aos segurados do regime próprio do Estado vinculam-se exclusivamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Espírito Santo – IPJAM” (fls. 93).

O recorrente, por sua vez, mostrou-se irredimido com a sentença nesse ponto, afirmando que o IPAJM teria legitimidade passiva somente se a demanda tratasse de conhecimento, concessão e fixação de proventos, ou de pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência (art. 2º, LC n.º 282/2004).

E acrescentou, ainda, que o IPAJM tão somente realiza a inscrição do segurado mediante controle finalístico do Poder Estatal (art. 8º, LC n.º 282/2004).

Nas contrarrazões, o Estado reforça o acerto da sentença aduzindo que o IPAJM é o ente que suportará os efeitos da sentença, pois funciona como autarquia estadual com personalidade jurídica própria e responsável pelas operações de assistência e previdência, inclusive em relação à averbação de tempo de contribuição (art. 12, LC n.º 282/2004).

O eg. TJES tem sólida jurisprudência no sentido de que o Estado do Espírito Santo não tem legitimidade passiva em ações cujos pedidos envolvem averbação de tempo de serviço para efeitos previdenciários, o que é gerido pelo IPAJM. Verifique-se:

[...]

No presente caso, ao contrário do alegado pelo recorrente, o pedido formulado na petição inicial não é limitado à anulação da portaria, mas expressamente pede a declaração de utilização da data de sua nomeação como termo inicial do cômputo para fins de aposentadoria e promoção na carreira. Vejamos (item “e” dos pedidos na petição inicial, fls. 24):

e) seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, confirmando-se a medida de tutela, para que este H. Juízo promova a anulação definitiva dos efeitos da Portaria nº 952-S, de 19.12.2013, que excluiu o promovente da Portaria nº 549-S, de 25.07.2014, declarando que o Estado requerido deverá utilizar o dia 25.09.1987 como parâmetro na contagem do tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria e promoção na carreira do autor, determinando ainda a condenação do Estado requerido ao pagamento de todos os valores não percebidos pelo promovente face à exclusão das promoções, e também das negativas de promoções às quais o promovente fazia jus e foram negadas pelo Estado do Espírito Santo, a serem apurados em sede de liquidação de sentença; [sem grifos no original]

Como se pode perceber, o efeito prático e substancial pretendido pelo recorrente impacta diretamente em questões previdenciárias, pois trata, a bem da verdade, de averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria e promoção da carreira. Logo, deve ser mantido o capítulo da sentença que declarou a ilegitimidade passiva do Estado nesse ponto.” (fls. 151-3)

Extrai-se da sobredita fundamentação que a controvérsia em testilha foi solucionada a partir da legislação estadual de regência, a revelar hipótese de ofensa meramente reflexa ao dispositivo de lei federal suscitado pelo recorrente.

Tal circunstância impede a admissão do inconformismo, à luz da Súmula 280 do STF (“*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”), aplicável por analogia.

Nesse sentido: “É incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido: (REsp 1.697.046/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018, REsp 1.848.437/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020; AgInt no AREsp 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018.)” (AgInt no AREsp n. 1.905.987/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 17 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

16- Recurso Especial Nº 0000300-48.2010.8.08.0022 (022100003007)

IBIRAÇU - 1ª VARA

RECTE BRUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(a) JENEFER LAPORTI PALMEIRA 8670 - ES

RECDO BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a) AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR 24680 - ES

Advogado(a) ALVARO CEZAR DE ANDRADE 001827 - ES

Advogado(a) CELSO MARCON 10990 - ES

Advogado(a) MYKON MOREIRA DOS SANTOS 17502 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Brumetal Indústria e Comércio Ltda* (fls. 376-89), com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fl. 370, assim ementado:

APELAÇÃO – DIREITO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS PARA O PATAMAR DE 01% (UM POR CENTO) AO MÊS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PRATICADO PELO MERCADO 1. A prova pericial

demonstra que a taxa de juros remuneratórios contratual alcança aproximadamente o dobro da praticada pelo mercado à época da pactuação, o que revela o caráter abusivo daquela. 2. A desproporcionalidade dos juros remuneratórios contratuais não acarreta a redução para o patamar de 1% (um por cento) ao mês, e sim deve ter como baliza a taxa de juros praticada pelo mercado. Inteligência da Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TJES, Apelação Cível nº 0000300-48.2010.8.08.0022, Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy – Rel. Substituta Ana Claudia Rodrigues de Faria, Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data da Publicação no Diário: 07/03/2022).

Irresignada, alega, em síntese, 1) o preenchimento dos requisitos para obtenção da assistência judiciária gratuita; 2) *“os juros remuneratórios deverão ser fixados na base de 1% ao mês, por ser considerado valor adequado a taxa de mercado”* (fl. 387).

Sem contrarrazões (certidão à fl. 394).

Em relação à primeira questão suscitada, extrai-se dos autos que o pedido de concessão da gratuidade da justiça não foi examinado pelo acórdão objurgado, mas em decisão unipessoal anterior (fls. 364-6), já preclusa, o que inviabiliza a reanálise pela instância superior.

No tocante à segunda controvérsia, relativa aos juros remuneratórios, as razões recursais não indicam o dispositivo legal objeto de violação, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A propósito: *“A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal”* (AgInt no AREsp n. 2.065.724/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.479.684/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.988.523/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.988.182/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 18 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

17- Recurso Especial Nº 0022735-98.2011.8.08.0048 (048110227351)

SERRA - 2ª VARA CÍVEL

RECTE SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA 355464 - SP

Advogado(a) JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA 381331 - SP

RECTE GAZANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECDO RAPHAEL JOSE DOS SANTOS

Advogado(a) VANESSA VINCENZI DE MELO BATISTA 13143 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Sanderæ Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra* (fls. 475-81), com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fl. 466, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CONCLUSÃO DA OBRA MORA DA EMPRESA OCORRÊNCIA FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR CONDIÇÃO NÃO CUMPRIMENTO RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR DANO MORAL INDENIZÁVEL DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES PAGAMENTO DE ALUGUEIS SALDO DEVEDOR CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE INCC INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA VERIFICAÇÃO DO ATRASO RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora considere que a quitação do saldo final se caracterize como condição para a entrega das chaves, no caso dos autos, contudo, verifica-se que a responsabilidade pelo seu adimplemento em momento anterior não pode ser imputada ao consumidor, haja vista que por inércia das empresas ficou impedido de dar continuidade ao processo de financiamento do valor remanescente. 2. No julgamento do REsp 1551968/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Colendo STJ afastou os danos morais em razão do atraso ter se limitado à três meses. No caso dos autos, a situação fática é diversa e, por isso, autoriza aplicar entendimento distinto, mormente porque o atraso durou por considerável lapso temporal, mesmo considerando a cláusula de tolerância, além de o autor haver sido privado do imóvel que seria usado para residência. Dano moral devido ante a violação do direito à moradia cuja proteção é prevista em âmbito Constitucional. 3. O Colendo STJ possui entendimento no sentido de que a ausência de entrega do imóvel na data acordada em contrato gera a presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes (STJ, Terceira Turma, REsp 1662322/RJ, rel^a Min^a Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, contudo, o inadimplemento da construtora faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Apelação Cível nº 0022735-98.2011.8.08.0048, Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho, Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 30/04/2021).

Irresignadas, alegam violação ao art. 944 do Código Civil, pretendendo a redução do valor da

indenização por danos morais, sob o fundamento de excesso no respectivo arbitramento.

Sem contrarrazões (fl. 484).

Ao que se depreende, a reforma do acórdão hostilizado demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório, incabível nesta via excepcional, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

“1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que os valores fixados a título de indenização por dano moral e estético atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Rever tal entendimento demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.” (AgInt no AREsp n. 1.419.627/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 17 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

18- Recurso Especial Nº 0007872-98.2015.8.08.0048

SERRA - 3ª VARA CÍVEL

RECTE CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a) CARLA MALUF ELIAS 110819 - SP

Advogado(a) RUBENS CARMO ELIAS FILHO 138871 - SP

RECDO BRAULIO ALVES SILVA

Advogado(a) SERGIO ARAUJO NIELSEN 12140 - ES

RECDO ADRIANA DE JESUS GONCALVES

Advogado(a) SERGIO ARAUJO NIELSEN 12140 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Cyrela Malásia Empreendimentos Imobiliários Ltda* (fls. 514-21), com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fl.

442, da Terceira Câmara Cível, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROPAGANDA ENGANOSA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E CLÁUSULA ABUSIVA. REPARAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA .RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O imbróglio criado pelas Apelantes envolvendo o empreendimento Villaggio Manguinhos e a não entrega da área de lazer prometida é tema já recorrente em nossa Corte, que de modo já uníssono vem reconhecendo as irregularidades operadas, a propaganda enganosa e a responsabilidade e o dever das Apeladas em indenizar os adquirentes, não sendo diferente no caso dos autos. II - Não existe razoabilidade alguma em impor ao adquirentes do empreendimento uma espera sem fim pela área de lazer prometida, pela qual pagaram o preço exigido e que certamente servira de elemento de convencimento para o fechamento do negócio, inexistindo qualquer espécie de previsão mínima ou mesmo indicação contratual de quando os 10 condomínios seriam construídos, para somente nesta hipótese, poderem os proprietários usufruírem daquilo que lhes foi prometido e lhes é devido por direito. III - Revela-se manifesta a oferta a que vinculam-se as Apeladas e o engano inculcado na propaganda veiculada, a teor dos artigos, 30, 31 e 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor IV - Apelo conhecido e não provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 048150074952, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 09/03/2021, Data da Publicação no Diário: 23/04/2021).

Opostos aclaratórios, foram eles desprovidos (fl. 509).

Irresignada, a empresa sustenta, em síntese, afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 186, 402, 403 e 927 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 531-3.

De início, no tocante ao artigo 1.022 do CPC, afirmou-se que *“os embargos apresentados não foram apreciados, e, por isso, não se esclareceu o porquê de não ter sido levado em conta o fato de que, a despeito de as cláusulas contratuais estarem cumpridas, a Recorrente foi condenada ao pagamento da indenização”* (fls. 518-9).

Registre-se, então, ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que inexistente omissão a ser sanada quando o acórdão vergastado enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos das partes.

Nesse horizonte, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do apelo:

“[...] Na hipótese, os Autores-recorridos adquiriram unidade imobiliária no empreendimento ainda em outubro de 2012, cujo memorial descritivo previa a construção de inúmeros itens de lazer e comodidades.

Descrito como um clube exclusivo aos moradores, era prevista a construção de piscinas, são de festas, espaço grill, área fitness, cinema, brinquedoteca, oficina, lava-jato, pomar, salão de jogos, lan house, quadra de tênis, quadra poliesportiva além de toda uma área comercial que comporia o empreendimento e atenderia os moradores.

Segundo o alegado, entregue a unidade dos Autores com 09 meses de atraso em 2013, toda a

parte de benfeitorias relativa ao lazer sequer teve iniciada as obras ao tempo do manejo da ação, já em 2015, obras que ainda não haviam sido iniciadas em 2018, segundo o laudo técnico constante dos autos, razão de ser da presente ação e das condenações impostas na sentença recorrida que, desde já assevero, não merece nenhum reparo.

De plano destaco que o tema não é novo em nosso Tribunal.

Não raras são as demandas a envolver o empreendimento “Villaggio Manguinhos” construído pelo grupo Cyrela, especialmente no que toca a caracterização de propaganda enganosa e atraso desmedido na entrega de toda a área de lazer prevista para o empreendimento.

E o entendimento de nossa Corte, assim como dos juízes em primeiro grau de jurisdição, caminham uníssono no sentido de que resta caracterizada na hipótese concreta a propaganda enganosa e a consequente mora indevida na entrega da área de lazer prometida. Não vejo como traçar trilha interpretativa distinta.

Decorre muito claro do memorial descritivo (fls. 54/78) e especialmente do material de divulgação publicitária do empreendimento Villaggio Manguinhos (fls. 107/157) a razoável expectativa gerada aos consumidores de que, tão logo entregue a sua unidade residencial, poderiam usufruir do clube veiculado na propaganda, o que revela-se como normal e usual em empreendimentos imobiliários da espécie.

Não se ignora que a cláusula III.-1.1 do instrumento contratual prevê que o clube recreativo será “construído e entregue ao final da construção de todos os condomínios pertencentes ao mesmo complexo, sendo que sua entrega se dará juntamente com a entrega do último condomínio integrante do empreendimento denominado Villaggio Manguinhos”.

Ocorre que de acordo com a previsão contratual seriam construídos 10 (dez) condomínios, mas no momento do manejo da ação (2015) apenas tinham sido entregues 03 (três) condomínios, situação que, segundo a sentença, não se modificou até 2018, e que até hoje não se tem notícia nos autos de que tenha sido alterada, o que me parece mesmo incontroverso nos autos.

Ora, dos 10 condomínios previstos apenas 03 foram entregues até o momento pelo que é possível extrair dos autos, realidade que creio restar confirmada com a informação prestada pelas próprias Apelantes em seu recurso, de que venderam o empreendimento para outra Empresa (MRV).

Veja-se que não existe razoabilidade alguma em impor aos adquirentes do empreendimento uma espera sem fim pela área de lazer prometida e pela qual pagaram o preço exigido e que certamente servira de elemento de convencimento para o fechamento do negócio, inexistindo qualquer espécie de previsão mínima ou mesmo indicação contratual de quando os 10 condomínios seriam construídos, para somente nesta hipótese, poderem os proprietários usufruírem daquilo que lhes foi prometido e lhes é devido por direito.

Nesse contexto, vale lembrar que no âmbito das relações de consumo a informação adequada sobre os produtos e serviços não é apenas um direito do consumidor, mas um dever imposto ao fornecedor.

Embora cediço, vale, ainda, lembrar que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas

iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, inc. IV).

Não tenho dúvidas de que a falta de previsão contratual acerca da entrega do clube recreativo constitui cláusula abusiva e ofende o primado constante do art. 51, incs. I e IV, do CDC, na medida em que coloca os consumidores-adquirentes em manifesta desvantagem, pois a entrega de 100% do empreendimento pelo qual pagaram, fica ao restrito alvídrio da Construtora, que ao longo do tempo não deu sequer sinais de que pretendia entregá-lo em sua totalidade em tempo minimamente razoável.

Veja-se, portanto, que revela-se manifesta a oferta a que vinculam-se as Apeladas e o engano inculcado na propaganda veiculada, a teor dos artigos, 30, 31 e 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se, desde o recebimento da unidade habitacional pelo recorrido, não houve a entrega de mais nenhum condomínio dos 10 (dez) inicialmente previstos, sendo desproporcional impor ao consumidor o ônus de que aguarde a entrega do último condomínio para que possa usufruir do clube que foi anunciado na publicidade.

[...] **Portanto, não há dúvidas de que o atraso injustificado enseja a responsabilização civil por danos, consubstanciando-se em lucros cessantes, restando prejuízos ao consumidor da promessa não cumprida pelas Apelantes.** Como afirmado inicialmente, o imbróglio criado pelas Apelantes envolvendo o empreendimento Villaggio Manguinhos é tema já recorrente em nossa Corte, que de modo já uníssono vem reconhecendo as irregularidades operadas, a responsabilidade e o dever das Apeladas em indenizar os adquirentes, não sendo diferente no caso dos autos. [...].

Assim, em que pese a irresignação, mostra-se clara a fundamentação adotada acerca da responsabilidade civil da recorrente, a justificar a conclusão perfilhada pela Terceira Câmara Cível desta Corte, restando evidenciada a pretensão de rediscussão da causa.

Sendo assim, sob esse prisma o presente recurso não merece juízo positivo de admissibilidade, na esteira do entendimento do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/15 quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.** [...] (EDcl no AgInt no REsp 1731932/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

De conseguinte, incide aqui a Súmula 83 do STJ^J, cujo teor “*aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional*” (AgInt no AREsp 1484037/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019).

Quanto aos demais dispositivos suscitados, denota-se que rever a conclusão firmada pelo órgão fracionário acerca da comprovação dos danos emergentes e lucros cessantes pelos recorridos, requer, necessariamente, a interpretação de cláusula contratual e a reanálise do conjunto fático-probatório, providências incabíveis na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão em relação à ocorrência de caso fortuito, a acarretar a demora na entrega do imóvel, exige reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

2. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato de compra e venda, que os lucros cessantes e os danos morais foram devidamente comprovados. Rever tais conclusões, na via estreita do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. [...].

(AgRg no AREsp 684.071/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015).

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 18 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

19- Recurso Especial Nº 0016118-15.2017.8.08.0048

SERRA - 1ª VARA CÍVEL

RECTE EDNA ANGELO DOS SANTOS

Advogado(a) RENATA DOS REIS DEFANTE 21171 - ES

RECTE IVANETE CONCEICAO NASCIMENTO

Advogado(a) RENATA DOS REIS DEFANTE 21171 - ES

RECTE JOAQUIM GOMES DOS REIS

Advogado(a) RENATA DOS REIS DEFANTE 21171 - ES

RECDO ANA BATISTA SILVA DE JESUS

Advogado(a) THAIS TEIXEIRA DA SILVA 34019 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Edna Ângelo dos Santos e outros* (fls. 347-67), com fulcro no art. 105, III, “a”, da Lei Maior, em face do acórdão de fl. 316, da Terceira Câmara Cível, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO IMPINGIDO AOS VIZINHOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1) Preliminar de inadmissibilidade parcial do recurso. A sentença objurgada não reconheceu o direito de servidão de passagem aos autores. Pelo contrário. O magistrado a quo expressamente assentou que os presentes autos não se presta[va]m ao reconhecimento ao direito de servidão de passagem. Não há, pois, interesse recursal no excerto do recurso interposto pela ré que cuidou de tal tema. Acolhida preliminar de inadmissibilidade parcial do apelo, no tópico relativo à servidão de passagem não reconhecida, por ausência de interesse recursal. 2) A ação demolitória tutela direito real imobiliário e intenciona o completo desfazimento de (a) prédio em ruína (art. 1.280, do CC); (b) de construção prejudicial a imóvel vizinho, às suas servidões ou aos fins a que é destinado (art. 934, I, do CPC); (c) de obra executada por um dos condôminos que importa prejuízo ou alteração de coisa comum (art. 934, II, do CPC) ou (d) de construção em contravenção da lei, do regulamento ou de postura estabelecidos pelo Município. Trata-se de medida extrema que só se justifica frente ao abuso de direito do proprietário, que causa dano imediato ou perigo de dano aos confrontantes. 3) Na hipótese dos autos, não há prova de que os muros laterais e a cobertura de eternit erguida pela ré (ora apelante) para transformar o beco em garagem tenha causado dano a seus vizinhos. Todo o bairro Jardim Carapina surgiu de invasões e nenhum de seus ocupantes ostenta título formal de domínio, sendo a localidade Zona Especial de Interesse Social do Município de Serra/ES, dada a precariedade das construções ali erigidas e os baixos índices de desenvolvimento e de renda na região. A ré ostenta um contrato de troca de imóvel com uma das vizinhas, documento esse que tem dadas as peculiaridades da espécie força probandi suficiente para indicar que o beco pertencia a ela. Na condição de proprietária informal do bem, podia sim levantar em seu terreno as construções que lhe aprouvessem, salvo o direito dos vizinhos (art. 1.299, do Código Civil/02), inexistindo prova de que estes tenham suportado danos em decorrência da obra da garagem em testilha. 4) Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para reformar o édito objurgado e julgar improcedente a ação demolitória. (TJES, Classe: Apelação Cível, 048170143340, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 05/10/2021, Data da Publicação no Diário: 19/10/2021)

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões assentadas (fl. 342).

Irresignados, alegam, em síntese, afronta aos arts. 373, I, 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 391-4.

De início, afirmam os recorrentes que “*não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, acabou-se por infringir os arts. 1.022, II, art. 489, parágrafo 1º, IV, do NCPC/15*” (fl. 366).

Todavia, depreende-se que não foram especificadas as matérias a respeito das quais o aresto não se pronunciou, o que faz incidir *in casu*, por analogia, a Súmula 284 do STJ.

Sobre o tema:

[...] **II – Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais e questões apresentadas, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 284/STJ.** Nesse diapasão, confira-se: AgInt no REsp n. 1.695.129/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018 e AgInt no REsp n. 1.593.467/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018. [...] (AgInt no REsp 1809563/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 31/03/2020).

Com efeito, o mesmo óbice incide em relação ao art. 1.013, do CPC, na medida em que não foi explicitada a forma como o aresto hostilizado o infringe.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A indicação de dispositivo legal tido por violado sem a demonstração de forma clara e objetiva da alegada ofensa consubstancia deficiência de fundamentação do apelo especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STJ.** 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1616899/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020).

Por fim, no tocante ao art. 373, I, do diploma processual civil, registre-se que, “*consoante jurisprudência firmada no âmbito [daquela] Corte Superior, não é possível aferir a violação ao artigo 373 do CPC/15, sem incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ*” (AgInt no AREsp 1747948/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

20- Recurso Especial Nº 0018784-52.2018.8.08.0048

SERRA - VARA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECTE IZAURA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a) CARMEM CELIA RAMOS DA SILVA 27460 - ES

RECDO MUNICIPIO DA SERRA

Advogado(a) CHARLIS ADRIANI PAGANI 8912 - ES

Advogado(a) GILBERTO JOSE DE SANTANA JUNIOR 8886 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Izaura Pereira da Silva* (fls. 249-60), com fulcro no art. 105, III, “c”, da Lei Maior, em face do acórdão de fls. 206-7, da Primeira Câmara Cível, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL FORÇA MAIOR RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de ofensa perpetrada por ente público, a responsabilidade civil encontra amparo no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Comprovado motivo de força maior, não há que se falar em responsabilização do ente público, ante o rompimento do nexo de causalidade. (TJES, Classe: Apelação Cível, 048180167792, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data da Publicação no Diário: 11/11/2021).

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões alcançadas (fls. 241-2).

Irresignada, alega, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial, bem como ofensa aos arts. 186, 927 e 944, *caput*, do Código Civil, ao art. 1.022, do Código de Processo Civil e ao art. 2º da Lei nº. 12.608/12.

Contrarrazões às fls. 262-73.

De plano, denoto a ocorrência de flagrante **deficiência de fundamentação** do apelo nobre, pois não explicita a forma como o aresto hostilizado infringe os dispositivos legais suscitados, a ensejar, de conseguinte, a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A indicação de dispositivo legal tido por violado sem a demonstração de forma clara e objetiva da alegada ofensa consubstancia deficiência de fundamentação do apelo especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.**2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1616899/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020).

Ainda que assim não fosse, tenho que rever o entendimento adotado acerca da inexistência do dever de indenizar, *in casu*, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório coligido, procedimento incabível na estreita via do apelo nobre, a teor da Súmula 7 do STF.

A propósito, note-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **3. As conclusões do acórdão recorrido no tocante a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.508.542/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

Ademais, em relação ao dissídio jurisprudencial aduzido, verifico que os precedentes apontados são oriundos desta Corte Estadual, o que não se admite, pois “*acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar a divergência ensejadora do recurso especial, nos termos do enunciado n. 13 da Súmula do*

ST^J”(AgInt no REsp 1854024/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020).

Por fim, observa-se a ausência de juntada do inteiro teor dos referidos julgados ou dos repositórios oficiais nos quais publicados, requisito indispensável para a recepção do recurso com base na alínea “c” do permissivo constitucional.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR OU INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. 1. **Não se conhece do apelo nobre** fundamentado na alegativa de divergência jurisprudencial quando o recorrente deixa de realizar o cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, bem como **quando não providencia a juntada do inteiro teor do aresto apontado como paradigma ou do repositório oficial no qual esteja publicado**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AREsp nº 542.274/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 15/04/2015).

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

21- Recurso Especial Nº 0017956-95.2014.8.08.0048

SERRA - 5ª VARA CÍVEL

RECTE TEMPER GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado(a) ANA PAULA CARVALHO PIRES 21476 - ES

Advogado(a) KAMYLO COSTA LOUREIRO 12873 - ES

RECDO BELLAVIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Advogado(a) MARCIO AGUIAR DA SILVA 18115 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Temper Glass Indústria e Comércio de Vidros Ltda.* (fls. 379-85), com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Carta Magna, em face do acórdão da Primeira Câmara Cível assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54, STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362, STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Dispõe o art. art. 373, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Prevê o parágrafo primeiro do referido artigo que nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Como bem ressaltou o juízo de origem, tendo em vista que a prova de ausência de entrega dos produtos configuraria prova de fato negativo, e que o requerido, ora apelante, sustenta o recebimento das mercadorias pela parte contrária, caberia a ele tal prova. Compulsando os autos, verifico que o apelante não se desincumbiu do seu ônus, haja vista não haver prova de que os produtos inerentes aos títulos nº 2749 e 2750 tenham sido entregues ao apelado, sobretudo diante da ausência de qualquer documento no qual possa-se evidenciar alguma forma de recibo ou aceite, mas somente documentos de produção unilateral. 2. A sentença também não merece reparo quanto à forma de correção monetária do valor da indenização por dano moral, eis que determinou a sua incidência desde a data do arbitramento, na forma da Súmula nº 362, do STJ, bem como juros de mora desde o evento danoso, nos moldes da Súmula nº 54, do STJ, haja vista não advir de relação contratual, especialmente porque a sentença declarou a inexistência de relação jurídica. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 048140172528, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 15/09/2020, Data da Publicação no Diário: 06/11/2020)

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões assentadas (fl. 375).

Irresignada, sustenta, em síntese, violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 397).

A recorrente assevera “*ter ocorrido a entrega das mercadorias dos títulos levados a protesto.*”

Por sua vez, o acórdão objurgado consignou:

“Como bem ressaltou o juízo de origem, tendo em vista que a prova de ausência de entrega dos produtos configuraria prova de fato negativo, e que o requerido, ora apelante, sustenta o recebimento das mercadorias pela parte contrária, caberia a ele tal prova.

Compulsando os autos, verifico que o apelante não se desincumbiu do seu ônus, haja vista não haver prova de que os produtos inerentes aos títulos nº 2749 e 2750 tenham sido entregues ao apelado, sobretudo diante da ausência de qualquer documento no qual possa-se evidenciar alguma forma de recibo ou aceite, mas somente documentos de produção unilateral.

(...)

Não obstante o apelante tenha demonstrado que as partes mantiveram relação jurídica anterior, não existem provas seguras de que as mercadorias de que tratam os títulos protestados tenham

sido devidamente recebidas.”

Nesse contexto, torna-se claro que, para se alterar esse entendimento, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na presente via, por força da Súmula 7 do Tribunal da Cidadania, o que prejudica, inclusive, a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Por fim, apesar de também embasar o recurso na alínea “c” do permissivo constitucional, a recorrente deixa de indicar paradigma que tenha partido de situação fático-jurídica idêntica e adotado conclusão discrepante, como exigem expressamente o §1º do art. 1.029 do CPC e o §1º do art. 255 do RISTJ.

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

22- Recurso Especial Nº 0001471-85.2011.8.08.0028 (028110014710)

IÚNA - 1ª VARA

RECTE ROGERIO CRUZ SILVA

Advogado(a) MARINEIA SAMPAIO SOUTO 16546 - ES

Advogado(a) SAMIRAH MARTINS CHEQUER BOU HABIB 23294 - ES

Advogado(a) WILMA CHEQUER BOU HABIB 5584 - ES

RECDO MUNICIPIO DE IUNA

Advogado(a) GUILHERME VIEIRA VICTOR DE SOUZA 13138 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Rogério Cruz e Silva* (fls. 897-945), com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do aresto de fls. 816-7, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS ACIMA DAS VAGAS EXISTENTES. DOLO GENÉRICO. MULTA CIVIL. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1. A contratação de servidores públicos para cargos efetivos ou comissionados pressupõe, por óbvio, a existência de vaga

disponível. E, como cediço, a irregularidade na referida contratação pode caracterizar ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada a má-fé do agente público, apta a configurar o dolo, ao menos genérico. 2. O recorrente, antes do primeiro mandato como Prefeito, foi servidor público ocupante do cargo de engenheiro do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo por 38 (trinta e oito) anos, bem como Vereador do Município de Iúna por 3 (três) mandatos, restando evidenciada a extensa carreira no serviço público, não sendo crível que o mesmo não saiba diferenciar a nomeação em cargo efetivo de uma contratação temporária. 3. Restou evidenciada ainda, de acordo com o depoimento pessoal do recorrente e do testemunho de duas assessoras atuantes durante a sua gestão como Prefeito de Iúna, que o próprio demandado detinha o pleno controle sobre quem era ou deixava de ser nomeado. 4. Assim, a vontade deliberada do recorrente encontra-se comprovada, sobretudo quanto à falta de controle na atuação como gestor, mesmo após ser provocado por órgãos de controle do serviço público (MPT e MPE), na medida em que, posteriormente, outras nomeações para cargos efetivos foram realizadas acima das vagas existentes. 5. A multa civil é tida como a sanção mais suave na escala de gradação das penalidades previstas na LIA. Trata-se de pena acessória e complementar, cuja finalidade é a de coibir a reiteração da conduta, estabelecendo-se efeito desestimulador no agente ímprobo e na sociedade. Portanto, a multa civil não se presta ao ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao erário, como quer fazer crer o recorrente. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Apelação Cível nº 0001471-85.2011.8.08.0028, Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer – Rel. Substituto: Jose Augusto Farias de Souza, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data da Publicação no Diário: 09/03/2020).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 851).

Irresignado, sustenta o recorrente, em síntese, violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, aos artigos 5º, 11, *caput* e 12 da Lei 8.429/92 e aos artigos 21, parágrafo único, 22, *caput* e § 1º e 24 da Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro, suscitando, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 978-90.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 1.008-11.

Em relação ao artigo 1.022, I e II, do CPC, segundo aduzido, o órgão fracionário desta Corte Estadual deixou de examinar as alegações de inépcia da petição inicial, de coisa julgada, de ausência do dever de ressarcir qualquer valor ao erário (inexistência de dano e de má-fé), de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Todavia, extrai-se do voto condutor do acórdão objurgado motivação suficiente para solução integral da controvérsia, destacando que as preliminares de coisa julgada e inépcia da petição inicial já foram resolvidas em decisões interlocutórias do juízo de primeiro grau, encontrando-se superadas.

No tocante ao mérito, concluiu que restou devidamente fundamentada a condenação do recorrente à suspensão dos direitos políticos e ao pagamento de multa civil, diante da comprovada prática dolosa de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da legalidade e da moralidade.

Ao final, considerou proporcionais e razoáveis as sanções aplicadas, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e o pagamento de multa civil, ressaltando que a imposição desta última independe da ocorrência de lesão ao erário.

Assim, verifica-se que o aresto hostilizado não diverge da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, a saber:

“No que tange a alegada violação aos arts. 1022 e 489 do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão” (AREsp n. 1.925.264/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).

De conseguinte, incide aqui a Súmula 83 do STJ, cujo teor “*aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional*” (AgInt no AREsp n. 1.484.037/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).

Vencido esse ponto, registre-se, inicialmente, a conformidade do acórdão recorrido com a orientação pretoriana, segundo a qual a condenação por ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, não depende da comprovação de dolo específico do agente ou de lesão ao erário.

A propósito:

“8. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.” (AgInt no REsp n. 1.872.310/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Logo, a admissão da insurgência fundada na suposta ofensa aos artigos 5º e 11, *caput*, da Lei 8.429/92, esbarra no prefalado óbice da Súmula 83 do STJ.

Sob outro prisma, a modificação da conclusão do órgão julgador, que identificou má-fé na conduta do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do recurso especial (Súmula 7 do STJ), o que impede a admissão do apelo nobre, inclusive pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Quanto aos artigos 21, parágrafo único, 22, *caput* e § 1º e 24 da Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro, mostra-se inviável a análise pela Corte Superior, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia).

Por fim, no tocante ao artigo 12 da Lei 8.429/92, aduz o recorrente que “*não se justifica o rigor com que foram aplicadas as penalidades nestes autos, inclusive de suspensão dos direitos políticos, pois, ausente a má-fé e pessoalidade nos atos ditos como ímprobos, não havendo nos autos provas de enriquecimento ilícito ou dano irreparável ao Erário Público, já que os*

servidores contratados efetivamente prestaram serviços ao Município de Iúna” (fl. 944).

Ao que se depreende, a revisão da dosimetria, nos moldes pretendidos, exige o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ, sobretudo porque o aresto combatido reconheceu a presença do elemento subjetivo cuja ausência é defendida.

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

23- Recurso Especial Nº 0037111-54.2017.8.08.0024

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

RECTE BANCO BRADESCO SA

Advogado(a) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM 118685 - SP

Advogado(a) JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 12363 - SP

Advogado(a) NELSON WILIANS F RODRIGUES 128341 - SP

RECDO APASOD ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS DEFIC

Advogado(a) ANDRE EMERICK PADILHA BUSSINGER 11821 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto pelo *Banco Bradesco S.A.* (fls. 322-39), com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra aresto da Terceira Câmara Cível (fls. 285-6), ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS SUBSTITUTO PROCESSUAL LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA ANULADA. 1. Uma vez que a recorrente não demonstrou efetivo prejuízo pela não intervenção ministerial em primeiro grau de jurisdição, descabe a anulação da sentença sob tal fundamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que em casos como tais a manifestação do Ministério Público de 2º Grau supre eventual vício. 2. O E. Pretório, em precedente vinculante (RE nº 573.232/SC), fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do

estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, de forma que, por se tratar de hipótese de representação processual, exige expressa autorização dada pelos representados, seja por meio de ato individual, seja por meio de autorização assemblear. 3. Entretanto, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a Associação atua na qualidade de substituto processual defendendo os interesses coletivos da categoria que representa, se mostra prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações para que a referida entidade detenha legitimidade ad causam. 4. Restando presentes os requisitos legais previstos no art. 5º da Lei nº 7.347/85, forçoso reconhecer que a apelante possui legitimidade ativa ad causam, devendo a sentença ser reformada para possibilitar o processamento do feito. 5. Recurso conhecido e provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 024170326490, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Relator Substituto : JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação no Diário: 13/03/2020)

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões assentadas (fl. 314).

Irresignado, aduz ofensa aos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, 5º, V, “a” e “b”, da Lei nº 7.347/85 e 82, IV, da Lei nº 8.078/90, sob o fundamento seguinte: “ilegitimidade ativa da associação ante a ausência de autorização expressa dos seus associados para o ajuizamento da ação.” (fl. 327)

Sem contrarrazões.

Em que pese o argumento, o acórdão objurgado se harmoniza com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a associação, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. COISA JULGADA. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM. LISTAGEM DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

2. Ressalta-se que, "consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas

autorizações. **Com efeito, 'o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.** Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor' (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010)" (AgInt no AREsp 1481158/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020).

3 - Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 883.642/AL, assentou a compreensão de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

4 - Assim, delineada a hipótese de substituição processual pelos sindicatos, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva.

5 - Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.984.715/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

De conseguinte, incide aqui a Súmula 83 do STJ, cujo teor "*aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional*" (AgInt no AREsp n. 1.484.037/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

24- Recurso Especial Nº 0030934-80.2013.8.08.0035

VILA VELHA - 3ª VARA CÍVEL

RECTE COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA LTDA

Advogado(a) FABIANO LOPES FERREIRA 11151 - ES

RECDO HENRIQUE FABIO ALMEIDA CONCEICAO

Advogado(a) NICOLI PORCARO BRASIL 11101 - ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Comercial Veículos Capixaba S. A. - CVC Vitória* (fls. 276-86), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face do acórdão da Terceira Câmara Cível (fls. 268-71) assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - PERÍCIA - NULIDADE - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO PERITO NÃO IDENTIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VÍCIO OCULTO NÃO SOLUCIONADO - PROVIDO O RECURSO DO AUTOR - PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO O RECURSO DA REQUERIDA. - APELO DA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 0028992-13.2013.8.08.0035 - I - A interpretação da teoria das nulidades ao tempo do CPC/73 já era mitigada pela ideia do prejuízo efetivo, exegese que se fazia presente na base principiológica daquele Diploma Normativo, especificamente no §1º, do art. 249, segundo o qual a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada. II - Além de não discriminar a Apelante seu efetivo e concreto prejuízo, vê-se dos autos que seus quesitos foram todos expressamente respondidos pelo perito, não havendo, ademais, impugnação quanto ao laudo em si e seu conteúdo, a não permitir extrair qualquer prejuízo à parte. III - Não há vedação a que a qualificação do perito, enquanto profissional formado pelo SENAI em Mecânica de Automóveis, imponha sua inabilitação para a perícia, não impondo a Lei a realização de tal ofício por engenheiro, revelando as especificidades do caso a indicação de mecânico de automóveis para realização do ato. IV - Apelo conhecido e não provido. - APELO DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA Nº 0030934-80.2013.8.08.0035 - I - Não merece ser conhecida parte do recurso de Comercial de Veículos Capixaba Ltda., especificamente no ponto em que arguida a nulidade da prova pericial, não havendo interesse no debate do tema nos autos da presente ação indenizatória, tema objeto da ação cautelar em que produzida a prova, tal como fora efetivamente analisado no âmbito daquele feito. II - A prova pericial deixa claro que o veículo objeto da compra e venda continha vícios mecânicos, de natureza tal a caracterizar o vício oculto e que mesmo após as iniciativas do Requerente não foram solucionados pela Concessionária Requerida. III - A exegese no inciso II, do art. 18, do CDC, leva à compreensão de que a restituição da quantia paga deve representar o retorno das partes ao status quo anterior, a revelar a necessidade de devolução integral do valor pago devidamente atualizado. IV - Resta caracterizado o dano moral quando, além de pôr no mercado produto defeituoso e mesmo ciente de tal circunstância, não reparou a Concessionária o vício apresentado, negando-se, inclusive, a cumprir a Lei ao objurgar o direito lícito do Consumidor em desfazer o negócio, entregando-lhe à própria sorte em resolver o defeito do veículo, mesmo vigente a garantia ofertada, impondo-lhe idas e vindas constantes à oficina mecânica, obliterando o uso do automóvel, defeito este cujo reparo mecânico se mostrou plenamente possível, mas de significativo valor, o que, definitivamente, não poderia ter sido ignorado pela Requerida, cujo negócio, há anos, é, além da venda de veículos novos e usados, a prestação de serviços mecânicos, especializada, frise-se, nos veículos Chevrolet, mesma marca do veículo vendido ao Autor. V - Recurso da Requerida parcialmente conhecido e não provido. Recurso do Autor conhecido e provido.

Irresignada, sustentou, em síntese, violação aos artigos 269, 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor,

sob o pário de que: (1) “a recorrente não foi intimada da data da perícia cujo assistente técnico tinha sido regularmente nomeado para acompanhar o trabalho” (fl. 278); e (2) “não há motivos ensejadores em seu pleito, qual seja, a rescisão do contrato com a consequente restituição da quantia paga, eis que o veículo do Recorrido foi devidamente reparado dentro do prazo legal” (fl. 285).

Contrarrazões às fls. 315-9.

De logo, em relação aos artigos 269, 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil, cujo mote consiste na alegação de nulidade da intimação acerca da realização da prova pericial, o acórdão retrotranscrito consignou (nos itens I e II) que “a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada” e que “além de não discriminar a Apelante seu efetivo e concreto prejuízo, vê-se dos autos que seus quesitos foram todos expressamente respondidos pelo perito, não havendo, ademais, impugnação quanto ao laudo em si e seu conteúdo, a não permitir extrair qualquer prejuízo à parte”.

Nesse contexto, o apelo nobre é inviável, pois o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, dando-se ensejo ao óbice da Súmula 83, do STJ, como subsegue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. EXECUTADOS QUE NÃO TIVERAM CIÊNCIA DA DATA DA VISTORIA. ART. 431-A DO CPC/1973. LAUDO PERICIAL IMPUGNADO PELA PARTE E RETIFICADO APÓS A IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Precedentes.** (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.631.737/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

No mais, quanto a vulneração ao artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a recorrente insiste que “o veículo do Recorrido foi devidamente reparado dentro do prazo legal” (fl. 285), ou seja, argumento cuja análise implica, necessariamente, no reexame do aspecto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7, do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA. VEÍCULO COM VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...). 3. No caso dos autos, **o Tribunal local concluiu que os defeitos apresentados pelo veículo adquirido pelo recorrido não decorrem apenas de desgaste natural, identificável de plano pelo consumidor e compatível com as características de um veículo usado, mas, sim, de vício oculto, que gera o dever de indenizar.** 4. Nesse contexto, **a modificação de tal entendimento lançado no**

v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.980.941/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.)

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

25- Recurso Especial Nº 0028992-13.2013.8.08.0035

VILA VELHA - 3ª VARA CÍVEL

RECTE COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA LTDA

Advogado(a) FABIANO LOPES FERREIRA 11151 - ES

Advogado(a) NAYANNE NEVES SPESSIMILLI 23386 - ES

RECDO HENRIQUE FABIO ALMEIDA CONCEICAO

Advogado(a) NICOLE PORCARO BRASIL 00011101 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Comercial Veículos Capixaba S. A. - CVC Vitória* (fls. 154-63), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face do acórdão da Terceira Câmara Cível (fls. 268-71) assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - PERÍCIA - NULIDADE - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO PERITO NÃO IDENTIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VÍCIO OCULTO NÃO SOLUCIONADO - PROVIDO O RECURSO DO AUTOR - PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO O RECURSO DA REQUERIDA. - APELO DA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 0028992-13.2013.8.08.0035 - I - A interpretação da teoria das nulidades ao tempo do CPC/73 já era mitigada pela ideia do prejuízo efetivo, exegese que se fazia presente na base principiológica daquele Diploma Normativo, especificamente no §1º, do art. 249, segundo o qual a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada. II - Além de não discriminar a Apelante seu efetivo e concreto prejuízo, vê-se dos autos que seus quesitos foram todos expressamente respondidos pelo perito, não havendo, ademais, impugnação quanto ao laudo em si e seu conteúdo, a não permitir extrair qualquer prejuízo à parte. III - Não há vedação a que a qualificação do perito, enquanto profissional formado pelo SENAI em Mecânica de Automóveis, imponha sua inabilitação para a perícia, não impondo a Lei a

realização de tal ofício por engenheiro, revelando as especificidades do caso a indicação de mecânico de automóveis para realização do ato. IV - Apelo conhecido e não provido. - APELO DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA Nº 0030934-80.2013.8.08.0035 - I - Não merece ser conhecida parte do recurso de Comercial de Veículos Capixaba Ltda., especificamente no ponto em que arguida a nulidade da prova pericial, não havendo interesse no debate do tema nos autos da presente ação indenizatória, tema objeto da ação cautelar em que produzida a prova, tal como fora efetivamente analisado no âmbito daquele feito. II - A prova pericial deixa claro que o veículo objeto da compra e venda continha vícios mecânicos, de natureza tal a caracterizar o vício oculto e que mesmo após as iniciativas do Requerente não foram solucionados pela Concessionária Requerida. III - A exegese no inciso II, do art. 18, do CDC, leva à compreensão de que a restituição da quantia paga deve representar o retorno das partes ao status quo anterior, a revelar a necessidade de devolução integral do valor pago devidamente atualizado. IV - Resta caracterizado o dano moral quando, além de pôr no mercado produto defeituoso e mesmo ciente de tal circunstância, não reparou a Concessionária o vício apresentado, negando-se, inclusive, a cumprir a Lei ao objurgar o direito lícito do Consumidor em desfazer o negócio, entregando-lhe à própria sorte em resolver o defeito do veículo, mesmo vigente a garantia ofertada, impondo-lhe idas e vindas constantes à oficina mecânica, obliterando o uso do automóvel, defeito este cujo reparo mecânico se mostrou plenamente possível, mas de significativo valor, o que, definitivamente, não poderia ter sido ignorado pela Requerida, cujo negócio, há anos, é, além da venda de veículos novos e usados, a prestação de serviços mecânicos, especializada, frise-se, nos veículos Chevrolet, mesma marca do veículo vendido ao Autor. V – Recurso da Requerida parcialmente conhecido e não provido. Recurso do Autor conhecido e provido.

Irresignada, sustentou, em síntese, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 269, 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil, sob o pálio de que “*a recorrente não foi intimada da data da perícia cujo assistente técnico tinha sido regularmente nomeado para acompanhar o trabalho*” (fl. 158).

Contrarrazões às fls. 191-4.

De logo, ressalte-se que o acórdão impugnado consignou que “*a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada*” e que “*além de não discriminar a Apelante seu efetivo e concreto prejuízo, vê-se dos autos que seus quesitos foram todos expressamente respondidos pelo perito, não havendo, ademais, impugnação quanto ao laudo em si e seu conteúdo, a não permitir extrair qualquer prejuízo à parte*”.

Nesse contexto, o apelo nobre é inviável, pois o órgão fracionário decidiu em harmonia com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, dando-se ensejo ao óbice da Súmula 83, do STJ, como subsegue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. EXECUTADOS QUE NÃO TIVERAM CIÊNCIA DA DATA DA VISTORIA. ART. 431-A DO CPC/1973. LAUDO PERICIAL IMPUGNADO PELA PARTE E RETIFICADO APÓS A IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal**

de Justiça, a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Precedentes. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.631.737/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. **ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM. N. 83/STJ. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.** (...). 4.1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Precedentes. (...)" (AgInt no REsp 1631737/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019). 4.2. O TJES afirmou a inexistência de prejuízo ao pleno exercício de defesa da ora agravante, assertiva cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.448.711/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

26- Recurso Especial Nº 0044004-33.2014.8.08.0035

VILA VELHA - 6ª VARA CÍVEL

RECTE SPE - CONSTRUTORA SA CAVALCANTE - ES XIX LTDA

Advogado(a) BRUNO RICHA MENEGATTI 19794 - ES

RECTE SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA

Advogado(a) BRUNO RICHA MENEGATTI 19794 - ES

RECDO MARCOS ROGERIO SARAIVA BARRETTO

Advogado(a) GUILHERME FONSECA ALMEIDA 17058 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *SPE – Construtora Sá Cavalcante-ES XIX Ltda* (fls. 640-51), com fulcro no artigo 105, III, “a”, em face do aresto assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO INJUSTIFICADO NA CONCLUSÃO DA OBRA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. PAGAMENTO DE ALUGUEL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM REDUZIDO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS REVISTA. RECURSOS ACOLHIDOS. 1. Embora empreendimentos imobiliários como o ora focalizado estejam se valendo da modelagem jurídica da sociedade de propósito específico (SPE), é cediço que tais produtos, quando lançados no mercado de consumo, são vinculados à marca, imagem e credibilidade do conglomerado empresarial responsável, o qual, no caso em apreço, é o Grupo Sá Cavalcante. A imputação de responsabilidade a uma sociedade cuja existência no plano fático-jurídico coincide com o período de duração da incorporação do empreendimento imobiliário constitui uma forma de esvaziar a satisfação da obrigação na hipótese de haver condenação, desiderato que não encontra agasalho na boa-fé objetiva e tampouco nas normas consumeristas norteadoras da temática, que encontram no p. único do art. 7º do CDC. Assim, não merece êxito a alegação de ilegitimidade passiva da empresa SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA, antiga CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA, mormente por pertencer ao mesmo grupo econômico da SPE CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE-ES XIX LTDA. 2. A não apresentação do habite-se, bem como da comprovação de sua averbação na matrícula do imóvel, por imprescindíveis ao financiamento bancário, acabam por tornar insustentável a própria venda imobiliária, exonerando o adquirente de qualquer responsabilidade pela demora no pagamento do saldo devedor. Destarte, ocorrendo atraso na entrega da obra, é devido o congelamento do saldo devedor após a data prevista para a entrega do imóvel, incidindo apenas correção monetária, tal como justamente consignado na sentença. (TJES, Classe: Apelação, 035110000532, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/03/2019, Data da Publicação no Diário: 21/03/2019). 3. Restando observado o cumprimento do dever de informação acerca da transferência ao requerente do ônus de pagar a taxa de corretagem, não há que falar em devolução da verba. Tema nº 938, STJ. 4. A jurisprudência tem manifestado, de forma majoritária, que é plenamente válida a estipulação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância para a entrega do imóvel, devendo tal ser considerado independentemente da comprovação dos motivos que ensejaram a sua utilização. 5. Não há como negar que a incidência, em desfavor apenas da parte consumidora, da cláusula penal moratória contraria os princípios gerais de direito, e em especial a principiologia adotada pelo CDC, o que, em última análise, franqueia a sua inversão. (Tema nº 971). 6. O c. STJ firmou o entendimento (Tema nº 970) no sentido de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. (REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019). 7. Deve ser afastado o pagamento dos danos emergentes, não se admitindo indenização baseada por presunções. 8. A demora excessiva para entrega do empreendimento imobiliário supera o mero aborrecimento e enseja reparação por danos morais. 9. O valor indenizatório deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível econômico do prejudicado e, ainda, ao porte econômico do causador do prejuízo. 10. Os ônus sucumbenciais merecem ser revistos, devendo ser suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo requerente e em 50% (cinquenta por cento) pelas requeridas, mantida a base cálculo estabelecida na sentença 11. Recurso da SPE CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE-

ES XIX LTDA e SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA (primeira e segunda requeridas) parcialmente provido. Recurso da FRANCISCO ROCHA IMÓVEIS LTDA (terceira requerida) provido. Recurso de MARCOS ROGÉRIO SARAIVA BARRETTO (requerente) provido em parte. (TJES, Classe: Apelação Cível, 035140360286, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2020, Data da Publicação no Diário: 11/12/2020)

Irresignada, a recorrente aduz violação ao artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, sob o argumento de que “*o mero inadimplemento contratual consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis*” (fl. 647).

Dos termos da própria ementa do acórdão impugnado, verifica-se que o apelo nobre não comporta admissão, pois a alteração da conclusão do órgão julgador acerca da configuração, *in casu*, dos danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e obrigação de fazer.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. **A conclusão acerca de que o longo período de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato ultrapassou o mero dissabor, gerando dano moral a ser compensado, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Súmulas 7 e 568/STJ. [...].**

(AgInt no AREsp n. 2.158.472/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

27- Recurso Especial Nº 0013306-18.2016.8.08.0021

GUARAPARI - 3ª VARA CÍVEL

RECTE STYLLO & DESEJO MODA E ACESSORIOS LTDA ME

Advogado(a) CHARLES SANT ANA ALVES 24745 - ES

RECDO BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A

Advogado(a) JORGINA ILDA DEL PUPO 5009 - ES

Advogado(a) SIMONE DA SILVA ZANI ERLER 12232 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Styllo & Desejo Moda e Acessórios Ltda ME* (fls. 386-400), com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fl. 381, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM FINALIDADE DE INCREMENTAR O CAPITAL DE GIRO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES NO TÍTULO EXECUTIVO – RECURSO DESPROVIDO. 1. “A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente” (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 4.6.2013). 2. Como cediço, a cédula de crédito bancária é regida pela Lei 10.931/2004, que impõe os parâmetros necessários à sua eficácia jurídica. 3. Nos termos do artigo 783, do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. In casu, a Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 146/153 preenche todos os requisitos mencionados. 4. Recurso desprovido. (TJES, Apelação Cível nº 0013306-18.2016.8.08.0021, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/03/2022, Data da Publicação no Diário: 30/03/2022).

Irresignada, alega, em síntese, a existência de relação consumerista, à luz dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como a violação ao artigo 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 e ao artigo 917, I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 405-17.

Em relação à primeira questão suscitada, em que pese o inconformismo, o acórdão objurgado não diverge da seguinte orientação do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SUFICIÊNCIA. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. “A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no

conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente” (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 4.6.2013). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.841.748/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

De conseguinte, incide aqui a Súmula 83 do STJ, cujo teor “*aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional*” (AgInt no AREsp n. 1484037/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).

No tocante ao artigo 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 e ao artigo 917, I, do Código de Processo Civil, a revisão da conclusão do aresto hostilizado, no sentido de que os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para conferir à cédula de crédito bancário a qualidade de título executivo, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES. VEROSSIMILHANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de cobrança ou de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém, a inicial deverá vir acompanhada também de demonstrativo da evolução da dívida. 3. **Na espécie, rever o entendimento do tribunal de origem, que afastou a alegada ausência de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação de cobrança, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.** [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.955.527/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

VITÓRIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE IAMARA ALMEIDA SOARES DA SILVA

Advogado(a) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI 21233 - ES

RECDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE VITORIA IPAMV

Advogado(a) HELOISA MARIA DUARTE BARCELLOS 8215 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Iamara Almeida Soares da Silva* (fls. 553-9), com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Lei Maior, em face do acórdão de fls. 543-4, da Primeira Câmara Cível, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMBARGADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDOS. SÚMULA 271 STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA PREJUDICADA. 1. Preliminar de deserção: Mesmo após determinada a intimação da apelante embargada para realizar o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, tal diligência não fora cumprida, de forma que o prazo transcorreu in albis. Dessa forma, não conheço do recurso por deserção, nos termos do art. 1.007, §2º. 2. Preliminar de intempestividade: Observando a data de protocolo do recurso dia 27 de setembro de 2019, é possível inferir sua total tempestividade, considerando os arts. 1.003, §5º, c/c 224, caput, c/c 183, todos do CPC. Preliminar rejeitada. 3. Não há dúvidas de que a execução de valores retroativos a data de impetração do mandado de segurança é indevida. Da mesma forma, a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal interrompe quaisquer controvérsias acerca do assunto: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Precedentes. 4. Concernente ao pagamento das verbas de carga horária estendida, salário-família e férias entendo que estavam contempladas na sentença que concedeu a segurança, na medida que esta determinou o recebimento integral dos proventos, correspondente ao valor percebido pelos professores na ativa, e não fez nenhuma exceção quanto ao o que estaria incluído na integralidade. 5. Compulsando os autos, verifico que não restou comprovado pelo embargante o fato constitutivo do seu direito alegado como dispõe o art. 373, I, do CPC - qual seja o excesso de execução, de forma que não há como proceder com o pedido de compensação de dívida. Precedentes. 6. Quanto a vedação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de cumprimento de sentença proferida em Mandado de Segurança, compreendo que tal pretensão não merece ser acolhida, na medida que os embargos à execução se tratam de nova demanda, diversa da ação principal mandamental. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 024100331248, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2022, Data da Publicação no Diário: 25/02/2022).

Irresignada, alega, em síntese, afronta ao art. 1.007, §§2º e 7º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 564-7.

Segundo a recorrente, o aresto questionado “*não conheceu do recurso por suposta deserção, situação essa inexistente, face ao devido recolhimento do preparo, razão pela qual merece reforma o decisum objurgado*” (fl. 564).

Assim, defende ter ocorrido “*afronta ao art. 1.007, §2º e §7º do CPC, visto que a recorrente devidamente intimada efetivamente demonstrou a impossibilidade de recolhimento de eventuais valores complementares*” (fl. 559).

Por outro lado, assim se manifestou a Câmara julgadora:

“De início, verifico que, mesmo após determinada a intimação da apelante Iamara Almeida Soares da Silva para realizar o preparo, por meio dos despachos de fls. 507 e 512, sob pena de não conhecimento do recurso, tal diligência não fora cumprida, de forma que o prazo transcorreu in albis.

Assim, torna imperiosa a aplicação da pena de deserção prevista no artigo 1.007, §2º, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.007. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso análogo, assim se posicionou este E. Tribunal de Justiça: (...) Não se conhece do recurso, uma vez que, identificado o recolhimento insuficiente do preparo, a apelante não solveu o vício, nos moldes delineados pelo art. 1.007, §2º, do CPC, mesmo após ter sido intimada para tanto. (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 038160012092, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2021, Data da Publicação no Diário: 20/05/2021).

Ao que se vê dos autos, após já ter sido intimada para recolher o preparo, a apelante realizou o recolhimento de forma insuficiente, de modo que determinei a complementação com base no valor da pretensão recursal.

A apelante embargada, no entanto, não promoveu o complemento do preparo, tampouco comprovou eventual falha no sistema que o teria impedido de gerar a guia com a diferença do valor. Logo, constatado que a recorrente não efetuou o complemento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida de rigor”.

Nesse contexto, alterar as premissas fático-jurídicas adotadas pela Câmara julgadora para concluir pela deserção, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório coligido, procedimento incabível na presente via, a teor da Súmula 7 do STJ, cuja aplicação “obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO

DESERTA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. A Corte de origem atestou a deserção do apelo porque o apelante permaneceu inerte mesmo após a intimação para comprovar sua hipossuficiência ou o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias.** 2. A parte ora agravante, no recurso especial, não controverteu a motivação do acórdão do TJDF, limitando-se a afirmar que teria sido intimado apenas para demonstrar sua hipossuficiência. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. **3. Ademais, para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o apelante não desatendeu intimação para regularizar o preparo recursal, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.002.136/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA REFORÇO. **TRANSCURSO DO PRAZO SEM A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ADEQUADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.** 1. As razões recursais relativas à regência do caso pelas normas do CPC/15 para a contagem do prazo para a complementação do preparo encontram óbice na Súmula 83 do STJ, o que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. [...] 2. O Tribunal de origem afirmou no acórdão recorrido que "devidamente intimada (fl. 140) a parte apelante deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, conforme se infere de certidão de fl. 140." (fl. 162). **O reexame dos elementos que induziram a inadmissibilidade da apelação pela insuficiência de preparo não sanado no prazo conferido demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.** 3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.407.144/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.)

Ademais, embora a recorrente apresente como fundamento normativo recursal a alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deixa de apresentar julgados que adotem posicionamento distinto do acórdão impugnado e, por conseguinte, de demonstrar analiticamente a divergência suscitada, inobservando a exigência do artigo 1.029, §1º, do CPC c/c art. 255, § 1º, do RISTJ.

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 17 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

29- Recurso Especial Nº 0009693-43.2015.8.08.0047

SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL

RECTE BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a) RICARDO LOPES GODOY 19647 - ES

RECDO ANTONIO ROCHA

RECDO CARLOS AURELIANO LINHARES

RECDO LUZIA RIBEIRO ROCHA

RECDO MARGARETE RIBEIRO ROCHA

RECDO NATALINA DO NASCIMENTO LINHARES

RECDO NILO NEVES GUIRRA

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto pelo *Banco do Brasil S. A.* (fls. 104-7), com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fl. 99, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. INTIMAÇÃO DESATENDIDA PELA PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I Consoante iterativa jurisprudência pátria, tratando-se a cédula de crédito rural de um título passível de transferência, a apresentação da via original do documento aos autos da ação executiva é medida que se impõe. II Recurso improvido. (TJES, Apelação Cível nº 0009693-43.2015.8.08.0047, Rel. Des. Robson Luiz Albanes – Rel. Substituto Raimundo Siqueira Ribeiro, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 18/07/2022, Data da Publicação no Diário: 09/08/2022).

Irresignado, defende “*a desnecessidade de apresentação da via original do contrato firmado entre as partes*” (fl. 106vº), à luz do disposto no art. 425, VI, do CPC, segundo o qual fazem a mesma prova que os originais as cópias juntadas por advogados.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 111).

De plano, verifica-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão objurgado.

Com efeito, o órgão prolator ressaltou a necessidade de instrução da execução com a via original da cédula de crédito rural não porque há dúvida sobre a autenticidade da cópia apresentada pelo

banco recorrente, mas em razão da característica da circularidade dos títulos de crédito, *in verbis*:

“Eminentes Pares, cinge-se o presente caso à análise da juridicidade da sentença que extinguiu o feito, indeferindo a petição inicial face a ausência de apresentação da via original do título que embasou o pleito executivo.

E assim entendo, porque a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que tratando-se de título que admite transferência, faz-se imprescindível a juntada do original ao feito executivo, senão vejamos:

[...]

A exceção à regra da apresentação do título original ocorre quando a parte aponta justo motivo para isso, o que não fora feito no caso, mesmo sendo oportunizada a manifestação sobre o fato, consoante se verifica em fl. 30.” (fls. 100-2)

Nesse contexto, não merece admissão a insurgência, por força das Súmulas 283 e 284 do STF^F, aplicáveis por analogia.

A propósito: “A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.” (AgInt no AREsp n. 1.821.066/ES, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021).

Ainda que assim não fosse, o aresto hostilizado não diverge da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, a saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NATUREZA CAMBIAL. CIRCULARIDADE DO TÍTULO PREVISTA EM LEI. 1. Recurso especial interposto em 16/3/2021 e concluso ao gabinete em 30/5/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) há ausência de prestação jurisdicional; e b) é necessária a juntada do original da Cédula Rural Pignoratícia para fins de instrução de ação de execução. [...] 4. **A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, pois objetiva assegurar a autenticidade da cópia apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.** 5. **A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou.** 6. Por ser a Cédula Rural Pignoratícia título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, do Decreto-lei nº 167, de 1967, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.997.729/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).

De conseguinte, incide também aqui a Súmula 83 do STJ, cujo teor “*aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional*” (AgInt no AREsp n. 1484037/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 02 de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

30- Recurso Especial Nº 0006839-28.2017.8.08.0008

BARRA DE SÃO FRANCISCO - 1ª VARA CÍVEL

RECTE BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM 118685 - SP

Advogado(a) JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 12363 - SP

Advogado(a) POLIANNA DE OLIVEIRA AVILA 28183 - ES

RECDO APASOD - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS DEF

Advogado(a) ANDRE EMERICK PADILHA BUSSINGER 11821 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Banco Bradesco S. A.* (fls. 191-208), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 156-62, da Quarta Câmara Cível, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL A FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITARIA A PROCLAMAÇÃO DA INVALIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC/2015. APASOD. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO DA QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE EM DETERMINADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL (E NÃO DE REPRESENTANTE PROCESSUAL). AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DO INCISO XXI DO ARTIGO 5º DA CR/88. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA PROCLAMADA. RECURSO PROVIDO. I- Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, quando puder decidir o mérito do recurso

a favor de quem a nulidade aproveita, o Relator não pronunciará a nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. II- Em se tratando de hipótese de substituição processual e não de representação processual a associação autora, ora Recorrente, está dispensada do cumprimento da exigência catalogada no inc. XXI do art. 5º da CR/88. III- Como a associação propôs ação coletiva em substituição processual, é necessário realizar um distinguishing para afastar a incidência do precedente do STF no RE 573.232 (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015), de forma que, para propor a Ação Civil Pública, não é necessária autorização para o ajuizamento da demanda coletiva em seu nome. IV- A fim de não cercear o direito da instituição financeira no sentido de produzir provas das suas alegações especialmente a pericial, revela-se mais prudente afastar a aplicabilidade da causa madura para permitir a dilação probatória em primeiro grau, medida esta que ainda possuirá a vantagem de franquear a ampla intervenção do Órgão de Execução do Ministério Público Estadual, prevenindo, assim, nova alegação de nulidade processual com base em tal fundamento. V- Recurso provido. (TJES - Apelação Cível n. 0006839-28.2017.8.08.0008, Relator Des. Substituto Getulio Marcos Pereira Neves, Quarta Câmara Cível, data de julgamento: 07-02-2022, data da publicação no Diário: 16-02-2022).

Irresignado, o recorrente alega, em suma, violação aos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao artigo 5º, inciso V, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 7.347/1985 e ao artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, sob o pálio da “ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação”, uma vez que “*não se trata aqui de substituição processual*” (fl. 197), acrescentando que “*em que pese a presente demanda versar sobre acesso universal de pessoas com deficiência nas agências bancárias, não é possível sustentar que há defesa de interesses difusos*” (fl. 200).

Contrarrazões às fls. 224-30.

Quanto à matéria em questão, o órgão fracionário assim se pronunciou:

“(…)

Acerca da aplicabilidade do dispositivo supracitado à denominada “ação civil pública”, é oportuno relembrar o teor do art. 21 da Lei nº 7.347/85, cuja redação enuncia que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Na representação processual, a partir do momento em que a instituição defende direito alheio em nome alheio, a autorização dos associados é necessária por expressa exigência do art. 5º, inc. XXI, da Constituição Republicana de 1988, segundo o qual “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Em se tratando de pedidos que buscam assegurar a acessibilidade de todas as pessoas – associadas ou não – a determinada agência bancária, há indicativos de que a modalidade em jogo é a substituição processual – que não exige autorização dos associados – pois se destina a beneficiar todos os usuários do serviço bancário, ou seja, sua atuação envolve interesses metaindividuais e coletivos em sentido lato.

Não custa registrar, finalmente, que o Colendo STJ, em recentíssimo julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1438263/SP, 2ª Seção, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 28/04/2021, DJe 24/05/2021), fizera a distinção (distinguishing) entre a ação coletiva representativa e a ação coletiva substitutiva, asseverando que na hipótese de ação coletiva substitutiva é ampla a legitimidade das associações, dispensada a autorização assemblear e mesmo a autorização dos seus associados.

Portanto, em se tratando de hipótese de substituição processual – e não de representação processual – a

associação autora, ora Recorrente, está dispensada do cumprimento da exigência catalogada no inc. XXI do art. 5º da CR/88.

Nesse mesmo sentido, inclusive, aponta a caudalosa jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, como ilustram as ementas a seguir:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS (APASOD) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA - DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO DIFUSO E COLETIVO - REPRESENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - RECONHECIDA A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS (APASOD) PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DESTA AÇÃO COLETIVA - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. [...] A jurisprudência deste eg. TJES tem se firmado no sentido de que a APASOD - Associação de Pais e Amigos dos Surdos e Outras Deficiências é legítima para figurar no polo ativo de ações coletivas em que se discute a acessibilidade de seus associados a agências bancárias. 3. É necessário se proceder ao devido distinguishing quanto à aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232 (Tema 82), que se refere apenas às hipóteses em que a associação atua com status de representação processual e não como substituição processual, como no caso em tela, de modo que, nesta situação, não é necessária autorização para o ajuizamento da demanda coletiva em seu nome. 3. Recurso provido.” (TJES, Classe: Apelação Cível, 024170320121, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, j. 28/09/2021, Data da Publicação no Diário: 08/10/2021).

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA TERMINATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISTINGUISHING DO PRECEDENTE DO SUPREMO. DIFERENÇA ENTRE SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À FASE INSTRUTÓRIA. 1. As associações têm duas formas de atuação em juízo, por substituição processual ou por representação processual. Na substituição processual, por defender direito alheio em nome próprio, as associações não precisam de autorização dos associados porque ela deriva da própria lei (art. 18 do CPC/2015 c/c art. 82, IV, do CDC). Na representação processual, por defender direito alheio em nome alheio, a autorização dos associados é necessária por expressa exigência constitucional (art. 5º, XXI, da CF/1988). 2. O precedente formado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232 (Tema 82) só é aplicável em caso de representação processual. 3. No presente caso, como a associação propôs ação coletiva em substituição processual, é necessário realizar um distinguishing para afastar a incidência do precedente do STF no RE 573.232 (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015), de forma que, para propor a Ação Civil Pública, não é necessária autorização para o ajuizamento da demanda coletiva em seu nome.” (TJES, Classe: Apelação Cível, 024170326516, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 24/08/2021, Data da Publicação no Diário: 09/09/2021).

Desse modo, em que pese a irresignação, a conclusão alcançada pelo aresto hostilizado não diverge da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA.

VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados. 7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação,

não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear. (...). (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos stricto sensu, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º).

3. A efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte.

4. O método Braille é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente.

5. É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

6. (...) (REsp 1349188/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 22/06/2016)

De conseguinte, incide aqui a Súmula 83 do STJ, cujo teor alcança “*inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional*” (AgInt no AREsp n. 1484037/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019,

DJe de 9/12/2019).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 19 de dezembro de 2022.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

31- Recurso Especial Nº 0012584-45.2015.8.08.0012

CARIACICA - 2ª VARA CÍVEL, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

RECTE SOCIEDADE IMOBILIARIA ALBANY LTDA

Advogado(a) WANDERSON GONÇALVES MARIANO 11660 - ES

RECDO ADINEI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(a) ALINE ALCAZAR BARCELOS M3523373 - ES

RECDO ANDREIA ALCANTARA DA SILVA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(a) ALINE ALCAZAR BARCELOS M3523373 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Sociedade Imobiliária Albany Ltda* (fls. 191-214), com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face o acórdão de fls. 165-6, da Segunda Câmara Cível, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INADIMPLEMENTO INTERVERSÃO DA POSSE - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA - ANIMUS DOMINI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO LAPSO TEMPORAL REQUISITOS PREENCHIDOS RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando detidamente os autos, dirimem-se quaisquer dúvidas de que os apelados residem no imóvel, exercendo sobre ele posse ininterrupta, desde o ano de 1996, quando foi adquirido. É o que se depreende de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, como as fotos, contas de energia e IPTU, e com especial relevo a prova oral produzida. 2. Por outro lado, não se pode olvidar que, em outubro de 2003, o apelado assinou o instrumento particular de confissão e assunção de dívida, reconhecendo a existência de débito pendente para a aquisição do imóvel. 3. Ocorre que, de 2004 em diante, não logrou a apelante a comprovação de qualquer tentativa de recuperação da posse sobre o bem, mesmo diante do inadimplemento dos apelados. Causa espécie a completa desídia da imobiliária, que se manteve inerte por mais de uma década e, portanto, se demonstrou confortável com a situação do imóvel, não criando qualquer empecilho

aos apelados, o que só enfatiza ainda mais a posse mansa e pacífica dos moradores por longo período. 4. O possuidor que conta com o animus domini sabe que a coisa não lhe pertence, porém atua com o desejo de se converter em proprietário. Nesse sentido, imperioso salientar que o art.1203 do Código Civil estabelece uma presunção apenas relativa da manutenção do caráter com que foi adquirida a posse, sendo possível prova em contrário. Assim, ainda que inicialmente precária, a posse dos apelados pode transmutar-se, como no caso sob exame, ante a completa e duradoura inércia da imobiliária, em tudo complacente com a situação de fato do imóvel. Opera-se, assim, a dita intersversão da posse, que passa a obter caráter ad usucapionem, em perfeita consonância, frise-se, com a ideia de função social da propriedade, tão cara à Constituição Federal e prevista em seu art.5º, inciso XXIII. 5. Como se verifica da cláusula terceira do instrumento de confissão de dívida, o atraso no pagamento de qualquer parcela do débito ora confessado, implica o vencimento antecipado e imediato de todas as parcelas vincendas. Assim, observa-se claramente que, mesmo diante do vencimento total da dívida em 2004, a imobiliária não exerceu qualquer tipo de cobrança ou tentativa de reaver a posse do imóvel, permitindo que os apelados nele se mantivessem de forma mansa e pacífica, como se proprietários já fossem, por mais de dez anos até o ajuizamento da ação, em 2015. 6. Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art.1.238 e parágrafo único, do Código Civil, quais sejam: a) posse com animus domini ; b) inexistência de oposição ou resistência; c) lapso de 10 (dez) anos, se utilizado o imóvel para fins de moradia habitual, não há que se falar em reforma da sentença de piso, que declarou o domínio útil dos apelados sobre o imóvel descrito na exordial. 7. Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 012150116098, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data da Publicação no Diário: 24/09/2021)

Opostos aclaratórios, restaram mantidas as conclusões assentadas (fl. 185)

Irresignada, aduz, em síntese, dissídio jurisprudencial e ofensa ao artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 220-4.

Ao que se depreende, a alteração da conclusão do órgão fracionário quanto a caracterização da usucapião implica em reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via, tendo em vista a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ, no sentido de que "se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo".

Precedentes.

2. Ademais, consoante ressaltado pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira em seu voto-vista, "[a] ação possessória extinta sem a resolução do mérito - ou ainda aquela julgada improcedente - não implica reconhecer a interrupção do prazo para a aquisição da propriedade (usucapião) pois é certo que, em tais circunstâncias (extinção ou improcedência), nenhuma influência exerce sobre as relações jurídicas que versam sobre a propriedade (domínio) do bem imóvel usucapiendo. (...) Na ação petitória fundada na propriedade do bem, contudo, a discussão recai precisamente sobre o domínio do imóvel, qualificando oposição que interrompe o fluxo do prazo legal.

Nessa hipótese, o mero ajuizamento e a citação do réu para comparecer em juízo faz litigiosa a propriedade da coisa (CPC/1973, art. 219; CPC/2015, art. 240) e põe sub judice o direito do possuidor à aquisição do domínio".

3. As conclusões da Corte Estadual sobre a não caracterização da usucapião, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1542609/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 06/04/2021).

Do mesmo modo, impossibilitada a admissão recursal pela divergência jurisprudencial, pois a necessidade do reexame da matéria fática "*obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional*" (AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).

Do exposto, com arrimo no inciso V do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 20 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

32- Recurso Especial Nº 0032703-84.2013.8.08.0048

SERRA - 4ª VARA CÍVEL

RECTE ROSSI RESIDENCIAL S/A

Advogado(a) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA 91263 - MG

Advogado(a) JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA 90461 - MG

RECTE SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA 91263 - MG

Advogado(a) JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA 90461 - MG

RECDO LEANDRO ALVES BEZERRA

Advogado(a) PAULO AUGUSTO CATHARINO NETO 30654 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Como cediço, “*a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CP^C*” (AgInt no AREsp 1635507/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06-10-2020, DJe 21-10-2020).

Nesse contexto, intimem-se as recorrentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o recolhimento **em dobro** do preparo do recurso especial, sob pena de deserção.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

33- Recurso Especial Nº 0025686-02.2014.8.08.0035

VILA VELHA - 3ª VARA CÍVEL

RECTE TRIESTE VEICULOS LTDA

Advogado(a) ARTENIO MERCON 4528 - ES

RECDO ADEILTON VIEIRA DO ROSARIO

Advogado(a) NATHALIA CAFEZAKIS DOS SANTOS 14262 - ES

RECDO PODIUM VEICULOS LTDA

Advogado(a) ALEXANDRE MARIANO FERREIRA 160B - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso especial interposto por *Trieste Veículo Ltda* (fls. 283-90), com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto da Quarta Câmara Cível (fl. 270), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. PROBLEMAS NO VEÍCULO. VÍCIO NOS

DIFUSORES DO AR CONDICIONADO. PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL VERIFICADO. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FORNECEDOR. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Observa-se que o magistrado a quo fundamentou a sentença, levando em consideração os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil vigente bem como os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil. Assim, forçoso reconhecer que a sentença preenche os requisitos legais. Preliminar ausência de fundamentação rejeitada. 2. De acordo com a exegese dos artigos. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores que participam da introdução do produto ou serviço no mercado, por pertencerem a uma mesma cadeia de serviços, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. A atual jurisprudência do STJ define que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. (AgInt nos EDcl no REsp 1815033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019). 4. A aquisição de veículo que posteriormente apresenta vícios incompatíveis com o que se espera de um automóvel zero quilômetro, não pode ser considerada como um mero aborrecimento, estando caracterizada situação passível de reparação por danos morais. 5. No caso em tela, o dano moral não é traduzido simplesmente pela ocorrência de vícios no veículo adquirido pelo autor, mas em razão das diversas vezes que teve que se dirigir à concessionária em busca do tão almejado conserto do automóvel, bem como do tempo gasto na realização de vários telefonemas. 6. A indenização por danos morais é devida, devendo ser fixada em parâmetros razoáveis e proporcionais ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, valendo-se o julgador do bom senso e da experiência, observando a realidade da vida e, por outro lado, buscando desestimular o ofensor a repetir o ato danoso. Neste sentido deve ser mantida a condenação fixada pelo magistrado a quo, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recursos conhecidos e improvidos. (TJES, Classe: Apelação Cível, 035140184983, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA - Relator Substituto : GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2022, Data da Publicação no Diário: 21/03/2022)

Irresignada, sustenta, em síntese, violação aos artigos 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 927 e 944 do Código Civil, sob o fundamento de não ser responsável pelo vício existente no veículo adquirido pelo autor.

Contrarrazões às fls. 295-306.

Em que pese o argumento, verifica-se a conformidade do acórdão objurgado com o entendimento do Tribunal da Cidadania, segundo o qual **“a melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação”**. (AgInt no AREsp n. 1.779.513/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 9/12/2022.)

Assim, incide aqui a Súmula 83 do STJ, segundo a qual *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*, cujo teor *“é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea ‘a’ do art. 105 III da Constituição Federal de 1988”* (AgInt no AREsp 1365442/MS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 26/09/2019).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

34- Recurso Especial Nº 0020819-87.2019.8.08.0035

VILA VELHA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

RECTE K.C.S.

Advogado(a) MATEUS SOARES ANANIAS 30656 - ES

RECDO R.M.M.

Advogado(a) ROSIANE XAVIER 21747 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

SEGREDO DE JUSTIÇA

35- Recurso Especial Nº 0021196-05.2008.8.08.0048 (048080211963)

SERRA - VARA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECTE ELZA DE SOUZA

Advogado(a) ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO 009588 - ES

Advogado(a) JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO 4367 - ES

Advogado(a) JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO 009624 - ES

RECDO MUNICIPIO DE SERRA

Advogado(a) ABELARDO GALVAO JUNIOR 005675 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Elza de Souza* (fls. 454-63), com fulcro no artigo 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do aresto da Quarta Câmara Cível (fls. 400-16) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADAS - ACIDENTE DE TRABALHO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, entendo desnecessária a postergação do feito com a oitiva do perito do juízo, mormente porque os esclarecimentos

requeridos pela recorrente já foram prestados em duas oportunidades distintas, o que demonstra a sua mera irresignação com a conclusão do laudo pericial que lhe foi desfavorável. Além disso, cabe ao julgador, na direção do processo e na condição de destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelas partes, afastando as desnecessárias, inúteis ou procrastinatórias, conforme disposto no artigo 370 do CPC/15. Precedentes do STJ. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Ainda que as alegações recursais possam se semelhar à peça de defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que tal fato, por si só, não implica em violação ao princípio da dialeticidade, mormente quando as razões apresentadas pelo recorrente revelem compatibilidade com a decisão recorrida e o interesse pela sua reforma. Preliminar rejeitada. 3. O laudo pericial produzido foi claro e taxativo acerca da inexistência de incapacidade laborativa da ora apelante, de forma a romper o nexo de causalidade apontado nos presentes autos. 4. A perícia foi conclusiva no sentido de que o quadro clínico da apelante não guarda nexo de causalidade com as atividades exercidas junto à municipalidade, sendo esta portadora de doença de caráter degenerativo, compatível com a sua faixa etária e sem vínculo direto ou indireto com o ambiente de trabalho. 5. Recurso improvido. (TJES - Apelação Cível n. 0021196-05.2008.8.08.0048, Relator Des. Manoel Alves Rabelo, Quarta Câmara Cível, data do julgamento: 26-04-2021, data da publicação no Diário: 28-05-2021).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 431-5).

Irresignada, aduz divergência jurisprudencial e violação aos artigos 4º, §4º, 5º e 6º, da Lei n. 1.060/1950, ao artigo 370, do Código de Processo Civil, aos artigos 21, inciso I e 118, da Lei n. 8.213/1991, e ao artigo 23, da Lei n. 8.906/1994, sob as seguintes proposições: (1) *“não é deserto o recurso que não recolhe as taxas e pede ao tribunal ad quem para que defira a assistência judiciária gratuita”* (fl. 456); (2) *“incumbe ao juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos moldes do art. 370 do CPC/2015, mas somente quando existentes nos autos as provas suficientes ao deslinde da ação, o que não é o caso”* (fl. 457); (3) *“no laudo pericial, apesar de constar na conclusão a ausência de nexo entre a patologia da Autora e seu trabalho, no corpo do laudo conclui-se de maneira diversa”* (fl. 460); (4) *“não há dúvidas de que houve perda da capacidade laborativa da Autora, bem como nexo causal ou, no mínimo, concausa, entre o acidente de trajeto com as doenças ortopédica (pé direito, joelho e coluna) e psiquiátrica que comprometem a saúde da Requerente”* (fl. 462); (5) *“em caso de provimento de qualquer dos itens acima ou mesmo do mérito do recurso especial, imperioso o deferimento dos honorários advocatícios”* (fl. 462).

Sem contrarrazões (fl. 465).

De saída, em relação aos artigos 4º, §4º, 5º e 6º, da Lei n. 1.060/1950, e ao artigo 23, da Lei n. 8.906/1994, o recurso encontra óbice na admissibilidade, pois não houve pelo órgão julgador o enfrentamento das matérias neles reguladas, restando desatendido o pressuposto de admissibilidade do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. (...). PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282 DO STF).

(...). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...). 3. Em se tratando de pessoa natural, a singela declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado motivar, com base nos elementos acostados aos autos, não se tratar de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). (...). 5. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. (...). 7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.995.822/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/5/2022.)

Quanto aos demais dispositivos (artigo 370, do CPC, e artigos 21, inciso I e 118, da Lei n. 8.213/1991) nos termos da ementa do acórdão objurgado, o apelo nobre não comporta admissão, pois a alteração da conclusão do órgão julgador acerca da “*inexistência de incapacidade laborativa da ora apelante, de forma a romper o nexo de causalidade apontado nos presentes autos*”, impõe, necessariamente, a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE **NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. [...] 5. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho para a concessão do benefício acidentário, a modificação dessa conclusão demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6. Consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.818.209/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...).

3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, os quais preceituam que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias. 4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. (...). 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.987.794/SC, relator Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

Do mesmo modo, impossibilitada a admissão recursal pela divergência jurisprudencial, pois a necessidade do reexame da matéria fática “*obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional*” (AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

36- Recurso Especial Nº 0033262-46.2014.8.08.0035

VILA VELHA - 1ª VARA CÍVEL

RECTE LUCIANA POYARES DA ROCHA BORGES

Advogado(a) ANDREZA MERCON FERNANDES 16963 - ES

Advogado(a) JULIANA GIUBERTI CIBIEN 22.463 - ES

RECDO SANTOS NEVES PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA

Advogado(a) FABIO NEFFA ALCURE 12330 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Luciana Poyares da Rocha Borges*, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, em face do acórdão da Segunda Câmara Cível (fls. 255-67) assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADITÓRIO NÃO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AUTORA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A Ação de Prestação de Contas possui duas fases distintas, sendo que na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas (STJ, REsp 1874603/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020). II. A jurisprudência pátria perfilha no sentido de que a ação de prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que até poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte

ao pagamento dos referidos honorários (TJDFT, 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004). III. In casu, uma vez que se trata da segunda fase da Ação de Prestação de Contas, sendo verificado que restou realizada a prestação de contas pelos Requeridos e não sendo elas impugnadas pela parte Autora, não há falar-se em condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela parte Requerida, ora Recorrentes, uma vez que o contraditório não restou estabelecido. IV. Recurso conhecido e provido. (TJES - Apelação Cível n. 0042762-73.2013.8.08.0035, Relator Des. Namyrr Carlos de Souza Filho, Segunda Câmara Cível, data do julgamento: 01-02-2022, data da publicação no Diário: 21-03-2022).

Irresignada, sustentou, em síntese, violação aos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, sob o pário de que *“foi reconhecida a aplicação do Código de Defesa de Consumidor ao caso em questão, porém, foi negado provimento ao recurso diante do entendimento de que o atraso da entrega do referido imóvel se deu por conta de problemas vinculados ao condôminos, o que não merece prosperar”* (fl. 273).

Contrarrazões às fls. 281-5.

De logo, em relação aos dispositivos apontados, depreende-se que o apelo nobre padece de manifesta deficiência de fundamentação, na medida em que a recorrente não indicou, de forma particularizada, clara e precisa, qual ou quais premissas do acórdão impugnado teria(m) vulnerado-os.

Nesses termos, aplica-se à hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência do STJ:

“[...] 3. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e **atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF.** 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.” (EDcl no AgRg no REsp 1474291/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 03/11/2015).

No mais, a análise de proposições da recorrente sobre quem teria dado culpa ao atraso na entrega do imóvel implicaria, necessariamente, no reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7, do STJ, como subsegue:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DO VENDEDOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. (...). 1. **A reanálise do entendimento de que a rescisão contratual deu-se por culpa exclusiva da vendedora, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.** (...). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.147.620/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de

30/11/2022.)

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória-ES., 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

37- Recurso Especial Nº 0017656-40.2016.8.08.0024

VITÓRIA - 4ª VARA CÍVEL

RECTE KPICK CALCADOS E ESPORTES EIRELI

Advogado(a) FERNANDO TALHATE DE SOUZA 14151 - ES

RECDO NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(a) ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA 97954 - SP

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Kipick Calçados e Esportes Eireli* (fls. 241-6), com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Carta Magna, em face do acórdão da Terceira Câmara Cível, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DO ART. 99, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Diversamente do aduzido pelo agravante, concluiu-se não haver que se falar em decisão surpresa por falta de oportunidade para apresentação de documentação a comprovar sua alegada condição de hipossuficiência, vez que antes do indeferimento, fora o recorrente intimado para complementar o material probatório já colacionado, consoante disposição contida no § 2º, do art. 99, do CPC. II. Não é crível que o julgador se ocupe em discriminar que provas deveriam ser apresentadas pela parte que persegue o benefício em debate, tendo sido elucidativa e suficiente a determinação de que deveriam ser apresentadas às que subsidiassem o pleito concernente à concessão da gratuidade de justiça. III. Quanto à questão de que não teria sido considerado o documento apresentado pelo recorrente quando da interposição de seus embargos de declaração, entendeu-se prescindir-se de maiores debates, eis que esta Corte Estadual manifesta-se em casos assemelhados ao presente, no sentido de que mero balancete negativo em casos que tais não se mostra apto a demonstrar a hipossuficiência de pessoa jurídica para fins deferimento do beneplácito da gratuidade de justiça. IV. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões assentadas (fl. 236).

Irresignada, aduz violação aos artigos 10 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob a justificativa de que “o relator, sem oportunizar a recorrente complementar a documentação apresentada desde a interposição do recurso de apelação, houve

por bem indeferir o pedido de concessão da gratuidade da justiça.” (fl. 243)

Contrarrazões de fls. 249-65.

A respeito, extrai-se do voto condutor proferido no agravo interno a seguinte fundamentação:

“Digo isto porque, conforme se depreende dos autos, em despacho inaugural neste feito, justamente em razão do pleito do benefício da assistência judiciária gratuita em apelo ter sido acompanhado de mera declaração de hipossuficiência financeira, bem como por tratar-se a recorrente de pessoa jurídica (Súmula 481, STJ), e ainda, não havendo nos autos qualquer comprovação que permitisse concluir pela sua incapacidade em arcar com as custas processuais sem comprometimento de sua subsistência, determinou-se sua intimação para instruir a demanda com os documentos pertinentes, exatamente como preceitua o § 2º, do art. 99, do CPC.

Todavia ao que se percebe é que, no intuito de cumprimento de tal determinação, o recorrente apresentou o petitório de fls. 174/182, mediante o qual fez colacionar meras cópias de declarações de débitos e créditos tributários federais com o fito de comprovar sua inatividade desde 2017.

Sendo assim, diante da certeza de que diversamente do que ocorre com as pessoas físicas, às pessoas jurídicas incubem a comprovação da condição de hipossuficiência econômica de forma suficiente a autorizar a concessão do beneplácito em discussão, não tendo o material apresentado se mostrado apto para tanto, até mesmo porque é entendimento assente na Corte Cidadã que “A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado” (AgInt no AREsp 1598473/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020), indeferiu-se o pleito manejado pelo recorrente.

Diante de tal cenário, portanto, não hesito em afirmar que diversamente do aduzido pelo agravante, não há que se falar em decisão surpresa por falta de oportunidade para apresentação de documentação a comprovar sua alegada condição de hipossuficiência, vez que antes do indeferimento, fora o recorrente intimado para complementar o material probatório já colacionado.

Aliás, a despeito da arguição do recorrente, não é crível que o julgador se ocupe em discriminar que provas deveriam ser apresentadas na ocasião, tendo sido elucidativa e suficiente a determinação de que deveriam ser apresentadas às que subsidiassem o pleito concernente à concessão da gratuidade de justiça.”

Desse modo, percebe-se que as razões recursais, nesse ponto, encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pela Câmara Julgadora, o que denota deficiência de fundamentação, incidindo aqui, por analogia, as Súmulas 28₃ e 28₄ do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, note-se a jurisprudência do STJ:

[...] Revela-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, bem como quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica ou não aponta o dispositivo de lei federal violado.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. [...] (AgInt no REsp 1883971/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

Ademais, “rever as conclusões da Corte de origem, no sentido de que houve a regular intimação da recorrente para especificação de provas, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.” (AgInt no AREsp n. 1.914.541/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Por fim, apesar de também embasar o manejo recursal na alínea “c” do permissivo constitucional, a recorrente deixa de indicar paradigma que tenha partido de situação fático-jurídica idêntica e adotado conclusão discrepante, conforme exigem expressamente o §1º do art. 1.029 do CPC e o §1º do art. 255 do RISTJ.

Do exposto, com arrimo no inciso V do artigo 1.030 do CPC, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

38- Recurso Especial Nº 0000180-81.2019.8.08.0024

VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE ESPACO ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado(a) JOAO GUILHERME ALEXANDRE 21587 - ES

Advogado(a) LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO 18793 - ES

RECDO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Advogado(a) TERESA CRISTINA PASOLINI 006688 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso especial com pedido efeito suspensivo, interposto por *Espaço Arquitetura e Construções Ltda* (fls. 556-67), com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA LICITAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA REGRA GERAL REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POSSIBILIDADE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 85, § 3º, III DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Nos termos do art. 373, incumbe ao autor o ônus da prova quanto à existência de fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto aos fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. 2. O contrato administrativo pode ser objeto de revisão, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando, em decorrência de eventos posteriores e imprevisíveis, ficar estabelecida a onerosidade excessiva para uma das partes. 3. Ao assinar o 5º termo aditivo, sem qualquer irresignação acerca da manutenção do valor contratual, não poderia a autora, que consentiu com os termos da alteração do contrato, requerer nova revisão do contrato, por se tratar de comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico (*venire contra factum proprium*). 4. Considerando que o valor da causa da presente demanda é de R\$ 2.500.278,48 (dois milhões, quinhentos mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e à luz do disposto no art. 85, § 3º, III, do CPC, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. 5. Recurso parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 024190001669, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2022, Data da Publicação no Diário: 18/02/2022).

Opostos aclaratórios, mantiveram-se as conclusões assentadas (fl. 545-6).

Irresignada, a empresa aduz, em síntese, a ocorrência de dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 57, §1º e 65, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Contrarrazões às fls. 606-15.

Consoante se extrai das razões recursais, sustenta-se que *“o v. acórdão, ao dar apenas parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, contrariou a dicção dos artigos 57, §1º e 65, §6º da Lei Federal nº. 8.666/93, por não aplicar os critérios de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, que sofreu uma prorrogação de tempo em 992 (novecentos e noventa e dois) dias, o que, por si só, exigiria a repactuação dos valores a serem pagos pela execução do objeto licitado”* (fl. 559).

Assim, pretende-se *“seja garantido à recorrente o direito ao recebimento dos custos excepcionais que lhe foram impostas pelas sucessivas prorrogações e aditivos contratuais, na forma como demonstrado e comprovado nos autos”* (fl. 563).

Por outro lado, assim se pronunciou o órgão fracionário:

“Dos fatos narrados, considerando que houve cinco aditivos ao contrato a fim de adequar os serviços e prazos acordados, havendo a suspensão unilateral da execução destes, sendo que, em todos os aditivos, verifica-se a expressa aquiescência da contratada, sem ressalvas, não há que se admitir a cobrança pelos supostos custos que foram suportados devido à prorrogação dos prazos de conclusão da obra.

Ao assinar o 5º termo aditivo, sem qualquer irresignação acerca da manutenção do valor contratual, não poderia a autora, que consentiu com os termos da alteração do contrato, requerer nova revisão do contrato, por se tratar de comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico (*venire contra factum proprium*).

Imperioso ressaltar que o direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo deve se submeter aos pressupostos legais, não sendo possível conceder o pretendido reequilíbrio diante de qualquer evento, tampouco diante daqueles que integram o

risco do negócio da contratada”.

Sob esse prisma, alterar dito entendimento demanda, inevitavelmente, a interpretação das cláusulas do contrato e a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via, tendo em vista as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE PELA REDE PRIVADA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE PODER PÚBLICO E INSTITUIÇÃO PRIVADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.** ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. É competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer critérios e valores para a remuneração de serviços, bem como parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as unidades federativas, pois a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, de modo que a União pode figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. **3. A verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Poder Público e a instituição privada tem óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 4. Refoge à competência do STJ examinar, em sede de recurso especial, violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, a ser exercida, in casu, por ocasião da análise do recurso extraordinário. 5. Inviável a análise da divergência jurisprudencial amparada na alínea "c" do permissivo constitucional quando a tese aduzida no recurso especial já foi inteiramente afastada em relação à alínea "a". Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.153.312/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. RESSARCIMENTO AO SUS, TABELA TUNEP E ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. [...] **3. Por fim, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.** 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.081.423/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 1.013 do CPC, apesar de instado a fazê-lo

por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, atraindo, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. **2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente a ausência de necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmula 5 e 7/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.066.341/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Registre-se, por oportuno, que *“a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa”* (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, data do julgamento: 04-12-2018, data da publicação no Diário: 07-12-2018).

Por fim, relativamente à pretensão suspensiva da decisão objurgada, mister se faz *“a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso”* (TP 1.693/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 11/10/2019).

Na hipótese, rescai ausente a probabilidade do direito, diante o prognóstico negativo do juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso e, via de consequência, indefiro a atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se. Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

39- Recurso Especial Nº 0013843-97.2019.8.08.0024

VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL

RECTE GP UNIVERSAL IMPORT E EXPORT LTDA

Advogado(a) CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO 9100 - ES

RECTE PATRICIA WIEDERGRUN

Advogado(a) CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO 9100 - ES

RECDO BANESTES SEGUROS S/A

Advogado(a) ADRIANO FRISSO RABELO 6944 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Gp Universal Importação e Exportação Ltda e outra* (fls. 219-50), com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do aresto de fl. 187, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXIGIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Primeiramente, deve ser prontamente rejeitada a alegação atinente à exigibilidade do título que embasa a execução. Ao contrário do aduzido pelos apelantes, o apelado colacionou ao processo de execução os extratos bancários e o demonstrativo de saldo devedor. 2. Segundo o c. STJ, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios. Nada obstante, os apelantes não fizeram qualquer prova documental de que as taxas de juros remuneratórios ajustadas no contrato são abusivas ou superiores a 12% ao ano, em desacordo, ainda, com a taxa média do mercado para operações similares. 3. De mais a mais, a teor do verbete 93 da Súmula do STJ, é permitida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito comercial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato. (AgInt no REsp 1508308/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019). 4. Analisando o contrato celebrado entre as partes, bem como a planilha de cálculos apresentada pelo apelado, não se verifica a incidência cumulativa de encargos moratórios e remuneratórios com a comissão de permanência, o que deveria ter sido demonstrado de forma suficiente pelos apelantes. 5. Considerando o contido no art. 85, § 2º, do CPC, e também atento às peculiaridades da causa, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. 6. Recurso desprovido. (TJES, Apelação Cível nº 0013843-97.2019.8.08.0024, Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data da Publicação no Diário: 22/06/2021).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 212).

Irresignadas, alegam, em síntese: 1) “ofensa ao artigo 1.022 inciso II da Lei Adjetiva Civil” (fl. 227); 2) “ausência de título executivo extrajudicial (Súmula 233 do STJ)” (fl. 234); 3) “impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios com outros encargos moratórios” (fl. 238); 4) “juros extorsivos impostos pelo banco apelado” (fl. 242).

Contrarrazões às fls. 255-67.

Em relação ao artigo 1.022, II, do CPC, as recorrentes se limitam a afirmar que, diante da rejeição dos aclaratórios, permanece omissa o acórdão objurgado, sem explicitar a questão carente de enfrentamento e a relevância dela para o julgamento da lide.

Nesse contexto, incide aqui, por analogia, a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A propósito: “*Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, apresentada de forma genérica, sem indicação efetiva dos pontos omissos nem demonstração analítica dos motivos pelos quais o enfrentamento dessas questões seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência, por extensão, da Súmula nº 284 do STF.*” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.535.471/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

Quantos às demais teses apresentadas, o apelo nobre não contém a indicação dos dispositivos legais objeto de violação ou divergência jurisprudencial, o que também atrai a incidência da prefalada Súmula 284 do STF.

Nesse sentido: “*A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal*” (AgInt no AREsp n. 2.065.724/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

40- Recurso Especial Nº 0001079-79.2019.8.08.0024

VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL

RECTE CLEUZA NARCIZO ROCHA MACINA

Advogado(a) LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA 10981 - ES

RECTE LARISSA NARCIZO MACINA

Advogado(a) LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA 10981 - ES

RECDO UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a) FERNANDA ANDREÃO RONCHI 15717 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Na peça de interposição do apelo nobre foi requerida a gratuidade da justiça pelas recorrentes, sob alegação de hipossuficiência de recursos (fls. 473).

Considerando que houve por elas o recolhimento das custas iniciais do processo no valor de R\$1.731,43 (mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em atenção ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, **intimem-se** para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a alteração da situação financeira, a ensejar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção do benefício almejado.

Vitória-ES., 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

41- Recurso Especial Nº 0031168-85.2019.8.08.0024

VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL

RECTE ESPOLIO DE ALCEU DOS SANTOS

Advogado(a) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI 5850 - ES

Advogado(a) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI 9068 - ES

Advogado(a) LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI 1507 - ES

RECDO CONDOMINIO DO EDIFICIO DA ASSOCIACAO MEDICA NO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) BRENO PAVAN FERREIRA 10414 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Espólio de Alceu dos Santos* (fls. 637-66), com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Lei Maior, em face do acórdão de fl. 574, da Quarta Câmara Cível, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LOGO A SEGUIR. DEMORA PARA A CITAÇÃO DA INVENTARIANTE. CAUSAS ALHEIAS À VONTADE DO CONDOMÍNIO DEMANDANTE, O QUAL, QUANDO INSTADO A FAZÊ-LO, POSTULAVA O IMPULSIONAMENTO DA MARCHA PROCEDIMENTAL. DEMORA INERENTE AO APARELHO JUDICIÁRIO. VERBETE SUMULAR Nº 106 DO STJ. APLICABILIDADE DA SUA RATIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I- No caso dos títulos judiciais, a prescrição da pretensão executória (que não se confunde com a intercorrente) ocorre antes de iniciado o cumprimento de sentença, quando a parte vitoriosa na fase cognitiva permanece inerte no tocante à exigência do crédito ou obrigação que lhe fora assegurada. II- O pedido de cumprimento de sentença interrompe a prescrição. Precedentes do STJ. III- Se a petição de cumprimento de sentença fora apresentada antes de escoado o prazo prescricional e a demora na citação não decorrer da desídia do condomínio autor (mas sim dos mecanismos do aparelho Judiciário), deve ser reconhecida a

interrupção da prescrição. IV- Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199016007, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/08/2020).

Opostos aclaratórios, foram eles desprovidos (fl. 630).

Irresignado, alega, em síntese, afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e ao art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 673-84.

Consoante se extrai das razões recursais, “*o Tribunal de origem não enfrentou os temas omissos trazidos pelo embargante, em especial a ausência de citação do recorrente no processo de execução de título judicial pelo período de 2004 até 2016, demonstrando a ocorrência da prescrição demonstrada pelo recorrente, violando assim, data vênia, o disposto no artigo 1022, inciso II, da Lei Adjetiva Civil*” (fl. 645).

Todavia, como cediço, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que inexistente omissão a ser sanada quando o acórdão vergastado enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos das partes.

Nesse horizonte, denota-se dos votos condutores proferidos no julgamento do agravo de instrumento e dos declaratórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

“[...] A despeito da combatividade do Recorrente, a pretensão recursal não merece prosperar. Isso porque, no caso dos títulos judiciais, a prescrição da pretensão executória ocorre antes de iniciado o cumprimento de sentença, quando a parte vitoriosa na fase cognitiva permanece inerte no tocante à exigência do crédito ou obrigação que lhe fora assegurada.

De um exame detido dos autos, verifica-se que o cumprimento de sentença fora deflagrado ainda no ano de 2004, isto é, logo após o trânsito em julgado. Destarte, no tocante à provocação do Judiciário para a efetivação do direito assegurado, não se nota nenhuma desídia ou inércia do condomínio Agravado, o qual, agindo com lealdade processual, fora incansável no sentido de tentar promover a cientificação pessoal do Agravante.

[...] Não se ignora que, a certa altura, controverteu-se no direito brasileiro o prazo de prescrição quanto ao título executivo judicial.

Segundo Pontes de Miranda, tratando-se de outra (e nova) pretensão, diferente da pretensão atribuída ao crédito perseguido em juízo, o prazo era o comum das pretensões pessoais, então de vinte anos, hoje reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2002), invocando os subsídios do direito reinícola em defesa da tese.

Ficou vencido, apesar da crítica ácida aos "raciocínios superficiais", sem pleno domínio "de direito romano e processualística moderna", uniformizando o assunto o verbete sumular nº 150 do STF, segundo o qual: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Embora o STJ ainda não tenha pacificado a independência da pretensão executiva – isto é, se

seria autônoma ou se constituiria a mesma pretensão já exercitada pelo titular na etapa cognitiva –, à luz do direito positivo não posso ignorar o art. 617 do CPC/73 – vigente ao tempo dos fatos (atual art. 802 do CPC/2015) –, cuja redação era a seguinte: “Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.”

[...] **Não obstante a cientificação pessoal da Agravante realmente tenha demorado, não verifico nenhuma concorrência do Agravado para isso, porque, sempre que instado a fazê-lo, postulava o regular impulsionamento do feito. Portanto, o Recorrido não poderia ser prejudicado por uma demora inerente ao aparelho judiciário,** aplicando-se ao caso, “mutatis mutandis”, a mesma razão jurídica embasadora do verbete sumular nº 106 do STJ, assim grafado: “Súmula nº 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

“Ainda de acordo com o Espólio, o julgado padeceria de omissão, porque o Embargado não dera início ao cumprimento de sentença em 2004. **Neste particular, o recurso se revela manifestamente inconsistente, porque, da simples leitura das fls. 215/217, percebe-se que a antiga ‘ação de execução de título judicial’ – hoje denominada ‘cumprimento de sentença’ – fora ajuizada no ano de 2004, como consignara a fl. 576 do acórdão.**

Defende o Espólio, outrossim, que o julgado fora omissivo quanto à análise de que, a partir da vigência da Lei nº 11.232/05, bastaria ao Embargado ter requerido a intimação do Embargante por meio de seu advogado.

Neste particular, cumpre recordar, inicialmente, que a execução fora ajuizada no ano de 2004, isto é, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 11.232/05, cujo teor introduzira relevantes modificações no tocante ao cumprimento de sentença. Com relação a tal argumento, é importante lembrar que, em virtude da péssima redação do art. 475-J do CPC/1973 – acrescentado pela Lei nº 11.232/05 –, tal dispositivo dera margem a várias controvérsias, que variaram da necessidade (ou não) da prévia intimação para a incidência da multa de 10% (dez por cento) até o destinatário da comunicação processual por ele mencionada.

Tal cenário de insegurança jurídica, insta frisar, conduziu alguns exequentes, temerosos de futuras invalidades processuais, a empregarem um “modus operandi” mais cauteloso e garantista, muitas vezes postulando até mesmo a intimação pessoal do Executado. Tudo isso, como afirmado, para evitar futuras alegações de nulidade, as quais, caso surgissem, seriam imediatamente neutralizadas diante da ausência de prejuízo ao binômio contraditório/ampla defesa.

Além disso, ainda que o Condomínio ignorasse as inovações introduzidas pela alteração legislativa – hipótese admitida apenas por apego ao debate –, é preciso lembrar que compete ao magistrado dirigir o processo conforme as disposições da legislação processual, inclusive zelando pela sua regularidade procedimental.

A partir desse cenário, não se pode afirmar que o Condomínio fora inerte e tampouco

desidioso, como pretende fazer crer o Espólio ora Embargante.

Decerto, o processo constitui um instrumento técnico a serviço da concretização do direito material, motivo pelo qual, salvo razões ponderosas e devidamente justificadas, não deve ser usado em desfavor da parte que tenha razão no plano substancial”.

Portanto, mostra-se clara a fundamentação adotada pela Quarta Câmara Cível acerca da não configuração de prescrição na hipótese, restando evidenciada a pretensão de rediscussão da causa.

Nesse contexto, o presente recurso não merece juízo positivo de admissibilidade, na esteira do entendimento do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/15 quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.** [...] (EDcl no AgInt no REsp 1731932/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

De conseguinte, incide aqui a Súmula 83 do STJ, cujo teor “*aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional*” (AgInt no AREsp 1484037/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019).

Quanto ao art. 206, §5º, I, do CC, afirma que “*demonstrou o recorrente que a pretensão executória está prescrita, diante da inércia do credor em citar ou intimar o devedor pelo prazo superior a 05 anos*” (fl. 653).

Todavia, rever o entendimento adotado no sentido da inocorrência de prescrição, tendo em vista que a morosidade na citação do recorrente se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é incabível na presente via, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito, note-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. ANÁLISE A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ.** [...] 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ” (AgInt no REsp n. 1.961.966/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.). **3. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que a demora na prática de atos processuais decorreu do mecanismo do próprio Judiciário, pelo que afastou a ocorrência da prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. Logo, a revisão de tal conclusão demanda o**

revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.005.891/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ).** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no Recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. [...] 6.** Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 178.996/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 20 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

42- Recurso Especial Nº 0091060-04.2010.8.08.0035 (035100910609)

VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL

RECTE ESCOLA SANTA URSULA LTDA

Advogado(a) ROGER NOLASCO CARDOSO 13762 - ES

RECDO MUNICIPIO DE VILA VELHA

Advogado(a) PEDRO HENRIQUE PINTO CUZZUOL 19249 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Escola Santa Úrsula Ltda.* (fls. 288-94), com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Lei Maior, em face do acórdão de fls. 275-6, da Quarta Câmara Cível, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA – INEXISTÊNCIA RESPEITO AOS PRECEITOS NORMATIVOS VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS FIXAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO MEDIANTE ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 178 DA LEI 3.375/97 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA TRIBUTO COM CARÁTER CONFISCATÓRIO INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Cabe ao contribuinte que assevera haver vícios na Certidão de Dívida Ativa a prova de suas alegações, presumindo-se a veracidade do ato perpetrado pela administração. 2 Não sendo coligidas provas de que a Certidão de Dívida Ativa foi construída ao arpejo dos dispositivos normativos que a regulam, mantém-se hígida a execução nela baseada. 3 A fixação do valor do tributo por arbitramento encontra respaldo na legislação vigente, sendo a omissão do contribuinte em apresentar os demonstrativos fiscais hábeis a formatar o valor devido, o móvel da sua aplicação. 4 Não se reconhece a suposta inconstitucionalidade de comando normativo tributário em que se sustenta o caráter confiscatório do tributo, sem que sejam apresentadas provas de que os valores fixados pela administração, seguindo os parâmetros normativos legalmente fixados pelo ente tributante, estejam devidamente provados nos autos. 5- Recurso conhecido. 6 Recurso improvido para a empresa. (TJES, Classe: Apelação Cível, 035100910609, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 07/03/2022, Data da Publicação no Diário: 05/04/2022).

Irresignada, sustenta, em síntese, a ocorrência de dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 148 do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões às fls. 303-5.

Segundo asseverado, *“em momento algum houve omissão por parte da recorrente a justificar o arbitramento levado a efeito pelo Município e equivocadamente validado no decisum combatido, haja vista que já em sua primeira oportunidade de manifestação no âmbito administrativo cuidou a recorrente de esclarecer que o efetivo de suas atividades somente se deu em março/2002, após obter autorização do Conselho Estadual de Educação para tanto”* (fl. 291).

Assim, afirma: *“considerando que no caso concreto em apreço não há elementos que permitam a adoção do critério de lançamento por arbitramento, porquanto não caracterizado ato de má-fé e/ou omissão dolosa por parte da recorrente, reputa-se nulo de pleno direito o lançamento por arbitramento implementado pelo recorrido”* (fl. 293).

Sobre o tema, assim se pronunciou o órgão fracionário:

“No que concerne a suposta nulidade do imposto perseguido pela administração, derivado do arbitramento dos valores, certa é a consideração da regularidade da base de cálculo, posto que, conforme já entendeu esta Egrégia Câmara e por este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LANÇAMENTO REALIZADO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE À LUZ DO ART. 148 DO CTN. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NAS NOTAS FISCAIS. VERACIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA APELADA. SENTENÇA REVISTA. RECURSO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. **1. Em que pese os valores estranhos à remuneração decorrente da prestação do serviço efetuado não integrem a base**

de cálculo possível do ISSQN, no entanto, havendo seguros indícios que infirmem a confiabilidade dos valores declarados nas notas fiscais autuadas, revela-se lícito ao Fisco Municipal proceder sua apuração por arbitramento, limitando o valor das deduções possíveis conforme critérios estabelecidos, nos termos do art. 148 do CTN, realizando, na seqüência, a cobrança do débito devido. Precedentes do Col. STJ. 2. 3. Sentença revista para julgar improcedente os Embargos à Execução Fiscal, ficando invertida a sucumbência. 4. Recurso provido. Remessa necessária julgada prejudicada. (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 035110170806, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2021, Data da Publicação no Diário: 14/05/2021)

EMENTA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÕES FISCAIS GERADAS EM RAZÃO DE CONSTATAÇÃO, POR MEIO DE VISITAS LOCAIS, DE QUE A RECORRENTE ESTAVA PRESTANDO OS SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITEM 14.01 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL 4.127/2003. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ARBITRAMENTO DE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO EM CASO DE FRAUDE OU SONEGAÇÃO CUJO MONTANTE NÃO SE POSSA ESPECIFICAR. OPORTUNIZADO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO QUESTIONADO NA AÇÃO DE ORIGEM. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 148 DO CTN. EMBARGOS NOTICIADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO SÃO IMPEDITIVOS, A PRINCÍPIO, DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. 2. 3. 4. Sobre o lançamento realizado por arbitramento, já se manifestou o STJ que a apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato imponível e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, exatamente o que ocorreu no caso. (AgRg no REsp 1509100/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015).** 5. 6. 7. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035169007149, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON – Relator Substituto: DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/10/2017, Data da Publicação no Diário: 25/10/2017)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE PUBLICIDADE. MATERIAL INFORMATIVO. CABIMENTO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO I – **II – Poderá o fisco recorrer à modalidade de arbitramento para efetuar o ato de lançamento quando, notificado para cumprir com a obrigação acessória de prestar informação, o contribuinte quedar-se total ou parcialmente inerte.** III – Recurso conhecido e não provido. (TJES, Classe: Apelação, 035120237330, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data da Publicação no Diário: 22/02/2017)

Assim, lícito é a aplicação da regra adotada pela administração para fixação do valor devido a título de tributo, mormente por constar nos autos documentação (fls. 125/179)

serviços prestados desde 2002, declarados pela própria instituição educacional, inclusive com demonstrativo de tributo pago e contabilizado a favor do ente tributante, o que se extrai de singela leitura dos documentos”.

Sob esse prisma, alterar o que decidido acerca da omissão da recorrente em apresentar os demonstrativos fiscais, a amparar o lançamento do imposto por arbitramento, demandaria, necessariamente, o reexame da fatos e provas, procedimento incabível na estreita via do apelo nobre, a teor da Súmula 7 do STJ, cuja aplicação “*obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional*” (AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. ISS. LANÇAMENTO REALIZADO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que manteve o valor do lançamento informado pelo contribuinte, haja vista que a Municipalidade não apresentou nenhum indício de que os valores declarados como base de cálculo para o tributo não são confiáveis.

2. Averiguar a validade do lançamento lastreado em arbitramento importa no reexame de provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.509.100/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/5/2015; REsp 1.201.723/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; REsp 1.090.337/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009. 3. Acrescente-se que a apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato imponible e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.816.701/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Ademais, verifica-se a ausência de juntada do inteiro teor do julgado indicado como paradigma ou do repositório oficial no qual publicado, requisito indispensável para a recepção do recurso com base na alínea “c” do permissivo constitucional.

Note-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR OU INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. 1. Não se conhece do apelo nobre fundamentado na alegativa de divergência jurisprudencial quando o recorrente deixa de realizar o cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, bem como quando não providencia a juntada do inteiro teor do aresto apontado como paradigma ou do repositório oficial no qual esteja publicado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AREsp nº 542.274/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 15/04/2015).

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se. Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 24 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

43- Recurso Especial Nº 0000820-59.2020.8.08.0021

GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL

RECTE CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

Advogado(a) EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES 275372 - SP

RECDO ALEXSANDRO SEVERNINI SIMÕES

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO ANDREA PRADO PEREIRA

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO FABRÍCIO RIBEIRO FRANÇA

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO FRANCISCO DA SILVA MACIEL JÚNIOR

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO JOANNA PAULA FERNANDES SILVA

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO LILIANA NÓBREGA CORDEIRO

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO JOSÉ SILVA HENRIQUE

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO MÁRCIO MACIEL

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO LUCIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO MARCUS VINÍCIUS AZEVEDO TANURE

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO NILTON VANSCONCELOS JÚNIOR

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

Advogado(a) THIAGO FERREIRA SIQUEIRA 29792 - ES

RECDO SEBASTIÃO GUIMARÃES DO AMARAL

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO PEDRO CARLOS MORGADINHO SANTOS COELHO

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

RECDO WALAS SILVÉRIO DA ROCHA

Advogado(a) GABRIEL GOMES PIMENTEL 17327 - ES

Advogado(a) RODRIGO FIGUEIRA SILVA 17808 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A* (fls. 242-50), com fulcro no art. 105, III, “a”, da Lei Maior, em face do acórdão da Quarta Câmara Cível (fl. 233), ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE BENS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AFASTADA. NULIDADES DA PEÇA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VICIO SANÁVEL. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR PREENCHIDOS PELOS AUTORES/ADQUIRENTES. INADIMPLEMENTO DA CONCLUSÃO DA OBRA DA ÁREA DE LAZER. PREJUÍZO PRESUMIDO AOS COMPRADORES. RECURSO IMPROVIDO. I A legitimidade recursal deve ser aferida em status assertionis, levando em conta mormente os aspectos delineados pelas partes. II Segundo a ótica no CPC/15, somente deverá ser inadmitido um recurso quando inviável a sanção de eventual nulidade. III Na esteira da jurisprudência pátria, a decisão sucinta não é passível de anulação se houver enfrentado as matérias necessárias a resolução da lide. IV - O preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC é bastante para a concessão da tutela cautelar. Comprovado os autos pelos autores a presença de tais requisitos, não sendo eles refutados pela parte adversa, outro caminho não há senão a manutenção do decisum objurgado. V Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 021209000138, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ - Relator Substituto : MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/02/2022, Data da Publicação no Diário: 11/04/2022)

Irresignada, alega, em síntese, afronta ao art. 300 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de fls. 262-74.

Ao que depreendo, tratando-se o *decisum*, objeto do agravo de instrumento, de provimento de caráter provisório, incide *in casu*, por analogia, a Súmula 735 da Suprema Cort^e, na esteira da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, *ipsis litteris*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. SÚMULA 7/STJ E 735 /STF. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível o recurso especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, a exemplo das que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela. Aplica-se, por analogia, a ratio decidendi dos precedentes que deram origem à Súmula n. 735/STF.** 2. A análise do preenchimento ou não dos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1740126/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 1.3.2021, DJe 3.3.2021).

Ainda que assim não fosse, tem-se que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da

Súmula 7/STJ.

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 07 de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

44- Recurso Especial Nº 0012789-38.2015.8.08.0024

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

RECTE BSV ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Advogado(a) CARLOS HENRIQUE QUESADA 382693 - SP

Advogado(a) VICTOR DE ALMEIDA DOMINGUES CUNHA 24070 - ES

RECDO FRACALOSSO E VENTURINI LTDA

Advogado(a) ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR 009597 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Como cediço, “*o STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor*” (AgInt nos EAREsp 1555548/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 02-08-2021, DJe 16-08-2021).

Assim, considerando que o substabelecimento conferido ao causídico signatário do apelo nobre contém assinatura meramente digitalizada ou escaneada (fl. 213), **intime-se a recorrente**, por meio do advogado em nome do qual pede sejam publicadas as intimações (fl. 210), para **regularizar a representação processual**, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 do CPC).

Vitória-ES., 07 de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

45- Recurso Especial Nº 0004173-70.2013.8.08.0048

SERRA - 5ª VARA CÍVEL

RECTE MOACYR CLAUDIO PEREIRA SILVA

Cuida-se de recurso especial interposto por *Moacyr Claudio Pereira Silva* (fls. 76-84), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do aresto da Quarta Câmara Cível (fls. 68-73) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AUSÊNCIA DE VISTORIA. VÍCIOS OCULTOS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS DECORRENTES DOS DESGASTES NATURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Considerando que o veículo adquirido era usado e com alta quilometragem, incumbia ao comprador verificar as condições do bem antes de celebrar o negócio, através de prévia vistoria com seu mecânico de confiança, pois é sabido não ser incomum a constatação de problemas mecânicos decorrentes do desgaste natural das peças com o passar do tempo e utilização. 2. Trata-se da aquisição de automóvel com mais de 17(dezessete) anos de uso, com 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros), aproximadamente, sendo que os defeitos no motor indicados pelo autor correspondem àqueles gerados pelo uso prolongado do veículo, não podendo, com efeito, ser caracterizado como vício oculto a legitimar o pagamento de indenização. 3. Recurso improvido

Irresignado, aduz violação aos artigos 4º, inciso I e 23, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sob os fundamentos seguintes: (I) “*o defeito no presente caso apenas apareceu aproximadamente 8 (oito) meses após a compra do veículo, restando caracterizado o vício oculto e a responsabilidade da Recorrida pela reparação do prejuízo suportado pelo Recorrente*” (fl. 80); (II) “*não se pode considerar como desgaste natural um veículo apresentar defeito em seu motor com apenas poucos meses após a compra*” (fl. 80); (III) “*mesmo estando o veículo com 17 (dezessete) anos de uso no momento da compra, o mesmo não apresentava nenhum defeito aparente, o que impossibilitou que o Recorrente constata-se (sic) qualquer problema no motor*” (fl. 81).

Sem contrarrazões.

Segundo a conclusão do acórdão sobre a matéria em questão, não ficou caracterizada a responsabilidade da recorrida devido as seguintes circunstâncias: “aquisição de automóvel com mais de 17(dezessete) anos de uso, com 160.000 (cento e sessenta mil quilômetros), aproximadamente, sendo que os defeitos no motor indicados pelo autor correspondem àqueles gerados pelo uso prolongado do veículo, não podendo, com efeito, ser caracterizado como vício oculto a legitimar o pagamento de indenização”.

Nesse contexto, o apelo nobre não comporta admissão quanto aos dispositivos apontados, pois a análise das proposições do recorrente e a alteração da conclusão do órgão fracionário requer, obrigatoriamente, a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via, tendo em vista a Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO

ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. VÍCIO REDIBITÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação do vício redibitório demandaria o reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 244.363/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO USADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. (...). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. Esta Corte Superior toma os fatos assim como delineados no acórdão, sendo vedada a reconstrução, através do reexame, do acervo fático-probatório. Precedentes. (...). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 633.714/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 1/7/2015.)

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **inadmito o recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

46- Recurso Especial Nº 0025036-46.2018.8.08.0024

VITÓRIA - VARA DE AUDITORIA MILITAR

RECTE FABIO CARIAS SANTIAGO

Advogado(a) DIONE DE NADAI 14900 - ES

Advogado(a) TADEU FRAGA DE ANDRADE 12763 - ES

RECDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) MARCOS JOSE MILAGRE 16474 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Fábio Carias Santiago* (fls. 166-71), com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do aresto assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. MERA ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO TOTAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECLUSÃO. DISTINÇÃO COM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JUDICIAL. AGRAVANTE QUE SEMPRE FOI REPRESENTADO POR ADVOGADOS CONSTITUÍDOS QUE TIVERAM OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A inadmissibilidade do apelo interposto pelo impetrante em face da sentença decorre da manifesta ausência de regularidade forma, em virtude da violação ao princípio da dialeticidade, visto que o recorrente se limitou, numa única lauda, em asseverar que impugnou totalmente a sentença objurgada. 2) A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida só seria possível de ser sanada acaso se possibilitasse ao recorrente a emenda das razões recursais, comportamento inviável à luz do instituto da preclusão consumativa (art. 223 do CPC/2015), especialmente porque inexistente justa causa para este comportamento desidioso do apelante. 3) Não se desconhece que o atual ordenamento processual civil está sendo regido pelo princípio da primazia do julgamento do mérito (arts. 4º e 6 do CPC/2015), entretanto o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal da regularidade formal foi completamente desatendido no caso sub examine, pois o agravante não cuidou de refutar os fundamentos utilizados pelo julgador monocrático para denegar a segurança na sentença objurgada. 4) A prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Castrense, causa de pedir utilizada pelo impetrante no mandado de segurança para embasar o pedido de declaração da nulidade do ato administrativo, não se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser debatida a qualquer momento e grau de jurisdição, pois não se confunde com a prescrição da pretensão judicial (art. 189 do CC/02), esta sim matéria de ordem pública (art. 193 do CC/02 e art. 487, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015). 5) A prescrição da pretensão disciplinar administrativa não decorre diretamente do ordenamento jurídico processual-civil, mas, sim, de normas estaduais que regulamentam especificamente o processo administrativo disciplinar movido em desfavor de militar, inviabilizando a sua invocação de ofício por esta instância revisora após a inadmissão do recurso de apelação cível. 6) Eventual ausência de comunicação dos anteriores patronos do impetrante a respeito do substabelecimento, sem reserva de poderes, à atual causídica que representa o requerente não importou em prejuízo nesta demanda, visto que os legítimos representantes processuais do impetrante à época foram os responsáveis por interpor o recurso de apelação cível e se manifestar acerca de eventual inadmissibilidade, tendo a atual patrona ingressado no feito posteriormente e interposto o cabível recurso de agravo interno. O alegado descumprimento da norma constante no art. 24, § 1º, do Código de Ética da OAB, é questão a ser dirimida por aquela própria entidade de classe, inexistindo repercussão neste feito, ante a ausência de prejuízo para o agravante. 7) Recurso desprovido. (TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 024180222051, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data da Publicação no Diário: 29/10/2021).

Opostos aclaratórios, não se alteraram as conclusões assentadas (fl. 160).

Irresignado, aduz violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos artigos 489, § 1º, I, II, IV e VI e 1.022 do Código de Processo Civil, sob os fundamentos seguintes: (I) negativa da prestação jurisdicional; (II) omissão do acórdão acerca de questão suscitada nos embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 174-8.

No que diz respeito ao confronto aos artigos 489, § 1º, I, II, IV e VI e 1.022 do CPC, alegou-se que o acórdão “*passou ao largo dos relevantes fundamentos da questão jurídica posta em discussão nos embargos de declaração*” (fl. 168), pois “*o recorrente suscitou que não há distinção entre prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão judicial, sendo ambas matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer momento e grau de jurisdição*” (fl. 170).

Registre-se, então, ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que inexistente omissão a ser sanada quando o acórdão vergastado enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos das partes.

Nesse horizonte, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 161-2):

[...] Com efeito, após oportunizar prévia manifestação do embargante, na forma dos arts. 10 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o insigne Des. Subst. Victor Queiroz Schneider proferiu decisão monocrática inadmitindo o precedente recurso de apelação cível em virtude deste carecer de requisito de admissibilidade atinente à regularidade formal, já que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença objurgada ao dispor, nas razões recursais, simplesmente que impugnava totalmente o *decisum*, violando, assim, o princípio da dialeticidade, o que se constituiu em óbice intransponível ao seu conhecimento, especialmente por não se admitir a emenda das aludidas razões (art. 223 do CPC/2015).

Em face deste *decisum*, o embargante interpôs recurso de agravo interno, no qual alegou, em apertada síntese, que a apelação cível deveria ser conhecida, na medida em que o direito líquido e certo perseguido nestes autos é embasado na prescrição da pretensão punitiva administrativa do Estado, com fulcro nos arts. 97 e 145 do, vigente à época, Decreto Estadual nº 254-R/2000 (RDME), que se trata de matéria de ordem pública, a qual poderia ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, tese esta que fora rechaçada naquele julgamento por esta colenda Câmara Cível, sob a minha relatoria, inexistindo omissão a respeito desta questão ou a mera utilização de dispositivos legais e conceitos jurídicos indeterminados, como apregoa o embargante, afastando a alegação de ausência de fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF/88, e art. 489 do CPC/2015).

No escopo de afastar qualquer dúvida, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão embargado que afastou a possibilidade de reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva administrativa:

“Ao contrário do afirmado pelo agravante, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Castrense, causa de pedir utilizada pelo impetrante no mandado de segurança para embasar o pedido de declaração da nulidade do ato administrativo, não se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser debatida a qualquer momento e grau de jurisdição, pois não se confunde com a prescrição da pretensão judicial (art. 189 do CC/02), esta sim matéria de ordem pública (art. 193 do CC/02 e art. 487, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015).

O processo administrativo disciplinar e a correspondente sanção que é aplicada ao militar são atos administrativos que possuem a presunção de legitimidade e veracidade, surgindo com a sua

edição a pretensão do militar sancionado de questionar a legalidade daqueles perante o Poder Judiciário, a qual, caso não seja exercitada no prazo previsto em lei, poderá ter a sua prescrição arguida a qualquer momento e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública.

A prescrição da pretensão daquele que tem violado seu direito de buscar o Poder Judiciário não se confunde, de maneira alguma, com a alegação de que a instauração do próprio processo administrativo disciplinar estaria fulminada pela prescrição. Esta última se trata da própria causa de pedir do militar sancionado que busca invalidar ato administrativo que lhe foi desfavorável, devendo tal matéria ser suscitada e impugnada especificamente no momento oportuno, sob pena de ocorrência da preclusão, não se tratando de matéria de ordem pública.

Com efeito, a prescrição da pretensão disciplinar administrativa não decorre diretamente do ordenamento jurídico processual-civil, mas, sim, de normas estaduais que regulamentam especificamente o processo administrativo disciplinar movido em desfavor de militar, inviabilizando a sua invocação de ofício por esta instância revisora após a inadmissão do recurso de apelação cível.

No caso, como visto, o recurso de apelação cível foi inadmitido em decorrência de o agravante ter afirmado exclusivamente que estava impugnando totalmente a sentença, sem tecer nenhuma linha argumentativa a respeito de nenhuma das teses invocadas quando da impetração do mandado de segurança, o que inquestionavelmente resultou em afronta ao princípio da dialeticidade e na consequente preclusão das matérias anteriormente suscitadas e já apreciadas pelo juízo a quo, impossibilitando a apreciação, de ofício, por esta instância revisora da prescrição da pretensão disciplinar da Administração Castrense.”.

Como se vê, a impossibilidade de declaração de ofício da prescrição da pretensão punitiva administrativa almejada pelo embargante ocorreu de maneira extremamente fundamentada, não havendo que falar em decisão imotivada, pretendendo, na realidade, o embargante a rediscussão da questão pela via inadequada, eis que os aclaratórios não se prestam para o reexame de matéria já apreciada anteriormente.

Em virtude da impossibilidade de analisar a suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa foi desnecessário tecer qualquer debate a respeito do marco interruptivo da prescrição administrativa, à luz dos mencionados art. 145, § 2º, c/c art. 94, do RDME (Decreto Estadual nº 254-R/2000), motivo pelo qual também inexistiu omissão a este respeito no precedente julgamento. [...].

Portanto, em que pese a irresignação, mostra-se clara a fundamentação sobre a matéria posta em debate, a justificar a conclusão perfilhada pela Terceira Câmara Cível desta Corte, restando evidenciada a pretensão do recorrente de rediscussão da causa.

Sendo assim, sob esse prisma o presente recurso não merece juízo positivo de admissibilidade, na esteira do entendimento do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/15 quando a Corte de

origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo. [...] (EDcl no AgInt no REsp 1731932/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. **Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.** 2. **A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Ademais, não se faz possível a recepção recursal quanto ao artigo 93, IX, da CF, na medida em que *“Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal”* (AgInt no AREsp 1191458/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe: 22.6.2018).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 25 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

47- Recurso Especial Nº 0032919-54.2012.8.08.0024

VITÓRIA - 2ª VARA EXECUÇÕES FISCAIS

RECTE ICAPEL INDUSTRIA CAPIXABA DE PAPEL SA

Advogado(a) HELIO BELOTTI SANTOS 17434 - ES

RECDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) CEZAR PONTES CLARK 12306 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Ao que se depreende, o comprovante do preparo recursal juntado pela recorrente (fl. 253) não corresponde à guia de recolhimento respectiva (fl. 252), mormente porque indica o pagamento de DUA do Poder Judiciário Estadual e não do Superior Tribunal de Justiça, com valor e código de identificação distintos daqueles constantes à fl. 252.

A respeito, mister ressaltar que, na esteira da jurisprudência da Corte Cidadã, “*é imprescindível a comprovação do preparo mediante a juntada das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes, entre os quais deve haver correspondência no que se refere a numeração dos códigos de barras.*” (AgInt no AREsp n. 2.039.769/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

Nesse contexto, **intime-se** a empresa recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento **em dobro** do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Diligencie-se.

Vitória-ES., 30 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

48- Recurso Especial Nº 0019080-55.2015.8.08.0347

VITÓRIA - 1ª VARA EXECUÇÕES FISCAIS

RECTE GILBERTO AVANCE

Advogado(a) GEYSE GORZA ALMEIDA 10061 - ES

RECDO ICAPEL INDUSTRIA CAPIXABA DE PAPEL S/A

RECDO RONALDO ALMEIDA DE CASTRO

RECDO RIANE MERY MANSO CASTRO

RECDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a) ANDERSON SANT'ANA PEDRA 9712 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Gilberto Avance* (fls. 461-71), com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do aresto da Terceira Câmara Cível assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NÃO ENSEJA A INVALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE RESTRINGE AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. PRONUNCIAMENTO

JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENFRENTADOS TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR. CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. LEGALIDADE DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Na sistemática de invalidades processuais estipuladas pelo CPC/15, busca-se, sempre que possível, a preservação dos atos processuais, de sorte que a decretação de invalidade é considerada solução de “ultima ratio”, adotada apenas quando realmente não for possível sanar o vício ou aproveitar o ato. 2) No caso vertente, o apelante, conquanto sustente a nulidade da sentença em razão da ausência de citação de três embargados sequer alega a existência de qualquer prejuízo daí decorrente. Assim, muito embora seja incontroverso que três requeridos não foram citados, tal circunstância não tem o condão de ensejar a invalidade dos atos processuais praticados. 3) Até mesmo porque o c. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que inexistente litisconsórcio passivo necessário em embargos de terceiro, prevalecendo o posicionamento doutrinário no sentido de que, via de regra, só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado para integrar o polo passivo da ação. Logo, tendo sido citado o exequente, que foi quem deu causa à constrição, é o quanto basta. 4) O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, porquanto a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 apenas impõe o dever de enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Em sendo assim, tendo sido reconhecida a prática de fraude à execução, não se revela necessário adentrar na discussão a respeito da posse exercida sobre aqueles bens, eis que a questão se mostra absolutamente inócua à resolução da controvérsia. 5) Os embargos de terceiro têm por escopo defender a posse ou propriedade de bem que sofra constrição ilegal. Por isso, considerando que os bens alienados em fraude à execução encontram-se sujeitos à execução, na forma do art. 790 do CPC/15, é de se concluir pela legalidade do ato constritivo que sobre ele recaiu, o que impõe, conseqüentemente, a rejeição dos embargos à execução. 6) Recurso conhecido e desprovido.

Opostos aclaratórios, não se alteraram as conclusões assentadas (fl. 456).

Irresignado, aduz violação aos artigos 239, 278, 283 e 677 do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação dos demais integrantes do polo passivo da demanda, a ensejar a nulidade do processo.

Contrarrazões às fls. 482-90.

O apelo nobre não comporta admissão, pois o órgão fracionário adotou conclusão harmonizada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como subsegue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REMÉDIO HEROICO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se pela impossibilidade de utilização de mandado de segurança contra ato judicial, exceto em hipóteses excepcionais.

2. Na espécie, não há teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão. [...].

(AgInt no RMS n. 55.241/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018).

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR.** PRECEDENTE: 3ª TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

[...] 3. **Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p. ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal** (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).

4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. **Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro** (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. [...].

(REsp n. 1.033.611/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 5/3/2012).

Assim, incide aqui a Súmula 83 do STJ, segundo a qual “*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”, cujo teor “*é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea ‘a’ do art. 105 III da Constituição Federal de 1988*” (AgInt no AREsp 1365442/MS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 26/09/2019).

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 1º de março de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

49- Recurso Especial Nº 0030124-71.2014.8.08.0035

VILA VELHA - 1ª VARA CÍVEL

RECTE JULIO CESAR PERIN

Advogado(a) HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES 7143 - ES

RECDO METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado(a) ANDRE SILVA ARAUJO 12451 - ES

Advogado(a) BRUNO AMARANTE SILVA COUTO 14487 - ES

Advogado(a) EDUARDO CHALFIN 10792 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Júlio Cesar Perin* (fls. 302-18), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face do aresto da Terceira Câmara Cível (fls. 278-82) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM CLÁUSULA ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. INCAPACIDADE FUNCIONAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM CAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento de que, para os fins da IFPD, a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro. 2. A invalidez funcional pretendida não tem relação com a capacidade laborativa do segurado, diferenciando-se da invalidez consequente de doença que o inabilite de exercer as funções laborais. No caso dos autos, após realizada a prova pericial médica, ficou constatado que o segurado não detém o diagnóstico de doença que resulte em incapacidade total para os atos da vida civil. 3. Considerando a não caracterização de qualquer inadimplemento contratual por parte da Recorrida, não há como reconhecer dano moral decorrente. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJES - Apelação Cível n. 0030124-71.2014.8.08.0035, Relator Des. Samuel Meira Brasil Junior, Terceira Câmara Cível, data do julgamento: 20-07-2021, data da publicação no Diário: 28-07-2021).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 296-300).

Irresignado, sustentou, em síntese, afronta aos artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil, sob o pálio de que (1) “*não se desconhece que o laudo pericial é o documento relevante ao deslinde da causa, que deve merecer crédito por seu caráter técnico, já que elaborado por*

profissional habilitado” (fl. 310); e (2) “extrai-se da robusta e segura documentação anexada aos autos que o recorrente apresenta sérios problemas de saúde que decorreram evidentemente da sua atividade laboral, sentindo continuamente fortes dores na coluna cervical, que o impossibilitam de exercer o seu labor para o qual estava habilitado” (fl. 313).

Contrarrazões às fls. 339-45.

Sem delongas, o apelo nobre não comporta admissão, pois a análise das proposições do recorrente baseada na vulneração aos arts. 371 e 479, do CPC, de modo a alterar a conclusão do órgão fracionário demandaria, obrigatoriamente, reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via, tendo em vista a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...).

3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, os quais preceituam que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias. 4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. (...). 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.987.794/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória-ES., 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

50- Recurso Especial Nº 0011158-10.2011.8.08.0021 (021110111586)

GUARAPARI - 2ª VARA CÍVEL

RECTE BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A

Advogado(a) JORGINA ILDA DEL PUPO 5009 - ES

Advogado(a) SIMONE DA SILVA ZANI ERLER 12232 - ES

RECDO MARTA KUSTER MACHADO

Advogado(a) RUTILEA DADALTO CABRAL M3194515 - ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Banestes S. A. Banco do Estado do Espírito Santo* (fls. 194-200), com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MOROSIDADE NÃO ATRIBUÍDA À MÁQUINA JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas fundadas em instrumento particular prescreve em cinco anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil. 2. Conforme o art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição interrompe-se com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação. O § 4º do citado dispositivo, entretanto, determina que, caso não promovida a citação no prazo máximo de noventa dias, não se considera interrompido o prazo prescricional. 3. “Não sendo possível imputar o prolongamento do curso processual exclusivamente à máquina judiciária, considerou-se impositiva a sentença vergastada que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, vez que ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5o, inc. I, do CC para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular” (TJES, Classe: Apelação Cível, 030180015577, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2021, Data da Publicação no Diário: 28/07/2021) 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 021110111586, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/12/2021, Data da Publicação no Diário: 15/12/2021).

Irresignado, alega, em síntese, que “*Não se pode classificar como desídia autoral o seu desconhecimento do atual endereço da ré, mormente quando verificado um número significativo de atos processuais voltados à localização da mesma*” (fl. 198).

Contrarrazões às fls. 215-9.

De plano, verifica-se que o recurso padece de manifesta deficiência de fundamentação, na medida em que não indica, de forma particularizada, clara e precisa, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais restaram supostamente desrespeitados pelo acórdão objurgado.

Nesses termos, aplica-se à hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SUMULA 284/STF. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam

sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF. [...].

(AgInt no AREsp n. 1.408.566/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 17 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

51- Recurso Especial Nº 0035996-27.2019.8.08.0024

VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

RECTE BANCO PAN S/A

Advogado(a) FABIO RIVELLI 23167 - ES

RECDO MUNICIPIO DE VITORIA

Advogado(a) EVANDRO DE CASTRO BASTOS 5696D - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Como cediço, “*o STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor*” (AgInt nos EAREsp 1555548/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 02-08-2021, DJe 16-08-2021).

Assim, considerando que o substabelecimento conferido ao causídico signatário do apelo nobre contém assinatura meramente digitalizada ou escaneada (fl. 217), **intime-se o recorrente**, por meio do advogado em nome do qual pede sejam publicadas as intimações (fl. 197), para **regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 do CPC).

Vitória-ES., 1º de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

52- Recurso Especial Nº 0029449-49.2011.8.08.0024 (024110294493)

VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL

RECTE DARIO FERNANDO FIGEURIA CRUZ

Advogado(a) ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR 95907 - ES

RECTE ESPÓLIO DE DAVID CRUZ

Advogado(a) ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR 95907 - ES

RECTE DAVID CRUZ JUNIOR

Advogado(a) ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR 95907 - ES

RECTE NADIA MARIA LONGUI CRUZ

Advogado(a) ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR 95907 - ES

RECTE ESPÓLIO DE OLANIR FIGUEIRA CRUZ

Advogado(a) ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR 95907 - ES

RECDO COMPROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado(a) ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES 12987 - ES

Advogado(a) MARIO CEZAR PEDROSA SOARES 12482 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 377), pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Vitória-ES., 24 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

53- Recurso Especial Nº 0008311-91.2013.8.08.0012

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

RECTE WIGOR DEMATTE DE SOUZA

Advogado(a) FABRICIA PERES FIORIO 15958 - ES

RECTE UBIRACY JOSE DE SOUZA

Advogado(a) FABRICIA PERES FIORIO 15958 - ES

RECDO ELIANE COSTA GASPERAZZO

Advogado(a) THIAGO BRAGANCA 14863 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *Wigor Dematte de Souza e outro* (fls. 313-8), com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto de fl. 293, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO – REDISCUSSÃO DE HAVERES – POSSIBILIDADE – VALORES RECEBIDOS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Há prova nos autos de que a apelada retirou-se da empresa Drogaria Xavier Ltda., cedendo suas quotas do capital social à terceira pessoa, tendo declarado quando da respectiva alteração social ter recebido todos os seus haveres e direitos perante a sociedade e os sócios cessionários, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação. 2. Ocorre que, após a dissolução da sociedade, a apelada teve ciência da existência de um crédito no valor de R\$ 57.501,80 (cinquenta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos) que a empresa teria a receber da CIELO S/A, em razão de transações de cartão de crédito realizadas no período em que a autora ainda pertencia aos quadros da sociedade. Fato este incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pelos requeridos, ora apelantes. 3. Diante das provas produzidas nos autos, forçoso reconhecer que a apelada faz jus ao recebimento de metade do crédito recebido após a sua retirada da empresa, porquanto referente a transações de cartão de crédito realizadas no período em que a autora/apelada ainda pertencia aos quadros da sociedade. 4. Como bem consignado na sentença recorrida, a quitação conferida aos apelados na apuração de haveres ocorrida no momento da dissolução da sociedade havida entre as partes, não pode ser oposta à apelada, porquanto não detinha a mesma ciência acerca do referido crédito. 5. Recurso desprovido. (TJES, Apelação Cível nº 0008311-91.2013.8.08.0012, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data da Publicação no Diário: 29/09/2021).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 309).

Irresignados, alegam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 113 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 315-22.

Ao que se depreende, a reforma do acórdão objurgado, nos moldes pretendidos, a fim de inverter a conclusão no sentido de que a ora recorrida faz jus à metade do crédito anterior à dissolução da sociedade, porque dele não tinha ciência quando outorgou plena quitação aos recorrentes, demandaria, necessariamente, reexame do ajuste firmado entre as partes e do acervo fático-probatório, providências incabíveis nesta via especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De conseguinte, inviável a admissão da insurgência.

Do exposto, com arrimo no art. 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 18 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

54- Recurso Especial Nº 0025794-31.2014.8.08.0035

VILA VELHA - 4ª VARA CÍVEL

RECTE ADAO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado(a) ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA 10710 - ES

RECDO ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(a) SAMANTHA WEBSTER MACHADO MENDES M2786508 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso especial interposto por *Adão Vieira dos Santos Filho* (fls. 275-307), com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO REGISTRO DE IMÓVEL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A jurisprudência do STJ proclama que “*O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, vale dizer, admite prova em sentido contrário (CC/1916, art. 527; CC/2002, art. 1.231).*” [...] (AREsp 888.195/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2020). 2 - No caso, o acervo probatório vertido nos autos milita em favor da antítese sustentada pela apelada, isto é, no sentido de que o apelante apenas emprestou o seu nome para abertura de conta-poupança, sendo crível que os valores depositados decorreram da remuneração conjunta da genitora e das duas irmãs do apelante, entre elas a apelada, cujo objetivo era a aquisição de um imóvel residencial para a família. 3 - Logo, o apelante não logrou êxito em elidir a presunção relativa da titularidade do imóvel em nome da apelada, conforme estampa o registro no cartório de RGI. 4 Recurso improvido. Sentença mantida. (TJES, Classe: Apelação Cível, 035140186004, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data da Publicação no Diário: 10/09/2021).

Opostos aclaratórios, não se alteraram as conclusões assentadas (fl. 270).

Irresignado, aduz violação aos artigos 20, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 726 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 212 e 1.228 do Código Civil, sob os fundamentos seguintes: (I) omissão do acórdão acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração; (II) é o real proprietário do imóvel litigioso, cujo registro encontra-se em nome da recorrida.

Contrarrazões às fls. 314-8.

No que diz respeito ao confronto aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, alegou-se omissão quanto à “*falta de comprovação de recursos para aquisição do imóvel pela recorrida*” (fl. 303).

Registre-se, então, ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que inexistente a omissão a ser sanada quando o acórdão vergastado enfrenta as questões essenciais ao deslinde

da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos das partes.

Nesse horizonte, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios (fl. 272):

[...] Evidente, então, da leitura das razões recursais, que o que o embargante persegue, em verdade, é a reapreciação de matéria já enfrentada por este órgão julgador, pelo simples fato de que o deslinde da controvérsia contraria seus interesses, o que, sabe-se, não é permitido pela via adotada.

Afinal, revela-se inconsistente a irresignação do embargante fundada no argumento de que o acórdão encarta o vício da contradição diante dos elementos que entendem convergirem em seu favor quanto a renda dele para a compra do imóvel, tal como a entrega de numerário ao vendedor do bem, já que o julgado contemplou fundamentação suficiente para elidir tal argumento conforme o contexto e a soma de vários outros substratos probatórios, conforme o seguinte trecho que bem evidencia:

“Desta forma é de se concluir que o requerente não comprovou que, de fato, o dinheiro depositado em sua conta bancária era seu. Em sentido contrário caminham as provas dos autos.

Este ônus, de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme é sabido, é do próprio autor, conforme regramento exposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Insta salientar, ainda, que não há óbice no ordenamento jurídico, como não havia à época, para que o requerente, ainda que fosse menor de idade, registrasse o imóvel em seu nome, já que, tendo 17 (dezessete) anos e, portanto, sendo relativamente incapaz, conforme o art. 6º, I do Código Civil de 1916, vigente à época, poderia tê-lo feito assistido por seus pais.” (fls. 232-v/233).

À guisa de reforço, tenho que o fato do alienante do imóvel afirmar em juízo que quem “adquiriu o imóvel de sua pessoa foi a família Vieira dos Santos; que afirma tal fato, pois seria necessário o consenso de todos os integrantes da família para que o negócio fosse fechado; que a exceção do autor, todos os componentes da família foram vistoriar o imóvel previamente a aquisição; [...] que embora a negociação tenha sido feita com a família, Adriana era a responsável por dar o 'aval' para a finalização do negócio;” (fl.164), somada à constatação de que o contrato de compra e venda foi celebrado tendo a genitora como compradora do imóvel (fls. 128/130), bem como que na data em que foi realizada a escritura pública no RGI no nome da apelada, isto é, em 26/3/2001 (fls. 87), o apelante já era maior de idade (contava com 19 anos), torna intuitiva a conclusão de que o apartamento em questão não foi adquirido com capital dele, mas do esforço conjunto da apelada com sua genitora e a outra irmã.”

Logo, não vinga a tese de que o acórdão é contraditório, já que a decisão embargada enfrentou a questão sem proposições antagônicas, e ainda conforme precedente emanado do STJ, conforme pertinente fundamentação lançada. [...].

Portanto, em que pese a irresignação, mostra-se clara a fundamentação sobre a matéria posta em debate, a justificar a conclusão perfilhada pela Primeira Câmara Cível desta Corte, restando evidenciada a pretensão do recorrente de rediscussão da causa.

Sendo assim, sob esse prisma o presente recurso não merece juízo positivo de admissibilidade, na esteira do entendimento do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/15 quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.** [...] (EDcl no AgInt no REsp 1731932/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. **Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.** 2. **A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Além disso, o apelo nobre não comporta admissão com relação às demais normas suscitadas, pois a alteração da conclusão do órgão fracionário quanto à propriedade do imóvel demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

[...] 2. **Com amparo no acervo fático-probatório constante dos autos, a Corte Estadual concluiu que a propriedade do imóvel discutido na lide é incontroversa e que a questão da forma de pagamento está suficientemente comprovada nos autos. Rever tal entendimento implicaria no reexame fático-probatório da demanda e na análise do contrato entabulado entre as partes, providências vedadas mediante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

3. A distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.571.478/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

23/3/2020, DJe de 25/3/2020).

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 28 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

55- Recurso Especial Nº 0000334-82.2019.8.08.0062

PIÚMA - 1ª VARA

RECTE A.S.A.

Advogado(a) JEFERSON CABRAL 21204 - ES

RECDO J.M.F.M.

Advogado(a) JANINE VIEIRA PARAISO OLIVEIRA 13347 - ES

RECDO M.F.M.N.

Advogado(a) JANINE VIEIRA PARAISO OLIVEIRA 13347 - ES

RECDO R.M.N.

Advogado(a) JANINE VIEIRA PARAISO OLIVEIRA 13347 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

SEGREDO DE JUSTIÇA

56- Recurso Especial Nº 0031786-64.2018.8.08.0024

VITÓRIA - VARA ESPECIALIZADA ACIDENTE DE TRABALHO

RECTE SIRLENE IZABEL KIPER

Advogado(a) JADER NOGUEIRA 4048 - ES

RECDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(a) RODRIGO COSTA BUARQUE 16731 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente, *Sirlene Izabel Kiper* (fls. 307-381), para no prazo de 10 (dez) dias justificar o interesse e/ou a legitimidade recursal, porquanto não figura como parte na lide.

Vitória-ES., 23 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

57- Recurso Especial Nº 0031786-64.2018.8.08.0024

VITÓRIA - VARA ESPECIALIZADA ACIDENTE DE TRABALHO

RECTE JOSE FRANCISCO PEIXOTO

Advogado(a) JADER NOGUEIRA 4048 - ES

RECDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(a) RODRIGO COSTA BUARQUE 16731 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *recurso especial* interposto por *José Francisco Peixoto* (fls. 268-304), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do aresto da Terceira Câmara Cível (fls. 260-6) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Houve produção de prova pericial, sendo elaborado laudo claro, objetivo e conclusivo sobre a situação do autor. Sendo a prova técnica pericial produzida sob o crivo do contraditório e elaborado o laudo por profissional da área médica especialista em medicina do trabalho, ortopedia e traumatologia, torna-se inútil a produção de prova oral, notadamente porque, em demandas acidentárias, prevalece viés técnico, como sedimentado na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. Ainda que se ressalte que o indeferimento da prova oral prejudicou a possibilidade de demonstrar, mediante testemunhas, que não conseguia realizar o serviço, mesmo quando tentou retornar ao trabalho após o acidente laboral, porque ainda detinha quadro de algia e limitação, e por tal motivo era sempre demitido após curtos períodos de labor, pelos elementos constantes dos autos é possível afirmar a desnecessidade da produção da prova vindicada, diante dos documentos já colacionados, como a CTPS em cópia integral, laudos médicos, e o Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS juntados pelo INSS, dentre outros. Na forma preconizada pelo artigo 370 do CPC, compete ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, de ofício ou a requerimento das partes, determinar os meios probatórios necessários ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências desnecessárias ao deslinde do feito, sem que isso configure cerceamento de defesa. Nulidade rejeitada. 3. Para que o segurado faça jus aos benefícios acidentários, torna-se necessária a presença de três requisitos, fundamentalmente: (i) a existência de uma lesão; (ii) que esta tenha sido agravada ou resultado do exercício do trabalho; e (iii) que tenha decorrido dela a incapacidade, redução ou maior esforço para o exercício do trabalho. 3. Constatada a inexistência incapacidade de trabalho, ou mesmo diminuição, que justifique o recebimento de qualquer benefício acidentário. O recorrente retorna ao trabalho na mesma função após alta. Embora tenha laborado por curtos períodos nas empresas, tal fato não lhe era raro ou inusual, considerando todo o histórico empregatício do autor colacionado ao caderno processual. É

possível perceber que mesmo antes do acidente, o autor já detinha vínculos por curtos períodos. 4. Recurso desprovido. (TJES - Apelação Cível n. 0031786-64.2018.8.08.0024, Relatora Des.^a Eliana Junqueira Munhos Ferreira, Terceira Câmara Cível, data do julgamento: 07-12-2021, data da publicação no Diário: 04-02-2022).

Irresignado, aduz violação aos artigos 369 e 373, inciso I, do CPC, sob alegação de “*incorreta valoração da prova*” (fl. 281), e aos artigos 42 a 45, 62 e 86, da Lei n. 8.213/91, e ao artigo 104, inciso II, do Decreto 3048/99, sob o fundamento de que “*deixou de reconhecer o direito do Recorrente ao benefício de auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez e auxílio acidente, apesar do Recorrente ser portador de incapacidade e/ou redução da capacidade laborativa em razão de patologias por ele sofrido (sic) junto a seu ex-empregador, restando demonstrado nos autos a sua incapacidade apta a concessão dos benefícios previdenciários*” (fl. 296).

Contrarrazões às fls. 344-5.

Sobre a matéria em questão, assim consignou o acórdão (fls. 264v-5):

“(…)

Ainda que se permita o retorno ao trabalho, com sacrifícios de que se diz incapacitado, mesmo para aqueles que sofrem acidente laboral, porquanto o cidadão precisa obter meios para garantir a própria subsistência, no caso dos autos o apelante sofreu o acidente em 14.05.2004, ficou afastado até 25.11.2005, e logo retornou para a mesma empresa empregadora e mesma função, sendo demitido em julho/2006, porque a empresa se encontrava em processo falimentar – ao que informou ao perito.

Posteriormente trabalhou, ainda que por curtos períodos, em 4 (quatro) empresas, dentre 05.07.2006 a 17.12.2009, alega que não conseguia realizar os serviços em razão da sua incapacidade, e assim, era logo demitido.

Frise-se que, embora tenha laborado por curtos períodos nessas empresas – de aproximadamente três meses a oito meses em cada – tal fato não lhe era raro ou inusual, considerando todo o histórico empregatício do autor colacionado às fls.16/37 (CTPS) e fls. 66/104(CNIS). É possível perceber que mesmo antes do acidente de 2004, o autor já detinha vínculos por curtos períodos, cito como exemplos, o trabalho exercido na Pontual Indústria de jan/03 a jun/03, Norberto Odebrecht de jul/2002 a nov/2002, Ivan F. Louzada de abril/2001 a jul/2001.

Ademais, somente em 2018 o apelante requereu, novamente, auxílio-doença ao INSS, mediante laudo médico particular que registrava, sob a visão unilateral do médico do autor, a sua incapacidade definitiva para o trabalho habitual (fl.43). Assim, alegando ainda deter a incapacidade decorrente do acidente de trabalho em 2004, quase quatorze anos depois, teve negado o pedido, porquanto, naquele momento, ao realizar o exame físico perante a junta médica da autarquia - realizando alguns dos mesmos movimentos solicitados no exame pericial e que se recusou-, **concluiu a junta médica do INSS pela inexistência de incapacidade a justificar o benefício, mesma conclusão do expert do juízo.**

(…)”

Segundo todo o contexto argumentativo apresentado pelo recorrente, o apelo nobre não comporta admissão, pois a alteração da conclusão do órgão julgador, relativamente à inexistência de incapacidade a justificar o benefício postulado pelo recorrente e pretensão de se buscar a reavaliação dos fatos, impõe a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE **NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. [...] 5. **Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho para a concessão do benefício acidentário, a modificação dessa conclusão demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.** 6. Consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.818.209/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CONTROVÉRSIA SOBRE FATOS. SÚMULA 7/STJ(...). 3. O STJ tem o entendimento sedimentado de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015. Assim, o exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ. (...). **Aplica-se a Súmula 7/STJ, pois não cabe Recurso Especial para discutir a existência ou a exatidão dos fatos narrados no acórdão recorrido, nem mesmo para o reexame de provas.** (...). 9. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido.(AgInt no AREsp n. 1.898.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 30/6/2022.)

Do exposto, com arrimo no artigo 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória-ES., 23 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

58- Recurso Especial Nº 0007722-59.2015.8.08.0035

VILA VELHA - 5ª VARA CÍVEL

RECTE ADENIR RAMALDES

Advogado(a) ANDRE CASTRO RAMALDES 18395 - ES

RECDO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Advogado(a) LUIS FELIPE PINTO VALFRE 13852 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de recurso especial, com pedido de concessão de efeito suspensivo, por meio do qual pretende, *Adenir Ramaldes* (fls. 386/401), ver reformado o acórdão de fl. 358, da Segunda Câmara Cível que, à unanimidade, deu provimento ao apelo manejado pela aqui recorrida.

Irresignada, sustenta, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial e afronta ao inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 6º e 170 da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 480/494.

Pois bem. À luz do art. 1.030 do Código de Processo Civil c/c art. 59 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, compete ao Vice-Presidente realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, razão pela qual passo a decidir.

No caso, recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Lei Maior, em face do aresto ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PENHORA DE BEM OFERECIDO EM GARANTIA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA - IMÓVEL GRAVADO DE HIPOTECA EM FAVOR DA EMBARGADA - CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO BEM CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À AVERBAÇÃO DA GARANTIA REAL INCONTROVERSA CIÊNCIA DA TERCEIRO ADQUIRENTE/EMBARGANTE ACERCA DA HIPOTECA. DIREITO DE SEQUELA GARANTIDO AO CREDOR HIPOTECÁRIO - HIGIDEZ DA PENHORA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308, DO STJ AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Compulsando detidamente as provas coligidas aos autos, observa-se que a apelada celebrou Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel discutido na lide, com Gilberto Sebastião Correa Rosa e sua esposa, Hercília Bringhenti Correa Rosa, em 22/12/1992 (fls. 43/44). A certidão de registro do imóvel, colacionada à fl. 61/62, permite verificar que em 12/11/1991, ou seja, antes da celebração do contrato de compra e venda acima mencionado, o bem foi gravado com hipoteca. Aliás, é incontroverso que a hipoteca é anterior ao contrato celebrado entre a embargante e os executados porque a embargante admite tal desiderato em sua exordial. 2. Não se olvida que o contrato firmado entre as partes permite a defesa da posse pela autora/apelada por meio de embargos de terceiro, como possibilita a Súmula n.º 84, do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, levando em consideração as minúcias do caso concreto, não há que se falar em insubsistência da penhora realizada sobre o bem, uma vez que averbada a hipoteca na matrícula do imóvel, essa adquire publicidade, não podendo, assim, o adquirente se insurgir contra a penhora efetuada na coisa, porque ciente da existência da garantia quando firmou o compromisso. 3. Em virtude do privilégio legal instituído em favor da credora hipotecária, essa não pode ser atingida pelos efeitos de negócio jurídico particular celebrado entre os devedores hipotecários e a terceira/embargante, do qual não participou, nem teve ciência, sendo tal avença ineficaz em relação a ela. 4. Sequer há que se falar em boa ou má-fé da adquirente do imóvel, porque o ônus que pesa sobre bem é anterior a transferência de sua titularidade por instrumento particular. O direito de crédito daquele que constituiu a primeira garantia real, prevalece sobre qualquer outro negócio jurídico posterior e que verse sobre o mesmo bem. 5. Considerando que a hipoteca foi constituída em data anterior à celebração do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, resta assegurada à embargada/apelante a execução e penhora do referido bem, merecendo, pois, reforma a sentença apelada, para que seja julgada improcedente a pretensão autoral. 6. A Súmula n.º 308, do colendo Superior Tribunal de Justiça, não encontra aplicabilidade no caso concreto. Isto porque, o STJ é pacífico no sentido de que a Súmula aplica-se somente nos casos dos contratos de financiamento imobiliário regulados pelo Sistema Financeiro de

Habitação, em que o ônus foi firmado pela construtora e o agente financeiro. Neste caso, a apelante é uma entidade fechada de previdência complementar, de modo que o valor disponibilizado no contrato não adveio do SFH. 7. Recurso conhecido e provido. Inversão dos ônus sucumbenciais. (TJES, Classe: Apelação Cível, 035150071658, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data da Publicação no Diário: 06/10/2020).

Opostos aclaratórios, não se alteraram as conclusões assentadas (fl. 380).

De início, no que pertine ao aventado dissídio jurisdicional, denota-se padecer o apelo nobre de manifesta deficiência de fundamentação, porquanto deixe de mencionar o dispositivo legal objeto de divergência interpretativa pelo *decisum* objurgado, circunstância a ensejar a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, note-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **3. O conhecimento do recurso especial com fundo na alínea "c" do art. 105, III, da CF exige a indicação do dispositivo de lei a que se tenha dado interpretação divergente. Portanto, não indicado o dispositivo legal objeto do dissídio jurisprudencial, há deficiência na fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1460441/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1888693/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

Ademais, registre-se ser vedado “*em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião*” (AgRg no REsp 920.095/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 719).

Nesse contexto, revela-se imprópria a discussão acerca da aduzida ofensa aos arts. 6º e 170 da Lei Maior.

Com efeito, segundo asseverado, o aresto hostilizado vulnera o inciso II do art. 1.022 do diploma processual civil, na medida em que deixa de se pronunciar acerca da “*análise da boa-fé da recorrente, na qualidade de terceira adquirente*” (fl. 401).

Todavia, como cediço, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem pacificar o entendimento de que inexistente omissão a ser sanada quando o *decisum* questionado enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos das partes (AgInt no AREsp 1669814/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., DJe 28.8.2020).

Nesse horizonte, colhe-se do julgamento dos embargos de declaração:

“Nas razões recursais apresentadas às fls. 366/377, a embargante, sustenta que: (I) “este egrégio Tribunal de

Justiça não analisou a tese atrelada ao princípio da boa-fé apresentada pela ora embargante e que baseou a sentença recorrida; o que seguramente acomete o decisum recorrido de omissão, evidente erro material (premissa equivocada) e contradição.” (fl. 369) (II) “este egrégio Tribunal ao não analisar a boa-fé da embargante, além de omisso, incorreu em evidente erro material, eis que evidente o equívoco na premissa de que 'o STJ é pacífico no sentido de que a súmula aplica-se somente nos casos de contratos de financiamento imobiliário, regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação', haja vista que a aplicabilidade da Súmula 308 do STJ por analogia com base no princípio da boa-fé é, como já demonstrado, o posicionamento dominante na Corte Superior.” (fl. 373), (III) “o referido julgado mostra-se contraditório ao dispensar a análise da boa-fé e, em seguida, manifestar a inaplicabilidade da mencionada Súmula.” (fl. 373); (IV) “restam-se ainda violados os princípios constitucionais da função social do contrato e da propriedade (art. 170, caput, CF), do direito à moradia (art. 6º, CF) e da segurança jurídica” (fl. 375).

O acórdão recorrido foi claro ao consignar que, neste caso, a hipoteca é anterior ao contrato celebrado entre a embargante e os executados. Inclusive, fora salientado que a própria embargante reconhece que possuía ciência de que pendia sobre o imóvel o referido ônus, tanto que aduz ter notificado Gilberto Sebastião Correa Rosa e sua esposa, Hercília Bringhami Correa Rosa sobre a referida realidade, tendo recebido como resposta, uma promessa de substituição do imóvel dado em garantia (fl. 73).

Esclareceu-se, também, que a promessa de transferência da hipoteca ocorreu em 14/02/1997, não havendo nenhuma notícia subsequente de que a embargante tenha diligenciado no sentido de verificar o cumprimento da promessa, tampouco, no sentido de averbar a sua compra e venda no registro do imóvel.

À vista disso, a penhora realizada, pela embargada, sobre o bem é subsistente, uma vez que averbada na matrícula do imóvel, com efeito erga omnes, não podendo, assim, a adquirente se insurgir contra a penhora efetuada na coisa, porque ciente da existência da garantia quando firmou o compromisso.

Quanto a tese da recorrente relativa a sua boa-fé, também foi claro o acórdão recorrido no sentido de que não há relevância da assertiva no caso concreto, mormente porque o ônus que pesa sobre bem é anterior a transferência de sua titularidade por instrumento particular e do qual, a recorrente possuía ciência inequívoca.

Outrossim, de maneira coesa, ad argumetadum tantum, o decisum assentou a inaplicabilidade da Súmula nº 308 do STJ ao caso concreto: Por fim, é de se notar que a Súmula nº 308, do colendo Superior Tribunal de Justiça: “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” não encontra aplicabilidade no caso concreto.

Isto porque, o STJ é pacífico no sentido de que a súmula aplica-se somente nos casos dos contratos de financiamento imobiliário regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que o ônus foi firmado pela construtora e o agente financeiro.

Neste caso, a apelante é uma entidade fechada de previdência complementar, de modo que o valor disponibilizado no contrato não adveio do SFH.

Outrossim, a súmula nº 308 do STJ, aplica-se à situação em que a garantia hipotecária é concedida pelo construtor do empreendimento a fim de patrocinar a própria construção do imóvel, o que, definitivamente, não se coaduna com a hipótese em análise, em que a quantia foi disponibilizada a um particular para adquirir o apartamento.

Portanto, o r. acórdão embargado, não foi omisso ou contraditório e verifica-se que a recorrente almeja a reapreciação das provas juntadas aos autos, o que é vedado nesta estreita via dos aclaratórios. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido abordou exaustivamente todas as teses ventiladas pelas partes, não havendo que se falar em vício que o macule”.

Desse modo, indicadas pelo órgão fracionário, de forma clara, as razões do convencimento, havendo,

inclusive, abordagem da questão tida por omissa, exsurge evidente a inexistência do apontado vício.

Sob esse prisma, o presente recurso não merece juízo positivo de admissibilidade, na esteira do entendimento da Corte Cidadã, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. **1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto os argumentos expostos pela parte foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente pelo órgão julgador.** [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1849250/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 09/11/2021).

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/15 quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.** [...] (EDcl no AgInt no REsp 1731932/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020).

Por fim, quanto à pretensão suspensiva do aresto objurgado, mister se faz “*a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso*” (TP 1.693/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 11/10/2019).

Na hipótese, rescai ausente a probabilidade do direito, diante do prognóstico negativo do juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, com arrimo no inciso V do art. 1.030 do CPC, **inadmito o recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Vice-Presidente do TJES

59- Recurso Extraordinário com Agravo Nº 0001048-20.2018.8.08.0016

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

AGVTE FLAVIA FERREIRA MILAGRE VARGAS

Advogado(a) DIEGO GAIGHER GARCIA 14517 - ES

Advogado(a) PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI 17496 - ES

Advogado(a) THIAGO CUNHA DE MATTOS CHIAPPETTA 31266 - ES

AGVDO MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Advogado(a) LUDMILLA COIMBRA MARTINELLI 28210 - ES

Cuida-se de *agravo* por meio do qual pretende, *Flávia Ferreira Milagre Vargas* (fls. 425-33), com fulcro no art. 1.042 do CPC, a reforma da decisão de fls. 405-9, a fim de ver admitido e julgado o recurso extraordinário de fls. 310-34.

Sem contrarrazões.

Ao que se depreende, a decisão agravada **inadmitiu** o apelo extremo quanto à alegada violação ao artigo 25, I, da Lei Complementar Municipal nº 10/02, bem como a ele **negou seguimento**, no tocante ao suposto malferimento aos artigos 5º, LIV e LV e 37, II e IX, da Carta Magna.

Ocorre que a presente via recursal foi utilizada para impugnar a **integralidade** da decisão, abrangendo a parte em que negado seguimento ao excepcional, a qual desafia a interposição de agravo interno, na forma do artigo 1.030, § 2º, do CPC.

A propósito, confira-se o teor da Súmula 4 deste Sodalício:

“SÚMULA 4 - Cabe Agravo Regimental contra decisão do Vice-Presidente que nega seguimento a recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal (543-B, § 2º, CPC) [art. 1.039, p.u., CPC/15] ou que o declara prejudicado em razão de conformidade da decisão recorrida com precedente do Supremo Tribunal Federal (543-B, § 3º, CPC) [art. 1.040, CPC/15], sendo incabível o agravo de que trata o art. 544 do CPC [art. 1.042, CPC/15]”.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STF:

[...] 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. **Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).** 3. **O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.** 4. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral. 5. Embargos de Declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento” (Rcl n. 30.321-ED/PE, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.6.2018).

De conseguinte, **não conheço do agravo na parte em que impugna a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.**

Por outro lado, **naquilo em que conhecido, isto é, na parte em que não admitido o apelo extremo**, em juízo de retratação, na forma do artigo 1.042 do CPC, **mantenho a decisão vergastada**, diante da inexistência de fundamentos aptos a modificar o entendimento deste órgão.

Intimem-se.

Ocorrida a preclusão, remeta-se o feito ao Núcleo de Processamento de Recursos Eletrônicos para digitalização e envio à instância superior (§4º do art. 1.042 do CPC).

Vitória-ES., 03 de fevereiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

60- Recurso Extraordinário com Agravo Nº 0001000-61.2018.8.08.0016

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

AGVTE VANUSA ROSA FALQUETO FRACAROLE

Advogado(a) DIEGO GAIGHER GARCIA 14517 - ES

Advogado(a) PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI 17496 - ES

Advogado(a) THIAGO CUNHA DE MATTOS CHIAPPETTA 31266 - ES

AGVDO MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Advogado(a) LUDMILLA COIMBRA MARTINELLI 28210 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *agravo* por meio do qual pretende, *Vanusa Rosa Falqueto Fracarole* (fls. 523-8), com fulcro no art. 1.042 do CPC, a reforma decisão de fls. 509-10, que negou seguimento ao recurso extraordinário, na forma do art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Contrarrazões às fls. 535-46.

De plano, verifica-se a inadequação da via eleita, uma vez que a decisão objurgada desafia a interposição de agravo interno, a teor do art. 1.030, § 2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.030. [...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Diversamente, o agravo ora manejado é cabível quando o apelo extremo é inadmitido, nos termos do art. 1.030, § 1º, do CP_C, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a utilização indevida de um no lugar do outro constitui erro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, consoante a jurisprudência pacífica do STF:

“1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil. 2. O manejo de agravo interno em face de decisão que não admite o recurso extraordinário evidencia a ocorrência de erro grosseiro, insuscetível ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o

recurso correto, nessa hipótese, é o agravo nos próprios autos, previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.” (ARE 1325131 AgR, Relator Ministro Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, DJe 17/12/2021).

Do exposto, **não conheço do recurso.**

Intimem-se.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 18 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

61- Agravo em Recurso Especial Nº 0001000-61.2018.8.08.0016

CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA

AGVTE VANUSA ROSA FALQUETO FRACAROLE

Advogado(a) DIEGO GAIGHER GARCIA 14517 - ES

Advogado(a) PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI 17496 - ES

Advogado(a) THIAGO CUNHA DE MATTOS CHIAPPETTA 31266 - ES

AGVDO MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO

Advogado(a) LUDMILLA COIMBRA MARTINELLI 28210 - ES

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Cuida-se de *agravo* por meio do qual pretende, *Vanusa Rosa Falqueto Fracarole* (fls. 514-9), com fulcro no art. 1.042 do CPC, a reforma decisão de fls. 511-2, que negou seguimento ao recurso especial, na forma do art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 549).

De plano, verifica-se a inadequação da via eleita, uma vez que a decisão que nega seguimento ao apelo nobre desafia a interposição de agravo interno, a teor do art. 1.030, § 2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.030. [...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Diversamente, o agravo ora manejado é cabível quando o apelo nobre é inadmitido, nos termos do art. 1.030, § 1º, do CP_o, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a utilização indevida de um no lugar do outro constitui erro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, consoante a jurisprudência pacífica do STJ:

[...] 1. **Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem é o recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição do agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, impossibilitando a aplicação da fungibilidade recursal.** Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 1535177/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Do exposto, **não conheço do recurso.**

Intimem-se.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos à origem.

Vitória-ES., 18 de janeiro de 2023.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do TJES

Vitória, 24 de Maio de 2023

LUCIENE VERVLOET FEU ROSA

Diretor(a) de Secretaria

5 - Art. 35. A perda da delegação dependerá: (...) II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

4 Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

1 Súmula 280 do STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

F 6 É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

J 8 Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5 Súmula 5 do STJ - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

7 Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

F 6 Súmula 284 do STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

F 6 Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

J 8 Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

J 13 Súmula 13 do STJ: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

J^JSúmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

J^JSúmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

J^JSúmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7⁷Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

F^FSúmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

J^JSúmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

J^JSúmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

C^CArt. 1.007 do CPC: (i) §4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

3³Súmula 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4⁴Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

J^JSúmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7⁷Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7⁷Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

e^eSúmula 735 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

F^FSúmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

C^CArt. 1.030. [i] § 1º. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

C^CArt. 1.030. [i] § 1º. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

DECISÕES

CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS

INTIMAÇÕES

INTIMO

1 NO PROCESSO Nº0002225-02.2011.8.08.0004 (004110022250)

Recurso Especial Ap

ARILDO MUQUI RIBIERO FILHO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. BRUNO BORNACKI SALIM MURTA 10856 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

2 NO PROCESSO Nº0000187-21.2019.8.08.0009

Recurso Especial Ap

E.E.S.D.D.E.S. ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 98709 - SP

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

3 NO PROCESSO Nº0000168-40.2018.8.08.0012

Recurso Especial Ap

LUCIANO GABRECHT ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS RIBEIRO 7545 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

4 NO PROCESSO Nº0002258-44.2020.8.08.0014

Recurso Especial ED Ap

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. VINICIUS MATTOS FELICIO 74441 - MG

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. VINICIUS MATTOS FELICIO 74441 - MG

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

5 NO PROCESSO Nº0002258-44.2020.8.08.0014

Recurso Extraordinário ED Ap

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. VINICIUS MATTOS FELICIO 74441 - MG

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. VINICIUS MATTOS FELICIO 74441 - MG

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

6 NO PROCESSO Nº0000077-74.2014.8.08.0016

Recurso Especial ED Ap

U.S.C.C.D.T.M. ONDE É RECORRENTE

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

7 NO PROCESSO Nº0000227-16.2018.8.08.0016

Recurso Especial Ap

A.P.P.M. ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ANA PAULA PROTZNER MORBECK 008229 - ES

ROWENA FERREIRA TOVAR 003366 - ES

R.F.T. ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ANA PAULA PROTZNER MORBECK 008229 - ES

ROWENA FERREIRA TOVAR 003366 - ES

L.Z. ONDE É RECORRIDO

POR SEUS ADVS. DRS. BERNADETE DALL ARMELLINA 007210 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

8 NO PROCESSO Nº0058715-23.2007.8.08.0024 (024070587159)

Recurso Especial Ag Ap

ANGELA MARIA AMIGO NEME ONDE É RECORRIDO

POR SEUS ADVS. DRS. SAMIRA AMIGO NEME 11826 - ES

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. FILIPE RAMOS DO NASCIMENTO 12193 - ES

BRUNO CAMPELLO DE QUEIROZ 108895 - RJ

CRISTIANE LEONEL KELLER 12958 - ES

BIANCA FRIGERI CARDOSO 13646 - ES

ALESSANDRA NASCIMENTO ARAUJO 119692 - RJ

ALEXANDRE ABREU GONTIJO 110345 - RJ

KELBERTH ALVES CAVALLEIRO E OLIVEIRA 12768 - ES

CHRISTIANE CARVALHO DOS SANTOS 90423 - RJ

LORRAINE LAMERI CRUZ E SILVA 14198 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

9 NO PROCESSO Nº0015693-75.2008.8.08.0024 (024080156938)

Recurso Especial Ap

HELENA ALVES FERREIRA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO 4367 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

10 NO PROCESSO Nº0033954-88.2008.8.08.0024 (024080339542)

Recurso Especial Ap

JOANITO JOSE COELHO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI 12756 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

11 NO PROCESSO Nº0900523-13.2008.8.08.0000 (024089005235)

Recurso Especial ED Ap ReeNec

CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. FLAVIO CHEIM JORGE 262B - ES

MARCELO ABELHA RODRIGUES 7029 - ES

CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA 10107 - ES

ALEX DE FREITAS ROSETTI 10042 - ES

DIOGO PAIVA FARIA 12151 - ES

ANA CAROLINA MACHADO LIMA 12130 - ES

MYRNA FERNANDES CARNEIRO 15906 - ES

BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT 14469 - ES

ANAMÉLIA GRAFANASSI MOREIRA 14470 - ES

LARISSA CALEGARIO MACIEL 14997 - ES

MARIANA PARAISO BIZZOTTO DE MENDONCA 15297 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

12 NO PROCESSO Nº0900523-13.2008.8.08.0000 (024089005235)

Recurso Extraordinário ED Ap ReeNec

CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. FLAVIO CHEIM JORGE 262B - ES

MARCELO ABELHA RODRIGUES 7029 - ES

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS 12142 - ES

DIOGO PAIVA FARIA 12151 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

13 NO PROCESSO Nº0002138-20.2010.8.08.0024 (024100021385)

Recurso Especial Ap

BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. FELIPE EVARISTO DOS SANTOS 220280 - SP

RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES 8544 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

14 NO PROCESSO Nº0048050-69.2012.8.08.0024

Recurso Extraordinário ED Ap - Reex

OLAIR MANOEL MATTOS ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. JEANINE NUNES ROMANO 11063 - ES

ROGERIO NUNES ROMANO 13115 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

15 NO PROCESSO Nº0007841-10.2002.8.08.0024

Recurso Extraordinário ED Ap

FERTILIZANTES HERINGER LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. GERALDO ELIAS BRUM 003325 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

16 NO PROCESSO Nº0008045-68.2013.8.08.0024

Recurso Especial Ap

RONALDO ADAMI LOUREIRO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO 004134 - ES

RONALDO ADAMI LOUREIRO 003484 - ES

FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO 004134 - ES

RONALDO ADAMI LOUREIRO 003484 - ES

LIVIA MURAD NEFFA LOUREIRO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO 004134 - ES

RONALDO ADAMI LOUREIRO 003484 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

17 NO PROCESSO Nº0022501-23.2013.8.08.0024

Recurso Especial Ap

PESADO LIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. IVAN REIS FERRACIOLI 22255 - SP

REINALDO DANTAS SANTANA 440212 - SP

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

18 NO PROCESSO Nº0022837-27.2013.8.08.0024

Recurso Extraordinário Ap

HENRIQUE SILVA RIBEIRO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR 9223 - ES

MAYSA ALOQUIO BAYERL 27687 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

19 NO PROCESSO Nº0027564-92.2014.8.08.0024

Recurso Especial Ap - Reex

JAILSON FERRAZ ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ALEX NASCIMENTO FERREIRA 9292 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

20 NO PROCESSO Nº0035931-08.2014.8.08.0024

Recurso Especial ED Ap - Reex

RONALDO RIBEIRO TRUGILHO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA 11663 - ES

MARIA CAROLINA GOUVEA 11803 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

21 NO PROCESSO Nº0017192-50.2015.8.08.0024

Recurso Especial ED Ap

V.M. ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. GERONIDIO IGNACIO PANTALEAO 001367 - ES

ARTHUR CARLOS BRUMATTI RAMOS 25545 - ES

BRUNO DE AVILA PANTALEAO 25540 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

22 NO PROCESSO Nº0036514-56.2015.8.08.0024

Recurso Especial Ap

MARCELO SILVEIRA NETTO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. VALCIMAR PAGOTTO RIGO 9008 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

23 NO PROCESSO Nº0005551-31.2016.8.08.0024

Recurso Especial Ap

SIMEX SIQUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO SA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. MARCELO PAGANI DEVENS 8392 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

24 NO PROCESSO Nº0010245-43.2016.8.08.0024

Recurso Especial Ap

LUANA PITANGA CARONE ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA 16312 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

25 NO PROCESSO Nº0024500-06.2016.8.08.0024

Recurso Especial Ap

JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO 14239 - ES

RODRIGO BARCELLOS GONCALVES 15053 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

26 NO PROCESSO Nº0024500-06.2016.8.08.0024

Recurso Extraordinário Ap

JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO 14239 - ES

RODRIGO BARCELLOS GONCALVES 15053 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

27 NO PROCESSO Nº0025551-52.2016.8.08.0024

Recurso Especial Ap

IVANILDA APARECIDA SANGALI ARTEM SILVA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ALEXANDRE ZAMPROGNO 7364 - ES

LORENA CAVALCANTI BIANCHI FERNANDES 29869 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

28 NO PROCESSO Nº0038925-38.2016.8.08.0024

Agravo Interno Cível ARE RE ED Ap

CAMILY PREDERIGO DE SOUZA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

PRISCILA DE SOUZA FERNANDES ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

GLENDA GASPARINI GUTERRES ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

MARCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JANE DOS SANTOS PARIS ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

PAULO GIOVANI PEREIRA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

KATIUCIA AHNERT ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

DANIEL DA SILVA MINELLI ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALEX ALVES CANDIDO ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

MICHELLE CARMINATI ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALEX DE SOUZA LIMA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

THAMIRIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

LEONARDO FERRI TEIXEIRA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JONAS DO NASCIMENTO AZEVEDO ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

LUCIANO RIBEIRO MENDONCA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALLAN OLIVEIRA DA VITORIA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALANIO CARLOS DOS SANTOS ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. RODRIGO BONOMO PEREIRA 13093 - ES

WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ANDRE LUIZ LOUREIRO LEMOS ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ANDRE SOBRINHO DE SOUZA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

CARLA VENTURIM FRANCISCHETTO ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

DEVERSON DAMIANI ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

EDUARDO ENDILICH PEREIRA BASTOS ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ELDILENE ANDRADE FERNANDES ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ELIZABETH DA PENHA FRAGA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

FAGNER SENATORE DOS SANTOS ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

IATSA SOARES JARDIM ANDRADE ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JOSILENE DIAS BRAVIM ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JULIMAR CUSTODIO FRAGA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

KARLINY ARMANI VICOZI ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

LEONARDO VAGMAKER NORBIM ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

MICHELE NASCIMENTO SARMENTO ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

PRISCILA ALVES CAUS MARTINS ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

RICARDO ALMEIDA SOUZA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

RILIOM MOREIRA DA SILVA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

SABRINA MAGNAGO FAGUNDES ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

VINICIUS MAGESKI DE LACERDA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

WEMERSON DE SOUZA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JULIO CESAR DE SOUZA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JAQUELINE SILVA ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ZIOMAR MARQUES PRATES ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

29 NO PROCESSO Nº0038925-38.2016.8.08.0024

Embargos de Declaração Cível ARE RE ED Ap

CAMILY PREDERIGO DE SOUZA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

GRASIELE GOMES DE OLIVEIRA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

PRISCILA DE SOUZA FERNANDES ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

GLENDIA GASPARINI GUTERRES ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

MARCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JANE DOS SANTOS PARIS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

PAULO GIOVANI PEREIRA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

KATIUCIA AHNERT ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

DANIEL DA SILVA MINELLI ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALEX ALVES CANDIDO ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

MICHELLE CARMINATI ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALEX DE SOUZA LIMA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

THAMIRIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

LEONARDO FERRI TEIXEIRA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JONAS DO NASCIMENTO AZEVEDO ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

LUCIANO RIBEIRO MENDONCA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALLAN OLIVEIRA DA VITORIA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALANIO CARLOS DOS SANTOS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. RODRIGO BONOMO PEREIRA 13093 - ES

WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ALEXANDRO ROSSETTO CORTES ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ANDRE LUIZ LOUREIRO LEMOS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ANDRE SOBRINHO DE SOUZA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

CARLA VENTURIM FRANCISCHETTO ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

DEVERSON DAMIANI ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

EDUARDO ENDILICH PEREIRA BASTOS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ELDILENE ANDRADE FERNANDES ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ELIZABETH DA PENHA FRAGA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

FAGNER SENATORE DOS SANTOS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

FILIPI LUIS SCHMITH MORENO RAMOS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

IATSA SOARES JARDIM ANDRADE ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JOSILENE DIAS BRAVIM ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JULIMAR CUSTODIO FRAGA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

KARLINY ARMANI VICOZI ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

LEONARDO VAGMAKER NORBIM ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

MICHELE NASCIMENTO SARMENTO ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

PRISCILA ALVES CAUS MARTINS ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

RICARDO ALMEIDA SOUZA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

RILIOM MOREIRA DA SILVA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

SABRINA MAGNAGO FAGUNDES ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

VINICIUS MAGESKI DE LACERDA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

WEMERSON DE SOUZA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JULIO CESAR DE SOUZA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

JAQUELINE SILVA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

ZIOMAR MARQUES PRATES ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. WASHINGTON PATRICK ANTUNES MACHADO 23495 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

30 NO PROCESSO Nº0035588-70.2018.8.08.0024

Recurso Especial ED Ap

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. THIAGO BRAGANÇA 14863 - ES

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO 26921 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

31 NO PROCESSO Nº0026003-57.2019.8.08.0024

Recurso Especial Ap

ROGES MIRANDA PINTO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. MATHEUS MACHADO RIBEIRO 28644 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

32 NO PROCESSO Nº0027442-06.2019.8.08.0024

Recurso Especial AI

SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES EIRELI ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. CAMILA FERREIRA FERNANDES 29828 - CE

JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO 11200 - CE

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

33 NO PROCESSO Nº0035010-25.2009.8.08.0024

Recurso Especial ED Ap

PREVIDENCIA USIMINAS ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL 64029 - MG

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

34 NO PROCESSO Nº0095862-45.2010.8.08.0035 (035100958624)

Recurso Especial Ap

JOSE LUIZ PAULO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. JEFERSON CABRAL 21204 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

35 NO PROCESSO Nº0040158-76.2012.8.08.0035

Recurso Especial Ap

SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE ES XVII LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. IGOR STEFANOM MELGAÇO 16559 - ES

THIAGO BRINGER 17853 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

36 NO PROCESSO Nº0040158-76.2012.8.08.0035

Recurso Extraordinário Ap

SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE ES XVII LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. IGOR STEFANOM MELGAÇO 16559 - ES

THIAGO BRINGER 17853 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

37 NO PROCESSO Nº0038228-52.2014.8.08.0035

Recurso Especial Ap

FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZEND ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. POLIANA LOBO E LEITE 29801 - DF

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

38 NO PROCESSO Nº0038228-52.2014.8.08.0035

Recurso Extraordinário Ap

FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZEND ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. POLIANA LOBO E LEITE 29801 - DF

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

39 NO PROCESSO Nº0007722-59.2015.8.08.0035

Recurso Especial Ap

POR SEUS ADVS. DRS. ANDRE CASTRO RAMALDES 18395 - ES

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ONDE É RECORRIDO

POR SEUS ADVS. DRS. LUIS FELIPE PINTO VALFRE 13852 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

40 NO PROCESSO Nº0030523-27.2019.8.08.0035

Recurso Extraordinário AI

EDILSON FERNANDO ROCHA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. MORGAN SILVA BATALHA 10928 - ES

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO NEGRAO 14101 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

41 NO PROCESSO Nº0002516-88.2020.8.08.0035

Recurso Especial AI

INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. NERLITO RUI GOMES SAMPAIO NEVES JUNIOR 5986 - ES

JOAO PEDRO EARL GALVEAS OLIVEIRA 19137 - ES

LUIZ CLAUDIO ALLEMAND 7142 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

42 NO PROCESSO Nº0011254-05.2015.8.08.0047

Recurso Especial Ap

COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SAO MATEUS - COOPETSAMES ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. LUIZ CARLOS PEIXOTO 11452 - ES

WANESSA BORGES DE MENDONÇA 24944 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

43 NO PROCESSO Nº0016842-68.2007.8.08.0048 (048070168421)

Recurso Especial ED Ap - Reex

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ANA PAULA WOLKERS MEINICKE 9995 - ES

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA 10503A - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

44 NO PROCESSO Nº0016842-68.2007.8.08.0048 (048070168421)

Recurso Extraordinário ED Ap - Reex

EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ANA PAULA WOLKERS MEINICKE 9995 - ES

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA 10503A - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

45 NO PROCESSO Nº0023610-97.2013.8.08.0048

Recurso Especial ED Ap

SC2 SHOPPING MESTRE ALVARO LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. DIOGO PAIVA FARIA 12151 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

46 NO PROCESSO Nº0011485-58.2017.8.08.0048

Recurso Especial Ap

POR SEUS ADVS. DRS. DEBORA CAITANO BRAGA 25048 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

47 NO PROCESSO Nº0019587-69.2017.8.08.0048

Recurso Especial Ap

CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. CARLA MALUF ELIAS 110819 - SP

RUBENS CARMO ELIAS FILHO 138871 - SP

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

48 NO PROCESSO Nº0002092-75.2018.8.08.0048

Recurso Especial Ap

SC2 SHOPPING MESTRE ALVARO LTDA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA 112310 - RJ

SANDRO MACHADO REIS 93732 - RJ

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

49 NO PROCESSO Nº0020544-12.2013.8.08.0048

Recurso Especial Ap

A.M.P. ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ODETE DA PENHA GURTLER 6094 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

50 NO PROCESSO Nº0008028-23.2014.8.08.0048

Recurso Especial ED Ap

OSVALDO BOLDRINI PIAZZAROLO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. GREGORIO RIBEIRO DA SILVA 16046 - ES

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO 15786 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

51 NO PROCESSO Nº0000286-32.2019.8.08.0060

Recurso Especial Ap

JOSE CARLOS SAMPAIO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. JOAO LUIZ GARCIA GIORI 25337 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

52 NO PROCESSO Nº0001582-28.2015.8.08.0061

Recurso Especial Ap

ELTON JUNIOR PARTELI ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. THAIS CASAGRANDE CIRINO 19047 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

53 NO PROCESSO Nº0001329-11.2018.8.08.0069

Recurso Especial Ap

CHARLENE ALMEIDA DA GAMA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA 11137 - ES

GILDA MIRANDA DE ARAUJO 14098 - ES

POR SEUS ADVS. DRS. PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA 11137 - ES

GILDA MIRANDA DE ARAUJO 14098 - ES

YASMIN ALMEIDA DA CUNHA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA 11137 - ES

GILDA MIRANDA DE ARAUJO 14098 - ES

JHONATAN GAMA DA CUNHA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA 11137 - ES

GILDA MIRANDA DE ARAUJO 14098 - ES

MARIZA DA GAMA CARVALHO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA 11137 - ES

GILDA MIRANDA DE ARAUJO 14098 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

54 NO PROCESSO Nº0002456-94.2018.8.08.0000

Embargos de Declaração Cível REsp AR

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE E SEGURIDADE SOCIAL VALIA ONDE É EMBARGANTE

POR SEUS ADVS. DRS. MARIA INES MURGEL 64029 - MG

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

55 NO PROCESSO Nº0004007-12.2018.8.08.0000

Recurso Especial AR

EDMAR LUIZ BERNARDO DO NASCIMENTO ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. MARIA LUZIA ROCHA MACHADO RIBEIRO 005514 - ES

PEDRO FERNANDES RIBEIRO 12056 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

56 NO PROCESSO Nº0007338-90.2019.8.08.0024

Agravo Interno Cível AResp REsp AI

CONSORCIO USINA DE PELOTIZACAO VIII NIPLAN SMI ONDE É AGRAVANTE

POR SEUS ADVS. DRS. NELSON WILIANS F RODRIGUES 128341 - SP

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

57 NO PROCESSO Nº0020469-75.2015.8.08.0347

Recurso Especial Ap

GUILHERME JOSE DE VASCONCELOS SOUZA ONDE É RECORRENTE

POR SEUS ADVS. DRS. ANA PAULA RODY 71111 - ES

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMB. VICE-PRESIDENTE

VITÓRIA, 24 de Maio de 2023

LUCIENE VERVLOET FEU ROSA

Diretor(a) de Secretaria

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Intimações

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Criminal

Endereço:

Número telefone:()

PROCESSO Nº 0000748-03.2016.8.08.0057

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APELADO: HADEON FALCÃO PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190-A

CERTIDÃO

Intimo o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.

-ES, 24 de maio de 2023

Despacho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora Rachel Durão Correia Lima

PROCESSO Nº 0000757-56.2021.8.08.0067

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: GUSTAVO RODRIGUES GRAZZIOTTI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por **GUSTAVO RODRIGUES GRAZZIOTTI** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de João Neiva/ES, que, nos autos da ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado com incurso nas sanções dos art. 33 e art. 35 da Lei nº. 11.343/06.

Verifica-se que o réu interpôs recurso de apelação e postulou pela apresentação de suas razões nesta Instância, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, **INTIME-SE** o apelante, por meio de seu causídico, para que, no prazo legal, apresente as razões recursais.

No caso de inércia do patrono habilitado, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja procedida a intimação pessoal do acusado para constituir novo causídico, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais.

Caso o acusado se mantenha inerte, **ABRA-SE VISTA** à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para apresentação das razões recursais.

Apresentadas as razões, **DÊ-SE VISTA** à Promotoria de Justiça para oferecimento das contrarrazões.

Após, **REMETAM-SE** os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Findas as diligências, conclusos.

Vitória/ES, data registrada no sistema.

RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

DESEMBARGADORA

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0012275-03.2021.8.08.0048**

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: THIAGO BARBOZA SANTANA DE QUEIROZ, VENICIUS DA SILVA DULTRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA CARNEIRO PRETTI - ES23714

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram virtualizados neste Egrégio Tribunal de Justiça e que o(s) arquivo(s) digital(is) correspondente(s) aos autos físicos pode(m) ser acessado(s) através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1lhJfJwLS4N5uBCL2TuXlacLJIQVr7MSx?usp=sharing>

Intimo o apelante **THIAGO BARBOZA SANTANA DE QUEIROZ** para fins de cumprimento ao disposto no art. 600, §4º do CPP, no prazo legal.

-ES, 23 de maio de 2023

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0013130-25.2019.8.08.0024**
APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: DANIEL NICOLAU DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) APELANTE: LARISSA CORREA LOUZER BALBI - ES17751

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram virtualizados neste Egrégio Tribunal de Justiça e que o(s) arquivo(s) digital(is) correspondente(s) aos autos físicos pode(m) ser acessado(s) através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1Vb4jkuYgWQntY4-IRZShLojefsu51YZL?usp=sharing>

Intimo o apelante para fins de cumprimento ao disposto no art. 600, §4º do CPP, no prazo legal.

-ES, 24 de maio de 2023

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0032066-45.2012.8.08.0024**
APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: EVANDRO RODRIGUES SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) APELANTE: PABLO RAMOS LARANJA - ES24619-A

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram virtualizados neste Egrégio Tribunal de Justiça e que o(s) arquivo(s) digital(is) correspondente(s) aos autos físicos pode(m) ser acessado(s) através do link:

https://drive.google.com/drive/folders/1L0JppGRDOkgF_NadqJUXzKMewUv58bq0?usp=sharing

Intimo o apelante para fins de cumprimento ao disposto no art. 600, §4º do CPP, no prazo legal.

-ES, 24 de maio de 2023

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0032066-45.2012.8.08.0024**
APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: EVANDRO RODRIGUES SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) APELANTE: PABLO RAMOS LARANJA - ES24619-A

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram virtualizados neste Egrégio Tribunal de Justiça e que o(s) arquivo(s) digital(is) correspondente(s) aos autos físicos pode(m) ser acessado(s) através do link:

https://drive.google.com/drive/folders/1L0JppGRDOkgF_NadqJUXzKMewUv58bq0?usp=sharing

Intimo o apelante para fins de cumprimento ao disposto no art. 600, §4º do CPP, no prazo legal.

-ES, 24 de maio de 2023

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0000604-58.2018.8.08.0057**

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APELADO: CHRISTIANO COELHO SANTANA

Advogado do(a) APELADO: ISRAEL GOMES VINAGRE - ES9752

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram virtualizados neste Egrégio Tribunal de Justiça e que o(s) arquivo(s) digital(is) correspondente(s) aos autos físicos pode(m) ser acessado(s) através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1SwyFqZfJ44yjDKWAWjAic9hlomHjce7T?usp=sharing>

Intimo o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

-ES, 24 de maio de 2023

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0016276-13.2019.8.08.0012**
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
RECORRENTE: EDUARDO BIANCARDI

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RECORRENTE: JANINY MONTEIRO MILAGRES DOS SANTOS BATTESTIN -
ES29896-A

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram virtualizados neste Egrégio Tribunal de Justiça e que o(s) arquivo(s) digital(is) correspondente(s) aos autos físicos pode(m) ser acessado(s) através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1ffo3KLB6sxtii8ax5DMqKMFTPq4qlfwk?usp=sharing>

Intimo o apelante para fins de cumprimento ao disposto no art. 600, §4º do CPP, no prazo legal.

-ES, 24 de maio de 2023

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0004460-68.2018.8.08.0012**
APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: ELIAS FREITAS RODRIGUES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) APELANTE: RENATO GASPARINI CONRADO DE MIRANDA - ES10075, ELTON BORGES FURTADO - ES23600-A

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram virtualizados neste Egrégio Tribunal de Justiça e que o(s) arquivo(s) digital(is) correspondente(s) aos autos físicos pode(m) ser acessado(s) através do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1zW7ypT9aU5KjGL5yRqBNpNqGIPfLpzjf?usp=sharing>

Intimo o apelante para fins de cumprimento ao disposto no art. 600, §4º do CPP, no prazo legal.

-ES, 23 de maio de 2023

Certidão - Juntada

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0000176-08.2022.8.08.0002**
APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: THALISSON REIS DA ROCHA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) APELANTE: IGOR VIDON RANGEL - ES19942-A

CERTIDÃO

Intimo o apelante para fins de cumprimento ao disposto no art. 600, §4º do CPP, no prazo legal.

-ES, 24 de maio de 2023

Despacho



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Criminal

GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0008748-82.2021.8.08.0035 - 1ª Câmara Criminal

APELANTE: JOSE SANTOS BATISTA GOMES, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA ALVES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

À vista da certidão de id. nº 4997189, intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos a que se refere o despacho de id. nº 4813157 ou as razões de apelação, na forma do artigo 600, §4º, do CPP.

Diligencie-se.

Vitória, 23 de maio de 2023

Desembargador FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Acórdão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 5002412-14.2023.8.08.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e outros

COATOR: JUIZO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

RELATOR(A): PEDRO VALLS FEU ROSA

EMENTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

PROCESSO Nº **5002412-14.2023.8.08.0000**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE: MARCIOLO AMBROZIM SEPULCRO

COATOR: JUIZO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 99 E 101 DA LEI Nº 10.741. EXCESSO DE PRAZO.

ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Ordem denegada.

3 de maio de 2023

Pedro Valls Feu Rosa

DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

Decisão: À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Órgão julgador vencedor: 002 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA

Composição de julgamento: 002 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator / 019 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Vogal / 023 - Gabinete Des^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA - Vogal

VOTOS VOGAIS

019 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal)
Acompanhar

023 - Gabinete Des^a. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

PROCESSO Nº **5002412-14.2023.8.08.0000**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE: MARCIOLO AMBROZIM SEPULCRO

COATOR: JUIZO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

VOTO

Conforme relatado trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCIOLO AMBROZIM SEPULCRO** contra suposto ato coator do Juízo da Vara Criminal Da Comarca de Conceição do Castelo nos autos da Ação Penal nº 0000885-98.2022.8.08.0016.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 150 do Código Penal

e artigos 99 e 101 da Lei nº 10.741.

Em abordagem inicial, a defesa alega que o paciente sofre flagrante ilegalidade ante excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que está preso desde o dia 13/09/2022.

Entretanto, conforme ressaltado em sede liminar e pontuado pela suposta autoridade coatora, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque em consulta ao sistema E-Jud, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 10/10/2022.

Nesse sentido, em 17/10/2022 o magistrado de primeira instância nomeou a primeira defensora dativa do paciente, Dra. Sandra Jorgina Carlesso. Entretanto, em 23/12/2022, foi necessário nomear novo defensor dativo, o Dr. Alexandre Januthe Santiago.

Não obstante, o referido procurador não se manifestou no prazo determinado, de modo que, em 31/01/2023, o magistrado nomeou a Dra. Maria da Penha Kapitzky Dias como nova defensora dativa, que também não se manifestou.

Desta forma, em 27/02/2023 o magistrado de primeiro grau nomeou a Dra. Yasmim Salotto da Costa como defensora dativa, que também não se manifestou nos autos.

Finalmente, em decisão de 20/03/2023, o juízo de origem nomeou a Dra. Gesiane Ferreira Mareto, que juntou resposta à acusação no bojo da Ação Penal originária em 29/03/2023.

Nesse sentido, não vislumbrei indevida dilação no prazo da instrução ou desídia estatal apta a configurar ilegalidade na tramitação, uma vez que o Magistrado de origem vem impulsionando o feito regularmente.

Não podemos perder de vista que o excesso de prazo não se configura a partir de simples cálculos aritméticos dos dias que a instrução leva para se concluir, mas sua análise deve ser orientada pelas balizas da razoabilidade.

Nesse sentido:

TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVANTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 750.596/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, razão pela qual **denego** a ordem.

3 de maio de 2023

Pedro Valls Feu Rosa

DESEMBARGADOR

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

Acompanho o voto do Relator.

Acórdão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 5005715-70.2022.8.08.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IMPETRADO: CRISTINA PEREIRA DUARTE e outros

RELATOR(A):PEDRO VALLS FEU ROSA

EMENTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

PROCESSO Nº **5005715-70.2022.8.08.0000**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IMPETRADO: CRISTINA PEREIRA DUARTE, ALEX OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEX OLIVEIRA DE JESUS - ES20840-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEX OLIVEIRA DE JESUS - ES20840-A

ACÓRDÃO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PRISÃO DOMICILIAR. ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CPP. 1. O direito subjetivo das mulheres gestantes ou mães de crianças a substituição da prisão domiciliar não é absoluto, devendo ser analisado o melhor interesse do menor quando existem indícios de que a ré gerenciava grande associação para o tráfico no domicílio onde residia com seus filhos. 2. Pedido procedente.

16 de abril de 2023

Pedro Valls Feu Rosa

DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

Decisão: À unanimidade, conceder a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

Órgão julgador vencedor: 002 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA

Composição de julgamento: 002 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator / 019 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Vogal / 026 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Vogal

VOTOS VOGAIS

019 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal)
Acompanhar

026 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Vogal)
Acompanhar

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

PROCESSO Nº **5005715-70.2022.8.08.0000**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IMPETRADO: CRISTINA PEREIRA DUARTE, ALEX OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEX OLIVEIRA DE JESUS - ES20840-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEX OLIVEIRA DE JESUS - ES20840-A

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público buscando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão do juízo da 2ª Vara da

Comarca de Afonso Cláudio nos autos da ação penal 0001044-23.2021.8.08.0001.

A acusação pretende a reforma da decisão que concedeu o benefício da prisão domiciliar à ré Cristina Pereira Duarte.

Para tanto, argumenta que estão presentes no caso concreto os requisitos da segregação, a despeito de ser a ré mãe de quatro filhos, sendo o mais velho deles de 12 (doze) anos de idade, bem como os elementos necessários à antecipação da tutela.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é admissível o manejo da presente ação cautelar para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, sobretudo em hipótese excepcionalíssima em que for constatado patente perigo de dano irreparável, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que substituiu a prisão preventiva da Paciente pela domiciliar. Inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedente.” (STJ, Sexta Turma; HC 468526/SP, Ministra Relatora LAURITA VAZ, j. 13.11.2018, DJe 04.02.2019).

Fixada essa premissa, em análise aprofundada dos autos, verifico que persistem as razões que embasaram a concessão de liminar.

Extraio da denúncia e das interceptações juntadas à inicial pelo Ministério Público que a requerida é companheira de Elcio Braz dos Passos, que à época das interceptações encontrava-se afastado da localidade em razão do cumprimento de pena.

Nos trechos ressaltados na denúncia verifico várias ocasiões que sugerem que a requerida passou a exercer função de autoridade na organização, eis que repassava os detalhes do cotidiano do tráfico para seu companheiro, apontado como o “Chefe” do tráfico de Fazenda Guando.

Percebo, ainda, vários trechos que sugerem que os demais corréus corriqueiramente frequentavam a residência da requerida para deixar e buscar entorpecentes e dinheiro.

Sugerem, ainda, que Cristina praticava o tráfico de entorpecentes em sua residência, onde mora com seus filhos menores.

A partir da edição da Lei 13.769/2018 que inseriu, entre outras alterações, o artigo 318-A no Código de Processo Penal, passamos a perceber maior movimentação na jurisprudência nas Cortes Superiores, no sentido de reconhecer como direito subjetivo das mulheres gestantes ou mães de crianças a substituição a prisão domiciliar.

A citada norma prevê como requisitos para a substituição que o crime imputado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra filho ou dependente.

Após o julgamento paradigma do HC 143.641 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no bojo do qual foi concedida ordem coletiva a todas as presas na situação prevista na norma, percebemos maior consolidação do entendimento, a partir de então replicado.

Naquela ocasião a Suprema Corte determinou, ainda, que a prisão não seria substituída em situação excepcional em que a medida não seria recomendável.

No caso em análise o crime imputado à requerida não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, tampouco contra um de seus filhos.

Ocorre que o cenário até o presente momento apurado dá conta de que o tráfico de entorpecentes era

supostamente cometido pela requerida em sua residência, onde também estavam seus quatro filhos, R.P.S. de 1 anos, K.P.P. de 5 anos, P.V.P.M. de 9 anos e R.P.C. de 12 anos.

Em situações similares, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a situação excepcionalíssima indicada no julgamento do HC 143.641 em que a prisão domiciliar da genitora não atende ao melhor interesse dos menores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUITA DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ameaça à ordem pública, dada a gravidade em concreto da conduta delitiva, face à quantidade dos entorpecentes apreendidos, porquanto, "[n]o total foram apreendidos 17 buchas, um tablete médio e uma barra maior de maconha, totalizando 429 g; 48 pedras menores, e 3 pedras grandes de crack, totalizando 75,6 g; bem como 9 papalotes, e 4 porções médias de cocaína totalizando 103,6 g". 3. **Ademais, inviável a concessão do benefício da prisão domiciliar, visto que, "[a]o ser questionada sobre como se dava a transação comercial das drogas, a autuada respondeu que [...] tinha o costume de vender a droga em sua residência, mesmo na presença de sua filha L.V. da S. S.P, de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de idade".** 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 162490 MG 2022/0083310-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR DE MÃE INDEFERIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PETRECHOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Juízo processante, o encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar, para acompanhamento da situação do menor incapaz. 2. A prisão preventiva da agravante foi decretada para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que após ação policial, foram encontrados, em sua residência, petrechos relacionados ao tráfico de drogas (uma balança de precisão, um rolo de plástico filme, dinheiro em notas fracionadas), além de de 59,920kg de maconha. 3. Prisão domiciliar de mãe indeferida. Situação excepcional. O Supremo Tribunal Federal concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, no julgamento do Habeas Corpus n. 143.641/SP (relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018), no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 4. No caso, as circunstâncias do ato praticado (expressiva quantidade de substância entorpecente - 59,920kg de maconha - e petrechos apreendidos na residência onde a agravante residia com filho de 11 anos de idade) e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, configuram situação excepcional que permite o indeferimento da prisão domiciliar, não havendo que se falar em flagrante desatenção ao decidido pelo STF no Habeas Corpus n. 143.641/SP e ao disposto nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 701970 MG 2021/0341189-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na grande quantidade de drogas apreendidas e no fato de integrar organização criminosa, constituem motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 2. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. 3. **A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa da qual é integrante.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634538 MS 2020/0339630-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)

Acrescento, ainda, que nas informações prestadas o magistrado consignou a existência de outros familiares supostamente aptos a exercerem a guarda das crianças, bem como afirmou que as crianças estão devidamente matriculadas pelo Conselho Tutelar em instituições de ensino, apresentando assiduidade e bom desempenho escolar.

Assim, a despeito da sensibilidade com a situação das crianças que atualmente encontram-se sob a tutela direta do Estado, entendo que os elementos indiciários colhidos também sugerem que não é do melhor interesse dos menores a permanência, neste momento, com a genitora.

Repriso que há fortes indícios no sentido de que o intenso tráfico ilícito de entorpecentes gerido pela requerida ocorria em sua residência, onde morava com seus filhos, de modo que a medida de prisão domiciliar é temerária por proporcionar que a ré volte a delinquir, violando a lei penal e também expondo

seus filhos aos perigos de um ambiente inóspito.

Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Cautelar, para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, para restabelecer a prisão preventiva de Cristina Pereira Duarte.

É como voto.

16 de abril de 2023

Pedro Valls Feu Rosa

DESEMBARGADOR

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

Despacho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0011277-54.2018.8.08.0011**

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: LUAN TRANCOSO RODY, ROMULO ROSARIO BRESSAMINI, GUILHERME HENRIQUE NUNNES, THIAGO NUNES DE AGUIAR, ARTHUR SANTOS COSTA, LUAN ALTOÉ SABINO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) APELANTE: PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES29453, RAYANNA BEZERRA - ES29457

Advogados do(a) APELANTE: ALLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES - ES17546-A, ANTONIO JOSE

DE MENDONCA JUNIOR - ES11860

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES17871, RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES31909

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES17871, RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES31909

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES17871, RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES31909

Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO FABIANO - ES16639

DESPACHO

Considerando a petição juntada aos autos pela defesa de Guilherme Henrique Nunnes (id. 4884244), devolvo o feito à Secretaria para saneamento das inconsistências apontadas.

Diligencie-se.

-ES, 15 de maio de 2023.

Desembargador(a)

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de 1ª Câmara Criminal

PROCESSO Nº **5005033-81.2023.8.08.0000**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE: ANDRE FELIPE MIRANDA SANTIAGO

COATOR: 1º VARA CRIMINAL DE VIANA/ES

025 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **André Felipe Miranda Santiago**, face a possível constrangimento ilegal cometido pelo **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Viana**, apontada como autoridade coatora, no bojo da Ação Penal nº 0000248-11.2023.8.08.0050.

Consta na inicial (id. [4972638](#)) que o paciente foi preso preventivamente em 17 de fevereiro de 2023, tendo em vista a suposta prática da conduta tipificada no artigo 217-A do Código Penal.

Nesse contexto, a Defensoria Pública sustenta o impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, ante a ausência: *(i)* de indícios suficientes de autoria e de materialidade que possam corroborar a ocorrência de violação sexual, na medida em que o laudo médico concluiu que as lesões na vítima foram derivadas de coceira; *(ii)* de demonstração do *periculum libertatis*, eis que, além de ter sido decretada 11 (onze) meses após os fatos, a prisão preventiva teria se fundado na gravidade abstrata do delito, salientando, nesse particular, que o juízo poderia ter fixado outras medidas cautelares diversas da prisão, especialmente considerando se tratar de réu primário.

Com base nesses fundamentos, requer o deferimento da liminar, com a concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Informações acostadas no id. [5004711](#).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é tida como medida excepcional, admitida tão somente quando houver grave risco de violência ao direito de ir, vir e ficar do indivíduo.

Em outros termos: a liminar em sede de *habeas corpus* é admitida tão somente quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito material rogado, e do *periculum in mora*, isto é, aquele perigo de gravame a ocorrer, muitas vezes até já ocorrido.

Relembro que, após a edição da Lei nº 12.403/11, a imposição da prisão preventiva e das medidas cautelares pessoais alternativas passou a estar subordinada a presença de três elementos: cabimento (artigo 313 do Código de Processo Penal), necessidade (artigo 312 do Código de Processo Penal) e adequação (artigos 282, 319 e 320, do Código de Processo Penal).

Em específico, acerca da necessidade, ou seja, do cumprimento ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, impende salientar que a Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime –, trouxe importante inovação, introduzindo, além da *(i)* prova da existência do crime e do *(ii)* indício suficiente de autoria, mais um

requisito obrigatório, qual seja, o (iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Sendo certo que as 04 (quatro) hipóteses para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, (i) garantia da ordem pública, (ii) da ordem econômica, (iii) por conveniência da instrução criminal ou (iv) para assegurar a aplicação da lei penal, permanecem inalteradas.

No caso concreto, apesar da zelosa manifestação inicial do ora impetrante, não estou convencido das razões por ela expostas a ponto de deferir o pleito liminar. Explico.

Conforme relatado, ao paciente foi imputada a suposta prática da conduta descrita no artigo 217-A do Código Penal, restando presente a hipótese de admissibilidade (cabimento) para a decretação da prisão cautelar, prevista no inciso I, do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Acerca da necessidade, ou seja, da presença ou não dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, por qualquer ângulo que se queira analisar as questões ora em debate, sobressai a comprovação daqueles necessários para a manutenção da prisão preventiva do ora paciente.

Inicialmente, em que pese o laudo pericial tenha concluído que as lesões na vítima foram derivadas de coceira, é relevante consignar que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos de idade, e assim, por vezes, não deixa vestígio de qualquer espécie, razão pela qual a materialidade se perfaz pela própria prova oral produzida.

Justamente em razão disso, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado neste tipo penal, inclusive, na fase investigativa. Veja-se:

HABEAS CORPUS. **Crime de estupro de vulnerável (art. 217-a § 1º do cp)** - pedido de revogação da custódia preventiva. Não acolhimento. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Materialidade e indícios de autoria devidamente demonstrados. **Palavra da vítima que possui especial valor probatório, precedentes.** Garantia da ordem pública. Mandamus parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, pela denegação do writ. (TJSE; HC 202100324219; Ac. 29993/2021; Câmara Criminal; Relª Desª Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade; DJSE 16/11/2021)

HABEAS CORPUS. DELITO DE AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. [...]. **No caso dos autos, a existência do fato delituoso e os indícios de autoria estão consubstanciados nos boletins de ocorrência e nas declarações apresentadas pela suposta ofendida. Destaco, então, antes de prosseguir, que em delitos como o da espécie, a palavra da vítima ganha especial relevo, bem como, nesta fase, não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, que, na espécie, estão presentes.** [...]. (TJRS; HC 5114223-36.2021.8.21.7000; Alvorada; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 05/08/2021; DJERS 09/08/2021)

Assentada essa premissa, há ainda que se sopesar que, “[...]. *Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.* [...]”. (STJ; HC 340.302; Proc. 2015/0278754-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 18/12/2015)”.

No presente caso, verifico a presença do *fumus comissi delicti* necessário para a decretação da prisão preventiva, o que se evidencia da prova testemunhal produzida na esfera policial.

Nesse particular, assim consta na denúncia ofertada pelo Ministério Público:

“[...] o denunciado, no interior de sua residência, manteve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com a vítima Ana Beatriz de Oliveira Alencar, que contava com 08 (oito) anos de idade na época dos fatos.

Infere-se dos autos, que a genitora da menor se dirigiu até a Delegacia de Polícia e relatou que Ana Beatriz sofreu abuso sexual por parte de André Felipe. A menor, ao ser ouvida em depoimento especial, confirmou o abuso sofrido, conforme Relatório de Atendimento Social nº 399/2022 às fls.20/23.

Apurou-se que no dia 08/03/2022, por volta das 16hs00min, a vítima reclamou com a sua genitora, a Andressa, que não estava conseguindo urinar, uma vez que sua genitália estaria ardendo de tanto coçá-la. Por essa razão, a mãe a levou ao Pronto Atendimento Médico, onde foi informada de que o caso não se tratava de um machucado, e sim de uma ‘fissura bilateral, mas que não havia sido por coceira, mas que também não poderia afirmar a causa, se poderia ser ou não um suposto abuso sexual.

Em seguida, já em sua casa, Ana Beatriz afirmou que o padrasto, nos períodos em que a genitora da vítima não se encontrava em casa, a deitava em sua cama e ficava passando a mão nas partes íntimas dela, bem como ordenava que ela subisse em cima dele enfiava o dedo na genitália dela, ao que ela pedia que parasse, pois doía, mas ele somente cessava quando queria.

Por fim, também informou que ele esfregava seu corpo contra o dele, no sentido de cima para baixo, quando estava deitado na cama e a ameaçava, dizendo que caso ela contasse o que ocorria, a genitora bateria muito nela,

Ressalta-se que Ana Beatriz afirmou que os fatos aconteceram ao menos 06 vezes.[...]”.

Ao ser ouvida na esfera policial, a genitora da vítima assim esclareceu:

“[...] QUE: é mãe de Ana Beatriz de Oliveira Alencar, com oito anos de idade; que Ana Beatriz reside com a declarante; que a declarante é mãe de outro filho, Miguel Felipe, com quatro anos de idade; que a declarante convive com Andre Felipe Miranda Santiago há quatro anos e Miguel Felipe é fruto desse relacionamento; que dia 08/03/22, a declarante chegou em casa do trabalho, por volta de 16h, e Ana Beatriz estava brincando; que Ana Beatriz disse à declarante que não estava conseguindo fazer xixi, "pois estava doendo"; que a declarante esclarece que Ana Beatriz disse que sua genitália estava coçando muito e que de tanto ela coçar havia machucado e estava ardendo; que a declarante não suspeitou de nada e levou Ana Beatriz ao médico no dia seguinte (PA DO TREVO); que a médica examinou Ana Beatriz e disse à declarante que havia uma fissura bilateral na vagina de Ana Beatriz e que tal fissura não foi causada por coceira; que a médica disse que não foi causado por coceira, mas também não poderia afirmar se foi abuso sexual e que Ana Beatriz deveria passar por um Exame de Corpo de Delito; que a médica pediu que Ana Beatriz fosse atendida pela assistente social do PA; que como a assistente social não estava no momento e já havia uma pessoa aguardando a declarante decidiu ir embora, pois imaginou que demoraria muito; que nesse mesmo dia, 09/03/22, a declarante conversou com Ana Beatriz e perguntou o que estava acontecendo; que a princípio Ana Beatriz contou novamente que apenas se coçou, mas a declarante insistiu e a criança contou à mãe que quando a declarante saía para trabalhar, durante as folgas do padrasto Andre Felipe, ele chamava Ana Beatriz para se deitar com ele na cama da declarante e ficava "mexendo" na vagina de Ana Beatriz; que a criança disse, ainda, que Andre Felipe, em algumas ocasiões, pedia que a criança subisse em cima dele e ficava "esfregando" ela em cima dele; que Ana Beatriz disse que os abusos aconteceram "algumas vezes"; que Ana Beatriz não contou à declarante que foi ameaçada por Andre Felipe, mas a criança relatou no conselho tutelar que o padrasto disse a ela que se ela contasse os fatos para alguém a declarante bateria muito nela; que a declarante telefonou para a

mãe de Andre Felipe Noraneide Gomes Miranda, e contou o que estava acontecendo; que Noraneide disse à declarante para ela tomar as providências necessárias; que a declarante ainda não conversou com Andre Felipe; que ontem noite quando Andre Felipe chegou em casa ele perguntou a declarante se ela havia levado Ana Beatriz ao médico, tendo a declarante afirmado que sim, mas que a médica disse apenas que o machucado não teria sido provocado por coceira; que Andre Felipe não esboçou nenhuma reação; que a declarante nunca desconfiou de nada; que Ana Beatriz tem um comportamento normal; [...]”.

Na mesma linha, foi o depoimento especial da vítima colhido por meio do Relatório de Atendimento Social nº 399/2022 (fls. 24/27 dos autos originais). Confira-se:

“antigamente quando a gente morava lá na outra casa, o André, quando a minha mãe saía para trabalhar e eu ficava na sala assistindo televisão, aí ele me chamava para o quarto e pedia para eu fazer um favor para ele’. E seguiu dizendo que o irmão Miguel, 04 anos também chamava ela para brincar no quarto junto com o pai dele e ele, porém no meio da brincadeira, o homem supostamente praticava os atos de violência contra ela. A respeito das supostas situações de violência, a menina falou: ‘no meio da brincadeira o André mandou eu deitar em cima dele e eu deitei, aí ele começou a fazer negócio comigo, ficou me empurrando para cima e para baixo e tocou na minha parte de baixo’, e disse também: ‘botou o dedo dele aqui na parte de baixo, no buraquinho onde eu faço xixi e doeu porque ele botou o dedo lá dentro mesmo’. Além disso, a menina narrou: ‘eu mandei ele me soltar mas ele não quis, eu tentei sair e ele não me soltou’.

Sobre o processo de revelação das supostas situações de violência vivenciadas, a menina falou: ‘aconteceu algumas vezes, mas eu contei para a minha mãe e ela mandou ele ir embora’. E disse que também: ‘ele só fez quando a minha mãe não sabia’. [...]”.

Dessa forma, resta evidente a presença os indícios mínimos de materialidade e autoria necessários à decretação da segregação cautelar, na forma estabelecida no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, é de se considerar que é por meio da instrução e do julgamento da ação penal que haverá a apuração quanto à culpabilidade ou não do ora paciente na perpetração do crime que lhe é imputado, discussão essa inviável em sede de *habeas corpus*, vez que o referido remédio constitucional não se presta ao exame aprofundado de provas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “*é incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de prova da existência do crime e de indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação cautelar, por demandar profundo revolvimento fático-probatório dos autos. [...] (AgRg no RHC n. 154.347/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.)*”.

Prosseguindo, em relação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, diversamente do sustentado pelo impetrante, entendo que este persiste para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta delituosa praticada e do *modus operandi* empreendido, uma vez que as condutas foram praticadas em abuso de confiança, eis que o paciente era padraсто da vítima e se aproveitava dos momentos em que a genitora saía para trabalhar para praticar o crime.

Ao tratar caso análogo ao presente, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva para se resguardar a ordem pública:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade da agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, orienta a prática de abuso de sexual contra a vítima**, sua própria enteada, de apenas de 11 anos, orientando ainda que fossem tiradas fotos íntimas da menor para prejudicar a imagem desta e de sua família. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). 3. "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodjado cautelar em liberdade" (HC 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 738.470/PI, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA NA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ABUSO DE CONFIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. 2. Quanto à ausência de contemporaneidade, sob a alegação de que os fatos ocorreram há mais de um ano, vê-se que o acórdão combatido não se debruçou sobre o tema. Inviável, portanto, seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. As instâncias ordinárias consignaram haver fundamentos concretos para a segregação cautelar, em face da gravidade da conduta do agente que, valendo-se da sua função pública e, portanto, mediante abuso de confiança, pratica atos libidinosos contra vítima incapaz. 4. **Esta Corte possui precedentes no sentido de que incide maior reprovabilidade na conduta do agente que pratica o delito de estupro de vulnerável mediante abuso de confiança conquistada junto à família da vítima.** 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 624.694/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Assim, *in limine litis*, tenho que a segregação preventiva do ora paciente se mostra necessária como forma de acautelamento do meio social, visando se resguardar a ordem pública.

Sendo assim, em cognição sumária, típica dos pedidos liminares, a partir do teor da decisão objurgada, entendo que a prisão preventiva do paciente foi decretada em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal nos artigos 282, incisos I e II, 312, 313, incisos I e III, c/c o 282, §6º e 315, todos do Código de Processo Penal, já que presentes os requisitos legais para tanto, haja vista a presença dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a comprovação do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Sob outro enfoque, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial assente é no sentido de que "[...] condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o

condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ; HC 623.188; Proc. 2020/0290285-9; SP; Sexta Turma; Relª Min. Laurita Vaz; Julg. 07/12/2020; DJE 18/12/2020)”.

Por fim, cabe salientar, ainda, que adoto o entendimento de que restando demonstrado a presença dos requisitos legais para a decretação ou manutenção da custódia preventiva, **o que, a princípio, ocorreu nos presentes autos**, não há que se falar na aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que com a demonstração da necessidade e adequação da medida segregatória, tem-se como certo o entendimento de que as limitações referenciadas no mencionado dispositivo legal, se apresentam insuficientes para o fim a que se destinam.

Não obstante, é imperioso consignar que as matérias veiculadas no presente *habeas corpus* serão devidamente analisadas quando da apreciação do mérito, oportunizando um aprofundamento maior, que é impossibilitado em sede de apreciação de liminar.

À luz do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Publique-se.

Dê-se ciência ao impetrante.

Oficie-se ao magistrado de conhecimento da 1ª Vara Criminal de Viana, dando-lhe conhecimento do inteiro teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça, para o oferecimento de parecer.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Diligencie-se.

Vitória, 24 de maio de 2023

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

Despacho



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Criminal

GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0015519-76.2017.8.08.0048 - 1ª Câmara Criminal

APELANTE: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ALEXANDRE CAMARGO DE MIRANDA, JULIANO TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão de id. nº 5020274, renove-se a intimação da defesa constituída pelos apelados Alexandre Camargo de Miranda e Juliano Teodoro da Silva, para contrarrazões.

Caso o causídico se mantenha inerte, remeta-se o feito ao juízo de origem, para que sejam intimados para constituir novos procuradores ou informar se desejam ser assistidos pela laboriosa Defensoria Pública.

Vindo aos autos a manifestação devida, abra-se vista do feito à douta Procuradoria de Justiça, para que exaure seu judicioso parecer.

Após, renove-se a conclusão.

Diligencie-se.

Vitória, 24 de maio de 2023

Desembargador FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Despacho



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Criminal

GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000222-72.2021.8.08.0053 - 1ª Câmara Criminal

APELANTE: GELCINEI ANTONIO TORRES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Atenda-se ao requerimento ministerial (id. nº 4688811), retificando-se a digitalização do volume 1 constante da pasta compartilhada.

Após, renove-se a intimação da defesa.

Quedando-se inerte o defensor, remeta-se o feito ao juízo de origem, para que seja providenciada a intimação do réu, para que seja nomeado novo causídico para apresentar as razões devidas.

Vindo aos autos as razões de apelo, ao Ministério Público, para contrarrazões.

Com o retorno do processado, à d. Procuradoria de Justiça, para a manifestação de estilo.

Tudo feito, à conclusão.

Diligencie-se.

Vitória, 13 de maio de 2023

Desembargador FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Despacho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora Rachel Durão Correia Lima

PROCESSO Nº 0001076-86.2018.8.08.0048

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ALISSON ROSA DOS SANTOS DE JESUS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por **ALISSON ROSA DOS SANTOS DE JESUS** em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Serra/ES, Comarca da Capital, que, nos autos da ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado com incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que, apesar de devidamente intimado para cumprir as disposições do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, o advogado constituído pelo acusado ficou-se inerte, vide certidão de ID nº 5020385, **DETERMINO** que seja feita nova **INTIMAÇÃO** ao causídico para que apresente as razões recursais ou justifique a renúncia do mandato, sob pena de imposição de multa prevista no art. 265 do CPP.

No caso de inércia do patrono habilitado, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja procedida a intimação pessoal do acusado para constituir novo causídico, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais.

Caso o acusado se mantenha inerte, **ABRA-SE VISTA** à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para apresentação das razões recursais.

Apresentadas as razões, **DÊ-SE VISTA** à Promotoria de Justiça para oferecimento das contrarrazões.

Após, **REMETAM-SE** os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Findas as diligências, conclusos.

Vitória/ES, data registrada no sistema.

RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

DESEMBARGADORA

Despacho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de 1ª Câmara Criminal

PROCESSO Nº **5001007-40.2023.8.08.0000**
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
AGRAVANTE: ITAMAR DE ANDRADE MOREIRA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

025 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA

DESPACHO

Cuidam os autos de **agravo em execução penal** interposto por **Itamar De Andrade Moreira**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Vila Velha no mov. 66.1 dos autos Execução Penal nº 2000476-31.2022.8.08.0035, que homologou a falta grave imputada a agravante no PAD nº 017/2021.

Em razões recursais acostadas no mov. 81.1, a douta defesa requer a absolvição do agravante das imputações constantes no PAD nº 017/2021, argumentando que não haveria prova nos autos aptas a demonstrar que o agravante agrediu o outro interno, o qual teria se machucado em partida de futebol. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta média.

Verifico dos autos que não consta a cópia do PAD nº 017/2021.

Dessa forma, **determino** que seja intimada a douta defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo disciplinar em questão.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Diligencie-se.

Vitória, 22 de maio de 2023

EDER PONTES DA SILVA
DESEMBARGADOR

Outros documentos

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal

Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº **0008683-19.2019.8.08.0048**
APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: ALESSANDRO DE LIMA PAULINO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 17 do Ato Normativo Conjunto nº 007/2022, disponibilizado no e-diário de 06/04/2022, intimo as partes para conhecimento do processo de virtualização e, caso queira, verificar a conformidade dos documentos digitalizados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos sem qualquer manifestação, presumir-se-ão a ciência e a concordância da parte intimada quanto à virtualização realizada.

Certifico que os presentes autos foram virtualizados neste Egrégio Tribunal de Justiça e que o(s) XX arquivo(s) digital(is) correspondente(s) aos autos físicos pode(m) ser acessado(s) através do link: https://drive.google.com/drive/folders/13QZ28x1ne51MtHlvXU8GKdd7hHjf1B?usp=share_link

Vitória, 4 de dezembro de 2022

LUCIANA SOARES MIGUEL DO AMARAL

Diretora de Secretaria - TJES

Despacho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Câmara Criminal
Endereço:
Número telefone:()

PROCESSO Nº **0018118-17.2019.8.08.0048**
APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: WELINGTON DE SOUZA LIMA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES14589

DESPACHO

Intime-se o ilustre causídico Leonardo da Rocha de Souza, OAB/ES 14.589, devidamente constituído pelo apelante, para apresentar as razões de apelação.

Caso não sejam apresentadas, intimem-se o réu para constituir nova defesa.

Apresentadas as razões, ao Ministério Público.

Com o retorno, à Procuradoria de Justiça.

Cumpridas todas as diligências, CONCLUSOS.

Diligencie-se.

Vitória-ES, 17 de novembro de 2022.

ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Desembargador(a)

ASSESSORIA DE PRECATÓRIO

Listas

Lista 0091/2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria de Precatário

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). GUSTAVO MATTEDI REGGIANI
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL: LIVIA SIMOES DE NADAI

Lista: 0091/2023

1 - 0012907-76.2021.8.08.0000 - Precatário

Requerente: ROBSON CARLOS DA SILVA e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6821/ES - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Requerente: ROBSON CARLOS DA SILVA

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

2 - 0029448-87.2021.8.08.0000 - Precatário

Requerente: GENI MARIA VICENTE

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 22890/ES - MATHEUS MOTA SANTIAGO BARROSO DE SOUZA

Requerente: GENI MARIA VICENTE

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

3 - 0004027-61.2022.8.08.0000 - Precatário

Requerente: MARCIA SALES MACIEL

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 22890/ES - MATHEUS MOTA SANTIAGO BARROSO DE SOUZA

Requerente: MARCIA SALES MACIEL

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

4 - 0014838-51.2020.8.08.0000 - Precatório

Requerente: PAULO VITOR SILVA E SILVA e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 10192/ES - PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO

Requerente: PAULO VITOR SILVA E SILVA

Requerente: PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO ADVOCACIA ME

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

5 - 0006467-64.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: JOSE GERALDO DA SILVEIRA NOVAIS e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 005113/ES - MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

Requerente: JOSE GERALDO DA SILVEIRA NOVAIS

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

6 - 0005826-76.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: DINA VIEIRA PRATA

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 9395/ES - PATRICIA PERTEL BROMONSCHENKEL BUENO

Requerente: DINA VIEIRA PRATA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

7 - 0011204-13.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: LUCIANO FRAGA GONCALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 13669/ES - FERNANDA DA FONSECA E CASTRO COUTO

Requerente: LUCIANO FRAGA GONCALVES

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES

CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

8 - 0011537-62.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: ANA GABRIELA ROVETTA ROSSI e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 20976/ES - BRENNO ZONTA VILANOVA

Requerente: ANA GABRIELA ROVETTA ROSSI

Requerente: BRENNO ZONTA VILANOVA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

9 - 0011092-44.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: CECILIA MARIA FEU ALMEIDA e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 20976/ES - BRENNO ZONTA VILANOVA

Requerente: BRENNO ZONTA VILANOVA

Requerente: CECILIA MARIA FEU ALMEIDA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

10 - 0011303-80.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: VALDEVINO NUNES DE OLIVEIRA e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 20976/ES - BRENNO ZONTA VILANOVA

Requerente: VALDEVINO NUNES DE OLIVEIRA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

11 - 0011320-19.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: DILERMANO CAMPOS DE PAULA e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 20976/ES - BRENNO ZONTA VILANOVA

Requerente: DILERMANO CAMPOS DE PAULA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

12 - 0012905-09.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: APARECIDA MARIA NOGUEIRA DA SILVA e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6821/ES - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Requerente: APARECIDA MARIA NOGUEIRA DA SILVA

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

13 - 0012904-24.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: CLAUDIA MARIA DO CARMO GONCALVES e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6821/ES - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Requerente: CLAUDIA MARIA DO CARMO GONCALVES

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

14 - 0012910-31.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: DENILSON SALLES DA SILVA e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6821/ES - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

Requerente: DENILSON SALLES DA SILVA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

15 - 0012909-46.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: ISABEL CRISTINA SILVA REGIS e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6821/ES - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Requerente: ISABEL CRISTINA SILVA REGIS

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

16 - 0012912-98.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: MARIA ALICE WERNESBACH NASCIMENTO e outros
Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6821/ES - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Requerente: MARIA ALICE WERNESBACH NASCIMENTO

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

17 - 0012911-16.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: MERCEDES PASSAMANI e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6821/ES - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Requerente: MERCEDES PASSAMANI

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

18 - 0012906-91.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: REGINA CELIA MARQUES SIMOES e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6821/ES - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA

Requerente: REGINA CELIA MARQUES SIMOES

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

19 - 0016323-52.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: SAMUEL NOVAES ESTEVÃO

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 22034/ES - ESTER OLIVEIRA DRAGO

Requerente: SAMUEL NOVAES ESTEVÃO

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

20 - 0016556-49.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: ESTER OLIVEIRA DRAGO

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)
Advogado(a): 25976/ES - ROSE KARLA SILVA BARCELOS
Requerente: ESTER OLIVEIRA DRAGO

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

21 - 0010599-67.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: ESPOLIO DE SUELY DE SOUZA BARCELOS e outros
Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)
Advogado(a): 18328/ES - BERNARDO DA SILVA GUERREIRO BAPTISTA
Requerente: ESPOLIO DE SUELY DE SOUZA BARCELOS
Advogado(a): 17618/ES - MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES
Requerente: MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

22 - 0010601-37.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: MARIA HELENA BAIENSE KUSTER
Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)
Advogado(a): 8058/ES - ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA
Requerente: MARIA HELENA BAIENSE KUSTER

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

23 - 0012950-13.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: SARA DOS SANTOS GONCALVES SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)
Advogado(a): 999981/ES - DEFENSOR PUBLICO
Requerente: SARA DOS SANTOS GONCALVES SILVA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

24 - 0015619-39.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: MOISES NOVAIS MARTINS
Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)
Advogado(a): 21801/ES - DANIEL ALVES
Requerente: MOISES NOVAIS MARTINS

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE

CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

25 - 0015606-40.2021.8.08.0000 - Precatório

Requerente: HELIO FAIOLLI POGGIAN e outros

Requerido: MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 000294B/ES - ROSEMARY MACHADO DE PAULA

Requerente: HELIO FAIOLLI POGGIAN

Requerente: ADVOCACIA ROSEMARY DE PAULA

INTIMO PARA TOMAREM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS, E AINDA PARA APRESENTAREM DADOS DE CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE AO(S) CREDOR(ES), COM O OBJETIVO DE DEPOSITAR VALORES CONSTANTES NOS AUTOS DO PRECATÓRIO. NA HIPÓTESE DA CONTA NÃO SER DO BANESTES, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA DO CARTÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A TITULARIDADE BANCÁRIA DO CREDOR.

VITÓRIA, 24 DE MAIO DE 2023

LIVIA SIMOES DE NADAI
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.